



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2015 – São Paulo, terça-feira, 01 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6328

MONITORIA

0009030-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL DE PAULA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de ISRAEL DE PAULA, visando à cobrança do valor de R\$ 14.027,78 (quatorze mil, vinte e sete reais e setenta e oito centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Citado o réu apresentou embargos monitoriais às fls. 35/54, sustentando a excessiva onerosidade do crédito executado. Sustenta ser indevida a multa cobrada, bem assim a incidência de juros compostos. Sustentou, ainda, a possibilidade de formalização de acordo com vistas ao adimplemento da dívida. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 57/74). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 75), a parte autora noticiou não ter provas a produzir ao passo que a embargante nada requereu. Ante a possibilidade de acordo, foram as partes intimadas a comparecerem à central de conciliação (fl. 77). Intimado tempestivamente (fl. 82), o embargante não compareceu à audiência designada, conforme certidão de fl. 83. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Verifica-se que o réu formulou proposta de acordo, deixando, entretanto, de comparecer à audiência para tanto designada, devendo o feito ter normal prosseguimento. O réu questiona as cominações previstas contratualmente, de forma genérica, sem justificar os motivos de seu inconformismo. Ocorre, entretanto, que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que, de fato, não restou demonstrado nos autos. Outrosismos não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 23, somente os juros remuneratórios, moratórios e correção monetária estão sendo cobrados RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exigibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP (fls. 09/15), não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifos nossos) Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobranças excessivas com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável a alegação de onerosidade excessiva previstas em cláusulas contratuais, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora em face do réu ISRAEL DE PAULA da importância de R\$ 14.027,78 (quatorze mil, vinte e sete reais e setenta e oito centavos), atualizada até 08/05/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do pagamento. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-35.1969.403.6100 (00.0000043-4) - KOFU MATSUDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUZIA TOSHI MATSUDA X ROBERTO KOKEM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X EDSON KOCHUM MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X MIRIAM NORICO MATSUDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fl. 707. Insurge-se a embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois declarou extinta a execução do julgado, sendo certo que há saldo remanescente relativo ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$31.712,85, decorrente de condenação proferida em sede de Embargos à Execução, o qual foi objeto de pedido de pagamento anteriormente apresentado pela embargante, bem como de impugnação oferecida pelos embargados, ainda pendentes de apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 710/710v, as alegações da embargante merecem prosperar de forma parcial. Iniciada a execução do v. acórdão de fls. 369/373 por meio do mandado de citação de fls. 391/392, houve os pagamentos dos valores relativos ao montante principal (fls. 596/598 e 603/605) e aos honorários advocatícios (fls. 547), sendo certo que, de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (fls. 671/675), ao contrário do sustentado pelos embargados (fls. 587/588 e 639/640), não há qualquer valor remanescente a ser liquidado estando, portanto, extinta por pagamento a execução ajuizada por Luzia Toshi Matsuda e outros (sucessores de Kofu Matsuda) em face da União Federal. Portanto, uma vez pago todos os valores, foi declarada a extinção do pleito executivo iniciado às fls. 391/392 e, assim, não há de se falar em omissão da sentença embargada em relação à referida ação de execução. Entretanto, assentada a extinção do pleito executivo articulado pelos autores, há de se considerar aqui o pleito executivo da União Federal, fundamentado no título executivo judicial proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0039088-93.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.039088-1) constante às fls. 555/559, no qual houve a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução. Pois bem, transitada em julgado referida sentença (fl. 559), a embargante, tendo em vista a existência de créditos e débitos recíprocos, requereu a compensação de seu crédito mediante a dedução do respectivo valor quando da expedição do alvará de levantamento relativo ao pagamento do ofício precatório complementar expedido em favor dos embargados (fls. 428/435). Tal pedido obteve a expressa anuência dos embargados (fls. 439/445), e foi deferido pelo juízo às fls. 462/463. Ocorre que, quando da expedição dos alvarás de levantamento (fls. 627/628) houve o levantamento da totalidade do valor pago, não permanecendo à disposição do juízo, para fins de conversão em renda da União Federal, a quantia relativa ao pagamento da condenação constante no título executivo judicial decorrente dos Embargos à Execução nº 0039088-93.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.039088-1), conforme o determinado às fls. 462/463. Assim, tendo ocorrido o levantamento da integralidade do valor depositado, a União Federal requereu o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios a ela devidos (fls. 649/650), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimados, os embargados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 652/657) por meio da qual suscitaram a prescrição do crédito da União Federal, à qual foi oferecida resposta pelo ente público (fls. 665/668). Determinada a remessa dos autos à contadoria do juízo (fls. 669, 685 e 695) sobreveram os cálculos de fls. 671/675, 687/688 e 696/698 nos quais foi apurada a inexistência de valores residuais a justificar a expedição de novo precatório complementar, conforme decisão de fl. 707 e os fundamentos acima já expostos, bem como saldo devedor em favor da União Federal, relativo aos honorários advocatícios decorrentes dos Embargos à Execução nº 0039088-93.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.039088-1) no importe de R\$31.712,85. Pois bem, no que concerne à alegada prescrição, dispõe o Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pelo princípio da igualdade, referido prazo quinquenal também é aplicado às ações ajuizadas pela União Federal em face do particular, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) (VI) FATOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DA PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. (VII) APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. (VIII) RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA.1. Diante da ausência de similitude fática-jurídica entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, não restou adequadamente demonstrado o sugerido dissídio jurisprudencial. (...) 7. Em debate acerca do prazo prescricional das pretensões indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, esta Corte firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que deve ser aplicado o prazo quinquenal - previsto no Decreto 20.910/1932 - em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. Dessa forma, em homenagem ao princípio da igualdade, impõe-se que às pretensões da Fazenda Pública contra o particular ou agente público também prescrevam no mesmo prazo. 8. No caso dos autos, os atos lesivos ao erário imputados ao recorrente ocorreram no período de 1984 a 1988, enquanto a presente Ação Civil Pública somente foi ajuizada em 22.09.1997, data em que já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, pelo que se conclui pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.197.330/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/05/2013, DJ. 12/06/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.1. Em obediência ao princípio da economia processual e da fungibilidade, os embargos de declaração que não apontam nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requerem reconsideração da decisão agravada, podem ser recebidos como agravo regimental. (...) 5. Incidência, na espécie, do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve sujeitar-se à mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. Precedentes. Nesse sentido também o RESP 1.105.442/RJ, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalho, julgado pela Primeira Seção, no dia 9.12.2009, DJe 22.2.2011, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.311.448/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/06/2013, DJ. 10/06/2013) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/11/2005, DJ. 14/11/2005, p. 251) (grifos nossos) Assim, transitada em julgado a sentença de fls. 555/557, conforme certidão de fl. 559, o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 teve o seu termo a quo em 02 de julho de 2003. Entretanto, em 02 de agosto de 2004 (fls. 428/435) a União Federal requereu a compensação do valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios, com as quantias que seriam pagas aos embargados por meio de ofício requisitório, por ocasião da expedição de alvará de levantamento, operando-se a interrupção do prazo prescricional, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifos nossos) Aludido requerimento teve a expressa concordância da embargante (fls. 439/435) e foi homologado pelo juízo em 28 de janeiro de 2005 (fls. 462/463). Assim, entre a homologação do pedido de compensação e a consequente determinação de expedição do ofício requisitório (fls. 462/463) até o levantamento integral, realizado pelos embargados, dos valores pagos sem que tivesse havido a dedução dos créditos da embargante (fls. 627/628 e 632), sobre o qual esta somente teve ciência em 23 de março de 2012 (fl. 642), houve a suspensão do prazo prescricional previsto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, também aplicável ao presente caso por força do princípio da simetria e da igualdade. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. (grifos nossos) Destarte, durante o lapso temporal compreendido entre a determinação de expedição de requerimento administrativo (fls. 462/463), consubstanciando no Ofício Requisitório Complementar (fls. 410/411), e o levantamento dos valores integrais, sem que tivesse havido a dedução dos montantes estabelecidos na decisão de fls. 462/463, sobre o qual a embargante somente teve ciência em 23/03/2012 (fl. 642), o prazo prescricional de 02 anos e 06 meses, previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, o qual havia se iniciado em 02/08/2004 e, portanto, já decorrido 09 meses e 27 dias, permaneceu suspenso, somente voltando a fluir em 23/03/2012. Assim, reiniciado em 23/03/2012 o curso do prazo prescricional restante de 01 ano, 08 meses e 03 dias, que viria a se findar em 25/11/2013, a embargante, em 18/07/2012 (fls. 649/650) requereu o cumprimento do título executivo judicial, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo juízo em 06/11/2012 (fl. 651). Portanto, conforme o acima exposto, depreende-se que não houve o esgotamento do prazo prescricional de dois anos e seis meses para a embargante exercer a sua pretensão creditória tendo, assim, devidos pelos autores os valores constantes da planilha de fls. 696/698 elaborados pela contadoria do Juízo. Diante de todo o exposto, fica rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 652/657, devendo os autores efetuarem o pagamento do valor apontado na planilha de fls. 696/698, atualizado até dezembro de 2014, relativo à condenação em honorários advocatícios constante do título executivo judicial de fls. 555/559. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando o pleito formulado em sua integridade. Assim, tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 710/710v, bem como o erro material contido no julgado, que deixou de evidenciar que a sentença de extinção se restringe ao pleito executivo dos autores, devendo o feito prosseguir em relação à pretensão creditória da embargante ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fl. 707 para fazer constar: Adoto como corretos os cálculos de fls. 671/675 e 687/689, cujo contador judicial constatou que não há saldo remanescente a ser apurado por terem sido liquidados. Assim, JULGO EXTINTA a execução promovida por Luzia Toshi Matsuda, Roberto Kokem Matsuda e outros (sucessores de Kofu Matsuda), nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Prossiga-se o feito em relação ao pleito executivo da União Federal, referente aos valores constantes na planilha de fls. 696/698. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014226-14.2006.403.6100 (2006.61.00.014226-0) - NITOLI IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. NITOLI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS instituída pela Lei n.º 9.718/98, bem como o seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos com base nessa majoração. A ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo à autora o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS e COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei n.º 9.718/98; a ocorrência da prescrição dos créditos anteriores a 30/06/2001 bem como condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transito em julgado em 01/03/2013 (fl. 1004). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 1018 a autora requereu a desistência da execução do título judicial, em razão da habilitação de crédito junto à Secretaria da Receita Federal. Intimada a manifestar-se, à fl. 1025 a União Federal informou não se opor ao pedido, observadas as normas da Secretaria da Receita Federal. Diante da manifestação das partes, homologo o pedido de desistência da execução do crédito reconhecido na sentença, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0008050-43.2011.403.6100 - TWW DO BRASIL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. TWW DO BRASIL S/A, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule parcialmente o Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 13707.000369/2001-04, declarando-se a existência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativa ao direito à utilização do prejuízo fiscal total de R\$84.454.477,44 (crédito de R\$12.668.171,62), computando-se, também, o montante correspondente ao ano-calendário de 1999. Alega a autora, em síntese, que, nos termos do disposto no artigo 2º, 7º da Lei nº 9.964/2000, cedeu o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa à Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda. (atual denominação de Indústria Química Schering Plough S/A), o que originou o pedido de utilização de créditos de terceiros decorrentes de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa nº 13707000369/2001-04. Afirma que, em 16/10/2007, foi surpreendida com a decisão que lhe deferiu integralmente a base de cálculo negativa, mas deferiu apenas parcialmente o prejuízo fiscal, acumulado até o ano-calendário de 1998, excluindo o montante relativo ao ano-calendário de 1999. Esclarece não ter obtido êxito na esfera administrativa, não tendo sido conhecido o recurso interposto. Argumenta fazer jus à cessação de crédito efetuada à Mantecorp Indústria Química e Farmacêutica Ltda., devendo ser incluído o prejuízo acumulado ao ano-calendário de 1999, uma vez que o procedimento foi adotado em conformidade com o estabelecido no artigo 2º, 7º da Lei nº 9.964/2000. Aduz não ser necessária a apresentação de DIPJ com informação específica, mas somente a declaração ou informação à Secretaria da Receita Federal acerca do prejuízo fiscal e da base negativa até a data da opção. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/283. Em cumprimento à determinação de fl. 286, mantida à fl. 293, manifestou-se a autora às fls. 294/298, retificando o valor atribuído à causa e comprovando o recolhimento das custas complementares. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 302/309), requerendo a improcedência do pedido. Determinada a especificação de provas (fl. 310), as partes se manifestaram às fls. 313/317 e 318/320. Face à determinação de fl. 321, noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 323/330). Às fls. 358/364, informou a ré que a documentação acostada ao Processo nº 13811.002268/99-51 consta na integralidade do Processo nº 13707.000369/2001-

04. Manifestou-se a autora às fls. 368/372. Alegações finais às fls. 374/380 e 382. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que anule parcialmente o Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 13707.000369/2001-04, declarando-se a existência de relação jurídico-tributária entre as partes, relativa ao direito à utilização do prejuízo fiscal total de R\$84.454.477,44 (crédito de RS12.668.171,62), computando-se, também, o montante correspondente ao ano-calendário de 1999. Em 12/02/2001, a optante pelo REFIS (Indústria Química Schering Plough S/A) formulou pedido de utilização de créditos de terceiros decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas), em que constou o valor de R\$84.454.477,44, relativo ao prejuízo fiscal, declarando que a data da baixa foi 09/02/2001 (fl. 43). Determinou-se a alteração do interessado no referido processo, passando nele a constar a autora, que foi intimada, em 16/05/2007 (fl. 52), a apresentar documentos, dentre eles, a cópia do livro de apuração do lucro real - LALUR, com os registros dos valores relativos ao prejuízo fiscal cedido para a empresa Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A, destacando-se os lançamentos correspondentes ao registro de baixa de tais valores (fl. 51). O LALUR relativo ao lucro real apurado em 30/09/1999 (fls. 122/134), da empresa Paging Network do Brasil S/A (antiga denominação da autora - fl. 152) não contém a devida baixa do prejuízo fiscal cedido no ano-calendário de 1999. Somente na parte B do livro relativo ao lucro real apurado em 31/03/2001, destinada aos registros de controle de valores que, pelas suas características, integrarão a tributação de períodos subsequentes (adição, exclusão ou compensação), é mencionada a baixa do valor de R\$84.454.477,44, em 12/02/2001 (fl. 148). Dessa forma, com base no apurado acima, por meio do questionado despacho decisório (fls. 179/183), foi deferido parcialmente o pedido de utilização de créditos de terceiros decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, considerando também a declaração de REFIS do cessionário de nº 0710700.2001.002018 (fl. 112), reconhecendo estar revestido de liquidez e certeza o crédito do interessado, para a finalidade exclusiva de compensação, com débitos relativos a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A (atual MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.), CNPJ nº 33.060.740/0001-72, no âmbito do REFIS, no valor total de crédito de R\$14.661.745,30 (catorze milhões, seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), conforme valores discriminados a seguir na Tabela 3 (...) e liberou a pendência de rescisão/encerramento, no sistema REFIS, da empresa MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ nº 33.060.740/0001-72, com relação aos créditos de TERCEIROS decorrentes de Prejuízos Fiscais cedidos pela empresa PAGING NETWORK DO BRASIL S/A (atual TWW DO BRASIL S.A.), CNPJ nº 01.126.946/0001-61, conforme valores discriminados na Tabela 3. (fl. 183), tendo corretamente sido excluído o período relativo ao ano-calendário de 1999. Vejamos. Estabelece o artigo 2º, 7º, inciso II da Lei nº 9.964/2000, que dispõe sobre o programa de Recuperação Fiscal - REFIS: 7º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante (...) II - a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal até 31 de outubro de 1999. (grifos nossos) O Decreto nº 3.431/2000, que regulamenta a execução do programa de recuperação fiscal - REFIS, estabelece no artigo 5º, 5º e 6º: 5º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa jurídica optante e observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante: I - compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do REFIS; II - utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros. (grifos nossos) 6º A liquidação referida no parágrafo anterior será efetuada de conformidade com os procedimentos a serem definidos pelo Comitê Gestor e será formalizada dentro do prazo estabelecido no 3º do artigo anterior, observadas as seguintes condições: I - poderão ser utilizados prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, próprios da pessoa jurídica optante, passíveis de compensação na data da opção, na forma da legislação vigente, desde que relativos a período de apuração encerrado até 31 de dezembro de 1999 e devidamente declarados ou informados à SRF até a data da opção, salvo em relação ao período de apuração correspondente ao ano-calendário de 1999, que deverá ser informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2000, no prazo estabelecido para sua apresentação; II - na hipótese de compensação de créditos ou de utilização de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativa de terceiros: a) a solicitação deverá ser também assinada pelo responsável pela pessoa jurídica cedente perante o CNPJ, com reconhecimento de firma; b) a cessão somente poderá ser efetuada do detentor originário do direito à pessoa jurídica optante pelo REFIS e será definitiva, ainda que o adquirente seja, por qualquer motivo, excluído do REFIS; c) somente poderão ser utilizados prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas passíveis de compensação da pessoa jurídica cedente, na data da opção, na forma da legislação vigente, devidamente declarados ou informados à SRF até 31 de outubro de 1999; III - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de quinze por cento e de oito por cento, respectivamente; IV - para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, nos termos deste Decreto, não se aplica o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado, da cedente ou da cessionária. (grifos nossos) De igual modo, com base em referidos diplomas legais, estabelecem os artigos 6º e 7º da Instrução Normativa nº 44/2000, vigente à época: Art. 6º Poderão ser utilizados prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação na data da opção na forma da legislação vigente, desde que relativos a período de apuração encerrado até 31 de dezembro de 1999 e devidamente declarados ou informados à Secretaria da Receita Federal - SRF até a data da opção, salvo em relação ao período de apuração correspondente ao ano-calendário de 1999, que deverá ser informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ correspondente ao exercício financeiro de 2000, no prazo estabelecido para sua apresentação. 1º Na hipótese de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, de terceiros: I - somente poderão ser utilizados os valores que, na data da opção, forem passíveis de compensação pela pessoa jurídica cedente, na forma da legislação vigente, e desde que devidamente declarados ou informados à SRF até 31 de outubro de 1999; II - a cessão somente poderá ser efetuada pelo detentor originário do direito à pessoa jurídica optante pelo Refis e será definitiva, ainda que o adquirente seja, por qualquer motivo, excluído do Refis. (grifos nossos) Art. 7º No caso de utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, de terceiros, a pessoa jurídica cedente, a qualquer título, deverá: I - registrar, em sua escrituração contábil, o valor do direito cedido, determinado na forma do 2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de patrimônio líquido; II - dar baixa, em sua escrituração fiscal, do valor de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social cedido, pelo montante que serviu de base para a determinação do direito registrado na forma do inciso anterior; 1º As perdas porventura apuradas em decorrência da cessão não serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. 2º Na hipótese de constatação, na pessoa jurídica cedente, de irregularidade que implique redução, total ou parcial, dos valores de prejuízo ou de base de cálculo negativa cedidos, bem assim no caso de cessão de valores já compensados: I - os juros e as multas liquidados mediante utilização desses valores serão restabelecidos e incluídos no débito consolidado remanescente; II - a pessoa jurídica adquirente não será excluída do Refis. 3º O disposto no parágrafo anterior: I - não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica cedente, relativamente aos tributos e contribuições devidos em decorrência da referida constatação, inclusive quanto às sanções aplicáveis; II - não se aplica à hipótese de cessão de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa inexistente, assim entendida a que desatender ao disposto no inciso I do 1º do art. 6º desta Instrução Normativa, que será considerada utilização indevida, implicando exclusão da pessoa jurídica adquirente do Refis. (grifos nossos) Analisando-se os dispositivos acima mencionados, depreende-se que os valores passíveis de compensação pela pessoa jurídica cedente deveriam ter sido declarados ou informados à SRF até 31 de outubro de 1999. A autora afirma, na inicial, que (...) ainda que a DIPJ 2000, ano-calendário 1999, tenha sido entregue em 13 de junho de 2000 (...), portanto, posteriormente, a 31 de outubro de 1999, estando o prejuízo fiscal referente ao primeiro trimestre de 1999 devidamente informado ao Fisco, por outro meio, antes de tal data, deve ser considerado. (fl. 12). Referida afirmação pode ser corroborada no recibo de entrega da DIPJ anexada às fls. 227/282, relativa ao ano-calendário de 1999, transmitida, por via eletrônica, em 13/06/2000. Dessa forma, a informação ao fisco ocorreu de forma intempestiva. Ainda que a autora alegue que o prejuízo fiscal relativo ao ano-calendário de 1999 foi informado em 25/08/1999 (fls. 219/226), por meio do pedido de restituição, de acordo com o apurado pela autoridade fazendária, os valores relativos à utilização de prejuízo fiscal no ano-calendário de 1999 não foram baixados na escrituração fiscal do cedente (LALUR), conforme o exposto. Ademais, a alteração da denominação da empresa Paging Network do Brasil S/A para TWW do Brasil S/A. ocorreu no ano de 2001 (fl. 152) e no LALUR apresentado à Receita Federal juntamente com o pedido de restituição formulado em 25/08/1999 (fls. 225/226) consta a denominação TWW do Brasil S/A. Assim, considera-se não apoiada em escrituração a declaração entregue sem que estejam lançados, no LALUR, os ajustes do lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros correspondentes nas contas de controle. Na mesma linha de raciocínio, o pedido de restituição não é meio hábil para que se considere informada ou declarada a existência de crédito à Receita Federal, para a finalidade aqui pretendida. No mais, a Lei 9.065/1995, que dispõe acerca da legislação tributária, estabelece no parágrafo único do artigo 15º: Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. Portanto, de acordo com a legislação fiscal, já vigente à época, a compensação do prejuízo fiscal está condicionada à manutenção dos livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da existência do prejuízo fiscal utilizado. Conclui-se que o indeferimento da utilização do crédito ora questionado não ocorreu meramente em razão da apresentação intempestiva da DIPJ? que, por si só, de acordo com a legislação de regência, já constituiria um impedimento ao deferimento do pedido?, mas também por não ter sido apurada a baixa do prejuízo fiscal na escrituração fiscal do livro entregue pelo contribuinte. Registre-se que o parágrafo que menciona a utilização de créditos cedidos por terceiros se refere ao caput, que prevê a necessidade de apresentação de DIPJ. Assim, não tendo sido excluída expressamente referida exigência, não é possível afastá-la. Em suma: a autora não comprovou ter registrado devidamente a baixa do prejuízo fiscal cedido em seu livro de apuração do lucro real - LALUR, bem como a apresentação tempestiva da DIPJ. Por conseguinte, não sendo o pedido de restituição meio hábil a informar ou declarar créditos à Receita Federal, para a finalidade pretendida, o pedido formulado na exordial não poderá ser acolhido, na forma como pleiteado. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

0011155-57.2013.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em sentença. CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 546/549. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão pois, não houve análise das questões relativas ao valor abusivo da multa imposta pela embargada, com a consequente revisão do montante da penalidade aplicada. É o relatório. Fundamento e decisão: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração de fls. 405/416, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, a Embargante traz fundamentos que não se relacionam com os pedidos veiculados em sua petição inicial, ou seja, pleiteia ação, em sede de Embargos, a análise de fundamentos não abrangido no objeto da presente demanda. O objeto da presente demanda foi verificado na petição inicial às fls. 16/18 nos seguintes termos: IV. DOS PEDIDOS: Dante de todo o exposto, serve-se da presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO para requerer: a) Com fulcro no art. 273 do CPC, requer, inaudita altera pars, seja parcialmente antecipada a tutela pretendida, no sentido de que fique suspensa a exigibilidade da multa aplicada (R\$500.000,00) até a cognição exauriente do feito, ou seja, que a Requerida fique impedida de cobrar a multa, e consequentemente não registre o nome da Requerente no Cadastro de Devedores Inadimplentes - CADIN e nem inscreva o débito na Dívida Ativa da ANP, até o final julgamento deste processo, uma vez que está sendo discutida a legalidade da penalidade imposta. b) SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, DECLARANDO-SE A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 235421 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 48621.000527/2007-38, REFORMANDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU SUBSISTENTE O REFERIDO AUTO DE INFRAÇÃO E CONSEQUENTEMENTE ANULANDO A MULTA COMINADA, eis que: b.1) Não restou configurada a materialidade da infração, haja vista que a requerente não violou seu dever de depositar fiel, inexistindo qualquer violação ao inciso XIV, art. 3º, da Lei n. 9.847/99, eis que o combustível permaneceu à disposição da ANP e não foi extraviado, removido, alterado ou vendido, pois o produto que saiu do tanque foi o mesmo que foi recolocado nele, tendo ocorrido apenas o seu reprocessamento, bem como em razão da Requerente jamais ter deixado de ter a posse do combustível; b.2) Diante da insubsistência do auto de infração n. 210869, é impossível ser julgado subsistente - condenando a Requerente ao pagamento de uma multa de R\$500.000 (quinhentos mil reais) - o auto de infração n. 235421, uma vez que a insubsistência do documento de fiscalização n. 210869 traz como consequência irrefutável a inexistência de razões para a lavratura do documento de fiscalização n. 235421, nos moldes do art. 248 do CPC, 1º, parte, por se tratar de atos subsequentes, que guardam uma relação intrínseca de dependência de um mesmo processo administrativo. c) A citação postal da Requerida para que ela possa ter a oportunidade de responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de, em consequência com o disposto no art. 319 do CPC, serem tidos como verdadeiros os fatos ora alegados; d) Que, sendo julgada procedente a demanda, seja a Requerida condenada a arcar com a sucumbência processual, pagando as despesas, custas e honorários advocatícios no montante de 20% do valor da ação; e) Seja provado o alegado mediante prova documental, testemunhal e quaisquer outros meios de prova em direito admitidos, nos exatos termos do art. 332 do Código de Processo Civil (grifos nossos) Denota-se que do pedido, acima transcrito na sua integralidade, não há qualquer menção sobre eventual pleito subsidiário relativo ao valor abusivo da multa aplicada pela embargada, com a consequente revisão do montante da penalidade imposta. Ademais, anteriormente ao ato de citação da ré (fl. 128v), não houve qualquer pedido de adiamento da petição inicial no sentido de incluir referido pleito revisional no requerimento inicial. Além disso, não obstante tal matéria somente tenha sido ventilada pela primeira vez na réplica apresentada pela embargante (fls. 535/539), é cediço que após a citação da ré não é mais possível a emenda da inicial, sem expressa concordância daquela, nos exatos termos dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu nestes autos. Assim, ressalta que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 293 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. Ora, seja, pretende a parte autora inovar no processo, articulando pedidos que não figuraram em sua peça exordial, sob o argumento de que estes não foram analisados na sentença. Ademais, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Portanto, não há de se falar em omissão da sentença em relação à análise das questões relativas ao alegado valor abusivo da multa imposta pela embargada, com a consequente revisão do montante da penalidade aplicada. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como

que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 546/549 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012352-47.2013.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA e MARCIA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificados, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI, MARCELO BASSANI, PATRÍCIA VIEIRA BASSANI, ANTÔNIO LOPES ROCHA, LUIZ ANTÔNIO FERNANDES e ANTÔNIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de má execução de obras para a construção de empreendimento imobiliário, do qual fazia parte imóvel adquirido pelos autores, que culminou na interdição pela Defesa Civil do Município de São Paulo e posterior demolição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/174. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 865 a corrê, Caixa Econômica Federal, noticiou a realização de distrito da operação de financiamento contratada com os autores, tendo estes manifestado expressamente a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 868). Juntos documentos às fls. 866/874. Instados, os autores manifestaram concordância (fl. 868) com a exclusão da Caixa Econômica Federal, requerendo o prosseguimento da ação em relação aos demais réus. Isto posto, reconhecendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o feito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tratando-se os demais corréus de pessoas físicas e pessoa jurídica de direito privado, não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça Federal. Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042393-27.1995.403.6100 (95.0042393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8)) MARIA DORALICE AGUIRE DONCILIO X JOSE CARLOS DONCILIO X SIDNEY BIACCA(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença. MARIA DORALICE AGUIRE DONCILIO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 87/88 sustentando a existência de omissão em relação aos honorários advocatícios, os quais deveriam ter sido fixados a seu favor. Sustenta que ao propor a execução ora embargada, a exequente deu causa à contratação de advogado por parte da executada para sua defesa e que, caso não praticados atos processuais no curso da presente ação executiva, correndo esta a revelia, a executada não mais teria o imóvel. É o relatório. Decido. Não se apresenta na sentença embargada a omissão alegada pela embargante. Com efeito, os presentes Embargos à Execução foram propostos em manifesta intempestividade, o que ensejou a extinção do feito sem a resolução do mérito, não sendo o caso de fixação de honorários advocatícios em favor de quem apresentou recurso extemporâneo. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METAGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Sentença. A União Federal interpôs os presentes Embargos à Execução sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal sobre os créditos devidos aos embargados. Houve impugnação (fls. 53/58). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a manifestação de fl. 61, por meio da qual foi informado que para elaboração dos cálculos havia a necessidade da juntada aos autos das declarações de ajuste anual dos autores, conforme havia sido apontado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 07 dos embargos. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 72/115 e 121/168. O Auxiliar do Juízo ofertou parecer às fls. 171/172, requerendo a juntada aos autos de novos elementos para a conclusão dos cálculos. Ante as alegações dos embargados, sobreveio despacho de fl. 183 que determinou à UNIÃO FEDERAL a juntada aos autos dos elementos requerido pela Contadoria Judicial. Interposto Agravo de Instrumento contra referida determinação, sobreveio decisão que negou seguimento ao referido recurso (fls. 190/193). Em cumprimento ao determinado à fl. 183, a UNIÃO FEDERAL juntou aos autos os documentos de fls. 209/278. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio os cálculos de fls. 280/302. Intimadas, manifestaram-se os embargados às fls. 307/308 concordando com os cálculos do Auxiliar do Juízo. A UNIÃO FEDERAL reiterou suas alegações iniciais, sustentando a prescrição de todo o crédito em data anterior a 08/2005. É O RELATÓRIO DECIDIDO: Afaste, de início, a preliminar de prescrição quinquenal brandida pela Embargante, haja vista que tratando-se de benefícios cujo direito é renovado mês a mês, não se pode falar em prescrição de todos os valores devidos, mas tão somente daqueles devidos no período anterior aos cinco anos que precederam a data da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo por três vezes, foi elaborada nova conta com base nos parâmetros determinados no título judicial em execução, sendo apurados como devidos pela União Federal valores superiores aos executados pelos Embargados. Nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foi apurado que o montante devido pela UNIÃO FEDERAL alcançava R\$ 116.356,96, atualizados até agosto de 2012, ao passo que os embargados iniciaram a execução requerendo o montante de R\$ 58.377,25, atualizados para a mesma data. Destaco, entretanto, que não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acordão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Assim, determino o prosseguimento da execução pelos valores inicialmente executados pelos embargados nos termos do artigo 730 do CPC, qual seja, R\$ 58.377,25, atualizados até agosto de 2012. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor inicialmente apresentado pelo embargado nos autos do processo principal. Custas ex lege. Fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0017886-74.2010.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007153-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-79.1975.403.6100 (00.0000408-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJONI(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Houve impugnação (fls. 59/60). Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio os cálculos de fls. 63/73, por meio dos quais o Auxiliar do Juízo encontrou valores pouco menores do que aqueles apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Intimadas as partes acerca dos cálculos (fl. 75), manifestaram-se os embargados às fls. 77/78, concordando com os cálculos efetuados. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 81/82, noticiando, também, sua concordância com os cálculos apresentados. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargados iniciaram a execução apresentando como devido o montante de R\$ 4.064.805,91 (quatro milhões, sessenta e quatro mil e noventa e um centavos), atualizados até janeiro de 2015, já descontados o IRPF e os honorários advocatícios, ao passo que a UNIÃO FEDERAL entendia ser devido o montante de R\$ 1.630.077,04 (um milhão, seiscentos e trinta mil, setenta e sete reais e quatro centavos, descontadas as mesmas verbas. A Contadoria Judicial apurou o quantum devido no importe de R\$ 1.532.385,72 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) para janeiro de 2015, com o qual as partes concordaram. Assim, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, bem assim a procedência dos embargos, haja vista a pequena diferença entre o valor apontado pela Contadoria Judicial e o apontado pela União Federal. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 1.532.385,72 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) atualizados até janeiro de 2015, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 63/73, que acolho integralmente. Condene os embargados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para o processo nº 000408-79.1975.403.6100. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042394-12.1995.403.6100 (95.0042394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8)) OSWALDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIA TAVARES DE SOUZA RODRIGUES(SP034253 - JACQUES PRIPAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença. OSWALDO GONÇALVES RODRIGUES opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 132/134 sustentando a existência de omissão em relação aos honorários advocatícios, os quais deveriam ter sido fixados a seu favor. Sustenta que ao propor a execução ora embargada, a exequente deu causa à contratação de advogado por parte do embargante para sua defesa e que, caso não praticados atos processuais no curso destaquela ação executiva, correndo aquela à revelia, a executada não mais teria o imóvel. É o relatório. Decido. Não se apresenta na sentença embargada a omissão alegada pela embargante. Com efeito, na sentença embargada houve expressa manifestação judicial quanto aos honorários advocatícios, não havendo que se falar em propositura de Embargos de Declaração com o objetivo de combater a decisão exarada, haja vista a existência de recurso próprio para modificação do entendimento ali esposado. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 132/134 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DORALICE AGUIRE DONCILIO(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X JOSE CARLOS DONCILIO(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X SIDNEY BIACCA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH)

Vistos em sentença. MARIA DORALICE AGUIRE DONCILIO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 132/134 sustentando a existência de omissão em relação aos honorários advocatícios, os quais deveriam ter sido fixados a seu favor. Sustenta que ao propor a presente execução, a exequente deu causa à contratação de advogado por parte da executada para sua defesa e que, caso não praticados atos processuais no curso da presente ação executiva, correndo esta a revelia, a executada não mais teria o imóvel. É o relatório. Decido. Não se apresenta na sentença embargada a omissão alegada pela embargante. Com efeito, a adjudicação do imóvel hipotecado a favor da Caixa Econômica Federal só não ocorreu porque a ação consignatória nº 90.00038421-4 foi julgada procedente, o que ensejou o desaparecimento superveniente do interesse processual da executante na propositura da presente execução. Ademais, efetuada a penhora do imóvel hipotecado (fls. 48/49), esta só não foi devidamente registrada pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital porque tal registro violaria o princípio da continuidade registral (fls. 52/54). Outrossim, os patronos da executada propuseram Embargos à Execução sob nº 0042393-27.1995.403.6100 (em apenso), sendo este extinta sem a resolução do mérito em face do reconhecimento da intempestividade de sua interposição. Ou seja, o ato processual praticado pelos patronos que obstará a penhora do imóvel hipotecado não surtiria nenhum efeito favorável à executada, dada a manifesta intempestividade de sua propositura. Consigno, por oportuno, que a única petição dos patronos da executada juntada aos presentes autos encontram-se às fls. 60/62, quando requereram vista dos autos para o fim de interposição dos embargos já mencionados. Assim, direito haveria de os patronos receberem honorários advocatícios no caso de serem os embargos à execução por eles movidos

Julgados procedentes, o que, como já visto, não ocorreu. Ora, uma vez que a extinção da presente execução não se deu por força de atos praticados pelos executados na presente execução ou por conta dos embargos à execução por eles interpostos, não se pode falar em direito ao recebimento de honorários advocatícios. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 132/134 por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PINTO MUNHOZ

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do réu (fl. 443). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007888-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007888-3) - ORLANDO KENJI SHIMADA X NAMIE SHIMADA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a manifestação por parte do Banco do Brasil S/A, conforme requerido às fls. 387. Int.

0006335-39.2006.403.6100 (2006.61.00.006335-9) - AURICAR IND E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Retifico o despacho de fls. 980 para deferir vista à parte ré Eletrobrás conforme requerido pela autora às fls. 978/979. Int.

0015516-64.2006.403.6100 (2006.61.00.015516-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1290 - MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR) X HELENA GOLBARY(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Em face do lapso temporal transcorrido, reitere-se o cumprimento do ofício de fls. 512. Int.

0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002589-22.2013.403.6100 - AME(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Ciência à parte autora sobre a certidão de fls. 196 no prazo legal. Int.

0010466-76.2014.403.6100 - JORGE PAULO ARAUJO VIDOCA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 343/344 no prazo legal. Int.

0017162-31.2014.403.6100 - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0019442-72.2014.403.6100 - ROMILDA ROMANINI RIBAS(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021008-56.2014.403.6100 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021504-85.2014.403.6100 - VOLCAFE LTDA.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS) X UNIAO FEDERAL(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS)

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento dos honorários periciais. Int.

0024957-88.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento dos honorários periciais. Int.

0003493-71.2015.403.6100 - DANILO DE SOUZA CUNHA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro, de ofício, a expedição de ofício à 1ª Delegacia de Polícia (fls. 20/21) para solicitar informações sobre o andamento de eventual inquérito policial. Igualmente, defiro, de ofício, o depoimento pessoal do autor e dos representantes legais das requeridas. Após a resposta do ofício, tomem os autos conclusos para designação de data da audiência. Int.

0008517-80.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência às partes sobre a decisão do agravo no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0011160-11.2015.403.6100 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 158/184 no prazo legal. Int.

0011192-16.2015.403.6100 - MR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista à parte autora para apresentação de contraminuta ao agravo retido no prazo legal. Int.

0012033-11.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012367-45.2015.403.6100 - ANDREA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Primeiramente, as preliminares arguidas pelo réu em sua contestação se confundem com o mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença. Declaro o feito saneado. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial requerida pelo réu. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALFREDO VIEIRA DA CUNHA, perito engenheiro civil, com endereço na Rua Francisco Cruz, 211, Vila Mariana, CEP: 04117-091, São Paulo/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ser a autora assistida pela DPU, os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em 3 vezes o valor mínimo de R\$248,53 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial.

0015258-39.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFFINO SALOMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, ciência à União Federal(PRF) sobre o alegado pela autora às fls. 572/574 no prazo legal. Int.

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018463-76.2015.403.6100 - MARLENE APARECIDA PADOVEZ AERONAVES - EPP(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021527-94.2015.403.6100 - MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0024159-93.2015.403.6100 - WLC - WORLD LINE COMMERCIAL LTDA. X W L L - WORLD LINE LOGISTICA LTDA - EPP(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos em decisão. WLC - WORLD LINE COMMERCIAL LTDA. e WLL - WORLD LINE LOGÍSTICA LTDA., qualificadas na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA, com o objetivo de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições devidas ao GIL-RAT e às devidas a outras entidades e fundos incidentes sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional e ao aviso prévio indenizado. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que as autoras ajustaram a presente ação em face da União Federal, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa. No entanto, conforme o disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 11.457/2007, o recolhimento das contribuições sociais ora discutidas deve ser efetuado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, somente a União Federal possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Ademais, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar o provimento ora pleiteado. Vejamos. ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREESP 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocadamente despoita, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Ademais, analisando a questão com vistas a outros nupres normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificadamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EREESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO ACIDENTE. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Portanto, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDEBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO Sesi/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...).6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7)(...).10. Apeleção do Sesi/SENAI de que não se conhece. Apeleções da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013, para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)(grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros (INCR e salário-educação), referidas contribuições visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sesi, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às aliquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições de lei 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às aliquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, Sesi, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando aquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as tais contribuições destinadas a outras entidades e fundos que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo de que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre as verbas ora discutidas as contribuições sociais para-fiscais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE. I. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito do art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente executava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, executado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de

contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excecuvava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excecuto do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) aquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que toma sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g. AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excecuvava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excecuto do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) aquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, p. 1164) (grifos nossos) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que as autoras não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária (Gill-RAT) sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título do terço constitucional, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo, passando nele a constar somente a União Federal. Cite-se. Int. São Paulo, 26 de novembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0024257-78.2015.403.6100 - MARCIA RAMOS DA SILVA MATA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do exame dos autos, observo que o objeto da ação, as quantias envolvidas na presente demanda, bem como a pretensão indenizatória articulada pelo autor, não se coadunam com o valor atribuído à causa. Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao provimento econômico pretendido pela parte. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012). Destarte, altero, de ofício, o valor da causa para a quantia de R\$47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais) e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024326-13.2015.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/352. É o relatório. Fundamento e decido. Em recente julgamento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, foi declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (STF - RE 595838 /SP - RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI - JULGAMENTO: 23/04/2014 - ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO - PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Extra-se do teor do voto de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que a nova redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Todavia, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou os rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, portanto, não mantém com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica ocorre entre a empresa e a cooperativa, que possui personalidade jurídica. Nesse aspecto, o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras a personalidade daquela. Por conseguinte, anclou-se a base de cálculo, uma vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa. Dessa forma, a tributação extrapola a base de cálculo fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Assim, representa uma nova forma de custeio da seguridade, que somente poderia ser instituída por lei complementar (artigo 195, 4º, com a remissão ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal). Resta configurada, portanto, a verossimilhança das alegações da autora. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está caracterizado, uma vez que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as novas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho à autora, a partir da competência de junho/2015, ressalvada a possibilidade de lançar unicamente para prevenir decadência. Int. Cite-se. São Paulo, 26 de novembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020629-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020629-9) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 187. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Fls. 200/201. Remetam-se os autos ao perito para prestar as informações requeridas pela embargada. Int.

0024150-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009272-41.2014.403.6100) RAO INFOSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X RICARDO RODRIGUES RAO(SP299829 - CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(o) embargada(o) pelo prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021825-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014316-07.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SOMA RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN)

Vistos em decisão Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por UNIÃO FEDERAL em face de SOMA RECUPERADORA DE CRÉDITOS LTDA-ME. Alega a impugnante, em apertada síntese, que a ação pretende o provimento jurisdicional no qual afaste a incidência da contribuição social prevista pelo art. 1º da LC 110/2001, juntamente com repetição de indébito dos últimos 05(cinco) anos. Requer seja fixado o valor

de R\$ 47.281,00(quarenta e sete mil e duzentos e oitenta e um reais). Informa ainda que a impugnada, ao elaborar pedido condenatório ilíquido, não deveria indicar o valor R\$ 9.146,72(nove mil e cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo em vista se tratar de pedido de repetição de indébito dos últimos cinco anos. Afirma também que tal valor fixado na respectiva ação ordinária tem por escopo evitar uma futura condenação na verba de sucumbência. Devidamente intimado a se manifestar, o impugnado alega que o valor da causa deve respeitar os ditames previstos nos art. 259 e 260 do CPC, além de que a respectiva ação ordinária versa sobre interesses individuais homogêneos, uma vez que a matéria se aplica a todas as empresas optantes pelo SIMPLES.É o relatório.Decido.Acolho as alegações da impugnante.A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário.No presente caso o que se pretende é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impugnada a recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumulado com repetição de indébito dos últimos 05(cinco) anos. Nos autos principais a parte autora fixou como valor de causa o quantum R\$ 9.146,72(nove mil e cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).Assim, considerando que o valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a União Federal com relação à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, devendo estes ser corrigidos, o valor da causa deve ser alterado, senão vejamos como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO ECONOMICO DA DEMANDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE ALEM DO RECOLHIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PERIODO DE DEZ ANOS. ART.260 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. (Primeira Turma, RESP 852243/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J.19/09/2006, V.U, DJ 19/10/2006, P.261) e ainda o RESP 115891/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, j.23/09/1997, DJ 20/10/1997, p.53027) Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 47.281,00(quarenta e sete mil e duzentos e oitenta e um reais), conforme estimado pela União Federal à fl.03. Promova a impugnada, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais no que atine ao novo valor fixado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal prosseguindo-se naquela.Após os trâmites de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.São Paulo, 27 de novembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0023776-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-06.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Retifico o despacho de fls. 03 a fim de determinar vista ao impugnado para apresentar defesa no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023876-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021286-23.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSANA FERNANDES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Esclareça a impugnante, no prazo legal, a propositura da presente demanda e dos autos de nº 0023686-10.2015.403.6100, tendo em vista se tratar de duas impugnações à assistência judiciária contra o mesmo impugnado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER X INSS/FAZENDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X INSS/FAZENDA X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Defiro o requerimento de devolução de prazo formulado pelo SEBRAE às fls. 1905/1908. Int.

0021481-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021481-7) - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente sobre as alegações trazidas pela CEF no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6346

MONITORIA

0013409-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA(PE026406 - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA)

Considerando as alegações da parte autora em seu e-mail juntado à fls. 104/105, de que a situação de pobreza e a distância em que reside, não permitirão sua presença na coleta de padrões, determino a Sra. perita, que realize a pericia com o material (padrões) já constantes nos autos. Prazo para entrega de 30 (trinta) dias a contar da intimação que deverá ser feita por e-mail. Int.

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0675001-78.1985.403.6100 (00.0675001-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S.A. X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo o prazo de 10 dias para retirada do alvará de levantamento nos termos da Portaria 18/2004, sob pena de cancelamento. Após o retorno da via liquidada, venham-me os autos conclusos. Int.

0024278-54.2015.403.6100 - MARILIA CHEREN GUAHU(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

0024387-68.2015.403.6100 - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para que as autoras não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, em pecúnia, a título do terço constitucional, férias indenizadas, auxílio acidente (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4745

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014231-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVERALDO CESARIO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP363978 - ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019865-95.2015.403.6100 - CAIO CESAR ARANTES(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 109/120: Mantenho a r. decisão de fls.61/62_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

IMISSAO NA POSSE

0002194-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Tendo em vista a informação do falecimento do procurador Dr Carlos Alberto Giarola OAB/SP 119.681 conforme atestado de óbito juntado às fls.245, e tendo em vista que há outros advogados constituídos, providencie a Secretária o cadastro dos advogados que constam na procuração de fls.19.Após, aguarde-se em arquivo conforme requerido pela CEF às fls.239.

USUCAPIAO

0015947-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015947-3) - MARIA INES CAFEU MARTIN X ANDRE LUIZ MARTIN X ADHEMAR CALLE MARTIN X ISAIR CAFEU MARTIN(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Intime-se a parte autora para que compareça ao 6º Cartório de Registro de Imóveis com os documentos solicitados às fls.654 bem como com a comprovação de pagamento dos emolumentos para que o Cartório possa efetuar a transcrição.Com o cumprimento, voltem conclusos.

0016993-83.2010.403.6100 - LUCIANA LINS GIRALDELI(SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Tomo sem efeito a primeira certidão de fl. 424 (decurso de prazo).Por ora, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 416, intimando-se autora e réu acerca da manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 418/423, devendo a parte autora se manifestar expressamente sobre a alegação de nulidade da citação editalícia por não esgotamento dos meios de localização do confrontante Sulivan Tadeu Lunardi.Após, tomem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016097-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016097-3) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.498: Por ora, intime-se a parte autora para se manifestar, expressamente sobre o requerido pela CEF às fls.492.Prazo:10(dez)dias.Na sequência, venham os autos conclusos para apreciar o requerido pela parte autora às fls.498.

0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8) - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Tendo em vista o alegado às fls. 604/606, intime-se o Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo-INOCOOP para que constitua novo advogado nos autos. Prazo:10(dez)dias.Indefiro o requerido quanto aos honorários advocatícios, uma vez que dizem respeito unicamente às partes contratadas, não cabendo a este juízo qualquer interferência.Quanto aos honorários arbitrados no processo, cabem, oportunamente aos advogados constituídos e que atuaram efetivamente nos autos.Apreciarei a posteriori, o alegado às fls.610/619 pelo Empreendimentos Master S/A.

0005921-31.2012.403.6100 - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.182 conforme requerido às fls.211(procuração às fls.19).Cumpra a CEF a decisão que deferiu a tutela conforme fls.103, sob pena de multa. Prazo:10(dez)dias.

0009816-63.2013.403.6100 - THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento que revogou a tutela concedida, intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito.Prazo:10(dez)dias.Silente, arquivem-se os autos.

0012467-34.2014.403.6100 - MARISA GATTI MOLLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifestem-se as partes se tem interesse na produção de provass, especificando sua pertinência. Prazo de 15(quinze)dias, começando pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021160-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

Tendo em vista a concordância da CEF com os depósitos feitos, proceda a Secretária consulta ao saldo atualizado da conta 2766.005.00008116-9.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Sem prejuízo atenda-se ao requerido às fls.215, oficiando ao juízo da 1ª Vara Criminal.

0018859-87.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTO DOS PIRINEUS(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X GIUSEPPE NARDONE(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a declaração de quitação feita pela parte autora e conforme documentos juntados pela CEF às fls.166/167, oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis, para que efeue o levantamento da penhora, objeto desta ação sob matrícula 102.138.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022484-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018380-60.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X WELLINGTON VIEIRA PEREIRA X AGATA KESSI CORDESCHI(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA E SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEIÇÃO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10(dez)dias.Aguarde-se em Secretária o retorno dos autos principais que se encontram na Central de Conciliação.Com o retorno, apensem-se estes autos principais.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0) - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos nos artigos 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que cálculos apresentados pelo reclamante apresentam equívocos, de forma que excede o valor do título exequendo.Requer, em síntese, adequação dos cálculos aos limites estabelecidos no título exequendo, bem como apresentou como valor total devido o montante de R\$ 144.252,56 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 26/09/2011 (fls. 397/414).Devidamente, intimada o reclamante (impugnado), manifestou alegando, em preliminar, intempestividade da impugnação à execução, bem como aplicação de multa prevista no art. 475-J do CPC. No mérito, requereu a improcedência da presente impugnação (fls. 417/422).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 147.341,48 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) atualizados até julho/2012, bem como apresentou esclarecimentos sobre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 424/429).As partes foram intimadas para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Dessa forma, manifestou-se a reclamada (impugnate) concordando com o valor apresentado pela Contadoria judicial, enquanto, o reclamante (impugnado) não concordou com os referidos cálculos (434/438 e 438).As fls. 447/448, foi afastada a preclusão do prazo para oposição de impugnação à execução.Os autos retornaram à Contadoria Judicial, em face das impugnações apresentadas pelo (reclamante) impugnado em relação ao cálculo da Contadoria Judicial (fls. 461 e 466).A Contadoria Judicial apresentou como montante devido o valor de R\$ 164.506,15 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos), atualizados até agosto/2015. Apresentou os seguintes esclarecimentos: que os cálculos elaborados pela Contadoria estão nos termos da Resolução 267/2013-CJF; que a r.sentença determinou o recolhimento das verbas de contribuição à FUNCEF e não a restituição destas verbas ao impugnado (fls. 486/490).Intimada as partes para se manifestarem. O reclamante (impugnado) manifestou-se discordando do cálculo e esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 493/496). É a síntese do necessário.Decido.A questão da controversia cinge-se em verificar se o cálculo apresentado pelo reclamante (impugnado) apresenta excesso de execução e assim não esteja em conformidade com o título exequendo.No presente caso o título exequendo está limitado nas decisões de fls.177/187, 193/200, 225/233 e 236/244, da seguinte forma:(...)Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o presente Reclamatória para o fim de considerar como direito do Reclamante a contagem do tempo em que esteve cedido a Imprensa Oficial do Estado.Em consequência, condeno a Reclamada a promover o cômputo do tempo de serviço da cessão, como de efetivo exercício, determinando que sejam apurados, em liquidação as verbas pedidas na inicial, depois de efetuada a projeção funcional, efetuando-se os recolhimentos complementares das verbas de contribuição previdenciárias, FUNCEF e FGTS. (grifo nosso)As verbas deverão sofrer a incidência de correção monetária, pelos índices vigentes.(...).O reclamante (impugnado) alega que foi deferida no r.julgado a restituição dos valores pagos a FUNCEF, contudo, a decisão acima mencionada determinou o recolhimento das seguintes contribuições: previdenciária, FUNCEF e FGTS, não autorizando que tais verbas fossem restituídas ao reclamante (impugnado) pela via do presente. Certamente, está consubstanciado o flagrante inconformismo da reclamante (impugnado) e a sua

tentativa, a todo e qualquer custo, **impugnar** o título exequendo, revertendo à decisão que não lhe deferiu a restituição do valor relativo à FUNCEF. Destaca-se, ainda, que a decisão acima mencionada, determina que os valores devem sofrer a correção monetária de acordo com os índices vigentes à época, ou seja, nos termos da Resolução 237/2013-CJF. Portanto, não merece qualquer reforma os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em face da restituição pretendida pelo reclamante (impugnado), bem como em relação à correção monetária. Ademais, entendo que procede o esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial. Ressalta-se, ainda, que o Juízo poderá se valer dos cálculos elaborados por Contador do Juízo, para que os cálculos apresentados pelo credor não excedam os limites do título exequendo, bem como a impugnação apresentada pelo executado não acarrete prejuízo ao exequente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO PARA SE APRECIAR APELAÇÕES DAS PARTES. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO NOS LIMITES DA COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CARÁTER DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS DEVIDOS. APELAÇÃO DA EMBARGADA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA. 1. Em nova análise da conta homologada, nos autos em apenso, verifica-se que o acórdão restou omissivo e contraditório no que se refere aos limites da coisa julgada, especificamente quanto à inclusão apenas do IPC referente ao mês de janeiro de 1989, inexistindo qualquer índice de correção diferente dos oficiais nos demais períodos. 2. Preliminar relativa à prolação de sentença ultra petita rejeitada, uma vez que o acolhimento do valor apurado pelo Contador Judicial, superior ao ofertado pela exequente ou inferior ao que foi ofertado pela embargante como no caso dos autos, por si só, não configura julgamento infra ou ultra petita, tratando-se, na verdade, de um acerto de contas realizado pelo auxiliar do Juízo, garantindo a perfeita execução do julgado diante das incorreções verificadas nos cálculos elaborados pelas partes. (AgRg no Ag 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 16/8/2010) 3. O título judicial exequendo origina-se de sentença homologatória de conta de liquidação (anterior à reforma processual introduzida pela Lei nº 11.232/2005) em que esta Terceira Turma já havia se manifestado, confirmando a sentença de primeiro grau, apenas, corrigindo o percentual do IPC de janeiro de 1989. Inexistindo recurso da exequente naquela ocasião, operou-se a preclusão quanto aos demais índices expurgados, devendo a execução prosseguir conforme apurou o Setor de Cálculos do Juízo. 4. É ponto pacífico nesta Corte, a aplicação da verba honorária em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma, conforme precedentes (APELREEX reg. 0315702-23.1997.4.03.6102 Rel. Juiz Convocado Valdeci Dos Santos - Turma Suplementar Da Primeira Seção - e-DJF3 Judicial 1 - 8/10/2009 página: 1088; AC reg. nº 0033442-63.2003.4.03.6100 - Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes - Terceira Turma - DJU 27/2/2008 página: 1281). 5. Por se tratar de execução embargada, demanda em que não há condenação, independentemente de não se tratar a parte sucumbente de Fazenda Pública, incide, in casu, o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não se restringe aos parâmetros percentuais impostos pelo caput do 3º do mesmo dispositivo legal. 6. Honorários devidos pela embargada à embargante, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e precedentes desta Terceira Turma. 7. Embargos de declaração acolhidos. Apelação da embargada não provida. Apelação da embargante provida. (AC 00243790920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO.) Por fim, está configurado o inconformismo do reclamante (impugnado), em relação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que o elaborou, nos termos do título exequendo que transitou em julgado. É evidente que o reclamante (impugnado) não se valeu dos recursos previstos na legislação processual no momento oportuno, operando-se, assim, a preclusão máxima. Diante disso, acolho como o valor correto o montante de R\$ 164.506,15 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e quinze centavos), atualizados até agosto de 2015, assim, procede parcialmente, a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, prosiga-se na execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013355-57.2001.403.6100 (2001.61.00.013355-8) - FOTOQUIMICA HEXA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOTOQUIMICA HEXA LTDA

Fls.495: Indefiro, por ora o requerido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015041-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DORALICE MARIA DE SOUZA

Fls.64: Indefiro por ora o requerido pela CEF, devendo esta se manifestar sobre os documentos juntados aos autos às fls.65/71 indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo da ação. Prazo:10(dez)dias.

ALVARA JUDICIAL

0014022-86.2014.403.6100 - MARISA POLI(SP234940 - ANDRE POLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência a parte autora da constatação da Caixa Econômica Federal bem como das alegações do Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018937-48.1995.403.6100 (95.0018937-2) - NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução às fls.535, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito a começar pela parte autora no prazo de 10(dez)dias. Na sequência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0023383-94.1995.403.6100 (95.0023383-5) - ELIZABETH NEGRI PINTO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO GREGORIO COLLA X MARIA HILNETE DE CARVALHO COSTA X YARA LAUREANO DA COSTA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SILVANA FERREIRA RIBEIRO X JANOS VIG X PEDRO DASSI X WELINGTON CARDOSO FARIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao argvo de instrumento interposto pela CEF, intimem-se as partes para requerer o que de direito a começar pela parte autora, Prazo:10(dez)dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005031-15.2000.403.6100 (2000.61.00.005031-4) - NOEL SABINO DOS SANTOS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027181-87.2000.403.6100 (2000.61.00.027181-1) - JORGE BATISTA SILVA DE SOUZA(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL E SP028439 - MARY LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002325-54.2003.403.6100 (2003.61.00.002325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5)) ALFREDO VIEIRA X ONOFRE BENEDITO X FRANCISCO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls.306/309) ou seja: Principal- deverá renunciar a conta individual do FGTS do(s) autor(es) como taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma - para aqueles autor(es) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação.. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida nos termos das regras. Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(a) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quando se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007449-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007449-8) - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, intime-a para requerer o que de direito. Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0023284-26.2015.403.6100 - MILTON PIRES DE CAMARGO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0023291-18.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA GASPAR VASQUES(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0023509-46.2015.403.6100 - ANTONIO MARTINEZ CARRARA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0024275-02.2015.403.6100 - HAGOP CHOFAKIAN(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0024376-39.2015.403.6100 - LUIZ YOSHIO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7) - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a Contadoria elaborou cálculos nos termos do julgado, homologo os cálculos elaborados às fls.968/983, devendo a CEF depositar a diferença apurada no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0010723-68.1995.403.6100 (95.0010723-6) - ANDRE LUIZ VALERIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDRE LUIZ VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela CEF, o qual negou seguimento, dê-se vista às partes. Na sequência, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

0020277-90.1996.403.6100 (96.0020277-0) - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BATISTA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0031957-04.1998.403.6100 (98.0031957-3) - MANOEL FERREIRA DE LIMA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X APARECIDO JOSE RODRIGUES X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X HAROE SOUZA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MANOEL FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FELIPE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS MERCES DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEOCADIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela CEF do extravio do alvará nº234/2014, proceda a Secretaria seu cancelamento. Na sequência, expeça-se novo alvará em favor da CEF.

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9) - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X ANA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011788-64.1996.403.6100 (96.0011788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9)) MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X MARIA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021874-94.1996.403.6100 (96.0021874-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-59.1996.403.6100 (96.0009719-4)) ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que não houve conciliação conforme termo de audiência às fls.327/328, intinem-se as partes para requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0049105-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049105-3) - MOACYR CARVALHO DE AQUINO X MARIA ANGELINA MAYER DE AQUINO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009997-84.2001.403.6100 (2001.61.00.009997-6) - VERA SALETE PEROCO X DEVARTE TONINI(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento que homologou o pedido de desistência do requerente, intinem-se as partes para requerer o que de direito começando pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006434-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014297-3)) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se os réus para que se manifestem sobre a alegação da parte autora às fls.862/872. Prazo:10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0018709-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018709-2) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que cumpra o requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls.411/412. Na sequência, após a averbação feita, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004645-09.2005.403.6100 (2005.61.00.004645-0) - SONIA MARIA LEAL JUNQUEIRA REBOUCAS NORMAN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista que não há contas e nem valores da autora vinculadas a estes autos conforme informação da CEF às fls.228, dê-se vista a parte autora. Na sequência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019515-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019515-6) - MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CARLOS RICARDO MILEN(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 -

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Silente, arquivem-se os autos.

0022854-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022854-0) - JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se vista a CEF das guias de depósito juntadas aos autos às fls.341/397.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o não cumprimento pela parte autora ao despacho de fls.21. Prazo:10(dez)dias.

0020424-57.2012.403.6100 - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados às fls.240/250.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013379-65.2013.403.6100 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido defiro o prazo de 10(dez)dias para cumprir o determinado às fls.257.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.Na sequência, com o cumprimento, arquivem-se os autos.

0020263-13.2013.403.6100 - JULIO CESAR BARROSO DE MESQUITA(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Defiro o levantamento requerido pela parte autora.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor das guia de depósito de fls.80/98.

0020308-46.2015.403.6100 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA RAMONI X TATIANE REGINA GRECO FOLCO RAMONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustentaram) que o sistema de amortização constante - SAC onera em demasia o contrato firmado;b) a falta de amortização das prestações; c) a existência de anatocismo/capitalização de juros;d) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros, para aplicação do método Hamburguês (juros simples);e) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva, com prestações cobradas indevidamente, devendo haver a restituição em dobro;f) a ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional;g) a incompatibilidade da execução especial de que trata a Lei nº 9.514/97 com os princípios do juiz natural, contraditório e ampla defesa;Pleiteiam a concessão da antecipação de tutela, a fim de que lhes seja autorizado o pagamento das prestações vencidas nos termos do contrato, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, nos termos do art. 285-B do CPC. Requer ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à parte ré que, até o julgamento final da ação, se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecer a negatificação.Pugnaram ainda pela designação de audiência de conciliação.Intimados, os autores juntaram aos autos a guia de recolhimento das custas processuais, assim como declararam a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 80/81).Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Decido.Antecipação da tutelaA concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.O SAC, que assim como ocorre com o SACRE, propõe a redução gradual das prestações, compostas por parcela de amortização constante e de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Diferentemente do que ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que existe a capitalização de juros.Nessa esteira, ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante, uma vez que tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim na forma das leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram pré-estabelecidos pelo legislador.Ademais, verifico que o autor pretende o pagamento direto das parcelas vencidas no valor exigido pela ré, com a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, o que entendo, ao menos em princípio, não se coadunar com o critério de amortização já estabelecido em contrato.Outrossim, não vislumbro, ao menos nessa análise inicial, qualquer inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, uma vez que há previsão contratual de sua realização em caso de inadimplência do mutuário. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial em comento, assim já se pronunciou o E.TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inpontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE REPLICACAO:) grifos nossos.Dessa forma, entendo não ser indevida a inclusão dos dados dos autores nos órgãos de proteção de crédito, com eventual início do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 na hipótese de inadimplência, ou mesmo de não realização dos pagamentos ou depósitos das parcelas vencidas nos valores avençados no contrato, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais mutuários que mantem o pagamento das prestações de seus contratos de financiamento em dia.Posto isso,INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do CPC.Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal - CECON, para inclusão na pauta de audiências.Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9177

MONITORIA

0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTONIO EDUARDO DE SOUZA-ME E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 47.142,40 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado até 31/01/2008, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0244.0991.00000000377.Juntou documentos (fls. 05/18).Citados, os réus apresentaram embargos monitorios às 85/137, alegando a cobrança indevida. No mérito, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a improcedência a ação. Manifestação da CEF sobre os embargos apresentados pelos réus (fls. 140/151).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 154/159. Manifestação da autora às fls. 166/177.É o Relatório.DECIDO. Afasto a preliminar arguida pelos réus, eis que o contrato de financiamento, objeto da presente ação é distinto da ação ajuizada perante a 17ª Vara Federal Cível.Passo ao exame do mérito.Cabe

consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em ação monitória, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - 222937, Processo: 199900620305/SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 0244.0991.0000000377, firmado entre as partes em 01/09/2005 (fls. 10/14), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 15/18), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Considerando os termos contidos na Cláusula Décima (fls. 12) verifica-se: CLÁUSULA DÉCIMA - O Inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada, com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Da simples leitura desta cláusula supra citada, depreende-se que no caso de impontualidade, o saldo devedor devidamente apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiros, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATORIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É insustentável de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência da capitalização de juros em contrato bancário quando há necessidade de reexame do respectivo instrumento contratual. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 77.451/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM DEMAIS ENCARGOS. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1247361/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013) Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não cabe invocar o artigo constitucional, uma vez que não mais estava em vigor quando o contrato foi assinado pelos réus, em 01/09/2005. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela parte autora em sua inicial, tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Como constou do parecer técnico (fls. 154), de acordo com os cálculos desenvolvidos, verifica-se que, do ponto de vista matemático, não há reparos a serem feitos nos cálculos apresentados. Pelo exposto, julgo procedente a ação monitória, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 47.142,40 (quarenta e sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), em 31/01/2008, devendo ser atualizado na época do efetivo pagamento unicamente de acordo com as regras do contrato. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelos réus, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I.

000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fl. 196/198 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fl. 199/201 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fl. 160/162 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fl. 164/166 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012506-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora em fl. 148/150 ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016794-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE DE ALMEIDA

Vistos, etc... Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LUCIENE DE ALMEIDA, qualificadas nos autos, objetivando o pagamento de R\$ 33.303,55 (trinta e três mil, trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 16/08/2011, pelo inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3006.160.0000205-09. Juntou os documentos de fls. 06/24. Tendo em vista que as tentativas de citação da ré restaram infrutíferas, foi determinada a citação por Edital (fls. 120 e 127/129), não havendo manifestação do réu no prazo legal (fls. 130). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos, sustentando a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, ressalvada a legislação especial. Suscita a nulidade da Cláusula oitava, do supracitado contrato, que prevê a incidência de juros sobre juros, acarretando assim o anatocismo, pois segundo previsão contratual, a taxa de juros de 1,75% ao mês incide sobre o saldo devedor já atualizado pela TR (Taxa Referencial), não podendo a TR ser cobrada em cumulação com juros moratórios, pois a prática configura cobrança de juros capitalizados. Suscita, também, a nulidade da Cláusula Décima Quinta, parágrafo primeiro, que dispõe sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Alega que a utilização da Tabela Price, estabelecida na Cláusula Décima do contrato em tela, asseverando que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, implica necessariamente na capitalização de juros. Afirma que a incidência dos juros previstos nas cláusulas sexta e nova do contrato supracitado podem ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa,

dependendo de sua alocação na planilha de evolução da dívida em caso de inadimplimento. Requer, também, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Suscita, também, a ilegalidade da autotutela constantes nos itens 12 contrato em espécie. Seja, também, afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas sucumbenciais, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Por fim, impugna os fatos narrados por negativa geral nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil, tornando-se assim controvertidos, de forma a carrear para a parte autora o ônus de sua prova. Recebido os Embargos Monitórios de fls. 133/143, para discussão posto que tempestivos (fls. 145). Manifestação da parte autora as fls. 147/166. Determinada a remessa dos autos ao Sr. Perito Judicial (fls. 170), o Laudo Pericial foi elaborado as fls. 177/191. É o breve relato. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela Defensoria Pública da União (fls. 170). Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, embora haja discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos em garantia, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com o embargo do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído (STJ - RESP - 222937, Processo: 199900620305/SP, 2ª Seção, j. em 09/05/2001, DJ 02/02/2004, p. 265, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por sua vez, o pedido da autora vem amparado no Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 01/02/2011 (fls. 10/16), acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 17/23), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva. O contrato foi celebrado em 01 de fevereiro de 2.011 e nele está prevista a utilização do sistema da Tabela Price de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação (Cláusula Décima- dos encargos devidos no prazo de amortização) A respeito, confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agrado retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, lesivos e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agrado legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. I. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agrado regimental não provido. (AGR no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1- O agrado legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agrado legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013) Em relação à taxa de juros anual de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, verifico que no Laudo do Sr. Perito Judicial (fls. 177/191) assim concluiu (...) Analisando os valores indicados, fica demonstrado de forma clara e objetiva que não foi cobrado qualquer valor a título de IOF e, os juros contratuais foram aplicados no percentual máximo de 1,75% sobre o valor atualizado pela variação da Taxa Referencial - TR. Após o período de utilização, ou seja, seis meses após a assinatura do contrato, o saldo seria consolidado e teria início o período de amortização em 54 parcelas calculadas pela Tabela Price. Porém, o Réu deixou de efetuar os pagamentos, tornando-se inadimplente desde a Fase de Utilização. Considerando o fato de que o Réu não efetuou qualquer pagamento referente a Fase de Amortização, a autora-CEF indicou o valor do saldo devedor após a inadimplência da segunda parcela (R\$33.303,55). Procedendo tão somente a correção do valor do saldo devedor final (...) Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela autora em sua inicial. Quanto à exclusão do Imposto sobre Operação Financeira (IOF), deixo de analisar vez que não foi considerado pelo banco credor nos cálculos sob análise. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplimento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, rejeitando a defesa da parte ré, julgo procedente a ação monitoria, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 33.303,55 (trinta e três mil, trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2011. Fica o mandado inicial convertido em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 475-I do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/05. Honorários advocatícios pelas rés, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Entretanto, fica suspenso, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CUSTAS de lei. P.R.I.

0009652-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 147), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

001723-74.2014.403.6100 - SILVIO NOTARIO/SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIO NOTARIO, em face de GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine adjudicação do bem descrito, efetivando-se a transição competente do mesmo, lavrando-se registro em cartório, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência da titularidade da hipoteca e fornecimento de documento de sua quitação em favor do autor, de forma a permitir a baixa do gravame hipotecário pela referida instituição financeira. Compulsando os autos, verifico pelo documento de fls. 36/37 que o contrato foi firmado pelo autor e sua mulher MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTÁRIO. Assim, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o autor promova a inclusão de sua mulher no pólo ativo da ação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem conclusos para deliberações. Int.

0024966-50.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA/SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da diligência de fls. 162 dos autos, converto o feito em diligência para que as partes se manifestem acerca do processo nº 0017957-37.2014.403.6100, protocolado em 01/10/2014, em tramite perante a 1ª Vara Federal Cível desta Justiça Federal, uma vez que algumas parcelas condominiais vencidas são objeto também destes presentes autos. Dê-se vistas as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, após venham conclusos.

0004845-64.2015.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS II/SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença exarada às fls. 70/72. Conheço dos embargos de declaração de fls. 74/76, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inválvel de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas negos-lhes provimento. Por fim, ante o evidente erro material, ratifico o conteúdo do despacho de fls. 77 dos autos.PRI.

0010481-11.2015.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEAUJOLAIS(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação sumária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o recebimento das parcelas condominiais vencidas no período de janeiro a março e maio de 2015, bem como das cotas vincendas, com os devidos acréscimos e atualização monetária, juros, custas e demais cominações legais.Alega, em síntese, que a ré é proprietária do apartamento 34 do Edifício Zeus, localizado na Rua Tavannes, 125, objeto da matrícula 60.225, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e que a mesma deixou de pagar as despesas condominiais, causando transtornos ao autor. Juntou documentos (fls. 05/34).A ré apresentou contestação (fls. 54/57), pugnano, preliminarmente, pela incompetência do Juízo, inépcia da petição inicial pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva de parte. No mérito, requer a improcedência do pedido.Replica às fls. 60/62.É o Relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de incompetência do Juízo arguida pela ré, tendo em vista o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.1. A Lei nº 10.259/2001, no art. 6º, inciso I, definiu quem pode ser parte autora no Juizado Especial Federal, ao contrário da Lei nº 9.099/1995 que, no art. 8º, caput, adotou critério por exclusão, ao mencionar quem não pode ser parte.2. Dentre as pessoas arroladas no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se encontra o ente despersonalizado do condomínio.3. Conflito de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região, MS 2005.03.00.071841-1, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 04/10/2006, Data de Publicação: DIJ DATA28/11/2006)Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos documentos indispensáveis ao deslinde da questão, pois o condomínio-autor trouxe aos autos Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 09 de dezembro de 2014, a certidão imobiliária atualizada, bem como o demonstrativo nos meses cuja cobrança pretende, podendo os valores cobrados serem comprovados na fase de execução do julgado. Afasto também a preliminar de ilegitimidade de parte, pois como se verá adiante, a questão debatida caracteriza-se como obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, ainda que não esteja na posse do imóvel. Passo ao exame do mérito.As despesas e encargos condominiais têm natureza propter rem, vale dizer, aderam ao bem e seguem com ele em caso de alienação, qualquer que seja a forma (compra e venda, arrematação, etc...). Tais despesas, gravando a própria unidade autônoma, conferem ao credor o poder de seqüela, cobrando do devedor os encargos devidos. É, assim, espécie peculiar de ônus real que recai sobre o imóvel, ainda que em período anterior ao registro da propriedade.A alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64 procedida pela Lei nº 7.182/84 não descaracterizou a natureza propter rem dos débitos condominiais, que se transferem ao adquirente com o domínio da respectiva unidade. Essa alteração veio apenas reforçar as garantias desses débitos, impondo seu pagamento como condição para a transferência ou alienação da unidade. Ademais, se o adquirente não observou as disposições legais, não pode, agora, pretender ser beneficiado pela violação da lei, invocando-a em seu favor.Nessa medida, é do adquirente, ainda que não detenha a posse do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, bem como dos encargos legais e convencionais, ressalvado seu eventual direito de regresso em face do possuidor.Outrossim, o condomínio impõe a obrigação de pagamento pro rata das despesas condominiais, eis que a receita se destina a saldar os encargos da coletividade que o habita.Confirma-se, dentre muitos outros, o julgado seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 426861/Processo: 200200414005 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 18/06/2002 DJ 12/08/2002 PÁGINA:224 Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO.I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário.II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO IMPROVIDO. 1. A taxa de condomínio tem natureza de obrigação propter rem, pois é instituída em razão da coisa, a qual se vincula, ainda que a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação e o imóvel não esteja sendo ocupado pelo novo proprietário. 2. Demonstrada nos autos a adjudicação do imóvel pela CEF, esta se revela como a única legítima proprietária sobre a qual recai a obrigação de adimplir as taxas condominiais desde a data da sua aquisição e quaisquer outras anteriores, não podendo se eximir dessas últimas, pois quando assume a posição de proprietário, obriga-se a todas as obrigações que ficam vinculadas à coisa. 3. Recurso improvido.(TRF 5ª Região - 2ª Turma, AC 200381000222110,AC - Apelação Civil - 447371, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data:30/03/2010). No caso, a ré não trouxe aos autos qualquer prova de pagamento dos períodos pleiteados pela parte autora.Caracterizado o inadimplemento, são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 12, 3, da Lei n. 4.591/64. A multa por atraso tem a mesma natureza propter rem da obrigação principal e sendo devida, a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2% (dois) por cento, consoante artigo 1336, 1º, in verbis: 1º O condomínio que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.A correção monetária decorre de lei e é devida desde o vencimento de cada parcela, pois tem a finalidade única de corrigir a depreciação da moeda, não significando penalidade, como faz crer a ré.Finalmente, cumpre consignar, desde já, que no momento da execução da sentença, o autor deverá comprovar o valor das taxas condominiais pretendidas, mediante atas de assembleias deliberativas respectivas e, portanto, a liquidação far-se-á por artigos, consoante artigo 475-E do Código de Processo Civil.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEAUJOLAIS, em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das despesas condominiais vencidas (janeiro a março e maio de 2015) e as vincendas até a data do efetivo pagamento, objeto da presente ação e aprovadas em assembleia, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais a multa por atraso, nos termos do Código Civil.Condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006082-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021898-63.2012.403.6100) WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X ADELSON EDMUNDO ALBINO X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizado por WTA PLASTIC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA - ME, ADELSON EDMUNDO ALBINO E WANDERLEY TADEU SILVA DE CAMPOS, qualificados nos autos, representados por seu Defensor Público Federal, em face da execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, nos autos do processo executório em apenso.Requer inicialmente seja reconhecida a ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível.Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente contrato, com a inversão do ônus da prova. Insurgem-se quanto a prática da capitalização mensal de juros; que a comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis, sendo nula a cláusula que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP, nos termos da Súmula n.º 176 do E. STJ, não sendo protestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato; os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Suscitam, que a incidência de cobrança indevida está patente pelo teor da Cláusula Oitava - Inadimplência do contrato particular, onde lá a parte ré faz por constar em caso de inadimplência a cobrança de comissão de permanência acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, nos termos da cláusula oitava, parágrafo primeira, além da multa de 2% sobre o saldo devedor, previsto no parágrafo terceiro da supracitada cláusula. Juntou os documentos de fls. 06/11.Recebido os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput do Código de Processo Civil (fls.28).A Caixa Econômica Federal ofertou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.29/63).Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 69 e planilha de cálculo às fls. 70/72. A parte embargada se manifestou acerca dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 81, e deferida a devolução de prazo à embargante solicitada às fls. 77/80, a mesma quedou-se inerte (fls. 83).É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil Quanto ao mérito, propriamente dito, cabe consignar que, a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial, tal entendimento vem acompanhado pelo julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de controvérsia submetida ao procedimento de recursos repetitivos, consolidou posição no seguinte sentido, in verbis: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)Assim, atendidos determinados requisitos, o contrato de crédito rotativo pode constituir título hábil a lastrear a execução. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI N. 10.931/2004. INAPLICABILIDADE DA SÚM 233-STJ. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza (inclusive abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial), exprimindo obrigação líquida e certa. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado do contrato, dos respectivos borderôs e de demonstrativos da evolução da dívida, de modo a preencher as exigências dos artigos 585 e 614 do Código de Processo Civil. 3. Portanto, afastada a aplicação da Súmula nº 233 do STJ, pois a cédula de crédito bancário que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 é título executivo extrajudicial. 4. Dou por questionado o ponto. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012081-87.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/07/2013) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. LEI N.º 10.931/2004. De acordo com a Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Agravo legal provido. (TRF4, AG 5013307-64.2012.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 28/11/2012)In casu consta dos autos do processo executório o pedido amparado nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.ºs 21.4125.556.0000001-55 (fls. 09/16 dos autos do processo executório em apenso n.º 0021898-63.2012.403.6100), os respectivos extratos e demonstrativos de evolução da dívida (fls. 65/71, também dos autos executórios supracitados), de modo que estão preenchidas as exigências dos artigos 585 e 614 do Código de Processo Civil (demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente). Dessa forma, reconheço a cédula de crédito bancário a força de título executivo, nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Sílvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Bevilacqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os réus demonstraram o excesso praticado pela autora, não

indicando, ademais, o valor que reputam correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua manifestação defensiva.EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO JUDICIAL. 1. Ato jurídico perfeito: o livre contratação entre as partes não impede a sua revisão judicial, que, por sua vez, não implica ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito, constitucionalmente tutelados. 2. Garantia contratual: conforme a Súmula nº 26 do STJ, O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Prova pericial e testemunhal: em sede de revisão judicial de contratos bancários, não há cerceamento de defesa em face da não realização de prova pericial ou testemunhal. 4. Contratos anteriores: conforme a Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Faz-se imprescindível, todavia, hipótese não verificada nos autos, a comprovação da correlação entre o contrato posto em revisão judicial e eventuais contratos anteriores, que lhe deram origem, capazes de influenciar na delimitação do montante efetivamente devido. 5. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 6. Comissão de permanência: admite-se a pactuação da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Veda-se a sua cumulação com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios e compensatórios (Súmula nº 296 do STJ), multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios (Súmula nº 472 do STJ). 7. Capitalização de juros: desde que pactuada, e que o pacto seja firmado após 31-03-2000, não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente, contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 8. Caracterização da mora: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). 9. Repetição do indébito: a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, peculiaridades não detectadas na situação concreta. 10. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (TRF4, AC 5004016-50.2012.404.7207, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 23/04/2015) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO JUDICIAL. 1. Do aval prestado pelos sócios: não havendo prova do assentimento do credor quanto à substituição do aval, persiste aquele prestado pelos sócios da empresa, ainda que posteriormente à pactuação tenha havido a cessão da pessoa jurídica a outrem. 2. Cédula de Crédito Bancário: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Incidência do CDC: a submissão dos contratos bancários às regras e princípios do CDC não implica nulidade automática das suas cláusulas, nem inversão obrigatória do ônus probatório; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão judicial de seu contrato. 4. Capitalização de juros: é cabível a capitalização dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que clara e expressamente avençada pelas partes, inclusive quanto a sua periodicidade. 5. Comissão de permanência: veda-se a sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e compensatórios, multa convencional (compensatória) e multa moratória, taxa de rentabilidade, multa contratual e juros moratórios. 6. Juros remuneratórios: a fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano não implica, por si só, abusividade contratual, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado. 7. Tarifa de Abertura de Crédito: a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007. O mesmo entendimento vale para a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC. 8. Caracterização da mora: a propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula nº 380 do STJ). O mesmo entendimento vale para quaisquer outros feitos em que se assenta que até mesmo a quantia principal, ou parte dela, tomada em mútuo, resta inadimplida. (TRF4, AC 5017098-38.2013.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 24/04/2015) EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. OPERAÇÕES DE DESCONTO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que o indeferimento da realização de prova documental e pericial não configura cerceamento de defesa, na medida em que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente porque se trata de questões de direito, há muito tempo conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de provas para a análise das questões ora discutidas. 2. A citação por edital somente é cabível após exauridas todas as possibilidades de localização do devedor. Assim, configuradas as circunstâncias previstas no art. 231, II, do CPC (executado em lugar ignorado, incerto ou inacessível) e observados os requisitos do art. 232, I, do mesmo diploma legal (afirmação do exequente ou certidão do oficial de justiça quanto às referidas circunstâncias), caberá a citação editalícia. 3. No contrato anexado à inicial o devedor foi devidamente qualificado, constando sua assinatura em local próprio, juntamente com assinaturas, seu carimbo, de representante da CEF e de duas testemunhas. Além disso, a assinatura do devedor aposta no contrato é a mesma contida no documento de identidade do devedor, razão pela qual não há falar em ilegitimidade passiva. 4. Os documentos anexados aos autos demonstram a utilização do crédito, conforme demonstrativo. Logo, estando a inicial instruída com o contrato assinado pelas partes e ainda com cópias da planilha de evolução da dívida, deve ser rejeitada a preliminar em imposibilidade jurídica do pedido. 5. Tratando-se de execução lastreada em contrato de empréstimo financeiro à pessoa jurídica, aplica-se o prazo prescricional previsto no 5º do art. 206 do CPC e não o prazo trienal previsto no 3º do mesmo dispositivo legal. 6. Não incide o disposto nº 4º do art. 219 do CPC, eis que a demora da citação não decorreu de inércia da instituição financeira, mas sim pelo fato de os devedores não terem sido encontrados no endereço especificado no contrato. 7. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que expressamente pactuada, inclusive no caso de cédula de crédito bancário, instituída pela Lei nº 10.931/2004. No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que é permitida apenas a capitalização anual de juros. 8. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 9. Considerando-se que o percentual da comissão de permanência deve ficar limitado ao percentual previsto para o período de vigência do contrato e que não pode haver cumulação da taxa praticada a esse título com correção monetária, a CEF deverá cobrar a título de comissão de permanência apenas a taxa de juros, excluindo a correção monetária pela TR, a partir do 60º dia de inadimplência, em observância à Súmula 294 do STJ. 10. Conforme entendimento deste Tribunal, após o ajustamento da ação, a correção monetária e os juros incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. 11. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda. 12. Os honorários do defensor dativo devem ser arbitrados no valor máximo fixado na Tabela I, da Resolução 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do serviço prestado. (TRF4, AC 5001032-06.2010.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 14/04/2015) EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS DA MORA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a pessoas jurídicas, desde que a empresa seja a destinatária final do bem ou serviço. 2. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). 3. Tratando-se de contrato de adesão, não se admite a constituição de qualquer obrigação que recaia sobre o consumidor sem que haja expressa previsão contratual (Lei 8.078/90, art. 54, 3º). 4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Todavia, a taxa de juros do contrato deve ser certa e fixa, não podendo constar no contrato uma taxa variável de juros. 5. Segundo entendimento atualmente adotado no Superior Tribunal de Justiça, é legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade inferior à anual nos contratos de mútuo contum com filuro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento (31/03/2000) e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática, bem como sua periodicidade. 6. Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Invedida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. (TRF4, AC 5002907-06.2014.404.7215, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 28/04/2015) Quanto a amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa de Referência, aplicada com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. A respeito, confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil-2. In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui vésto eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0016709-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Por sua vez, a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. Logo, há de ser reconhecida a sua pactuação expressa e, por consequência, a possibilidade de sua cobrança, afinal, a data de celebração do contrato é posterior ao advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000. Para corroborar tal posicionamento, destaco os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresto atacado que há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se legal a sua incidência. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 345.968/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0008481-43.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013) Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Não há que se falar também de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Por sua vez, verifico que a Contadoria Judicial (...) concluiu que os critérios adotados pela embargada estão todos previstos nas cláusulas contratuais, e os valores cobrados encontram-se dentro dos limites do contrato, quanto ao seu caráter aritmético/contábil (...). Jfs. 69. Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela ora embargada em sua inicial (dos autos principais), tendo em vista que tais valores encontram-se corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentador da confiança do Juízo. Por fim, em relação à exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo improcedente estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 39.277,81 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), em outubro de 2.012. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo nº 0021898-63.2012.403.6100). Custas ex lege. P.R.I.

0022355-61.2013.403.6100 - ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc...Cuida-se de embargos à execução ajuizado por ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, representado por seu Defensor Público Federal, em face da execução ajuizada pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial, apontando excesso de execução. Requer, inicialmente, seja reconhecida a ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível, em face de ausência de comprovação do valor da dívida no data do seu inadimplemento. No mérito, suscita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como a necessária inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º do mesmo diploma legal. No mais, requer a correta interpretação das Cláusulas Contratuais, pois nas cláusulas patentemente abusivas, no contrato em tela, deve o Poder Judiciário providenciar o restabelecimento do equilíbrio contratual. Quanto ao mérito suscita a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ressalvada autorização legal expressa, bem como a utilização da Tabela Price, constante na cláusula quinta do Contrato em espécie, e via de consequência, as cláusulas delas derivadas que estabelecem a capitalização mensal de juros remuneratórios, pela tabela Price, que são nulas de pleno direito, merecendo ser revistas e substituídas pela aplicação de juros simples ou lineares. Requer a aplicação dos juros moratórios deva incidir apenas a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual, conforme entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, e não do vencimento da dívida, que no caso em tela, a citação por edital da ora embargante se deu apenas no mês de agosto de 2.013. Alega, ainda, a impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora e multa de mora. E, argumenta que, sendo a comissão de permanência devida na ocorrência da mora do devedor, com a suposta função de atualizar monetariamente o saldo devedor, deve ser cobrada sem o acúmulo de outros encargos contratuais. Requer, ainda, a afetação da cobrança contratual de despesas processuais e honorários, em cumulação com as verbas de sucumbência, e seja determinada a retirada ou a abstenção da inclusão, conforme o caso, do nome da parte embargante em bancos de dados de instituições de proteção ao crédito. Juntos documentos (fls. 20/40). Recebidos os embargos à execução, a Caixa Econômica Federal ofertou impugnação pela improcedência do pedido (fls. 45/59). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 61/65. A embargada se manifestou às fls. 71/74 e a embargante ficou-se inerte (fls. 84). É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de condições de prosseguimento da execução, pois o título não é líquido, certo e exigível, se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto ao mérito, a execução ajuizada pela ora embargada (autos nº 0006445-62.2011.403.6100, em apenso) vem amparada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes em 04 de novembro de 2.009, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito (fls. 38/40), nos termos da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Por outro lado, a ora embargante admite expressamente o seu inadimplemento, questionando apenas os valores exigidos pela CEF. É firme a jurisprudência de admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É legítima a cobrança da tarifa de despesa administrativa para abertura de crédito (TAC), quando efetivamente contratada, não importando em violação ao CDC. Os diversos serviços bancários cobrados sob a forma de tarifas devidamente divulgadas e pactuadas com o correntista, desde que em conformidade com a regulamentação do CMN/BACEN, atendem ao princípio da transparência e da informação, em nada onerando o consumidor, pois este só pagará as tarifas dos serviços que pactuar com o banco. Também não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato bancário. Entretanto, o título fica vinculado ao contrato, prestando-se tão somente como garantia subsidiária, espécie de caução, sendo por isso desprovido de abstração e autonomia. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprevidível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora. TABELA PRICENão se antevê ilegalidade na utilização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), na forma prevista em contrato, uma vez que tal sistema é composto por prestações iguais e sucessivas, que são amortizadas periodicamente. Por outro lado, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a utilização da Tabela Price não é abusiva (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013, entre outros). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA As instituições financeiras é facultada a cobrança de comissão de permanência, eis que permitida pelo Banco Central do Brasil, devidamente autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, também assim entende, na diretriz das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Daí se vê que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, quando pactuada, vedada, contudo, sua acumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, na forma da Súmula 472 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJE 19/06/2012) No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência foi expressamente pactuada (cláusula 11ª) e, embora ali esteja prevista sua acumulação com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial demonstra que não houve acumulação da comissão de permanência com juros de mora (fls. 26/33). TAXA DE RENTABILIDADE Pela mesma razão, a comissão de permanência não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884-RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). Assim, deverão ser excluídos dos cálculos de fls. 61/65, a taxa de rentabilidade cobrada pela embargada. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS De outro lado, a cláusula que prevê a cobrança das despesas judiciais e dos honorários advocatícios apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3º do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20%, sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Ademais, o cálculo elaborado pelo Contador Judicial demonstra que não houve a cobrança de honorários e despesas processuais (fls. 61/65). Também demonstra que não houve cobrança de pena convencional ou multa, sendo o débito atualizado exclusivamente pela comissão de permanência. Em relação à taxa de juros anuais de 12% (doze por cento) ao ano, prevista originalmente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo E. Supremo Tribunal Federal e foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Nesse sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispuña o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência. Tampouco há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça. Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emana, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente (Ob. cit., p. 193). Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade (art. 88, Código Civil, em sua redação original). Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, o que não ocorreu no caso dos autos. O contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputa correto, trazendo apenas alegações genéricas em sua petição inicial. Por fim, em relação à exclusão do nome da ré dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para que seja excluído dos cálculos de fls. 61/65, as taxas de rentabilidade cobradas pela embargada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 211, CPC). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo nº 0006445-62.2011.403.6100). Custas ex lege. P.R.L.

0004335-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5)) ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA (Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 511/516. Conheço dos embargos de declaração de fls. 519/523, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inválvel de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estritos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002485-60.1995.403.6100 (95.0002485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RENATO KUBOTA X VANIA DOS SANTOS FAVERANI KUBOTA X CLAUS HANSEN X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X JULIA YOKOTA ONUKI X NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI) X REGINA MARTINS DE OLIVEIRA NETTO (SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI)

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que os executados, nos autos qualificados, alegaram, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do título que lastreia a presente execução. Em sua manifestação, a executante afastou a ocorrência da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por fim, em relação à exclusão do nome da ré dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para que seja excluído dos cálculos de fls. 61/65, as taxas de rentabilidade cobradas pela embargada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 211, CPC). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo nº 0006445-62.2011.403.6100). Custas ex lege. P.R.L.

DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequianda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a autora requereu o arquivamento dos autos em 05 de agosto de 2002, o pedido foi deferido e publicado em 15 de agosto de 2002, encaminhando-se os autos ao arquivamento em 18 de setembro de 2002 e somente terem sido desarquivados em 22 de outubro de 2013. Dessa forma, apesar da exequente ter apresentado manifestação após o desarquivamento dos autos, em 17 de janeiro de 2014, já estava presente o instituto da prescrição intercorrente, pelo fato da mesma ter permanecido inerte por prazo superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010812-37.2008.403.6100 (2008.61.00.010812-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X J V B COML/ LTDA X EDSON FERNANDES

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, requereu o sobrestamento do feito, cujo pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Ocorrido o arquivamento dos autos, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Vale transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequianda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a autora requereu o arquivamento dos autos em 26 de novembro de 2009, o pedido foi deferido e publicado em 15 de janeiro de 2010, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 11 de março de 2010. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011999-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011999-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X REB COBRANCAS S/C LTDA X LIBERO ROGERIO VETTORAZZO X AIRTON VETTORAZZO

Vistos, etc... Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, requereu o sobrestamento do feito, cujo pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Ocorrido o arquivamento dos autos, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A prescrição é a forma pela qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Vale transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequianda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, com a edição da Lei nº 11.280/06, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a autora requereu o arquivamento dos autos em 12 de janeiro de 2010, o pedido foi deferido e publicado em 05 de fevereiro de 2010, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 03 de março de 2010. Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0024539-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE DE SOUZA ABUD(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 46/47), HOMOLOGO o acordo formalizado entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a transferência dos valores depositados às fls. 29, requerido pelo exequente às fls. 48/49, para posterior levantamento perante este Juízo. Oficie-se. Custas na forma da lei. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024730-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE COSTA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002304-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAIMUNDO PAIVA SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002313-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINALDO PRAXEDES BATALHA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

00112974-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ROBERTO SOARES COELHO - EPP X MARCOS ROBERTO SOARES COELHO

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 58/69), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016101-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AZYAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME X JERRI DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 50/53), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013652-73.2015.403.6100 - CHRISTOPHER FRANCA ESCUDEIRO(SP306660 - ROSANGELA DIAS ARRUDA) X NAO CONSTA

Vistos, etc... Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, requerido por CHRISTOPHER FRANCA ESCUDEIRO, nos autos qualificados, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira. Aduz, em síntese, que é filho de mãe brasileira, e fixou sua residência no Brasil, a partir de 1.998, com seus pais, Jorge Antonio Escudeiro e Ana Paula de Oliveira França, brasileiro, aposentado por invalidez, e Ana Paula de Oliveira França, professora particular na qualidade de autônoma. Pretende, portanto, optar e ver reconhecida a nacionalidade brasileira. Juntou documentos (fls. 7/28). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 32/32v. Informações da Procuradoria Geral da União - 3ª Região SP/MS, às fls. 35/44. É o relatório. DECIDO: Determinava o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994: Art. 12. São brasileiros: I - natos(a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994); De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos(a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; No caso dos autos, quer sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, quer sob a égide da Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, o requerente preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. O requerente é nascido no estrangeiro, conforme Certidão de Nascimento (fls. 11/12), e cópia do RG (fls. 13); seus pais são naturais do Estado de São Paulo e, portanto, brasileira (fls. 13/14). Quanto ao domicílio, colacionou aos autos Histórico Escolar do Ensino Fundamental do Educandário Allan Kardec nos anos de 2004 a 2010 e Colégio Jesus Maria José nos anos de 2011 a 2014 (fls. 17/18). As fls. 18 acostou declaração de que o requerente é dependente de Ana Paula de Oliveira França, sua genitora, da Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações, referente ao plano básico ABET sem obstetrícia apartamento, Registro ANS 463.932/11-4 (fls. 27). Juntou aos autos, também, sua Caderneta de Vacinação (fls. 23/23v.º) Nessa medida, o conjunto probatório indica que o requerente,

embora nascido Sidney - Austrália, estabeleceu domicílio nesta cidade desde 1998, motivo pelo qual procede a sua pretensão. Nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2004.70.02.001089-4 UF: PR Data da Decisão: 16/02/2005 Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJU DATA:30/03/2005 Relator EDGARD ANTÔNIO LIPP MANN JÚNIOR AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REQUISITOS. - Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Comprovados os requisitos, tem direito o requerente à nacionalidade brasileira. Finalmente, embora o requerente não tenha comprovado a data do ingresso em Território Nacional, não é requisito para adquirir a nacionalidade. De rigor consignar, por fim, que não mais vigora a submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença que homologa opção de nacionalidade. O artigo 7º da Lei nº 8.197/91 expressamente revogou o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.825/80; todavia, essa revogação não restaura o comando da Lei nº 818/49 (art. 4º, 3º), pois inexiste no ordenamento jurídico brasileiro o efeito ripristinatório (art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, REO 438977, Processo: 98030769359/SP, 6ª Turma, j. em 14/02/2001, DJU 02/08/2001, p. 198, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira; TRF 3ª Região, REO 416032, Processo: 9803001730/SP, 6ª Turma, j. em 04/10/2000, DJU 17/01/2001, p. 282, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento. Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por CHRISTOPHER FRANCA ESCUDEIRO, liquidado nos autos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Ao trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro desta sentença perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio do requerente. Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público Federal. Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa. Custas de lei.P.R.I

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017467-78.2015.403.6100 - GERALDA CANDUZ MATEUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos onde pretende a exequente a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Reconhece a exequente a ausência do trânsito em julgado e a atual inexistência de parâmetros para o cálculo do quantum debeat, notadamente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, razão pela qual pretende realizar a liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). Sustenta o cabimento da habilitação/liquidação de forma preventiva, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. Requer a citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP. Após certificado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, requer o prosseguimento do feito. Decisão exarada (fl. 37), pelo juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, determinou a livre distribuição dos autos. É o sintético relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Certifico a exequente, preventivamente, a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP), mediante liquidação por artigos (art. 475-E, do CPC). É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (STJ 4ª Turma, EDARESP 201302035249, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013). Na forma do artigo 475-1, 1º, CPC, é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. Pleiteou o recorrente, em sua inicial, a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios. O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as relações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que não é obstada a propositura de novas ações, nem a transição das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Daí se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. Por outro lado, alega a exequente que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros. O cerne dessa controvérsia consistia em saber se a contagem ocorre a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda. Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidney Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Desse cenário jurídico se extrai(a) a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva; b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros. c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatara a execução provisória prevista pelo artigo 475-1, 1º, CPC, eis que atribuiu efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema; outrossim, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas); d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento. e) A finalidade preventiva desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidney Beneti, definindo que os juros moratórios incidem deste a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anoto-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP. Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado, especialmente levando-se em conta o pedido apenas de citação da executada e, após, o imediato sobrestamento da demanda até final decisão do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, com o prosseguimento somente após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente convertida, impedindo a exata apuração do quantum devido. Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto a definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva. De fato, o Recurso Especial da CEF, que foi admitido em 26/06/2012, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, é que estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema. Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o quantum devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir. Por fim, ad argumentandum, cabe registrar que a inicial não veio instruída com os documentos obrigatórios elencados pelo artigo 475-O, 3º, CPC, sendo certo que normas editadas por outros ramos do Poder Judiciário não se aplicam às demandas que se processam perante a Justiça Federal. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência, em face da Justiça Gratuita que ora se defere. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003366-36.2015.403.6100 - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à ré que preste as devidas contas referentes às Cédulas de Crédito Bancário nºs 734-0285.003.00000296-3, 12510285 e 22440285, com a finalidade de fomento de crédito pré-aprovado à autora no importe de R\$ 500.000,00, R\$ 200.000,00 e 57.500,00, respectivamente. Informa a parte autora que celebrou com a ré os contratos de crédito pré-aprovado supracitados, vinculados à conta corrente nº 003.00000296-3, mantida pela demandante junto à instituição bancária. Afirma que não consta nos contratos nenhuma indicação de qual seria a taxa de juros aplicada, tampouco os encargos operacionalizados, de modo que os documentos são omissos, só estabelecendo juros e multa se ocorrer a mora. Nessa esteira, assevera que, ao longo da relação contratual, a requerente pagou pequenas fortunas à CEF, sem nunca receber qualquer demonstrativo dos valores liberados ou dos juros e taxas aplicados, mesmo após diversas solicitações e notificações. Com efeito, a requerente sustenta sempre ter agido de boa-fé, o que pode ser demonstrado pela assinatura de um aditivo ao contrato principal (nº 734-0285.003.00000296-3), que ensejou o oferecimento em alienação fiduciária de dois imóveis de propriedade da empresa-autora para garantir a satisfação da dívida. Assim, requer provimento jurisdicional que determine à CEF que preste as devidas contas relacionadas aos contratos descritos na inicial a fim de que sejam identificadas eventuais irregularidades e ilegalidades perpetradas durante a vigência dos instrumentos. Postula, ainda, a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em qualquer órgão que represente restrição ao crédito do consumidor, inclusive protesto de títulos, bem como se abstenha de iniciar qualquer procedimento de execução nos regimes de alienação fiduciária até o julgamento definitivo da lide. Sem prejuízo, requer seja concedido mandado liminar de manutenção de posse dos imóveis oferecidos em garantia por alienação fiduciária em posse dos fiduciários, detentores dos bens, até o trânsito em julgado da presente demanda. Juntou documentos (fls. 21/90). Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 96. Recebida a petição de fls. 96 como aditamento à inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois a pretensão esboçada pela demandante, de apurar a ilegalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre a dívida em tela, não pode obstar sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco pode evitar eventual execução forçada dos imóveis dados em garantia (fls. 97/99). Informada a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163/174). Devidamente citada, a parte apresentou contestação às fls. 103/106, suscitando seja observada a prevenção junto ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento deste feito, em razão da distribuição do processo nº 00001779-76.2015.403.6100, tratando-se de ação de prestação de contas movida por outra empresa do mesmo grupo empresarial. No mais, preliminarmente alega falta de interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, ao argumento que a ação de prestação de contas apenas é cabível quando há erro de cálculo por uma das partes, o que não se verifica no caso em espécie. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a parte autora esta inadimplente e pretende questionar as taxas de juros contratualmente definidas a fim de proter ao máximo o pagamento dos débitos pendentes junto a Caixa Econômica Federal. Houve réplica (fls. 136/145) às fls. 179, em face da alegação da parte ré de que ocorre prevenção com o processo nº 0001779-76.2015.403.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, este Juízo converteu o feito em diligência para que a parte autora juntasse aos autos cópia da inicial do supracitado processo, o que foi devidamente cumprido às fls. 181/198. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. De início, afianço a prevenção suscitada pela parte ré, pois verifico que nos autos do processo nº 0001779-76.2015.403.6100, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, pois naqueles autos trata-se de pedido de prestação de contas por parte da Caixa Econômica Federal, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 734-0285.003.00020311-0 e a Cédula de Crédito Bancário nº 20240285 - com a finalidade de fomento de crédito pré-aprovado a Autora no importe de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, para que sejam, também, identificadas as irregularidades e ilegalidades possam ter ocorrido, restando claro, que não são os mesmos títulos de créditos aqui discutidos. Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Já sedimentada a jurisprudência no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é legítima a proposição de ação de prestação de contas, havendo interesse processual independentemente do fomento de extratos bancários, se há dívida por parte do cliente quanto à correção dos valores lançados em conta pela instituição financeira. Cito os precedentes: PROCESSO CIVIL, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRESCRIÇÃO, PREQUESTIONAMENTO, INEXISTÊNCIA, PEDIDO GENÉRICO, AUSÊNCIA, ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SÚMULA 83, STJ. - O questionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes. - Não é genérico o pedido de prestação de contas que indica a relação jurídica existente entre as partes - a administração de cartão de crédito - e o período em que entende necessária os esclarecimentos. - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83, STJ. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg no Ag 925.210/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJE 23/05/2008) PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PEDIDO GENÉRICO, INOCORRÊNCIA, DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1 - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJE 28/08/2008) No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO, AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA, PRECINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA DO FORNECIMENTO PERIÓDICO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, SENTENÇA TERMINATIVA MODIFICADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sempre que o correntista discordar de lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta corrente, esta tem a obrigação de prestar contas, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo ao esclarecimento das contas e independentemente do fornecimento periódico de

extratos de movimentação financeira. 2. Apelação provida. (TRF4, AC 5001840-29.2011.404.7112, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011)Por fim, não se caracteriza pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento (STJ, 4ª Turma, AGA 200801243850, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1055258, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 03/09/2012)Quanto à prestação de contas por parte da Caixa Econômica Federal, referente às Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 734-0284.003.00000296-3; 12510285; 22440285 - com a finalidade de fornecimento de crédito pré-aprovado à parte autora no importe de R\$ 5000.000,00; R\$200.000,00 e R\$57.500,00, vinculadas a conta-corrente nº 003.00000296-3, Agência 0285 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja titularidade pertence à parte autora, colho dos autos que a parte ré anexou as fls. 39/48, 49/69 e 70/89, os contratos supracitados.Nesse aspecto, a questão controvertida diz com a legitimidade da requerente em postular junto à demandada a prestação de contas correlacionada aos encargos e cobranças incidentes sobre a suposta conta bancária, bem como os serviços prestados pela ré à parte autora.Com efeito, a legitimidade para a propositura da demanda pertencente a qualquer cliente/consumidor que possua conta bancária em instituição financeira, quando há dúvida acerca do contrato pactuado em relação à natureza e a percentagem dos encargos incidentes sobre as movimentações bancárias, consoante apregoa o artigo 914 do CPC, in verbis:A ação de prestação de contas compeirá a quem tiver-l - o direito de exigi-las. II - a obrigação de prestá-las. Quanto à legitimidade ativa, é de se destacar a diretriz da Súmula 259 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.Em sede de contestação, a ré sustentou não ter se recusado a fornecer documentos à demandante.Em que pese a postulante não ter comprovado a negativa da CEF em prestar as contas requeridas extrajudicialmente, a ré contestou a lide e, por suas alegações, demonstrou a resistência justificadora do interesse de agir.Nesse diapasão, ante a relação jurídica demonstrada, conclui-se que a demandante, na qualidade de cliente da instituição financeira, possui legitimidade para pleitear que a demandada preste contas em relação à averbação entabulada entre os litigantes, de modo a exibir os contratos firmados e respectivos extratos de movimentações bancárias correspondentes ao integral período da contratualidade, sem prejuízo da discriminação dos encargos, percentagens e somas incidentes sobre cada operação.Sobre o tema, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O APELO EXTREMO DO AUTOR. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Interesse de agir do correntista perante a casa bancária, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil. Demonstração do vínculo com a instituição financeira. Especificação, ademais, do número da conta corrente e do período abrangido pelo requerimento. 2. Aplicabilidade da súmula 259 do STJ a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 201000491914, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1185608, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 14/08/2012)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO - CABIMENTO - SUSPENSÃO - DESNECESSIDADE. 1.- Não há, na realização deste julgamento, nenhuma afronta à decisão de suspensão dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, tomada pela Suprema Corte, uma vez que o presente processo trata-se de ação de prestação de contas. 2.- O Acórdão recorrido decidiu a causa em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à legitimidade e interesse processual do correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente. 3.- O titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AGARESP 201100820583, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 21646, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 29/06/2012)Impõe-se, portanto, o julgamento pela procedência do pedido para condenar a requerida à apresentação das contas, nos termos supramencionados, sob as penas do artigo 915, 2º, do CPC.Sublinhe-se, por fim, que a necessidade de realização de perícia para apuração do quantum debeatuir há que ser avaliada na fase processual própria, atentando-se para o fato de que, dada a natureza dúbia da ação, o título executivo judicial se formará em favor do titular do crédito, independente de quem tenha sido o autor da demanda. Entretanto, como analisado em sede de tutela antecipada, mantendo o indeferimento do pedido da autora de medida judicial que injeça a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como que seja levada a efeito a execução forçada dos imóveis dados em garantia dos contratos discutidos nesta lide.De início, registre-se que a inscrição do devedor inadimplente, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, é medida legal e perfeitamente legítima, e o credor que a promove está no exercício regular de um direito.Caberia à parte autora, então, demonstrar de forma inequívoca a presença de irregularidades no contrato celebrado entre as partes, a fim de justificar eventual concessão da medida antecipatória pleiteada.Todavia, os documentos juntados aos autos demonstram apenas que a autora já solicitou os extratos analíticos de sua conta corrente à instituição bancária, sem, no entanto, obter êxito.De toda sorte, entendo que a ação de prestação de contas não se presta para o objetivo pleiteado em sede antecipatória, uma vez que, em sua primeira fase, visa apenas a aferir se existe ou não o dever de prestar contas, não se prestando à revisão do contrato, conforme entendimento jurisprudencial majoritário:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR DE CADASTROS RESTRITIVOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DÉBITO APONTADO É INDEVIDO, OU DE DEPÓSITO OU CAUÇÃO, SE INFERIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito. 2. A ação de prestação de contas, em sua primeira fase, visa apenas a aferir se existe ou não o dever de prestar contas, não se prestando à revisão do contrato. 3. Para o deferimento de tutela antecipada, visando à exclusão do nome do consumidor, deve ele atender aos seguintes pressupostos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (STJ--4ª Turma, REsp. 258.063/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 06/04/2004, DJU 24/05/2004, p. 277) (TJ-PR - AI: 1628902 PR 0162890-2, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 23/11/2004, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6760) Outrossim, a simples negativa da CEF em fornecer os documentos pomemorizados não é suficiente para que se presuma a ocorrência das irregularidades apontadas pela autora, que só poderão ser aferidas a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar a existência de qualquer ilegalidade que justifique a intervenção do Judiciário no sentido de impedir a ré de exercer seu direito como credora de buscar os meios legítimos de cobrança de seu crédito. Esse é, também, o entendimento de nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA VISANDO IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DENEGAÇÃO. AGE NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO O CREDOR QUE PROMOVE A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR INADIMPLENTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. NÃO PODE OBSTAR A INSCRIÇÃO O SIMPLES AJUIZAMENTO, PELO DEVEDOR, DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA QUAL PRETENDE APURAR UMA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE JUROS OU ENCARGOS ILEGAIS, SEM CONTESTAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRA A MÍNIMA INTENÇÃO DE DEPOSITAR EM JUÍZO O PRINCIPAL, OU A QUANTIA QUE JULGA SER DEVIDA. (TJ-DF - AG: 20060020054950 DF , Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 12/07/2006, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/11/2006 Pág. : 158)Assim, a pretensão esboçada pela demandante, de apurar a ilegalidade dos juros e demais encargos incidentes sobre a dívida, não pode obstar sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco pode evitar eventual execução forçada dos imóveis dados em garantia. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Prestação de Contas para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prestar as contas exigidas por ,, vinculadas a conta-corrente nº 003.00000296-3, Agência 0285 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja titularidade pertence à parte autora em relação às Cédulas de Crédito Bancário nºs 734-0285.003.00000296-3, 12510285 e 22440285, com a finalidade de fornecimento de crédito pré-aprovado à autora no importe de R\$ 500.000,00, R\$ 200.000,00 e 57.500,00 (fls. 39/48, 49/69 e 70/89), de modo a exibir os extratos de movimentações bancárias correspondentes ao integral período da contratualidade, sem prejuízo da discriminação dos encargos, percentagens e somas incidentes sobre cada operação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não ser lícito impugnar, com fundamento nos artigos 915, 2º, do CPC.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC.Dada a singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas de lei. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10482

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON - ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME X SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIACAO CALVIPE LTDA X BRINQUEDOS IFA LTDA - ME X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X NELLO COMERCIAL LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA - ME X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ITACON - ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VIACAO CALVIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS IFA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NELLO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho exarado em expediente: Junte-se, atenda-se, retifique-se se for o caso, e informe-se.Após, vista às partes.

Expediente Nº 10483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011494-21.2010.403.6100 - RONILSON BORGES DOS SANTOS(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão de fl. 307, e da audiência de oitiva de testemunhas na Carta Precatória n.º 0048581-97-2015.403.6144 (fls. 314/316) na Subseção de Barueri, no dia 14 de janeiro de 2016, às 16h45m

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5218

MANDADO DE SEGURANCA

0054409-71.1999.403.6100 (1999.61.00.054409-4) - DELCIO DE MORAES(Proc. LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS E SP075929 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020890-71.2000.403.6100 (2000.61.00.020890-6) - SHERWIN-WILLIANS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 339/372: da análise dos relatório apresentado pela PFN, é possível verificar que as dívidas fiscais da impetrante estão garantidas ou com a exigibilidade suspensa, fato que não impediria o levantamento do montante integral depositado neste feito.Todavia, considerando a quantia vultosa envolvida e que o d. procurador não declarou se concorda com o pleito da impetrante, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste especificamente sobre a questão.Não havendo óbices por parte da Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, desde que esta indique advogado (RG-CPF), devidamente constituído nos autos, com os poderes específicos ao ato. Prazo: 10 (dez) dias.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Em caso de oposição da PFN, tornem conclusos.Int.Cumpra-se.

0018895-71.2010.403.6100 - VICTOR MOROZETTI COTA X ROBERTA PICCOLI VERAN X WAGNER NEUBERGER COTA X RENATO MOROZETTI COTA X TATIANA MOROZETTI COTA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000038-40.2011.403.6100 - JOSE ARLINDO DA SERRA COSTA X VICENTE RENATO PAOLILLO(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0007408-70.2011.403.6100 - ALAIDE MITICO KOIKE(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002296-18.2014.403.6100 - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8347

MONITORIA

0017042-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DA SILVA

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:- a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0018145-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OCLAIR BRITO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ação monitoria em que a autora, intimada por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 24.8.2015 (fl. 117 verso) para comprovar, diretamente no juízo deprecado, o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 115, nos termos da decisão proferida naqueles autos (fl. 118), bem como intimada pessoalmente, por oficial de justiça, em 21.9.2015, para tal finalidade, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (mandado de fl. 124), deixou de recolher as custas devidas à Justiça Estadual, dando causa à restituição da carta precatória sem cumprimento.A autora foi advertida de que não seria concedida prorrogação de prazo e de que, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo seria extinto sem resolução do mérito. O mandado de intimação pessoal foi juntado aos autos em 25.9.2015 (fl. 124).Apesar das intimações e advertências, do extrato de andamento processual dos autos da carta precatória n.º 0006886-25.2015.8.26.0152, no Tribunal de Justiça de São Paulo, não constam petições ou andamentos processuais, desde a intimação da autora para recolher as custas e diligências do oficial de justiça, ocorrida em 01.9.2015 (fl. 126). O prazo para recolhimento das custas já decorreu e consta do sistema de acompanhamento processual a remessa da carta precatória a este juízo, sem cumprimento. Isso por falta de recolhimento das custas pela autora.Impõe-se, desse modo, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, sem necessidade de requerimento do réu, que ainda nem sequer foi citado tampouco opôs embargos, o que afasta a interpretação do superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula nº 240 (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme já decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A

EXECUÇÃO.1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária para extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor, ou seja, é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito. Tratando-se de execução não embargada, o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo (REsp 267.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).3. Recurso especial não provido (REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008). Dispositivo: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 27), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0004189-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MICHELLE CARNAUBA REIS

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a autora não apresentou cópias das petições e memórias de cálculos de fls. 37/39, 56/58 e 61, para instrução da contrafe. Condeno a autora nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5%. Fica a autora intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

0020164-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 139/143: fica a ré intimada da juntada aos autos dos extratos apresentados pela autora, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023924-29.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 83/102). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Defiro o requerimento da autora de conversão do procedimento sumário para o ordinário diante dos argumentos apresentados. Além disso, a PRF3, que representa o DNIT, tem postulado na contestação tal conversão, em casos semelhantes. 3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao SEDI para retificação da classe da demanda para procedimento ordinário. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002102-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018854-02.2013.403.6100) DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE (SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 78 verso, tendo em vista que o recurso de apelação dos embargantes de fls. 81/95, embora endereçado aos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0018854-02.2013.403.6100, foi interposto tempestivamente. 2. Recebo a apelação dos embargantes apenas no efeito devolutivo. 3. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0008502-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017014-20.2014.403.6100) ATTILIO BERTUCCI (SP032210 - ATTILIO BERTUCCI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Fls. 50/52: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela embargada. 2. Fica o embargante intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0013416-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-97.2015.403.6100) BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME X PHELIPPE ABREU BERNARDINO X CAMILA MOREIRA FERRO BERNARDINO (SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ante a manifestação dos embargantes de desistência desta demanda (fls. 125/126) e a concordância da embargada (fl. 129), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Os honorários advocatícios já foram pagos na renegociação do débito, conforme documentado nos autos da execução, razão por que não os arbitro nesta sentença. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução de título executivo extrajudicial. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se.

0013558-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-11.2015.403.6100) AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP X OSVALDO ROMAN AGUADO X IRACY MEZA ROMAN (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Os embargantes pedem a suspensão da execução em face dos avalistas e a extinção da execução, razão da ausência de demonstração da origem da dívida, por falta de exibição de todos os contratos, apresentação de memória de cálculo ilegível porque não discrimina os valores cobrados, cobrança de juros capitalizados mensalmente, superação da taxa de juros média de mercado, respeitado o limite contratual. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária e o efeito suspensivo, os embargantes interuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. A embargada impugnou os embargos. Suscita a ilegitimidade ativa para a causa do embargante Ricardo. Requer o não conhecimento dos embargos ante a falta de apresentação, pelos embargantes, de memória de cálculo, indispensável ante a afirmação por eles veiculada de excesso de execução. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Os embargantes apresentaram réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar suscitada pela embargada de ilegitimidade ativa para a causa do embargante Ricardo está prejudicada. Apesar de a execução ora embargada não haver sido proposta em face dele, no curso da execução a exequente, ora embargada, pediu a inclusão dos sucessores de Osvaldo Roman Aguado no polo passivo da execução, entre eles o embargante Ricardo. Ainda que fase de exame de matérias preliminares, os embargos não podem ser conhecidos relativamente aos fundamentos que dizem respeito ao excesso de execução, a saber, as afirmações de cobrança de juros capitalizados mensalmente e de superação ilícita da taxa de juros média de mercado, respeitado o limite contratual. Os embargantes deixaram de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do montante que consideram devido uma vez aplicados tais critérios veiculados na causa de pedir e excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução pela embargada. Nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Conforme interpretação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explicita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de que não se conheça o fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas imputações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode subter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Mesmo assim os embargantes tiveram oportunidade de apresentar memória de cálculo. Depois de suscitada pela embargada preliminar de não conhecimento dos embargos quanto aos pedidos fundados em excesso de execução, os embargantes foram intimados para se manifestar sobre tal questão e simplesmente apresentaram fundamentos improcedentes para justificar sua omissão. Os embargantes afirmam que seria impossível a apresentação, por eles, de memória de cálculo, uma vez que a embargada apresentou de memória de cálculo ilegível porque não discrimina os valores cobrados. Improcede tal alegação. A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos que discriminam todos os encargos cobrados (principal, parcela de amortização e de juros, valores totais cobrados, juros remuneratórios e moratórios e respectivos percentuais, comissão de permanência, datas e valores dos pagamentos realizados). As memórias de cálculo da embargante foram juntadas nas fls. 35/46 dos autos da execução e reproduzidas nas fls. 67/78 destes embargos à execução. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra as memórias de cálculo apresentadas pela embargada. Não especificaram quais seriam os valores incorretamente inseridos na memória de cálculo. Em relação à afirmação dos embargantes de que não foram apresentados todos os contratos, é impertinente a apresentação de contratos anteriores. A embargada apresentou os dois contratos que amparam os valores cobrados. Os contratos foram juntados nas fls. 15/20 e 22/28 dos autos da execução e reproduzidos nas fls. 47/52 e 54/60 destes autos, respectivamente. Os contratos apresentados pela embargada constituem instrumentos de consolidação, confissão e renegociação de dívidas anteriores. Os contratos anteriores são impertinentes. É que os embargantes não apresentaram nenhum fundamento concreto que revele a necessidade de exibição dos contratos anteriores tampouco impugnaram cláusula contratual específica deles que produzisse algum reflexo na dívida cobrada nos dois contratos cujos valores estão sendo executados. Ainda, não podem ser conhecidos os novos fundamentos veiculados na réplica, na parte em que modifica a causa de pedir veiculada na petição inicial dos embargos à execução, quanto à tese de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, na parte relativa à cédula de crédito bancário - tese essa, de resto, de todo impertinente, com o devido respeito, porque os valores cobrados não estão motivados em cédula de crédito bancário, e sim instrumento particular de confissão de dívida firmado pelos devedores e por duas testemunhas, na forma do artigo 585, inciso II, do CPC. Finalmente, descabe a suspensão da execução em face dos avalistas porque eles assinaram no contrato a qualidade de devedores solidários e renunciaram expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil (cláusula sétima dos dois contratos). Dispositivo: Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, em relação aos fundamentos que dizem respeito ao excesso de execução, a saber, as afirmações de cobrança de juros capitalizados mensalmente e de superação ilícita da taxa de juros média de mercado. Em relação aos demais pedidos e fundamentos veiculados nos embargos à execução, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

0019733-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014536-05.2015.403.6100) FRANCISCO DENE CHARMS PINHEIRO (SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fica a embargada intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0020862-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-43.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SPI48342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

Remeta a Secretária autos à contadoria, para apuração do valor da execução quanto à parte do título executivo judicial transitada em julgado (porque não recorrida), ante a divergência manifestada pelas partes relativamente aos valores devidos, caso superada a questão da possibilidade de execução da parcela não recorrida, que a União trata como execução provisória e que a embargante considera definitiva porque a não interposição de recurso implica o trânsito em julgado do capítulo irrecorrido da condenação. A contadoria deverá apresentar três cálculos. O primeiro, nos exatos termos do título executivo. O segundo, nos moldes propostos pela embargante. Por último, nos termos preconizados pela embargada. Descabe neste momento adiantar cognição para definir que critério deverá prevalecer. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009491-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-41.2012.403.6104) ANA FIDALGO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

1. Fls. 245/251: fica a União intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 5 dias para manifestação. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a União sobre o requerimento da embargante de produção de prova testemunhal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017756-16.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ELIANE BURIAN SABINO MACHADO

1. Fls. 201/202: expeça a Secretária carta precatória por meio eletrônico, nos moldes e para os fins da decisão de fl. 101, para citação da executada ELAINE BURIAN SABINO MACHADO, nos endereços pertencentes à Comarca de Ibitiuna/SP.2. Fica a UNIAO intimada de que o pagamento das despesas de condução do oficial de justiça nos processos em trâmite na Justiça Estadual está previsto no Provimento nº 30/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção II, Das Despesas de Condução, Subseção IV, Das Despesas de Condução relativas às Fazendas Públicas. Interessa à espécie o disposto no artigo 1.027: Art. 1.027. O ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada, depois de entregue ao seu representante, especialmente indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observada a disciplina fixada nos arts. 1.011, 1.012, caput, 1.007, caput, 2º c e 4º, e 1.026, 2º, todas estas Normas de Serviço. Art. 1.028. O ressarcimento de que trata o art. 1.027 far-se-á no mês seguinte ao do cumprimento de mandados, desde que entregue a relação até o dia 5 (cinco) daquele mês, e será efetuado através de depósito em conta corrente do oficial de justiça, aberta consoante o art. 1.022, 1º. Ante o que estabelecem esses dispositivos, deixo de intimar a União para comprovar o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória indicada no item acima. Esta decisão não desonera a União de cumprir todas as determinações da Justiça Estadual, quando da distribuição da carta precatória, inclusive eventual decisão que verse sobre o mesmo tema, cuja resolução é de competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. A presente decisão apenas desobriga a União do ônus de comprovar, nesta Justiça Federal, o prévio recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça. Oportunamente, após a juntada aos autos da carta precatória acima indicada, será decidido o pedido de citação da executada no endereço indicado pela exequente pertencente à Comarca de Santana do Parnaíba/SP.3. Defiro em parte o requerimento da União de prosseguimento da execução para hasta pública do imóvel de propriedade do Espólio de Verônica Otília Vieira de Souza. Por ora, ante a preexistência de penhoras sobre ele, averbada no respectivo Ofício de Registro de Imóveis, a fim de evitar a prática desnecessária de atos custosos, como avaliação e designação de hastas públicas, fica a União intimada para exibir certidão atualizada desse imóvel, a fim de comprovar que ainda não foi arrematado em eventual hasta pública realizada nos autos em que efetivadas as penhoras antecedentes. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0008162-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANDREA APARECIDA DA CRUZ

1. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 2. No silêncio, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo), ante o interesse da exequente na manutenção do registro de restrição do veículo no RENAJUD. Publique-se.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECCAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 137/138: diante do interesse manifestado pela exequente, expeça a Secretária novo mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço indicado na petição de fl. 115, para: i) penhora do bem indicado na petição de fl. 115, a saber: máquina caseadeira para malha e tecido leve canisaria, de fabricação pela empresa Juki, modelo LBH-1790S/MC-601ESS, conforme documentos juntados nas fls. 116/120; e ii) avaliação desse bem. 2. Se localizada a executada, na pessoa de BRUNO RICCHETTI, nos termos do item 2.1 e cláusula 8ª do contrato social juntado nas fls. 130/135, quando da avaliação do bem, ele poderá ser intimado pessoalmente da penhora e nomeado depositário do bem penhorado no mesmo ato. Se não localizado o responsável pela executada no endereço do bem móvel a ser penhorado, poderá a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário ser realizada na pessoa de sua advogada, após o cumprimento do mandado, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico. 3. Devolvido o mandado a que alude o item 1 acima, as partes serão intimadas, dando-se-lhes ciência da avaliação e para se manifestarem sobre ela, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes, serão apreciados os pedidos de designação de hasta pública e de dispensa dos editais. Publique-se.

0018854-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente, intimada pessoalmente por este juízo para apresentar as três vias devidamente autenticadas do comprovante de recolhimento da diligência do oficial de justiça, exigidas pelo juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, Comarca de Sumaré, para cumprimento de carta precatória destinada a citação da executada HOLISMO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA., não se manifestou. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apenas em relação à executada HOLISMO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA. A execução prosseguirá em face dos demais executados. Descabe condenação em honorários advocatícios. A referida executada nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

0020320-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES X CRISTIANE ALVES DOURADO

Ante a ausência de manifestação da exequente remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X NELSON WALTER PINTO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

1. Expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício do executado NELSON WALTER PINTO, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 365, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 296). 2. Fl. 367: ficam intimados os executados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à exequente do valor de R\$ 17.485,60 (dezesete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), referentes aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0008914-42.2015.403.6100, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias. 3. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados ESTOKE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 96.452.685/0001-86) e NELSON WALTER PINTO (CPF nº 013.242.308-19). O veículo de placa CGL 0918, registrado no RENAJUD em nome da executada pessoa jurídica, e os veículos de placas FTB 2580, FLX0487, registrados em nome do executado são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representativa construção ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Sobre o veículo REB/TROMAR, ano de fabricação 1982, ano do modelo 1982, placa CSN 4872, cadastrado no número do CPF do executado NELSON WALTER PINTO, consta a informação no RENAJUD que tal veículo não pode receber restrição. Ainda, em relação ao veículo de placa BRU 8876, de propriedade do executado NELSON WALTER PINTO, há reserva de domínio e restrição administrativa cadastradas no RENAJUD. Embora o presente veículo em nome desse executado, essa restrição sobre o bem lhe retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. 4. Por fim, julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI (CPF nº 680.384.378-53). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF desse executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte a Secretária aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 5. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre os veículos registrados no RENAJUD, sem restrições, em nome dos executados, a saber: i) LMP/ASIA AM815 V, ano de fabricação 1992, ano do modelo 1993, placa CAA 6418, pertencente à executada ESTOKE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 96.452.685/0001-86); e ii) FORD/JEEP, ano de fabricação 1959, ano do modelo 1959, placa DAR 8214, de propriedade de NELSON WALTER PINTO (CPF nº 013.242.308-19). Determino ao Diretor de Secretária que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, bem como à juntada aos autos dos comprovantes de registro da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 6. Expeça a Secretária mandados para intimação dos executados i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação das executadas como depositárias dos veículos penhorados, identificando-os dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 7. Fica o executado NELSON WALTER PINTO intimado de que o alvará de levantamento está disponível na Secretária deste juízo. Publique-se.

0018878-93.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON MENINO DA COSTA

1. Fls. 62/64: não conheço do pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de eventuais depósitos em dinheiro mantidos pelo executado, que ainda não foi sequer citado para pagamento nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região na internet revela que os autos da carta precatória nº 122/2015 (fls. 48/49) estão tramitando na 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Junte a Secretária o extrato de andamento processual dos autos nº 0003341-36.2015.403.6128. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. Solicite o Diretor de Secretária, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0003341-36.2015.403.6128. Publique-se.

0021264-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIANA TARDIOLI PIO X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

1. Fls. 101/104: defiro o pedido da exequente de substituição do polo passivo para que conste o herdeiro da executada: Claudio Roberto Pereira de Souza (CPF nº 092.210.768-81). 2. Remeta a Secretária mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de VIANA TARDIOLI PIO e inclusão, em seu lugar, do sucessor acima indicado.3. Expeça a Secretária mandado de citação do executado, nos termos da decisão de fl. 65, para cumprimento nos endereços indicados pela exequente, situados no município de São Paulo. Do mandado deverá constar a ressalva de que o executado responderá pelo pagamento do valor da execução até o limite do valor que recebeu em herança da executada original, VIANA TARDIOLI PIO, nos termos dos artigos 1.792 e 1.997, do Código Civil. No caso de o valor da execução ultrapassar o valor correspondente ao recebido em herança de VIANA TARDIOLI PIO, não responderá CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA com seu patrimônio pessoal.4. Defiro à exequente prazo de 5 dias para a juntada aos autos da cópia da escritura do inventário dos bens deixados por VIANA TARDIOLI PIO. Publique-se.

0002405-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVA

1. Fica o exequente intimado da juntada aos autos da carta precatória com citação do executado, sem a penhora de bens, bem como para apresentar requerimentos, no prazo de 5 dias.2. No silêncio, remeta a Secretária dos autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0014241-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

1. Fls. 100/102: fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado com penhora de bens, para manifestação no prazo de 5 dias.2. Ficam os executados intimados para, no mesmo prazo do item 1 acima, regularizar a representação processual, ante a certidão de fl. 118. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Diante da realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28 de março de 2016, às 11 horas, para o primeiro leilão do veículo penhorado nestes autos (fls. 159/160), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11 de abril de 2016, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Fica registrado que o valor do veículo que será leiloado é de R\$ 99.339,00 (noventa e nove mil trezentos e trinta e nove reais), para setembro de 2015, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça à fl. 160.4. Expeça a Secretária mandado para a intimação do executado das datas dos leilões acima designados, no endereço diligenciado à fls. 158/160, nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.5. Remeta a Secretária, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 6. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP327666 - DANIELLE FAION DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327666 - DANIELLE FAION DE PAULA)

1. Fls. 212/213: ante a comprovação do pagamento das custas restantes pela Caixa Econômica Federal, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0019425-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE MACIEL PLATINI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MACIEL PLATINI

Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 163/166 e 169: fica a exequente cientificada da petição e guia de depósito apresentadas pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 5 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.2. Sem prejuízo, informe a parte exequente, no mesmo prazo, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0006486-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

Aguardar-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Publique-se.

0023194-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MENEZES(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY MENEZES

1. Fl. 90: indefiro o requerimento da exequente de concessão de mais 10 (dez) dias de prazo para apresentar demonstrativo de débito de possível saldo remanescente. A exequente não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo anteriormente concedido para esse fim.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote a Secretária no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Proceda o Diretor de Secretária ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e junte aos autos o comprovante desse cancelamento.4. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pelo executado é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.5. Oportunamente, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0023388-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO CARLOS GRIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS GRIPPE

1. Fl. 100: defiro o pedido da exequente de penhora sobre o veículo registrado no Renajud no nome do executado, sem restrições: VW/KOMBI, ano de fabricação 1980, placa CFC 1879 SP. Determino ao Diretor de Secretária que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretária mandado para intimação do executado(i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, informando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Publique-se.

0025189-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE ALMEIDA BRAZ(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ALMEIDA BRAZ

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos do executado registrados em nome deste no Renajud. Nesse cadastro não há veículos registrados em nome do executado. Junte a Secretária aos autos o resultado da pesquisa no Renajud.2. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informando essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.3. No silêncio, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0001148-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO BATISTA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PAULO BATISTA COSTA

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 68, verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 48.364,05 (quarenta e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 30.12.2014 (fls. 22 e 28), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 66/67). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0012684-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CRISTIANE FERREIRA SOUZA X LUIZ GONZAGA FILHO

1. Expeça a Secretária carta precatória para cumprimento da decisão de fls. 75/76, encaminhando-a por meio digital à Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP. 2. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

Expediente Nº 8351

MONITORIA

0000515-73.2005.403.6100 (2005.61.00.000515-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA ANDREA MUALIM FAJURI(SP186675 - ISLEI MARON)

1. Fl. 164: ante a sentença proferida na Central de Conciliação (fls. 157/159), recebo o pedido como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Remeta a Secretária os autos ao arquivo.Publique-se.

0019852-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR DOS SANTOS SAMPAIO

1. Fls. 54/55: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa e da certidão do oficial de justiça de fl. 55.2. Expeça a Secretária mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 41, apresentando o endereço do réu ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretária nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0021062-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FRANCISCO PIRES DOS SANTOS

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligências negativas.2. Expeça a Secretária mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela executada endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte contrária, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretária nos autos termo de conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009527-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-88.2015.403.6100) SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA - ME X CLECY MARTINS DA SILVA X EMERSON PIRES DOS SANTOS(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Traslade a Secretária cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 192-verso) para os autos principais, Execução de Título Extrajudicial n.º 0001914-88.2015.403.6100. O traslado da cópia da sentença para aqueles autos já foi realizado.2. Desapense e remeta estes autos de embargos à execução ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X WALTER HORUGEL(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA)

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelas executadas no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quanto forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode ser transformada em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo Bacenjud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0015124-51.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X SILVANA BAPTISTA BARRETO

1. Fls. 312/324: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Quanto ao pedido de requisição de informações à Receita Federal do Brasil sobre restituições do imposto de renda da pessoa jurídica relativas a exercícios anteriores, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no site da Receita Federal do Brasil na internet desde o exercício de 1999, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.3. Sem prejuízo, especifique a União, concretamente, qual bem tem interesse em penhorar nos autos do inventário. No ofício anteriormente expedido ao juízo dos autos do inventário de Verônica Otília Vieira de Souza se solicitou apenas a transferência de valores em dinheiro.4. Ante a ausência de impugnação das partes ao laudo de avaliação do imóvel penhorado (fl. 284), aprovo o valor da avaliação realizada pela Oficial de Justiça, de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).5. Quanto ao prosseguimento da execução para hasta pública do imóvel de propriedade do Espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, ante a preexistência de penhoras sobre o imóvel (fls. 288/298) e a fim de evitar a prática desnecessária de atos custosos, como a designação de hastas públicas, fica a União intimada para exibir certidão atualizada desse imóvel, para comprovar que ainda não foi arrematado em eventual hasta pública realizada nos autos em que efetivadas as penhoras antecedentes.Publique-se. Intime-se.

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILSON HENGLES

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 dias.Publique-se.

0001625-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF

Expeça a Secretária mandado nos moldes e para os fins da decisão de fl. 50, para citação dos executados no endereço indicado pela exequente na fl. 176. Publique-se.

0021894-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA LUCENA DE AZEVEDO

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretária fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição como dívida ativa da União), ambas da Lei n.º 9.289/1996, e na Portaria n.º 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretária dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretária, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretária os autos ao arquivo.Publique-se.

0024400-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA FLAVIA FONTES

Ante a certidão de fl. 106, expeça a Secretária carta precatória para a Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, para a citação da executada, nos termos das decisões de fls. 19 e 31.Publique-se esta e a decisão de fl. 103. ---> Decisão de fl. 103: 1. Fls. 99/100: fica o exequente cientificado da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Ante a certidão de fl. 94, expeça a Secretária carta precatória para a Justiça Federal em Santo André/SP, para a citação da executada, nos termos das decisões de fls. 19 e 31. Se tais diligências resultarem negativas, será, oportunamente, determinada por este juízo a expedição de carta precatória para a Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP.Publique-se.

0002352-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HR55 COMERCIO DE ROUPAS EIRELI X HELENA RAQUEL JARDINOVSKY

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de penhora com citação dos executados, mas sem a penhora de bens, bem como para se manifestar, em 5 dias.2. Ficam os executados intimados para exibir instrumento de mandato, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.3. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 5 dias.Publique-se.

0002986-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME X JOSE ILTON DE AQUINO

0012602-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZICATO CONFETARIA EIRELI - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETO)

1. Fl. 97: tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução (fl. 103), não conheço do pedido dos executados de carga dos autos para esse fim.2. Cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados (fl. 98), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Fls. 95/96: ante a juntada aos autos do mandato, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados PIZZICATO CONFETARIA EIRELI EPP (CNPJ nº 65.637.811/0001-43) e JOÃO BERNARDES GIL JÚNIOR (CPF nº 697.094.328-34), até o limite de R\$ 95.747,57 (noventa e cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.01.2015 (fls. 38/50) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 90, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução nº 0017913-81.2015.403.6100, opostos por eles não foi concedido efeito suspensivo (fl. 103).4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados PIZZICATO CONFETARIA EIRELI EPP (CNPJ nº 65.637.811/0001-43) e JOÃO BERNARDES GIL JÚNIOR (CPF nº 697.094.328-34). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.7. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0022546-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INSPIRA PROGRAMAS DE COMPUTACAO LTDA - ME X THIAGO ALVES SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA X LUIZ GUILHERME SCHLEIER SIQUEIRA

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandato de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, identificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens móveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas.7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria: i) mandato, nos moldes e para os fins acima, para citação dos executados e da executada pessoa jurídica, na pessoa do sócio MARCIO ROBERTO DA SILVA, e também deste sócio, em nome próprio, como executado; e ii) carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado MARCIO ROBERTO DA SILVA. Publique-se.

0023364-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

1. Expeça a Secretaria mandato de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, identificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens móveis, intime-se também o cônjuge do executado.6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0023374-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON

1. Expeça a Secretaria mandato de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, identificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens móveis, intimem-se também o cônjuge da executada.6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0023375-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE LUIZ DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandato de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, identificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens móveis, intimem-se também o cônjuge do executado.6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0024203-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARCEIROSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969.3. Expeça a Secretaria mandato de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, identificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandato de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.10. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015288-11.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUCIA

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente informa que o devedor fez incorporação de débito ao contrato já existente e requer a extinção do processo. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 462 e 586, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a exequente nas custas, já recolhidas integralmente (fls. 156 e 159). Sem honorários advocatícios, que já foram pagos pela executada à exequente. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

1. Fls. 851/856: ante a negativa de seguimento ao agravo de instrumento n.º 0017607-79.2015.4.03.0000, susto o cumprimento do item 1 da decisão de fl. 846.2. Fls. 857/858: não conheço, por ora, do pedido de expedição de ofício precatório. É que a União ainda nem sequer foi intimada dos cálculos de fls. 821/832.3. Fica a União intimada da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 821/832), com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001969-39.2015.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE ROBERTO ALVES

Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias ante o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0) - MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTA PINHEIRO VICTOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME

1. Reitere a Secretaria a solicitação de fl. 285.2 Fl. 287/288 e 291/292: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias. Publique-se.

0057463-89.1992.403.6100 (92.0057463-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0)) MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME

Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do comprovante de pagamento, com prazo de 5 dias para manifestação. No mesmo prazo, diga se considera satisfeita a execução. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

0037033-14.1995.403.6100 (95.0037033-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X HEDELTON ROCHA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDELTON ROCHA FERRAZ

1. Ante a informação de fl. 534, expeça a Secretaria nova carta precatória, nos termos da carta precatória expedida na fl. 509, encaminhando-a por meio digital à Justiça Federal em Barueri/SP. 2. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória no juízo deprecado. Publique-se. Intime-se.

0023641-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA(SP134496 - EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA

Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16359

MONITORIA

0006667-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DULCE VITA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESPORTISTAS E CONVENIENCIA LTDA

Vistos etc. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de DULCE VITA COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ESPORTISTAS E CONVENIÊNCIA LTDA., tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar inporte avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré Contrato de Prestação de Serviços nº. 9912162828. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procaução e documentos. Citada por edital, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos a fls. 197/200, alegando a nulidade da citação por edital e impugnando os fatos por negativa geral. A autora apresentou impugnação aos embargos, reafirmando os argumentos da Defensoria Pública da União. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada nos embargos opostos pela ré. A citação por edital ocorreu após esgotadas todas as tentativas para a localização da empresa ré (art. 231 do CPC). Não há previsão legal de obrigatoriedade de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localizar o réu tido em lugar incerto ou não sabido. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado: Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expresse de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ. - O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do adiantamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. - Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto. (REsp 364424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 06.05.2002, p. 289). Ressalte-se que os sócios da empresa ré não figuram no polo passivo da presente demanda, o que só se justificaria se estes fossem obrigados pessoalmente pelo pagamento da dívida (como fiadores/avalistas), ou se desconsiderada a personalidade jurídica da empresa. Não é o caso dos autos. No entanto, ainda que assim não fosse, verifica-se das certidões negativas acostadas aos autos que foram realizadas diligências em todos os endereços constantes nos assentamentos oficiais da empresa, inclusive nos endereços de seus representantes (fls. 84, 92, 103, 132, 137, 138). Sendo assim, após as certidões negativas do oficial de justiça, da certidão de fls. 64, referente às consultas pelos sistemas Webservice, Infofud, Renajud e Siel e do detalhamento da ordem de requisição de informações pelo sistema Bacenjud, a fls. 163, a ré foi considerada em local ignorado e foi determinada a citação por edital. Logo, não há qualquer tipo de nulidade a ser declarada. Outrossim, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Passo ao exame do mérito. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de prestação de serviços, a inadimplência, bem como que o valor indicado nas faturas era devido, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a lidar a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 163/1, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Desta forma, saliente-se que os embargantes aquiesceram aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejante se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor

da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002213-68.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARPRESS INFORMATICA LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)

Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de MARPRESS INFORMATICA LTDA., tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº. 9912256484. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, pagando as faturas discriminadas na exordial. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal Cível de Mogi das Cruzes. Devidamente citada, a ré ofereceu embargos monitórios (fls. 1966/1979). A decisão de fls. 2150/2151 reconheceu a incompetência daquela Subseção, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. A fls. 2157/2167, a ECT apresentou impugnação. Em vista da manifestação de fls. 2180, foi cancelada a audiência de conciliação. É o relatório. DECIDO. De início, requer a embargante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios a que porventura venha a ser condenada. Inicialmente, cumpre salientar que, apesar de ser admitida pela jurisprudência a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas com fins lucrativos, esta se trata de medida excepcional, que depende da comprovação, de maneira inequívoca, da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. No caso dos autos, a embargante não comprovou a alegada dificuldade financeira para honrar com seus compromissos, motivo pelo qual o benefício deve ser indeferido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, estando condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Recurso improvido. (TRF3, AI 00228299620134030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, data da decisão 11/11/2013, DJF3 data 21/11/2013) Outrossim, no tocante à preliminar, no caso em testilha, as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos. Os documentos que instruem a inicial constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Outrossim, os documentos trazidos pela autora dos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. No caso dos autos, a embargante limitou-se a alegar a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC ao contrato, o que ensejaria a liquidez dos valores cobrados. Saliente-se que a incidência da referida taxa foi conveniada entre as partes na cláusula oitava do contrato (fls. 36), a qual transcrevo: 8.1.4. Ocorrendo atraso no pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Ressalte-se que a parte embargante aqueceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença, conforme fls. 30/39 dos autos. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agr é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colge do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Outrossim, não há qualquer ilegalidade na utilização da taxa SELIC como índice de correção dos contratos em geral, vez que o art. 406 do Código Civil de 2002 dispõe que, na hipótese de os juros serem conveniados sem taxa definida, deve ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a própria SELIC. Portanto, a atualização monetária realizada pela SELIC não inviabiliza a quitação da dívida, até porque o valor total das faturas (ainda sem encargos) não foi pago pela embargante, e, conforme alega a embargada, não foi a atualização que onerou os serviços prestados, havendo que se falar em liquidez destes valores. Por fim, a inclusão do nome da embargante nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado pela embargante, o que faço com arrimo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021833-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-57.2014.403.6100) VANWAY REPRESENTACOES LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc. VANYWAY REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que recebeu cobrança referente a tributo já quitado informando que o não pagamento ou na não apresentação de competente defesa levaria o lançamento do débito na Dívida Ativa da União. Sustenta que protocolou processo administrativo, informando o pagamento do tributo referente ao imposto de Contribuição Social, todavia, a ré inscreveu o débito sob o nº 8061406809343, bem como levou a Certidão da Dívida da União a protesto junto ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, registrado sob o nº 1007. Afirma que referido crédito tributário discutido foi extinto por pagamento, razão pela qual seria indevida a sua inscrição em Dívida Ativa da União e protesto da Certidão de Dívida Ativa. Sustenta, ainda, que deve ser indenizada pelos danos morais sofridos. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para: a) anular a CDA lavrada sob o nº 80.6.14.068.093-43, com a sua consequente baixa definitiva; b) cancelar definitivamente o protesto indevidamente apontado sob o nº 1007, expedindo Ofício ao 9º Tabelião de Protestos de Títulos desta cidade de São Paulo; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelos prejuízos causados pela inscrição e protestos indevidos. A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou contestação, às fls. 50/57. Réplica às fls. 59/60. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 62-v), a ré informou não ter provas a produzir (fls. 62). É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende das informações e documentos anexos, o débito objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.566150/2014-81 foi cancelado, bem como a inscrição em Dívida Ativa da União correspondente, após a análise da Receita Federal do Brasil. Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Ressalte-se, que o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa se deu em razão de pedido administrativo, e não em virtude da presente demanda, uma vez que não houve pedido de tutela antecipada. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do CPC. Quanto ao mérito do pedido remanescente, verifico que não há que se falar em dano moral decorrente do exercício da atividade fiscal. Consta-se das informações que houve erro no preenchimento da DCTF. O impetrante declarou em sua DCTF do segundo trimestre que iria quitar seu débito do 2º trimestre de CSLL em quota única (valor R\$ 8.440,50), objeto da presente cobrança. Posteriormente na declaração do trimestre seguinte informou em outra declaração que iria pagar seu débito do trimestre anterior (2º trimestre) em três quotas (3x R\$ 2.813,50 = R\$ 8.440,50), gerando, assim, automaticamente uma duplicidade de cobrança. Informo a autoridade, que verificando o erro no preenchimento de declaração e que de fato houve pagamentos compatíveis, com a sistemática de recolhimentos em quotas, foi promovida à desalocação do pagamento que estava no presente processo e posterior alocação dos três pagamentos às respectivas quotas. Resta afastada, assim, a existência de ato ilícito na configuração da obrigação e indenizar. Saliente-se que, mesmo instada à especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 62-v, sendo, assim, indubitável que não envidou todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ante as razões invocadas: julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de anulação e baixa da CDA nº. 80.2.14.068.093-43 e cancelamento do protesto nº 1007; e julgo improcedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. No presente caso, é certo que houve o cancelamento do débito que ensejou a propositura da demanda, todavia, a cobrança apenas ocorreu em razão dos equívocos de preenchimento cometidos pela parte autora, o que justifica a aplicação da sucumbência recíproca. Assim, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas rateadas entre as partes. P.R.I..

0025096-40.2014.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A., qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que o crédito tributário discutido decorre de divergência constatada pela Receita Federal do Brasil entre os valores indicados em sua DIPJ e aqueles declarados em sua DCTF do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 217.621,12. Alega, que a CSLL devida no ano-calendário de 2003 foi integralmente liquidada, pois o valor exigido pela Receita Federal do Brasil foi objeto do pedido de compensação através da PER/DICOMP nº 19455.91328.311003.1.3.04-0038, sendo que, por um lapso, tal INFORMAÇÃO não foi indicada em sua DCTF. Afirma que, muito embora tenha esclarecido esse equívoco em sua impugnação administrativa, o lançamento foi mantido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação mencionada não foi homologada. Argumenta que, apesar de a compensação não ter sido homologada, quitou os débitos objetos do pedido de compensação em 27.12.2013, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (reabertura da Lei nº 11.868/2013), sendo assim, o débito de CSLL do ano-calendário de 2003 está devidamente quitado. Requer seja o feito julgado procedente para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários da CSLL cobrado por meio do PA nº 16327.001907/2008-17, com a consequente exclusão dessas dívidas do extrato conta-corrente da autora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/253). A fls. 260/261, a autora juntou guia de depósito judicial. A União se manifestou no sentido de que a Receita Federal do Brasil, reconheceu a insubsistência do auto de infração contido no processo administrativo fiscal nº 16327.001907/2008-17, que será extinto (fls. 284/291 e fls. 292/293). A autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e o relatório. DECIDO. No caso sub judice a parte autora pleiteia seja reconhecida a inexigibilidade dos créditos tributários da CSLL cobrado por meio do PA 16327.001907/2008-17, com a consequente exclusão dessas dívidas do extrato conta-corrente da autora. Da análise dos fatos narrados na exordial, a ré informou que a Receita Federal do Brasil reconheceu a insubsistência do auto de infração contido no processo administrativo fiscal nº 16327.001907/2008-17 e propôs a extinção do débito (fls. 289). Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré às fls. 284/289, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para Observo que assiste razão à parte ré, na medida em que prescreve o artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal

Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Por sua vez, denota-se que a União não contestou o feito, manifestando-se a fls. 135, nos termos do 1º da referida norma, in verbis: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Assim, não cabe sua condenação em honorários advocatícios. Na mesma toada, ademais, aplica-se o disposto no 2º: A sentença, ocorrendo a hipótese do I, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. Deixou de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018138-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-27.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos etc. A UNIÃO, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por MARIO ALVES DA FONSECA JÚNIOR, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta a ocorrência de excesso de execução, na medida em que há divergência nos seguintes fatos: a) a Receita Federal recalculou a declaração de ajuste do ano 2006/2007, apurando valor a restituir de R\$ 47.757,11, enquanto o autor apurou valor de R\$ 47.951,10; b) quanto à taxa de juros, o autor atualizou o valor desde 12/2006, quando o correto seria desde o mês de entrega da declaração de ajuste (04/2007); e c) sobre as custas foi utilizada equivocadamente a variação do IPCA-E, quando o correto seria a TR. Requer a procedência dos embargos para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 92.979,10. Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pela embargante. É o relatório. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Diante da concordância da parte embargada com o valor apurado pela embargante, observo que não resta nenhuma questão a ser decidida. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 92.979,10 (noventa e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e dez centavos), atualizado para janeiro de 2015, nos termos do cálculo de fls. 04. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução, desampensem-se os presentes autos e traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/07.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015934-84.2015.403.6100 - ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S.A. X ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A. X ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A. X ODEBRECHT TERRAS S.A. X CENTRO SUL TRANSPORTADORA DUTOVIARIA LTDA. X BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SPI146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S/A, ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTO S/A, ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S/A, ODEBRECHT TERRAS S/A, ODEBRECHT TERRAS S/A, CENTRO SUL TRANSPORTADORA DUTOVIÁRIA S/A e BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT. Alegam, em síntese, que estão submetidas à tributação por meio do lucro real, bem como ao regime não cumulativo de incidência de PIS/COFINS, tal como demonstram as DIPJ/2014 em anexo. No exercício de suas atividades realizam aplicações e atividades financeiras, que lhes rendem receitas financeiras. Sustentam que o Decreto nº 8.426/2015, elevou para R\$ 4,65% a alíquota conjunta de PIS/COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo dessas contribuições. Mencionam que o objeto do presente mandado de segurança se restringe ao questionamento da majoração da alíquota de PIS/COFINS promovida pelo art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, e portanto não trata dos Decretos anteriores sobre o assunto, tal como Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota de PIS/COFINS sobre a receita financeira. Requerem a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, exigidos em razão da majoração da alíquota prevista no art. 1º do Decreto nº. 8.426/2015, ou, alternativamente, seja suspensa a exigibilidade dos débitos de PIS e de COFINS que deixarão de ser recolhidos em razão do cômputo das despesas financeiras na apuração de PIS e de COFINS, determinando-se que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de CPD-EM e/ou resultar na inclusão dos nomes das impetrantes no CADIN. Ao final, requerem seja confirmada a liminar e concedida a segurança para: a) afastar, em definitivo, a exigência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, na forma do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, ou b) autorizar o cômputo das despesas financeiras na apuração dos débitos de PIS/COFINS, na forma do art. 27, caput, da lei nº 10.865/2004 e b) em qualquer das hipóteses acima, autorizar as impetrantes a compensar, pela via administrativa, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os valores de PIS/COFINS sobre receitas financeiras que forem pagos indevidamente (ou que forme abatidos de seus créditos) no curso desta ação, ou a refazer sua escrita fiscal, apropriando-se dos créditos que deixaram de ser registrados sobre suas despesas financeiras. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 189/191. As impetrantes interuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0019748-71.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 223/228). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 229/234. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04-Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. A meu ver, o dispositivo legal supra mencionado (art. 27 da Lei n. 10.865/04) padece de inconstitucionalidade, uma vez que ofende o princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Em que pese reconheça tal vício, a verdade é que o primeiro Decreto que alterou a alíquota do PIS/COFINS sobre receita financeira veio em benefício dos contribuintes (nº 5.442/05), por ter fixado a alíquota zero, o que naturalmente explica o porquê da ausência de contencioso tributário acerca da questão. Sob tal premissa lógica, declarar a invalidade da majoração da alíquota por força de Decreto sem que, anteriormente, declare-se o mesmo acerca da redução, seria uma impropriedade lógica e conferir um tratamento desigual a situações de plena identidade jurídica. Assim sendo, duas situações se configuram possíveis: (i) acolher a tese da inconstitucionalidade do artigo 27 da lei n. 10.865/04, o que será evidentemente prejudicial ao contribuinte, pois implicaria reconhecer a invalidade da redução de alíquota estabelecida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05; ou (ii) manter-se o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plano constitucional. Parece-me, assim, que a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformato in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de credenciamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo plano, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extra-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de credenciamento, não se justificando que se busque extrair normas explícitas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Resta prejudicado o pedido de compensação. Ante as razões invocadas, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0022259-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021593-16.2011.403.6100) ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA(SP309343 - LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC SAO PAULO - SUL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da segurança a fim de ser assegurado ao impetrante a imediata reclassificação de cargo em categoria superior, com o acréscimo de 20% em seus vencimentos e atualização de vantagens nas parcelas vincendas. O mandado de segurança deve ser extinto, com julgamento do mérito. O presente writ foi impetrado em dependência com o processo n. 0021593-16.2011.403.6100, em que o autor requereu a condenação do INSS ao pagamento da gratificação de desempenho, com fundamento na paridade entre servidores ativos e inativos. Neste writ requer a reclassificação do requerente em categoria imediatamente superior, com base no artigo 184, incisos I e II da Lei n. 1.711/52. Pois bem, nos termos do Decreto n. 20.910/32, a prescrição de pretensão contra a Administração Pública observa o prazo quinzenal. Considerando que o impetrante, conforme informação da própria inicial, se aposentou em 15/03/1991, resta evidente a consumação do lapso prescricional. Ademais, ainda que superada tal tese, o cabimento da via mandamental estaria obstado pelo prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Ante as razões invocadas, denego a segurança, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desampensem-se os autos n. 0021591-16.2011.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939730-61.1987.403.6100 (00.0939730-2) - FRANCISCO DE SOUSA X MARIA TEREZA DO AMARAL DE SOUSA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE

DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Fls. 427/473 e 476/477: Expeça-se mandado para averbação da servidão administrativa, intimando-se a parte ré para a sua retirada em Secretaria. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0) - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 364/368: Suspendo, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fls. 362. Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento da União.Fls. 369/370: Dê-se ciência às partes.Int.

0024316-18.2005.403.6100 (2005.61.00.024316-3) - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONCALVES X FABIO SIMOES CORDEIRO DE MELO X IZABEL CRISTINA FERNANDES JACINTO X JOSE VITORINO DE OLIVEIRA X MARILENE APARECIDA PARENTE NINNO X MOACIR ARAUJO X PEDRO VITOR DA SILVA X SUELI APARECIDA GERIN X SUZANA MARGARETH PINHEIRO FERNANDES CARDOSO X WALDIR STEFANO UZUN(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0) - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, reitere-se a solicitação de fls. 328, segundo parágrafo.Fls. 362/363: Uma vez configurada a hipótese do artigo 475-A, parágrafo terceiro do CPC, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 112, deixo o requerido pela parte autora.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários à execução do julgado.Int.

0012913-76.2010.403.6100 - AFONSO HOCHREITER X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA X CARLOS SGARBI X FRANCISCO FERNANDES MAIA X FRANCISCO UHELSZKI FILHO X MOACYR CORREA X PERY OLIVERIO WIEBUSCH X ROQUE DA SILVA REIS X SYDNEI ADOLPHO PUPO X WILSON RODRIGUES DE MELLO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 315v.º, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014457-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 122/123: Requer a CEF a realização de penhora por termo nos autos da participação societária do executado Gilmar Batista de Oliveira na empresa NEW CIDADE CONSTRUÇÕES LTDA, conforme contrato social juntado às fls. 123/124.Com efeito, consoante dispõe o artigo 591 do Código de Processo Civil o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Deste artigo, denota-se a conclusão que a impenhorabilidade há de resultar de regra expressa. Os casos de impenhorabilidade, portanto, são estritos.Destarte, com regra, todos os bens do devedor são passíveis de penhora, ressalvadas as exceções insculpidas no artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, a norma que fala da matéria traz o rol taxativo de bens impenhoráveis e dentre as hipóteses previstas não se vislumbra impedimento algum à constrição das cotas sociais das empresas de responsabilidade limitada.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. (...).2. Entendimento do TRF da 4ª Região de que inexiste óbice à penhorabilidade de cotas sociais em virtude de dívida particular não concernente à empresa encontra respaldo na jurisprudência deste STJ: As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou (REsp 234.391/MG, DJ de 12/02/2001).3. (...).4. A alegação de que a execução não se processou em obediência ao que dispõe o art. 620 do CPC (menor onerosidade), porquanto existentes outros bens passíveis de penhora enseja a análise de questões fáticas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.5.(...).6. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 894161 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0082222-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/09/2007 - Data da Publicação/Fonte - DJ 08.10.2007 p. 224).Ademais, a penhora de cotas sociais encontra respaldo em expressa previsão legal no inciso VI do art. 655 da Lei Adjetiva, o qual estabelece a ordem de preferência dos bens penhoráveis.Todavia, antes da efetivação da medida, expeça-se mandado de constatação e avaliação do valor da empresa no endereço indicado às fls. 123.Após, dê-se vista à CEF.A questão atinente ao registro da penhora será apreciada em momento oportuno.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029840-45.1995.403.6100 (95.0029840-6) - JARDIM-ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 259/261 Vista à União Federal.Informe a mesma o código necessário a fim de se efetuar a conversão em renda do depósito comprovado às fls. 261.Após, expeça-se o respectivo ofício de conversão.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3) - FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X ITAUCORP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD BRASIL LTDA - ME EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3226/3260: Manifeste-se a parte autora. De todo modo, como já salientado por este Juízo, a desconstituição da penhora no rosto dos autos deve ser pleiteada no âmbito do processo no qual foi determinada e não nos autos sobre os quais incide a constrição, restando, inviável, portanto, o seu exame nestes autos. Cumpra-se o sétimo parágrafo da decisão de fls. 3224/3224vº.Já quanto à expedição de alvará de levantamento referente ao percentual a título de honorários advocatícios em nome do patrono Luís Henrique da Costa Pires, OAB/SP 154.280, tendo em vista a concordância expressa da União às fls. 3226, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, nos termos da planilha apresentada pela própria União às fls. 3084, planilha esta referente aos honorários de titularidade do patrono decorrentes do pagamento dos Pecatórios nºs 200203000427865 e 200203000427877.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Fls. 23.410/23.411 e 23.412: Dê-se ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 23.411 e 23.412.Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 16361

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005471-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DOS SANTOS

Esclareça a CEF a discrepância das planilhas de crédito apresentadas, uma vez que a juntaada às fls. 19/19vº indica o montante de R\$ 83.358,66, para 20/05/2013, e a de fls. 99/100 indica o montante de R\$ 329.933,48, para 02/09/2015.Int.

DESAPROPRIACAO

0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X MARIO FLAVIO MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Tendo em vista a concordância expressa da parte Expropriante manifestada às fls. 409, antes da expedição dos alvarás de levantamento conforme requerimento de fls. 380/381, esclareçam os Expropriados acerca da titularidade do valor a ser levantado, uma vez que na certidão atualizada do imóvel de fls. 402/403, consta que pela partilha homologada, a totalidade da área remanescente ficou pertencendo ao herdeiro filho Mario Flavio Machado (...).Neste caso, o herdeiro adquirente do imóvel por força do formal de partilha extraído dos autos do Espólio de Ibrahim Machado tem seus direitos sub-rogados no preço e por força do disposto no art. 31 do Decreto-lei n.º 3.365/41, in verbis: Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.Assim, o novo proprietário de imóvel sub-rogado em todos os direitos do proprietário original, inclusive no direito à indenização devida pelo Expropriante, pouco importando que a alienação do bem tenha se dado após a instituição da servidão administrativa.Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - JUROS COMPENSATÓRIOS - NOVOS ADQUIRENTES - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS - PRECEDENTES STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - JUROS MORATÓRIOS - CUMULAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 498, CPC - SÚMULAS 254 E 355/STF. (...).A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que os novos titulares do imóvel se sub-rogam em todos os direitos inerentes ao referido bem, inclusive os juros compensatórios, independentemente de qualquer convenção expressa. (...) (Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, data da decisão 17/02/2000, DJ data 02/05/2000, pg. 129).Logo, uma vez que pela certidão atualizada do imóvel apenas o sucessor Mario Flavio Machado tomou-se proprietário do imóvel, até prova em sentido contrário, a indenização deve ser integralmente revertida em seu favor.De qualquer modo, do montante a ser levantado, deve-se observar a retenção de 10% (dez por cento) deste valor em favor do advogado que atuou na fase de conhecimento (patrono Mauro Del Ciello). Ademais, observe-se ainda o percentual relativo aos honorários sucumbenciais em nome do patrono Frederico Alessandro Higino, OAB/SP nº 129.220, conforme memória de fls. 128.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668303-56.1985.403.6100 (00.0668303-7) - ITAU UNIBANCO S.A.(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 307/308 e 309/323: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste ITAÚ UNIBANCO S/A, tendo em vista a incorporação noticiada (CNPJ nº 60.701.190/0004-04).Oportunamente, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme pagamento comprovado às fls. 308, arquivem-se os autos.Int.

0047754-69.1988.403.6100 (88.0047754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043692-83.1988.403.6100 (88.0043692-7)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 537/539 e 540/545: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.008326-8.Manifeste-se a União Federal sobre o cumprimento do decidido em sede do agravo acima noticiado (fornecimento dos dados de lançamento e de cobrança das contribuições ao FINSOCIAL devidas por Philip Morris Brasil S/A como contribuinte no período de 1988 a 1992).Int.

0011366-94.1993.403.6100 (93.0011366-6) - ICLEIA EMILIA DA SILVA X IVONE FERREIRA KISTERS X IVANIA CARDOSO FIRVEDA X IRINEU FRANCISCO RODRIGUES X IZAURA SUZUE KIKKAWA X INES KAZUE SALVARANI X IRENE HITONI IKEOKA X IVAN CARLOS ALVES DA FONSECA X IZILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARBOSA X IRANI CALANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 507: Prejudicado, tendo em vista fls. 477/478 e 479/506.Fl. 477/478 e 479/506: Vista à parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono a ser indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 478.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretária ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0015920-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015920-8) - ROSANA TEIXEIRA GONCALVES NASCIMENTO(SP160255 - LUCELIO RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 235/240.Int.

0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO DINDUMEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E Proc. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E Proc. REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 1654: Aguarde-se o cumprimento dos atos executórios nos autos da Execução Provisória nº 0024343-83.2014.403.6100.Dê-se vista dos autos do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal à União Federal.Int.

0023329-69.2011.403.6100 - ANISIO PALHUCA X MARIO PINTO X OSWALDO ASSIS PARON X OSCAR PINTO X CONCEICAO APARECIDA PINTO SIQUEIRA X MARIO APARECIDO PINTO X JOSE ROBERTO PINTO X MARCIA PINTO FRANCISCO X MARIA HELENA PINTO DE SA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 1389/1392: Manifeste-se a parte autora.Fl. 1427/1487: A habilitação dos herdeiros de MARIO PINTO já foi deferida, nos termos da decisão de fls. 1372.Quanto aos herdeiros de ANISIO PALHUCA, providenciem os mesmos a juntada aos autos da certidão ou termo de nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha, com o quinhão cabente a cada herdeiro. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. De fato, com o óbito do titular da ação deve figurar no polo ativo o seu Espólio, representado pelo inventariante, até que sobrevenha a regular partilha dos bens. A capacidade processual do espólio, cuja representação em juízo incumbe ao inventariante, perdura até o encerramento do inventário e a formalização da partilha. A partir de então, são os sucessores dotados de legitimidade para operar a substituição processual.Assim, caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, tomem-me conclusos para análise do pedido de habilitação concernente aos herdeiros arrolados na manifestação.Int.

0005277-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Retifico de ofício o último parágrafo do despacho de fls. 376, para constar o que segue:Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, venham-me conclusos para sentença.Int.

0023345-52.2013.403.6100 - VANDERSON COSTA SANTOS(SP312508 - DANIELLE WEI CHYN TUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 146/148: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000054-52.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELENICE MARCIA AMARO

Fls. 87: Em face do decurso de prazo para o pagamento ou interposição de Embargos pela Executada, conforme certificado às fls. 82, apresente a EMGEA a memória atualizada do seu crédito.Após, depreque-se a penhora do imóvel situado à Rua Guaicurus, 589, apartamento 63, 6º pavimento, Edifício Deville, Diadema, SP, bem como a sua desocupação, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel estiver ocupado por terceiros, ou no prazo de 30 (trinta) dias, se o executado estiver na posse direta do imóvel, nos termos do artigo 4º, parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 5741/71.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018956-92.2011.403.6100 - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.039083-1 às fls. 360.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença conjuntamente com os autos principais (0005277-88.2012.403.6100).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013774-53.1996.403.6100 (96.0013774-9) - IND/ ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X SUAT-SP SERVICO UNIFICADO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SANYO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

Fls. 505: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-38.2004.403.6105 (2004.61.05.000441-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 300/300vº, cumpra-se o despacho de fls. 294.Int.

Expediente Nº 16362

MONITORIA

0022956-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS PAIXAO(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO)

Fls. 86: Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

0008697-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINARIO CORREIA DE MENEZES

Fls. 72/73: Requer a CEF, em virtude do insucesso na intimação da parte executada para o pagamento do débito, seja a mesma considerada intimada, ou, ainda, que seja dispensada a necessidade de sua intimação, sob a alegação de que a mesma vem se ocultando para não ser intimada da sentença, e, portanto, requer o prosseguimento da execução com a realização da penhora BACENJUD.Em primeiro lugar, há que se verificar que a fase de cumprimento de sentença não se inaugura automaticamente após o trânsito em julgado da decisão que põe fim à fase cognitiva.O prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J do CPC inicia-se com a intimação pessoal do executado. Isto porque ao devedor deve ser oportunizado o pagamento voluntário sem a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. É certo que para incidir a multa do artigo 475-J do CPC, é necessária a prévia intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o débito.Se decorrido o prazo quinzenal estabelecido para o pagamento espontâneo, sem que este se concretize, aí sim a multa de 10% será acrescida à dívida.Deste modo, indefiro o pleito da CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6) - ATTILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI - ESPOLIO X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO X LUIZ CARLOS SALVETTI(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 565. Considerando o lapso de tempo decorrido desde a juntada da certidão de objeto e pé dos autos do inventário nº 0004534-89.2002.8.26.0010 (datada de abril de 2011), conforme documentos de fls. 475/476, esclareça o Espólio de Daniel Salvetti, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, acerca do encerramento do processo de inventário, devendo, se for o caso, providenciar a juntada aos autos da cópia do formal de partilha. Caso o processo de inventário já tenha sido encerrado, deverão os sucessores indicados no formal de partilha substituir o Espólio, regularizando, inclusive, as suas representações processuais, devendo fornecer, inclusive, a proporção cabente a cada um relativo ao crédito a ser levantado nestes autos. Caso o inventário ainda esteja em andamento, cumpra-se o despacho acima indicado. Int.

0018214-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018214-8) - EDITORA ONDAS LTDA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 262/263: Manifeste-se a parte autora, devendo providenciar o recolhimento do débito remanescente, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 263. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0022494-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022494-5) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 206/207: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0028361-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028361-9) - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fls. 299/303: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP096902 - LENILDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 267/281: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-28.1989.403.6100 (89.0004777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR MUNDIM PARANHOS X VANDERLEI FLORES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 571/578: Mantenho a decisão agravada de fls. 569/569^v por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 523, 2º do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015891-21.2013.403.6100 - XBRANDS IMP/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 152/153: Esclareça o patrono, uma vez que a notificação de fls. 145 está endereçada no mesmo endereço constante da consulta Webservice (fls. 149), enquanto que no AR enviado para a empresa consta endereço diverso (fls. 153). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018695-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA FERNANDES DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA FERNANDES DIAS

Fls. 248/249: Vista à CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011205-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CACATAMANDUA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 174: Primeiramente, providencie a CEF a juntada aos autos de memória atualizada do débito, tendo em vista que a última data de set/2014. Após, expeça-se mandado, nos termos do quinto parágrafo do despacho de fls. 158, no endereço indicado pela Exequente. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 363

EMBARGOS A EXECUCAO

0014605-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-90.2015.403.6100) TRUECLIENT CONSULTORIA LTDA - ME X LEANDRO TENORIO BERTONI X CLEIDE TENORIO BERTONI(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

DECISÃO: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelas Embargantes (fls. 142/144), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 141) por meio da qual foi determinada a regularização do valor atribuído à causa. É o singelo relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento das Embargantes é a discussão de todo o contrato, daí a indicação do valor total, não havendo que se falar em valor controverso, cuja indicação fora determinada pela decisão embargada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial, facultando, evidentemente, à Embargada a possibilidade de discussão do valor da causa, se outros elementos forem apresentados. Por fim, recebo os Embargos à Execução somente no efeito devolutivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021536-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019967-54.2014.403.6100) EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANT ANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de que perante o Juízo da 08ª Vara Federal Cível, tramita Ação Ordinária n. 007495-21.2014.4.03.6100, cujo objeto da demanda trata do mesmo contrato discutido nestes autos e nos autos principais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039298-52.1996.403.6100 (96.0039298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP114904 - NEI CALDERON) X ORIGINALI PABLO NECTAR CONFECÇÕES

LTDA

Manifeste-se parte exequente, no prazo ultimo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0039304-25.1997.403.6100 (97.0039304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VIDRACARIA NATAL LTDA - ME

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo sobrestamento do feito.Int.

0003257-08.2004.403.6100 (2004.61.00.003257-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS - ICP(SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0900830-76.2005.403.6100 (2005.61.00.900830-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS)

Tendo em vista a prolação de sentença de fl. 48, transitada em julgado à fl. 49-verso, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.

0029312-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Deixo de determinar a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0005347-47.2008.403.6100 (2008.61.00.005347-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0001178-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CLARA SERRANO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0008527-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 283/284), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008535-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUCIA PUGLIESI

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0010369-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA X WENDEL RICARDO DESTRO

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Deixo de determinar a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0003677-95.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X LINE COMPANI COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0004991-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A T RICARDO RESTAURACOES - ME X ANDERSON TINEU RICARDO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca dos depósitos de fls. 95 e 96.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0008853-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDO ALBERTO DE FREITAS

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0018701-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE JESUS FELIX

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0006242-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUITERIA MUNIZ FARIAS

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0012185-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEOCAL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. X OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR(SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X NILO SERGIO CAVAGNARI(SP179366 - OSVALDO POLI NETO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção e pré-executividade apresentada. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0018901-39.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS NOBEL RAMOS PEREIRA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca das certidões de fls. 31 e 36-verso. Silente, remetam-se os autos arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0018914-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EXECUTIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como se manifeste acerca das certidões de fls. 34/35 e 40-verso. Silente, remetam-se os autos arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0020156-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do réu no Sistema Webservice e Renajud, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Deixou de determinar a consulta junto ao sistema SIEL, em razão de conter informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0021124-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0021926-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUIS DA SILVA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0022321-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE COSTA DE OLIVEIRA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0023272-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JR RACING COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA X JOAO CARLOS GIL X EDUARDO MOREIRA JUNIOR

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0024129-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRACTOR NIPPON COM/ DE PECAS LTDA EPP X MAURICIO KISHIMOTO TAMURA X ROSEMARY PEREIRA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0024392-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DOS SANTOS DE SOUSA

Tendo em vista o pedido de extinção formulado, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo de Barueri, solicitando-se a devolução da carta precatória n. 151/2015 expedida, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0024745-67.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL VIEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção formulado, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo de Presidente Prudente, solicitando-se a devolução da carta precatória n. 153/2015 expedida, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0025222-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOLLYDOLLY COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DOS REIS X CARLOS ADAN TRAD ALVES X MARCELO RODRIGUES DOS REIS

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000103-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MLC ENSINO DE IDIOMAS LTDA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0000143-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X EDVALDO LEONEL BORGES X NORMANDO FREIRE DA SILVA

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 69/71), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 51) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singular relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0000367-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.E.O. POMPEU UTILIDADES X JOSE ELEVELSON OLIVEIRA POMPEU

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0001891-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TORO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X MONICA MARIA REZENDE GOUVEA DE FREITAS

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0001896-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZEST LTDA X FABIANA VIZZANI BAPTISTA NOGUEIRA REIS X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0002729-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO RIBEIRO PATRIOTA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 2,074,80, válido para 16/01/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0002764-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 1.139,31, válido para 16/01/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0003896-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 144/146), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 131) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singular relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0004388-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE EUGENIO DA SILVA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 1.315,05, válido para 29/01/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0004454-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHOS RAFAEL MIGLIARI

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0004513-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE MORAIS

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 389,43, válido para 04/02/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0004548-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA MENDES

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 1.229,05, válido para 04/02/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0004687-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANDRO CUSTODIO

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 756,52, válido para 11/02/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0005363-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X M.R. & J. COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X JOYCE VELOSO RODRIGUES GARCIA X MILTON RODRIGUES GARCIA

DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 91/93), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 72) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singular relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0005573-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO CORREA MARTINS

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 1.879,33, válido para 05/03/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0005689-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SILVANO ANTUNES PEREIRA TRANSPORTES - ME X SILVANO ANTUNES PEREIRA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0005790-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR VERA JUNIOR

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 758,24, válido para 05/03/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já,

manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0005794-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE DE MARQUI TOGASHI

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 2.276,16, válido para 05/03/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0005804-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA RITA FERREIRA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 733,56, válido para 05/03/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0007449-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MISTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA X WALTER VALENTE XAVIER

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0007652-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VAISMAM LINHARES DE FREITAS X MERCADINHO VEM AKI LTDA - ME

DECISÃO Cuidem-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 52/54), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 35) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singelo relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0008942-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - EPP X RICARDO MACARI

DECISÃO Cuidem-se de embargos de declaração opostos pela Exequente (fls. 70/72), alegando a ocorrência de obscuridade em face da decisão (fl. 57) por meio da qual foi fixado valor dos honorários advocatícios. É o singelo relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito é de se reconhecer que o intento da Exequente é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, acolho-os, para fixar o valor dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído ao feito, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se.

0009221-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO MONTEIRO LINHARES

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0009728-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEN MODEL MANAGEMENT LTDA. X LUCIO FERRAZ DE NIGRIS

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0010116-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CT FLEX MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X APARECIDO CAMACHO SILVA X FATIMA MARIA CAMACHO SILVA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0010594-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAAB MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X MARILIS SANCHEZ FERREIRA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0011577-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA TALITA ZOIA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0012285-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HM COMERCIAL LTDA - ME X MARIA ETELVINA PEREIRA X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0012494-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ANTONIO SARAIVA FITTIPALDI X MARIA IZABEL MAGALHAES VIANA FITTIPALDI

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0012994-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO ZUNTINI - ESPOLIO X ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI X ANA CHRISTINA SIQUEIRA ZUNTINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada às fls. 45/102, tendo em vista a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0013454-07.2013.4.03.6100 (fls. 114/123). Após, tomem os autos conclusos. Int.

0014643-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KRDUME FACCAO DE PECAS DO VESTUARIO LTDA - EPP X FABIO NAZARIO DOS SANTOS X PATRICIA ARCANJO DOMINGOS

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0014757-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA X MANOEL ANGELO SOARES FERREIRA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0015049-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PARANAIBA TELECOM - INDUSTRIA DE TELEFONES CELULARES LTDA

Fl. 34: Providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e emolumentos perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, Comarca de Paraba, informando a este Juízo o correto recolhimento. Int.

0016239-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GLAUCE REGINA ASSIS DE PAULA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0016741-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J D F SANTANA VEICULOS E LOCADORA - ME X JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0017316-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREIA MELLO GARCIA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 1.071,90, válido para 24/08/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0017344-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ECOLOGUS COMERCIAL LTDA. - EPP

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 30.658,21, válido para 25/08/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Int.

0017562-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0018871-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TENHO TUDO COMERCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DENISE RUSSO DE OLIVEIRA X SERGIO JOSE DE OLIVEIRA

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

0020924-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUDO PARA ORQUESTRA LTDA - ME X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS SILVA X RODNEI BRENTEL

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 50, visto que a informação prestada à fl. 52 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. 1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 102.913,86, válido para 30/09/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

0020925-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATI ALIMENTOS LTDA - EPP X DIOGO TEIXEIRA X GABRIEL TEIXEIRA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 481.772,07, válido para 30/09/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

0021161-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROUGE TOMATE RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA DE LOURDES PEJON ROCHA X MARIA MAGALI ROCHA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 322.552,03, válido para 15/10/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

0021384-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AUGUSTO BASILE SEABRA RODRIGUES - ME X JOSE AUGUSTO BASILE SEABRA RODRIGUES

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 110.647,52, válido para 15/10/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0021390-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H. DA SILVA GARCIA DROGARIA - ME X HERI DA SILVA GARCIA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 141.030,09, válido para 15/10/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0021392-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGIANA LTDA - EPP X ICARO SILVIO FIALDINI

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 302.060,21, válido para 30/09/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0021394-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRO GIOVANNONE - EIRELI -ME X SANDRO GIOVANNONE

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 149.779,36, válido para 30/09/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0021414-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 41.431,89, válido para 23/09/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0021617-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO GUSTAVO NEGRAO

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 118.480,33, válido para 15/10/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0021619-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. H. SATI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X ALI HICHAM SATI

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 487.349,05, válido para 15/10/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0021774-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO FRANKLIN CAIRES DOS SANTOS

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 39.146,80, válido para 21/09/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0022105-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO HERMES - EPP X FABIO HERMES

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 137.743,14, válido para 31/10/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0022139-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.S.V COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CARINA GIROTTO X VAGNER GIROTTO

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fls. 78/79, visto que as informações prestadas às fls. 81/83 indicam que as referidas demandas tratam de objetos distintos da presente. 1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 122.007,11, válido para 30/10/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0022542-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALINE FERNANDES DE CARVALHO - ME X ALINE FERNANDES DE CARVALHO

Afasto a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de prevenção de fl. 30, visto que a informação prestada à fl. 32 indica que a referida demanda trata de objeto distinto da presente. 1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 149.043,07, válido para 30/09/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual.3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação.4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital.5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0022710-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE X MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 86.466,82, válido para 31/10/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

0022715-25.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULYSSES APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE ALVES BORGES DOS SANTOS

1 - Cite-se. (valor da execução: R\$ 34.814,68, válido para 29/09/2015). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. 2 - Sem prejuízo, desde já, manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se, na hipótese de não localização do(s) Requerido(s) no endereço indicado, tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 3 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 4 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 5 - Com o retorno do(s) mandado(s) expedido(s) para o(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial, com certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, e, no caso de não atendimento ao determinado no item 2 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005020-58.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO SILVA REIS - ESPOLIO X MARIA RAMOS ARAUJO REIS

1 - Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do Senhor Oficial de Justiça, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual. 2 - Realizadas as pesquisas e identificado o novo endereço, prossiga-se com as diligências para citação. 3 - Caso as pesquisas não apontem novo logradouro ou frustradas as novas diligências, proceda-se a citação por edital. 4 - No caso de não atendimento ao determinado no item 1 acima, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

Expediente Nº 9093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-80.2012.403.6100 - DEBORAH SOUZA LETTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes, acerca da juntada de decisão de fls. 409/415. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0639619-58.1984.403.6100 (00.0639619-4) - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora dos depósitos de fls. 452 e 456, bem como do comunicado de fl. 457. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da transferência de tais valores para o D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Int.

0041159-73.1996.403.6100 (96.0041159-0) - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CHEMTURA INDUSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0041862-33.1998.403.6100 (98.0041862-8) - ARROJO-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARROJO-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 360 - Manifeste-se a parte Exequente, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que concerne às alegações acerca do direito do exequente (Alcides Demarchi), tudo já foi decidido, ocorrendo a preclusão para a discussão sobre esse tema. Dessa forma, descabida é a tentativa das partes em modificar o que está decidido. Assim, requiera o patrono dos exequentes, especificamente, demonstrando as partes que ainda não foram contempladas pela execução, bem como a sua pretensão em conformidade com a decisão exequenda. Int.

0050252-21.2000.403.6100 (2000.61.00.050252-3) - ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 405: Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do CPC. Compulsando os autos, verifico que a CEF atuou na busca de bens do executado, tendo requerido a penhora de saldos bancários e aplicações financeiras por meio do Sistema BACEN-JUD 2,0 (fl. 378), bem como restrição de veículo(s) junto ao sistema RENAJUD (fl. 397/398). Destarte, considerando as infrutíferas tentativas de satisfação da execução em curso, determino a suspensão do processo na forma do art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde(m)-se provocação no arquivo. Int.

0013307-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013307-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Fls. 421/451: Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025713-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025713-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 202. Fl. 200: Forneça a exequente endereço atual e válido da parte adversária, a fim de viabilizar a diligência requerida, bem como planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 249/259-verso e 284/285), posto que estão de acordo com a orientação determinada nas decisões de fls. 113/117, 148/151 e 282. Destarte, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9164

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1) - A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREP PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAIR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

1 - Fls. 2074/2096 - Indeíro, posto que não cabe a este Juízo deliberar acerca de questões discutidas nos autos da Execução Fiscal nº 0001064-18.2013.403.6128, em trâmite no D. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiá-SP, que deferiu a penhora no rosto destes autos de fl. 2063. Aguarde-se eventual comunicação daquele Juízo. 2 - Requeira a parte autora o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 2098. 3 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN), para ciência do depósito de fl. 2098, manifestação acerca de eventual pedido da parte autora em relação ao mesmo, bem como do pedido de expedição de alvará de fl. 2072. 4 - Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 9165

EMBARGOS A EXECUCAO

0013971-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO)

Fls. 625/628: Manifeste-se o DAEE acerca do alegado pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, conclusos. Int.

0036518-08.1997.403.6100 (97.0036518-2) - KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X ADRIANA SILVA LADEIRA X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA CARVALHO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X DARLENE FRANCO VILLELA X EDGAR DE OLIVEIRA VIEIRA X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X HAMILTON SCARABELIN X ERIC BRAGANCA DA SILVA X FRANK ANDERSON DE LEMOS X GERSON LUIZ SANTANA X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO ALENCAR X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARCIA CAETANO GOMES X MARCIA HOFFMANN X MARLEI SILVA ROCHA X MARCIO DE DEUS PINNA X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X MONICA BASTOS X NIVALDO ALVES PEDROZA X OSWALDO DA SILVA MENDES X PEDRO GENUINO DE SOUZA X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X SANDRA LIMA ROLIM X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X SILVIO SOARES COUTINHO X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X SONIA PEREIRA LIMA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X WASHINGTON HIDEO SAKAI(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SILVA LADEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ALAIDE DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL X UNIAO FEDERAL X DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN X UNIAO FEDERAL X DARLENE FRANCO VILLELA X UNIAO FEDERAL X EDGAR DE OLIVEIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDNAIDE RIBEIRO MAIA X UNIAO FEDERAL X HAMILTON SCARABELIN X UNIAO FEDERAL X ERIC BRAGANCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANK ANDERSON DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ SANTANA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO ALENCAR X UNIAO FEDERAL X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAETANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X MARLEI SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIO DE DEUS PINNA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA BASTOS X UNIAO FEDERAL X NIVALDO ALVES PEDROZA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL X PEDRO GENUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIMA ROLIM X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO X UNIAO FEDERAL X SILVIO SOARES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA X UNIAO FEDERAL X SONIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON HIDEO SAKAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 587/588: Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada já cumpriu a obrigação a que foi condenada quanto à indenização devida aos exequentes (fls. 540/570 e 576/578), restando, pois, apenas a execução do valor relativo aos honorários advocatícios. Desta forma, considerando que a execução em curso interessa tão somente ao advogado peticionante, com idade superior a 60 (sessenta) anos, que ora pleiteia a verba honorária de sucumbência em nome próprio, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto já atendeu ao critério etário (18/04/1940 - fl. 491), nos termos do art. 71 da Lei Federal n. 10.741/2003. Anote-se. Fl. 585: Aguarde-se a resposta da União Federal. Int.

Expediente Nº 9167

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLD ROSSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICIOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA X MARIA COVAS LOURENCO X ALICE GARCIA GONCALVES X JUDIT GUILHERME RABELO(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLD ROSSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo do prazo concedido pelo despacho de fl. 7659, passo a apreciar os demais pedidos deduzidos por intermédio da petição de fl. 7625/7657, nos seguintes termos: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos de habilitação dos sucessores de coautores falecidos, bem como de expedição de alvará de levantamento em nome do coautor Cesário da Luz. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029640-72.1994.403.6100 (94.0029640-1) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SUL AMERICA - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP026410 - EDUARDO JUSTINO BRANDAO E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060026-80.1997.403.6100 (97.0060026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051831-09.1997.403.6100 (97.0051831-0)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021768-25.2002.403.6100 (2002.61.00.021768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018337-80.2002.403.6100 (2002.61.00.018337-2)) ELECTRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014127-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014127-9) - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PIAUI X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF006541 - MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021727-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021727-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIACAO CIVIL(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032975-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032975-3) - FREIXIEL PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004393-64.2009.403.6100 (2009.61.00.004393-3) - CARLOS LEONEL DE FREITAS X HELENITA APARECIDA FERNANDES LEONEL DE FREITAS(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009887-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009887-9) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X DEBORAH APARECIDA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0025945-13.1994.403.6100 (94.0025945-0) - ELECTROLUX LTDA(SP114408 - JOSE MIR SILVA VRIJDAGS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2768 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047162-10.1997.403.6100 (97.0047162-4) - PANEX S/A IND/ E COM/ X PANEX S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITTI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052029-46.1997.403.6100 (97.0052029-3) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0053428-76.1998.403.6100 (98.0053428-8) - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007152-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007152-8) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS E SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE COM/ EXTERIOR - DECEX

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009326-61.2001.403.6100 (2001.61.00.009326-3) - PATRICIA TRENCH RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GERENTE DE SERVICO DE PESSOAL GIPES/SP DA CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017182-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017182-0) - CENTRO AUDITIVO MICROSON LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017472-76.2010.403.6100 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018928-61.2010.403.6100 - LAURO FRANGETTO FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021572-74.2010.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011879-32.2011.403.6100 - MARCIO SCHMIDT FERES X ANA MARIA NARDY FERES(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000143-46.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006318-56.2013.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012226-94.2013.403.6100 - MATEUS GASPAROTTI ROSSINI(SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0018337-80.2002.403.6100 (2002.61.00.018337-2) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037844-42.1993.403.6100 (93.0037844-9) - MICHELE CONSOMAGNO X NIVALDO JOSE CHIOSSI X SEBASTIAO INOCENCIO MIRANDA X SERGIO BENEDITO DE JESUS X VICENTE CALAFATE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE, OAB/SP 209.764, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004105-10.1995.403.6100 (95.0004105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-13.1995.403.6100 (95.0000768-1)) BIMÍ RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA TERESA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO, OAB/SP 91.609, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007249-84.1998.403.6100 (98.0007249-7) - ADIMUNDO GARCIA DOS SANTOS X AGRIPINO DA HORA SANTOS X ALAIDES RODRIGUES GOMES X CARLOS GALDINO DE SOUZA X FLAVIO OLIMPIO DA SILVA X IRACEMA FLORENTINO FRANCISCO X ISABEL CRISTINA DE LIMA SILVA X JEFFERSON RICARDO WENZEL CARVALHO X JERONIMO MENDES SILVA X JOANA ANGELICA CERQUEIRA ALMEIDA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI, OAB/SP 359.896, intimada do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034334-21.1993.403.6100 (93.0034334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO ISMENIO CARNEIRO X NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL.527: Vistos em despacho.Fls.525/526: Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa efetuada através do sistema RENAJUD, com resultado negativo, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. DESPACHO DE FL.531:Vistos em despacho.Publique-se despacho de fl.527.Fls.528/530: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0029160-60.2014.403.0000 interposto pelos réus.Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.I.C.

0035876-74.1993.403.6100 (93.0035876-6) - JOAO LUIZ BERNAVA X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANIETE CARDOSO LOPES X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ANA SILVA PRATES GUIMARAES X ANTONIA MIORIM JORGE X BENEDITA GUTIERREZ DA SILVA CARLOS X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X DENISE TRONCOSO ZANETTI X EDSON MANOEL LEO GARCIA X ELZA YAMADA TORRES X ELISABETE BISCAINO DIAS X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X IRIA CORREIA MENEZES DA SILVA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA ZABEL DA SILVA RIZZI X MARIA INES BONI COMISSO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANIA MAIRA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES X VILMA CARDOSO FRANCO X XISTO PEDRO ROMAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Vistos em despacho. Inicialmente, abra-se vista às partes acerca dos novos cálculos formulados pela Contadoria às fls. 1614/1685, em consonância com o v.acórdão de fls. 1591/1598, acerca dos créditos relativos ao período de 01/1991 à 08/1994, dos autores que firmaram acordo.Não havendo oposição, voltem conclusos.Outrossim, havendo divergência quanto aos valores, as razões de contrariedade deverão ser apresentadas de maneira pomenorizada e discriminada.Prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pelo INSS que também deverá ter vista dos Embargos à Execução em apenso.I.C.

0002687-37.1995.403.6100 (95.0002687-2) - MARIA DE LOURDES ROMANO X MARGARETE ROSE RODRIGUES X MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI X MARIA VERONEZ VILHENA X MARCIA BUENO MENIS X MARA LUCIA RUBIO LORENZONI DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA X MARIA DA GRACA MATTOS SILVA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Tendo em vista consulta de fl. 401 e em face da informação ali contida, segundo a qual o advogado indicado para retirar o alvará encontra-se suspenso, regularize o advogado Dr. Crispim Felicissimo Neto sua inscrição na OAB ou indique a autora novo advogado com poderes para dar e receber quitação devidamente regularizado na OAB.Regularizar, expeça-se alvará na quantia indicada à fl. 398.Int. Cumpra-se.

0003225-18.1995.403.6100 (95.0003225-2) - PEDRO GALVANINI FILHO X PAULO EDUARDO D ANGELO X PAULO ROBERTO RAMOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA X PAULO RODRIGUES PEREIRA X PAULO SERGIO DA SILVA LINS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.609/610: Em razão da decisão do E. TRF da 3ª Região, que reformou a sentença proferida por este Juízo, intime-se a ré CEF para que cumpra a obrigação, com o devido pagamento dos juros moratórios sobre a complementação da diferença do valor principal que não foi pago em fevereiro de 2005, concernente aos autores mencionados no pedido de fls.609/610.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023381-27.1995.403.6100 (95.0023381-9) - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS X ARUNO HARACHIDE X ENRICO BERTI X VALDIR APARECIDO PARIZOTTO X LUIZ FIORAVANTI X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA RAMOS X DANIEL RAUL MAYORGA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D A OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

C E R T I D A OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a advogada do réu (Dra. CARLA SANTOS SANJAD - OAB/SP 220257) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0052427-22.1999.403.6100 (1999.61.00.052427-7) - NAPOLEAO TARUFFE NETO X MILTON ANTONIO CIARAMICOLI X JOSE CARLOS PEDROZO DE MORAES X ANTONIO MARIA DA SILVA X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X AIRTON LUIZ DE SOUZA X JOSE DA ASSUNCAO DE MORAES X VALDIR ZANELATO X JOSE LUIZ MARQUES X DANIEL PRATES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho.Fls. 241/242: Expeça-se ofício ao TRE de São Paulo conforme requerido, a fim de verificar se houve cumprimento do julgado na concessão das aposentadorias especiais.Junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art. 730, CPC), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. No silêncio, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

0001064-59.2000.403.6100 (2000.61.00.001064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028800-57.1997.403.6100 (97.0028800-5)) NEC LATIN AMERICA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho.Fls.1089/1090: Saliento que o ofício para conversão em renda definitiva da União já foi expedido, conforme cópia entregue à fl.1088, que aguarda seu cumprimento. Assim, com a juntada do ofício cumprido, abra-se nova vista à ré sobre a juntada do ofício, assim como para que informe sobre suficiência dos prejuízos fiscais e bases negativas para fins de satisfação do débito, nos termos requeridos pela autora em seus pedidos. Após, voltem os autos conclusos.Int. C.

0029282-63.2001.403.6100 (2001.61.00.029282-0) - ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP191861 - CRISTIANO MATSUI AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Vistos em despacho.Fls.581/583: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Outrossim, esclareça expressamente seu pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que sequer houve efetivação de depósito após retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Dessa forma, deve requerer o que de direito, em relação ao início da execução. Prazo de dez dias.Sobrevindo o silêncio, retomem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0012414-07.2002.403.0399 (2002.03.99.012414-4) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP146107 - JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Fl. 1080 e verso: Oficie-se a CEF, a fim de que transfira para uma única conta de OP280, os valores depositados no período entre maio/1997 e outubro/2002, referentes às contas relacionadas às fls. 767/768 (itens 2 a 65), transformando-os em pagamento definitivo da União no código 0327. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância da União Federal com a expedição do ofício nos termos supramencionados, expeça-se. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal. Intime-se.

0027127-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027127-0) - TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X EXTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 804 - Requer a União Federal, em face do título judicial transitado em julgado, que os valores depositados nas contas judiciais sob nºs 0265.005.225472-0 e 0265.005.225468-1 sejam integralmente convertidos em renda da União.Esclareça ainda que a conversão dos valores depositados à título de Contribuição nos termos da LC nº 110/2001, deva ser realizada mediante emissão de guia de recolhimento denominado GRDE(Guia de Recolhimento de Débitos) ou, caso não exista débito ainda registrado no sistema corporativo da CEF, que seja realizado por meio da guia DERF(Documento Especifico para Recolhimento do FGTS) em código que o próprio sistema da CEF emite, juntamente com as respectivas guias, nos termos dos esclarecimentos que colacionou à fl. 805(ofício da CEF).Do exposto, e considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação, defiro a conversão em renda conforme requerido pela UNIAO FEDERAL, devendo ser realizado nos termos da instrução contida no ofício nº 518/2015-R13/GIFUG/SP.Oportunamente, esclareça a parte autora se efetuou recolhimento das contribuições na competência outubro à dezembro de 2001, comprovando-as nos autos.I.C.

0032929-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032929-6) - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 141/143 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial, dos autos da Ação Rescisória promovida pelo representante legal do autor.Após, aguardem os autos em Arquivo sobrestado Secretaria o trânsito em julgado da referida decisão.I.C.

0024914-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024914-1) - GILBERTO BATISTA DE SOUZA X HELENA MARIA SANTANA SOUZA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em despacho. Fls. 378/379: Manifestem-se os autores quanto ao depósito da verba de sucumbência, e quanto ao requerido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A. Prazo: 10 (dez) dias. Int.DESPACHO DE FL.462:Vistos em despacho. Fls.381/461: Dê-se vista aos autores sobre os documentos juntados pelo corréu Itaú Unibanco S/A, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Publique-se o despacho de fl.380.Int.

0027493-53.2006.403.6100 (2006.61.00.027493-0) - WAGNER GOMES ALVES JUNIOR X GABRIEL MACHADO ALVES(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Vistos em despacho. Fls. 227/229: Ciência aos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, não havendo mais nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0024234-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024234-9) - VERA ALVES FRANCA X LUIZ HENRIQUE ANTONIO X CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Nada a deferir, por ora, tendo em vista que não houve ainda a comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento que não admitiu o Recurso Especial interposto, sendo vedada a prática de atos processuais na forma da n.º 14 de 28/07/2013 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, aguarde-se sobrestado. Int.

0000696-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000696-8) - ELISABETE SAVANINI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003604-02.2008.403.6100 (2008.61.00.003604-3) - WERNER MITTELDORF(SP081911 - RICARDO ROVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Fl. 331/335: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do falecido Werner Mitteldorf.Em havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para modificação do polo ativo, devendo constar como sucessora a sra. Ingeborg Elisabeth Maria Mitteldorf.Regularizados, voltem conclusos para o análise do início do cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

0010827-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010827-3) - EURICO WASTH RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor. Assim, para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor.Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizações depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ, consolidado em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis, cujos fundamentos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:PA 3,02. PA 1,02 TRIBUTÁRIO-FGTS-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO-EXTRATOS ANALITICOS DAS CONTAS VINCULADAS- RESPONSABILIDADE DA CEF-PRECEDENTES.1- O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal- enquanto gestora do FGTS -,pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2.Idêntico entendimento tem orientado essa Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REcurso Especial conhecido em parte e improvido. (STJ,REsp nº1.108.034-RN, Rel. Min.Humberto Martins, j.28/10/2009)Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0016360-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016360-0) - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor. Assim, para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor.Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizações depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ, consolidado em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis, cujos fundamentos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:PA 3,02. PA 1,02 TRIBUTÁRIO-FGTS-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO-EXTRATOS ANALITICOS DAS CONTAS VINCULADAS- RESPONSABILIDADE DA CEF-PRECEDENTES.1- O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal- enquanto gestora do FGTS -,pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2.Idêntico entendimento tem orientado essa Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REcurso Especial conhecido em parte e improvido. (STJ,REsp nº1.108.034-RN, Rel. Min.Humberto Martins, j.28/10/2009)Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0018942-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018942-0) - PEDRO BARBOSA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor. Assim, para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor.Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizações depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ, consolidado em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis, cujos fundamentos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:PA 3,02. PA 1,02 TRIBUTÁRIO-FGTS-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO-EXTRATOS ANALITICOS DAS CONTAS VINCULADAS- RESPONSABILIDADE DA CEF-PRECEDENTES.1- O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal- enquanto gestora do FGTS -,pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2.Idêntico entendimento tem orientado essa Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REcurso Especial conhecido em parte e improvido. (STJ,REsp nº1.108.034-RN, Rel. Min.Humberto Martins, j.28/10/2009)Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0029695-32.2008.403.6100 (2008.61.00.029695-8) - ALVARO RODRIGUES DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos(a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a) credor(a) (es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar de feito de litossórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Ponto que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não extinguiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALITICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATORIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar prolação no arquivo. I.C.

0033747-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033747-0) - ANNA PAES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 179/181 - Ciência a autora acerca da manifestação da CEF. Outrossim, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 178, apresentando os extratos do período mencionado no despacho, no prazo de 20(vinte) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do réu em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003224-42.2009.403.6100 (2009.61.00.003224-8) - JOSEFA NEGROMONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor. Assim, para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor.Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizações depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ, consolidado em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis, cujos fundamentos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:PA 3.02 .PA 1.02 TRIBUTÁRIO-FGTS-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO-EXTRATOS ANALITICOS DAS CONTAS VINCULADAS- RESPONSABILIDADE DA CEF-PRECEDENTES.1.- O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal- enquanto gestora do FGTS -,pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2.Idêntico entendimento tem orientado essa Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REcurso Especial conhecido em parte e improvido. (STJ,REsp nº1.108.034-RN, Rel. Min.Humberto Martins, j.28/10/2009)Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006326-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006326-9) - LINDE GASES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a remessa dos autos do agravo em Recurso Especial nº 692047 para C. STF, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão o trânsito em julgado do referido recurso.Os autos retornarão sua tramitação, bem como, será analisado o pedido de levantamento dos valores, formulado pela autora, tão logo seja comunicado o trânsito em julgado do AREsp.I.C.

0007514-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007514-4) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho.Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor. Assim, para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor.Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS.Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizações depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ, consolidado em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis, cujos fundamentos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:PA 3.02 .PA 1.02 TRIBUTÁRIO-FGTS-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO-EXTRATOS ANALITICOS DAS CONTAS VINCULADAS- RESPONSABILIDADE DA CEF-PRECEDENTES.1.- O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal- enquanto gestora do FGTS -,pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2.Idêntico entendimento tem orientado essa Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REcurso Especial conhecido em parte e improvido. (STJ,REsp nº1.108.034-RN, Rel. Min.Humberto Martins, j.28/10/2009)Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011139-45.2009.403.6100 (2009.61.00.011139-2) - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos em despacho.Fls.644/657: Requer a parte autora o levantamento do montante depositado nos autos, com exposição de suas justificativas para o devido soerguimento. Dada vista a ré, a mesma elabora em petição de fls.661/667 suas razões de discordância acerca do levantamento do depósito efetuado no feito. Assim, analisadas as razões das partes, verifico que assiste razão à ré, uma vez que ainda não houve confirmação pela Receita Federal acerca dos valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL declarados pela executada(PA nº 13839.723032/2014-80) e, assim, não há como se confirmar que o débito executado está integralmente extinto. Ademais, em relação à afirmação da ré de que houve requerimento perante o Juízo Fiscal de penhora no rosto destes autos para garantia de execução fiscal em valor superior ao depositado, saliento que o simples pedido de penhora no rosto dos autos não obstará o levantamento requerido.1,02 Dessa forma, indefiro, por ora, o levantamento do valor depositado, cabendo à autora acompanhar o término dos processos mencionados e efetuar novo pedido após estar o débito totalmente extinto. Prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004846-25.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004888-74.2010.403.6100 - MARCIA CUONO RIBEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Providencie a autora cópia da r. decisão de fls. 188/191, e da petição de execução de fls. 236/237, a fim de instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int.

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.FL435: Defiro o prazo de dez dias aos autores, nos termos solicitados, para manifestação sobre o depósito efetuado pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Petição de fls. 5416/5417:Defiro o pedido do autor de esclarecimentos periciais, a fim de garantir de forma ampla seu direito de defesa. Por isso, determino que o Sr. Perito complemente seu trabalho, analisando somente as notas fiscais mencionadas no item 2 da referida petição. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência às partes do complemento do laudo.Determino, outrossim, que o autor informe qual seu grau de parentesco com FABIO TACLA, testemunha arrolada à fl. 10.Prazo: 05 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos para exame da pertinência da realização da prova oral.

0021334-21.2011.403.6100 - MARIA PALMIRA ROCRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em despacho.FL178: Defiro o prazo de dez dias requerido pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação em relação ao retorno dos autos do TRF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002607-77.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DEL DUCCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 265/280 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida perante o C. STJ, nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0003136-62.2013.403.6100 - DENIS FERNANDO NORRY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0016918-39.2013.403.6100 - WILSON MIZUTANI(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021393-38.2013.403.6100 - TEREZINHA SUGUISAKI(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 171: Defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 170. Int.

0002165-43.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl. 170: Dê-se vista ao autor acerca do pedido de denunciação da lide por parte da Ré dos senhores Diego Maciel Gomes e Wilton Carlos Lopez CavaionAto contínuo, dê-se vista ao autor acerca das informações prestadas pela ré a fl. 170.Int.

0007583-59.2014.403.6100 - PEDRO DE JESUS VITOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Fls. 113/120: Recolha o autor as custas processuais remanescentes consoante certidão de fls. 121/122, sob pena de deserção de seu recurso.Fls. 123/125: Aguarde a União Federal (PFN) o trânsito em julgado da sentença prolatada por o início do cumprimento de sentença.Int.

0007616-49.2014.403.6100 - GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Inicialmente, abra-se vista à ré acerca do despacho ordinatório de fl.1422.Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas referentes ao seu pedido de Certidão de Inteiro Teor, uma vez que veio desacompanhado de custas. Cumpra-se. Int.

0016830-64.2014.403.6100 - DROGARIA BARONESA DE TAUBATE LTDA - ME X IDEMAR BUENO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o réu quanto ao alegado pelo autor às fls. 186/188. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 185. Int.

0017385-81.2014.403.6100 - ARTHUR PASOTTI LEITE X CLEONICE PASOTTI LEITE(SP343462 - WESLEY ARAUJO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 271:Vistos em despacho.Fls.269/270: Tendo em vista a devolução dos autos pelo Sr. Perito Judicial e seu pedido, providencie a autora Cleonice Pasotti Leite o índices da categoria profissional quando da contratação do financiamento em 26/08/91, até a presente data, uma vez que pertence à Categoria dos Profissionais dos Servidores Públicos Civis Estadua, nos termos solicitados. Prazo de dez dias. Juntada a documentação requerida, retomem os autos à Perícia para elaboração do laudo. Int. Cumpra-se.Vistos em despacho.Tendo em vista que restou negativa a tentativa de acordo, publique-se o despacho de fl. 271.I.C.

0018839-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022087-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Vistos em despacho.Fls. 133/139: Mantenho a decisão de fl. 131 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0025013-24.2014.403.6100 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em despacho. Fls. 173/175: Vista ao autor do agravo retido, a fim de que apresente contraminuta no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004604-90.2015.403.6100 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do autor em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007577-18.2015.403.6100 - JOSELMA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.73, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008504-81.2015.403.6100 - JESSICA CAROLINE VAZ DE OLIVEIRA(SP282775 - ANDRÉ FERNANDES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Fls. 84/94: A fim de evitar futura nulidade, no mesmo prazo, dê-se vista à parte autora das informações prestadas às fls. 84/94.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0010463-87.2015.403.6100 - KLEBER DA SILVA MELO(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO E SP350234 - VIVIANE FERRARI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011183-54.2015.403.6100 - JOY ADMINISTRACAO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP358562 - THAIS SANTIAGO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

PUBLICADO SOMENTE PARA O RÉU:Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011489-23.2015.403.6100 - MARIA HELENA SILVA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP357408 - PAULO SERGIO DE LISBOA SOUSA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a

apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013109-70.2015.403.6100 - WILSON CARLOS VEZZINI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0014720-58.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 143/148 - Ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2015.03.00.020403-2, interposto pela parte autora. Publique-se o despacho de fl. 134. Intime-se. Cumpra-se.

0015311-20.2015.403.6100 - MARCIO EPIFANIO DE SOUZA X KARINE SAD DE SOUZA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 134: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 143/148 - Ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2015.03.00.020403-2, interposto pela parte autora. Publique-se o despacho de fl. 134. Intime-se. Cumpra-se.

0016050-90.2015.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029716-42.2007.403.6100 (2007.61.00.029716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038278-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038278-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos em despacho. Fls. 250/259: Dê-se vista às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Em face do trânsito em julgado certificado à fl.259 verso, requeriram as partes o que de direito, iniciando-se pelo autor da ação principal (embargado). Int.

0005108-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto (fls. 188/193). Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se

RESTAURACAO DE AUTOS

0007194-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030719-10.2000.403.0399 (2000.03.99.030719-9)) HELOISA HELENA DOS SANTOS SOUZA X HUMBERTO MINARI X HELOISA APARECIDA CARDOSO ZANATA MILLEO X HERNE COSMO ANGELONI(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls.86/104: Dê-se vista aos autores Heleisa Helena dos Santos Souza e Humberto Minari sobre as informações fornecidas pela CEF e extratos comprobatórios juntados. A salientar que conforme decisão de fl.38 as transações foram homologadas nos termos constantes do sistema processual. Diante da certidão de fl.105, publique-se a decisão de fl.38, em regularização ao feito. Int. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL.38: Vistos em despacho. Em que pese não seja atribuição do Juízo diligenciar para obter documentação que interessa às partes, é certo que declarar restaurado o feito, no estado em que se encontra, constituiria decisão contrária à objetividade efetividade do processo, visto que não teria qualquer utilidade campo prático. Com efeito, examinados os autos, constatado que não houve a juntada de nenhuma petição ou documento referente aos autos originários, extravaviados. Nesses termos, seria inviável o prosseguimento do feito. Aponto, ademais, que a consulta ao sistema processual não permite a visualização do conteúdo da sentença proferida no processo originário, visto que prolatada há mais de 15 (quinze) anos, época em que a informatização ainda era precária. Ressalto que o resultado da consulta feita ao site do Eg. TRF da 3ª Região pouco auxilia para a apuração do conteúdo do decism de primeiro grau, visto que houve sua manutenção em sede recursal, sem mencionar seus termos. Diante do exposto, determino que a Secretaria diligencie junto à biblioteca desta Justiça Federal, solicitando cópia do diário oficial em que provavelmente foi publicada a sentença, juntando aos autos, ainda, o extrato processual completo da movimentação processual em primeira instância, bem como do julgamento do recurso em segunda instância. Finalmente, consigno que o fornecimento dos extratos das contas fundiárias dos autores (à exceção de Heleisa Aparecida Cardoso Zanata Millo e Heme Cosmo Angeloni, cuja transação foi homologada conforme decisão constante do sistema processual) é obrigação da CEF, como gestora legal de tais informações, incumbência que em nada se confunde com a juntada de cópia das petições. Nesses termos, após apurado o conteúdo da sentença proferida, voltem os autos conclusos para que este Juízo verifique as informações necessárias a consecução do julgado, determinando-se o período dos extratos que devem ser fornecidos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038278-84.2000.403.6100 (2000.61.00.038278-5) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em decisão. 1. Altere-se a classe processual pela rotina MV-XS, nos termos do art.16 caput e parágrafo único da Res.441/2005 do C. CJF.2. Trata-se de embargos de declaração opostos por Virtus Ind/ e Com/ Ltda., nos termos do art.535 do CPC, sustentando a existência de omissão na decisão de fl.674. Tempestivamente opostos, passo à análise dos embargos. Em que pese não se trate, rigorosamente, de hipótese de cabimento de embargos de declaração, vez que o recurso revela inconformismo do embargante com os termos da decisão proferida, análise do recurso interposto, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Verifico que o embargante impugna a decisão de fl.674, sob alegação de que teria direito ao cômputo de juros desde a data da conta homologada nos embargos à execução (04/2009), até a presente data, para fins de expedição do PRC/RPV. Pretende, assim, a inclusão dos juros de mora até a data da expedição do precatório. Consigno, inicialmente, que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise do pedido formulado pela parte autora. Isso porque o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma matéria; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3º: "O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg. Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg. Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl. Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). No referente ao objeto dos presentes embargos, entendo, nos moldes do entendimento fixado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS (Rel. Ministro Luiz Fux, Dle de 04/02/2010), sob o regime do art.543-C do CPC, que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data de expedição, ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que, em qualquer caso, satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. No mesmo sentido, recente julgado do C. STJ acerca do tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.143.677/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 4.2.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versam sobre o mesmo tema. Precedentes. 2. O entendimento firmado na decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial pacificada pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010, de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de pagamento e o registro do precatório ou RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1491511 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/05/2015) O posicionamento deste Juízo é sustentado, ainda, por outras decisões da Corte, abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88.1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrários nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido. (AGEDAG 201001434810, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 168/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO RELATOR. 1. Não incidem os juros de mora no prazo constitucional para o pagamento do precatório e, com igual razão de decidir, no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº168). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o Regimento Interno desta Corte autoriza o Relator a indeferir monocraticamente os embargos de divergência. 4. Agravo regimental improvido. (AERESP 201000200486, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/12/2010). Esse também é o entendimento aplicado no Eg. TRF da 3ª

Região em recente julgamento proferido em sede de Agravo de Instrumento (AI 0010600-36.2015.403.0000).Transcrevo, ainda, outro julgamento proferido pelo Eg. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno.2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF.3. Agravo desprovido.(EI 00116500920024036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:11/11/2011)Nesses termos, não há que se falar em inclusão de juros de mora desde a data da conta homologada, para fins de expedição da requisição de pagamento, sendo certo que o montante será atualizado monetariamente (sem a inclusão de juros de mora) de acordo com os critérios legais previstos.Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para indeferir o pedido de inclusão de juros de mora entre a data da conta e a presente, para fins de expedição de precatório, nos termos da fundamentação supra.Ultrapassado o prazo recursal, que ora devolve, nos termos do art.538 do CPC, requiera a credora o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7) - PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PEDRO SCHOEN X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam(a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009672-22.1995.403.6100 (95.0009672-2) - LUCIANA GIANNINI COCITO(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO BORDR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO ITAU S/A(Proc. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO(ADV)) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARCO ANTONIO LOPES(ADV) E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA GIANNINI COCITO X UNIAO FEDERAL X LUCIANA GIANNINI COCITO

DESPACHO DE FL. 620: Vistos em despacho. Fl. 619 - Defiro o bloqueio on line requerido pela credora (UNIÃO FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.Outrossim, apresente a credora cálculo atualizado e discriminado nos termos do artigo 475-B do C.P.C., no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 627:Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fl.620.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros à executada), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a credora o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.Int.

0028074-15.1999.403.6100 (1999.61.00.028074-1) - COML/ NOVO ANEL LTDA(RS038562 - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X COML/ NOVO ANEL LTDA

Vistos em despacho.Fls. 160/162: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (COMERCIAL NOVO ANEL LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação.Da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretende conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP173773 - JOSÉ ANTONER NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Vistos em despacho. Fls.421/422: Em razão da retirada de alvarás pela exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e seu pedido de consulta pelo sistema RENAUD, informe expressamente qual o valor do débito remanescente, a fim de que seja efetuada a pesquisa. Com a indicação, venham conclusos para realização da pesquisa através do RENAUD. Em caso de localização de veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente.Int. C.

0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2) - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 619/624: Dê-se vista dos cálculos do contador aos réus CEF e SERASA.Prazo: 10 dias, iniciando-se pela CEF.Fls. 625/629: Nada a deferir no momento. Face os novos cálculos da Contadoria, necessário se definir o quantum debeatur. Int.

0002284-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002284-6) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos em despacho.Fls. 2838/2841: Em face da expressa manifestação do réu (ANS), determino que a Secretária expeça certidão de trânsito em julgado.Fls.2838/2841: Isto posto, recebo o requerimento do credor (ANS), na forma do art.475-B, do C.P.C.Dê-se ciência a(o) devedor (AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretende conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da

ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022673-20.2008.403.6100 (2008.61.00.022673-7) - NANCY FERREIRA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NANCY FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DESPACHO DE FL.157: Vistos em despacho.Em razão da juntada dos alvarás liquidados e o extrato de saldo remanescente da conta nº 280740-0, expeça-se alvará à CEF do saldo remanescente apurado. Após juntada do alvará liquidado, nada mais havendo a ser requerido, efeture a Secretaria a rotina MV-SX (extinção da execução) e remetam-se os autos ao arquivo. C. Int. DESPACHO DE FL.184:Vistos em despacho.Publicue-se despacho de fl.157.Fls.164/183: Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela autora NANCY FERREIRA em face do resultado do RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.314.478 proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.157.L.C.

0030900-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030900-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X JUDITE LATTARO CARVALHO(SP133833 - SERGIO SOEIRO DA SILVA E SP127007 - FABIANO DOLENC DEL.MASSO E SP173285 - LEONARDO ROBERTI URIOSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a satisfação do credor, conforme alvará liquidado à fl. 538, extingo a execução com base no art. 794, II, CPC.Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria a rotina MV-SX, remetendo-se os autos ao arquivo.

0014543-07.2009.403.6100 (2009.61.00.014543-2) - MARIA CICERA DA SILVA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA CICERA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.170/171: Recebo o requerimento do credor (AUTORA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendo conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Ou seja, a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigo, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011075-98.2010.403.6100 - VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X ROSANGELA MACIEL CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MACIEL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.283/284: Defiro o requerimento pelos autores. Assim, determino que a CEF junte aos autos o termo de quitação e liberação de hipoteca do financiamento discutido no presente feito. Ousosim, recebo o requerimento do credor (AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendo conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Ou seja, a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigo, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGONLINE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Vistos em despacho. Fl. 191: Cumpra a CEF a determinação de fl. 178, indicando o nome do advogado devidamente constituído, que fará o levantamento dos valores. Fomecidos os dados, expeça-se o alvará. Int.

0053640-22.2011.403.6301 - MARIA CONCEICAO SOARES BRASILEIRO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIA CONCEICAO SOARES BRASILEIRO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho.Em razão da devolução da Carta de Intimação à executada, sem cumprimento e a juntada de pesquisa de endereço, efetuada pela Secretaria, expeça-se nova Carta de Intimação, conforme endereço consignado (fl.191). Cumpra-se. Int.

0013185-02.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO ARBEX X LUCIANA BUENO MARTA ARBEX(SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ARBEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BUENO MARTA ARBEX

Vistos em despacho.Fls.183/184: Recebo o requerimento do credor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000523-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODELO LABOR METALURGICA LTDA

Vistos em despacho.Fl.158: Em relação ao pedido formulado pela CEF de consulta através do INFOJUD, saliento que este Juízo não fez utilização deste sistema.Outrossim, venham os autos conclusos para que seja efetuada a pesquisa através do RENAJUD, conforme requerido.Caso sejam localizados veículos, determino o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL.159:Vistos em despacho. Fls.160/167: Tendo em vista a existência de vários veículos, em nome do executado, todos com restrição de outros Juízos, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na constrição pelo RENAJUD. Prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.159.Int.

0017710-90.2013.403.6100 - DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA,(DF038616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA. X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeriram os credores o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Considerando que se tratam de dois exequentes, promovida a vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO/SP, intime-se o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10048

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014582-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCONDES FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARCONDES FERREIRA DA SILVA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de veículo objeto do contrato de financiamento de veículo n.º 21.1618.149.0000062-03. A CEF alega que a parte ré contratou um financiamento para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária em seu favor, porém a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Assim sendo, por entender comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem. Requereu, ainda, em sua defesa o disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Juntos documentos (fls. 10/32).A liminar foi deferida (fls. 37). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 40, 66 e 113/114). O réu foi citado por edital (fls. 132/133) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou contestação (fls. 139/146), insurgiu-se contra a Tabela Price, a comissão de permanência e a capitalização mensal de juros defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. Houve réplica (fls. 151/164). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, é importante salientar que na ação de busca e apreensão não há que se falar de questionamentos acerca da nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais, eis que se trata de remédio jurídico que opera efeitos diretamente, independentemente do manejo de outros procedimentos judiciais. Com efeito, a matéria de defesa nas ações de busca e apreensão é estreita, em virtude do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69:O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Assim, o devedor fiduciante somente poderá alegar, em sua contestação, o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações avençadas, restando prejudicada, em decorrência, as arguições acerca de cláusulas contratuais.Portanto, no presente feito, não cabe a análise das questões defendidas pela parte promovida, no tocante à revisão das cláusulas contratuais, mas em uma ação apropriada, qual seja, ação revisional. Desta forma, restando incontroversa a matéria fática, compete a este juízo apenas aferir se houve o devido processo legal para realização da constrição em mora do devedor em relação ao objeto da lide. Analisando o contrato de financiamento do veículo (fls. 10/16), verifica-se que há previsão de que o bem descrito no item 4 foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária, (cláusula 18), bem como o devedor tinha ciência, em caso de inadimplemento, de que a CEF poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias (cláusula 18.5).No entanto, em 19/11/2010, verificou-se o atraso no pagamento da prestação mensal, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 26/32 dos autos, dando azo ao vencimento antecipado da dívida (cláusula 24) e ao protesto do título respectivo (fls. 17). Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela presentes no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acima mencionado. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para decretar a posse e propriedade do veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6 8V 4P FLEX, cor CINZA, chassi nº 9BFZF16P468385188, ano modelo/ fabricação 2005/2006, placas DQJ4065 em nome da Caixa Econômica Federal.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela CEF no item c.2 da exordial, eis que tal providência cabe a parte interessada munida de cópia desta sentença.Custas ex lege. Condeno o réu na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o veículo em tela não foi localizado, conforme certidão de fls. 40, 66 e 113/114 e, considerando o requerido na exordial, com base no disposto no art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva.Prossiga-se nos termos do art. 652, do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado de citação em nome da ré.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0643237-11.1984.403.6100 (00.0643237-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SILVIO PROFETA DE OLIVEIRA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Providencie a parte autora a retirada da carta de adjudicação expedida.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081026-15.1992.403.6100 (92.0081026-8) - CONFECOES VANCIL LTDA - ME(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.190/191: anotada a penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais a penhora anotada, bem como a inexistência de valores disponíveis para transferência, tendo em vista a existência de penhora anterior. Encaminhe-se cópia de fls.185 e 188. Dê-se vista à União Federal de fls.193/195. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006931-42.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls.150/152: recebo o Agravo na forma retida nos termos do artigo 523 do CPC, dê-se vista ao agravado - União Federal - pra contraminuta. Após, cumpra-se o determinado às fls.145vº vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010867-41.2015.403.6100 - SERASA S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL

Fls.458/460: vista suprida conforme certidão de fls.469. Fls.461: anote-se. Fls.470/486: manifeste-se o autora acerca da contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int

0015760-75.2015.403.6100 - RENATA MARIA DANTAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Com a juntada da réplica às fls.73/76, cumpra-se o determinado às fls.32 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0016561-88.2015.403.6100 - TATIANA CARLA PORTUGAL(SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.49: COM RAZÃO a União Federal quando alega não participar da relação processual, visto que os autos foram remetidos a ela por equívoco. Cumpra-se o determinado às fls.46/47, sobrestando os autos em Secretaria até a decisão do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0018841-32.2015.403.6100 - ELAINE CRISTINE CECILIO(SP257933 - MARCIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0019414-70.2015.403.6100 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021435-19.2015.403.6100 - SEBASTIANA MOREIRA LIMA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022720-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003010-7)) MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)

Trata-se de embargos à execução oposta por MARCIA VILELA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte embargante foi intimada a proceder aos recolhimentos das custas judiciais (fls. 87). Observo, entretanto, que a embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 91-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III do Código de Processo Civil.Condenado a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016660-44.2004.403.6100 (2004.61.00.016660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-58.1992.403.6100 (92.0041958-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOAO NADAI X JOSE VALTER SOMMER X DANIEL CECCATO X MOACIR JOAO ROSSINI X YUKIO HOSHINA X MARCIA MIYUKI HOSHINA X HELIO YOSHIIYUKI HOSHINA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Manifestem-se as partes sobre a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001956-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES X ELIZABETH DA SILVA PERES

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

HABEAS DATA

0019864-13.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de habeas data, aforado pela EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SSP, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta a emissão de extratos da conta corrente da impetrante, via SINCOR, com base no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.Narra, em síntese, que em 07/08/2015, dirigiu-se à autoridade impetrada com a finalidade de obter extratos de conta corrente no sistema SINCOR, para acessar as suas informações, contudo, sem êxito, razão pela qual ajuizou o presente feito.A decisão de fls. 61 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Em suas informações, a autoridade coatora limitou-se a apresentar razões da natureza das informações contidas no sistema SINCOR, sem qualquer menção ao protocolo efetuado pela parte impetrante, datado de 07/08/2015 (fls.72/76).É o relatório.Decido.No caso em questão, presentes os requisitos para concessão da medida.O habeas data é uma garantia constitucional destinada a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. A Lei nº 9.507/97 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, dispondo em seu art. 2º:Art. 2º - O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante protocolizou seu pedido em 07/08/2015 e esta aguardando a manifestação da autoridade coatora até a presente data, conforme os documentos apresentados às fls. 30/32 e 57, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do pedido da parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0027060-88.2002.403.6100 (2002.61.00.027060-8) - JOAO PEDRO DA SILVA X SALVADOR ASTONE X JAMIL JUCEFF RACHID X MARIO DAS NEVES X NORBERTO LIOTTI X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL DOURADO SOBRINHO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO - SP

Aceito a conclusão. Fls. 790: o pedido formulado às fls. 790 já foi apreciado por este Juízo às fls. 783, razão pela qual indefiro o requerido. Ademais, há de ser observado o contido na Súmula 269 do C. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011535-85.2010.403.6100 - TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA E SP234694 - LEONARDO PERES LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022920-88.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado porMARFRIG GLOBAL FOODS S.A. em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a garantia de seu direito e manutenção da opção ao benefício concedido pelo artigo 33 da Lei 13.043/2014, regulamentada pela portaria Conjunta RFB/PGFN n.15/2014, até que sejam analisados e liberados os valores objeto dos pedidos de ressarcimentos protocolizados junta à Receita Federal do Brasil.Registra que empresa de capital aberto, cuja atividade econômica principal refere-se à exploração das atividades frigoríficas e, na consecução de suas atividades, tem parte de sua comercialização de produtos atendendo o mercado externo, bem como operações isentas da contribuição ao PIS e COFINS, resultando em constante acúmulo de créditos no regime não-cumulativo.Aduz, ainda, que a legislação permite ao contribuinte a interposição de pedidos de ressarcimentos. Contudo, a demora na análise dos referidos pedidos vem causando prejuízos a impetrante, razão pela qual impetrou o presente mandado

de segurança. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fls. 217 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. As autoridades impetradas indicadas apresentaram suas informações às fls. 226/231 e 237/255. A Delegacia da Receita Federal do Brasil apresentou informações alegando que a Lei 13.043/14 trouxe diversos benefícios aos contribuintes, a exemplo da reinstituição, do artigo 21 e seguintes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. O segundo foi a possibilidade dos contribuintes com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013 perante a SRFB ou PGFN utilizarem créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Alega, no entanto, que tanto a MP 651/14 quanto a Portaria Conjunta são explícitas ao estabelecerem condições que os contribuintes devem atender para usufruir dos benefícios da quitação antecipada, tais como pagamento em dinheiro equivalente a no mínimo 30% do saldo do parcelamento a ser quitado e a quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa. O contribuinte deve, ainda, apresentar o Requerimento de Quitação Antecipada, cujo prazo foi prorrogado para 01/12/2014, através da Portaria PGFN/RFB 21/2014, apresentando a lista de documentos exigidos pelo artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN 15/14; formulário ROQ, pedido de adesão, modelo próprio, formato digital, cópias de documentos de arrecadação, indicação dos montantes de prejuízo fiscal, decorrentes da atividade geral ou da atividade rural, e de base de cálculo negativa da CSLL, passíveis de utilização. A autoridade informou que não se recusa a cumprir o prazo de 360 dias fixado em lei. Alegou a impossibilidade devido a quantidade de demandas existentes. A Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional nas informações alega que para aderir aos benefícios da RQA (Lei 13.043), o contribuinte deve pagar a antecipação de 30% e apresentar em meio digital o requerimento administrativo com os documentos obrigatórios. A liminar foi indeferida às fls. 257/262. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Com efeito, o artigo 33, da Lei nº 13.043/2014 dispõe: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. Assim, a legislação de regência autoriza a impetrante, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Contudo, restam pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de ressarcimento formulados pela parte impetrante. Em referência a esse tópico, em suas informações, a Delegada DERAT/SPO esclarece ser de conhecimento geral a delicada situação em que se encontra a administração pública, em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirma, contudo, que todos os esforços estão sendo despendidos para que o atendimento seja satisfatório (fls. 226/231). Nesse contexto, em tese, não há qualquer ilegalidade, não podendo a parte impetrante utilizar-se de crédito não analisado e não homologado pelo Fisco. Contudo, diante do deferimento da antecipação da tutela em agravo de instrumento, a União informou às fls. 334/335 que foi formalizado o processo administrativo nº 16217.720004/2015-05 e requereu a intimação da impetrante para apresentação dos documentos necessários ao pedido de Quitação Antecipada. A impetrante peticionou informando que cumpriu o solicitado e efetivou a apresentação dos documentos (fls. 339/351). Com efeito, é certo que a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo de 360 dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa, a contar do protocolo do pedido, conforme disposto no art. 24, caput, do aludido diploma legal, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso em questão, a impetrante pretende utilizar o crédito a ser restituído e ainda não restituído pela Administração, sob o fundamento de falta de recursos humanos e aumento das demandas. Por outro lado, conforme se verifica à fl. 334, o impetrante formulou pedido administrativo nº 16217.720004/2015-05, mas não apresentou toda a documentação necessária, o que torna justificável a demora na análise e conclusão. Contudo, uma vez apresentados os documentos faltantes, a inércia ou decurso do prazo legal para análise do pedido pela Administração prejudica o contribuinte, eis que fica impedido de usufruir de benefício conferido pela lei, caso preencha os requisitos por ela estabelecidos. Todavia, a própria lei autoriza o benefício aqueles que preencherem as condições fixadas, ou seja, confere ao contribuinte, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Desta forma, em preenchendo os requisitos inerentes à situação estabelecida, o contribuinte faz jus aos benefícios legais. Por outro lado, como já observado, uma vez instaurado o pedido administrativo (como é o caso dos autos), não pode o contribuinte utilizar-se de crédito não analisado e não homologado pelo Fisco. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão dos pedidos formulados, objeto da presente ação, no prazo de 30 dias, bem como a manutenção da opção ao benefício concedido pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 regulamentada pela Portaria Conjunta nº 15/2014, até que sejam analisados os respectivos pedidos e liberados em espécie os valores pretendidos, desde que preenchidos os requisitos legais pela impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

0022584-50.2015.403.6100 - TDB TEXTIL S.A.(SP345662A - CLAUDIO LOPES PREZA JUNIOR E SP345664A - MARCELO BRODSKI UNIKOWSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP

Afasto a hipótese de prevenção apontada. Observo que no presente feito não foi formulado pedido de liminar. Notifiquem-se os impetrados para que apresentem as informações que consideram pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0024000-53.2015.403.6100 - DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por DIANTUS EMPREENDIMENTO S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8426/2015, declarando sua nulidade e o direito da impetrante não recolher o PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015,

por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifiquemos, no momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0024011-82.2015.403.6100 - SANTA NOEMIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SANTA NOEMIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência do Decreto 8426/2015, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Ficam revogados, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verificamos, no momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0024016-07.2015.403.6100 - IBERIDIFOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por IBERIDIFOLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 8426/2015, declarando sua nulidade e o direito da impetrante não recolher o PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo

Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0024023-96.2015.403.6100 - SANTA BRENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SANTA BRENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do Decreto 8426/2015, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 sobre a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0024041-20.2015.403.6100 - LACRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LACRIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do Decreto 8426/2015, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e a COFINS sobre a receita financeira. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a Cofins incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 sobre a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre

receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição liminar, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0024190-16.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS RADIANTE(SP351936 - LUIZ CARLOS RADIANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS RADIANTE contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SUDESTE I, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garantam o protocolo de pedidos de benefícios previdenciários; agendamento de serviços e requerimentos nas agências, independentemente de agendamento, senhas ou filas. Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas. É O RELATÓRIO DECIDIDO. No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento não é somente ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera, na fila, desses segurados que, no mais das vezes, possuem dificuldades de locomoção. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Além de anti-isonômico, o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para logrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tomar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DO OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjetá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto nº 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazaran Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Intime-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0943256-36.1987.403.6100 (00.0943256-6) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019996-12.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLES DE FRANCE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 85/90, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10049

MONITORIA

0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Considerando a informação retro, promova a Secretaria a inclusão da causídica no sistema processual. Após, republique-se a decisão de fls. 295/296, cujo teor segue: Fls. 294: Compulsando os autos, verifico que, apesar das determinações de fls. 262 e 280, com vistas à emenda da petição inicial com novos endereços a serem diligenciados com fins de citação da corrê Ameplast, a autora quedou-se inerte. Todavia, observo, ainda, que a única representante da corrê ainda não citada, nos termos da certidão de breve relato da Junta Comercial de São Paulo (fls. 288/289), é a corrê Marie, esta já citada por hora certa, com assistência da Defensoria Pública da União. Diante dos fatos verificados, do lapso temporal já decorrido desde a propositura da presente ação e, também, da petição de fls. 294, em que a corrê requer a produção de prova pericial contábil, defiro a sua

realização, por não vislumbrar possível prejuízo às partes envolvidas. Assim, nomeio perito contador o sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com. Tendo em vista que a ré é assistida pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004543-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE CABRAL ZANUTIN

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017431-47.1989.403.6100 (89.0017431-2) - ENGINSTREL ENGENHARIA INSTRUMENTACAO LTDA(SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000558-98.1991.403.6100 (91.0000558-4) - EUCLIDES FACCHINI & FILHOS(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042102-32.1992.403.6100 (92.0042102-4) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifestem-se as partes sobre a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, remeta-se ao arquivo. Int.

0049479-78.1997.403.6100 (97.0049479-9) - LEONICE SOARES X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X MAGALI GRAGLIA X MARCO ANTONIO FURUKAVA X SABURO FUTATA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LEONICE SOARES X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060928-33.1997.403.6100 (97.0060928-6) - JAIME FLAVIO PIMENTA X JAIME TOMASINI X JOAO YAMADA X JOSE ALBERTO REIS SANTOS X JOSE ANTONIO GHIRALDINI X JOSE ANTONIO NAVARRO X JOSE DA ROCHA PAES FILHO X JOSE EDUARDO PEREIRA MAMEDE X JOSE FERNANDO VELOSO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007789-98.1999.403.6100 (1999.61.00.007789-3) - ANTONIO MAZANTE X BENEDITO BARROSO DA SILVA X GILBERTO CARDOSO XAVIER X BENEDITA MARTINHA FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO FAUSTINO DA CRUZ X JOAO COSTA FERREIRA JUNIOR(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001960-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001960-5) - MARCOS ROCHA DA SILVA X CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS JUSTINO DA SILVA X EDILBERTO LUIS DE BARROS X EDSON LOPES DOMINGOS - ESPOLIO (NAIR CAETANA DAS DORES DOMINGOS) X NAIR CAETANA DAS DORES DOMINGOS X EVELIN CAETANO DOMINGOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E Proc. MARTA M. ALVES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005881-59.2006.403.6100 (2006.61.00.005881-9) - ELIZABETH COSTA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013457-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013457-4) - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018524-05.2013.403.6100 - JOELCIA MARIA DA SILVA X TALITA CRISTINA CATTO(SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0023788-32.2015.403.6100 - ADALBERTO URBANO DA SILVA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

4) Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretária. Int.

0023849-87.2015.403.6100 - CYNTHIA REGINA BORGES BRAGA MANNINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou recolta as custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0023881-92.2015.403.6100 - JOAO TEMOTEO BORGES(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fk.52. Anote-se; Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretária. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018530-56.2006.403.6100 (2006.61.00.018530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018526-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018526-0)) CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X DELACY DE ALBUQUERQUE E SOUZA X MARGARETE DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE E SOUZA X SUELI VITAL E SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018118-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X 17 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013582-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X PATRICIA GUAZZELLI CO X CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS(SP116370 - ANTONIO DE PADUA BERTELLI E SP132747B - PATRICIA MARIA PALAZZINI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022049-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SAMPAIO DE LIMA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006547-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

(Fls.417) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em atenção ao requerido às fls.404/415, encaminhe-se ao Setor de Precatórios cópia dos cálculos (fls.355/359) que embasaram a expedição do ofício precatório nº 20150123272. Transfira-se o valor depositado às fls.416 para o Juízo da 61ª Vara do Trabalho, vinculado aos autos nº 0187600-92.2006.502.0061 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.390).Aguardar-se no arquivo a disponibilização do precatório expedido às fls.395.Int.

Expediente Nº 10051

USUCAPIAO

0017247-80.2015.403.6100 - UBIRACY COSTA BARRETO X ANA MARIA TEIXEIRA BARRETO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 113/114.I.

MONITORIA

0000478-46.2005.403.6100 (2005.61.00.000478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016934-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CORREA BULHOES(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X JAYME AFONSO MODES X SUELY MUTON BULHOES MODES X LUIZ ANTONIO MULTTON BULHOES X PALMIRA CORREA BULHOES

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013151-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013151-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.no silêncio, ao arquivo.Int.

0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014372-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR MALAQUIAS DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009041-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região.Requeiram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024529-10.1994.403.6100 (94.0024529-7) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 424: Ciência à União Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

0017085-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017085-2) - SIEMENS S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001779-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001779-1) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls.324/330: Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, apreciarei o peticionado às fls.331. Int.

0021416-81.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.149/156: manifestem-se as partes acerca das alegações do perito. Após, conclusos. Int.

0013610-58.2014.403.6100 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls.242/245: anotado. Fls.247/254: ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0014019-34.2014.403.6100 - CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/296: mantenho a decisão de fls.251 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Int.

0001155-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA

INDEFIRO o postulado pela parte autora às fls.50, posto que incumbe ao autor efetivar as diligências necessárias para a localização do réu. Int.

0007238-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-80.2015.403.6100) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009410-71.2015.403.6100 - SILVANA DA SILVA(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.157/158: Tendo em vista a manifestação das partes acerca do desinteresse em produzir mais provas, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016590-41.2015.403.6100 - MARCELO PENHA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Com a juntada da réplica às fls 91/97, cumpra-se o determinado às fls.48 sobrestando os autos até a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016019-85.2006.403.6100 (2006.61.00.016019-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710996-45.1991.403.6100 (91.0710996-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0016024-10.2006.403.6100 (2006.61.00.016024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710996-45.1991.403.6100 (91.0710996-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Manifêstem-se as partes sobre a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009889-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CAETANO BARBOSA

Ciência às partes do desarquivamento do feito. No mais, expeça-se mandado de citação do executado no endereço indicado às fls. 106.Int.

0025388-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRA-COMP COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-EPP X CHRISTIANE KROISTSFELT

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 165/169: Indefiro a citação dos executados no endereço indicado às fls. 165, tendo em vista já ter sido objeto de diligência com resultado negativo (fls. 144). Assim, requeriram as partes em termos de prosseguimento. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001549-34.2015.403.6100 - NAYLOR GARCIA BACHIEGA X RENATO CORREIA DE BARROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP(Proc. 1313 - RENATA CHOFI) X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SPI95761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO E DF036574 - LUCAS BIGONHA SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 263/277 alegando a ocorrência de omissão.É a síntese do necessário.Decido.Razão assiste em parte ao embargante.A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido.No caso presente, a liminar deve ser confirmada tão somente naquilo que não contradiz com a sentença proferida, a saber, determinar que a impetrada promova a retenção na fonte de 11% da totalidade da base contributiva da remuneração da parte impetrante (de acordo com o regime anterior à edição da Lei nº 12.618/2012).Ressalto que a sentença consignou ainda, que após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em renda da União, de modo que devem ser efetivados os depósitos até o trânsito em julgado da sentença.Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, nos termos acima explicitados.P.R.I.

0004078-26.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho-SAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio indenizado, 3) auxílio doença e auxílio acidente, 4) auxílio creche, 5) salário maternidade, 6) férias, 7) descanso semanal remunerado, 8) adicional noturno, 9) horas extras, 10) insalubridade, 11) abono pecuniário (abono de férias), 12) décimo terceiro pago na rescisão, 13) gratificação e prêmio e 14) atestado médico.Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 40/196). A medida liminar foi deferida em parte (fls. 198/200). A informação foi devidamente prestada pela autoridade impetrada (fls. 232/245). Embargos de declaração opostos às fls. 250/253 e acolhidos (fls. 256/259). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 284/285). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições de ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).Em face do requerimento às fl. 276/277, determino a exclusão do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo do pólo passivo do presente feito.Prosseguindo, a incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria natureza de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).Para a incidência das chamadas contribuições ao SAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicional melhor pondere os riscos da demanda.Desse modo, decido: 1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).4) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ).5) salário maternidade: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).6) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).7) descanso semanal remunerado: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, EDRESp 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins; TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt).8) adicional noturno: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).9) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).10) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).11) abono pecuniário (abono de férias): não há incidência tributária (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva).12) décimo terceiro por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: não há incidência tributária (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AMS - 00109998920104013300, DJF1 - data:30/01/2015 PAGINA:782, Des. Fed. José Amílcar Machado; TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 328435, DJF 3 - 05/12/2014, Des. Fed. Luiz Stefanini).13) gratificações e prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho).14) atestado médico: não há incidência tributária (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014).Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170). Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de contribuições ao SAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio indenizado, 3) auxílio doença e auxílio acidente, 4) auxílio creche, 5) abono pecuniário (abono de férias), 6) décimo terceiro pago na rescisão e 7) atestado médico.Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0022793-19.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 185: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo impetrante. Com a apresentação da procuração, cumpram-se as determinações de fls. 183. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005413-80.2015.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013484-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO ALVES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ALVES PONTES

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS VIEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, que encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil S.A. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, que encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal.Manifeste-se ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na expedição de ofício precatório complementar e, em caso positivo, apresente a memória do valor que entende devido.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6) - ORION S.A. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ORION S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Ciência à parte autora do pagamento complementar do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, que encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal.Fl. 352 - Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se o despacho de fl. 348.Int.

0936615-66.1986.403.6100 (00.0936615-6) - SADIA S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Ciência à parte executada do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se o despacho de fl. 767. Int.Despacho de fl. 767 - Tendo em vista a incorporação da empresa exequente notificada às fls. 564/640, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo de SADIA S/A para BR F S/A, inscrita no CNPJ nº 01.838.723/0001-27.Reitere-se o ofício de fl. 549 para que o Juízo da penhora informe seu interesse na transferência do valor penhorado.Fls. 719/721: Indeíro por hora o levantamento do saldo remanescente dos precatórios, visto que a União Federal informou a existência de débitos inscritos em dívida ativa.Fl. 725: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal efetive a penhora no rosto destes autos.Cumpra-se.Int.

0016596-59.1989.403.6100 (89.0016596-8) - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESCA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X LUIZ MARIE FRANCOIS TRESCA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, que encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil.Fl. 758/762 - Ciência à União Federal.Int.

0029601-51.1989.403.6100 (89.0029601-9) - ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X MODELACAO OTERO LTDA X MASSAO OCHIKUBO(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELETRO MECANICA BARBANERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, que encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil.Int.

0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E SP113052 - ELIZENE VERGARA) X RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte executada do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se o despacho de fl. 660.Int.Despacho de fl. 660 - Fl. 632: Indeíro, por ora, o pedido visto que ainda há penhoras para serem levantadas.Fls. 635/659: Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba para que informe o valor da diferença a ser levantada, tendo em vista que o valor apresentado estava atualizado até 29/12/2011 e o valor foi levantado em 07/08/2014.Com a resposta, expeça-se ofício ao banco para que transfira o valor da diferença.Int.

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, que encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal.Dê-se vista à União Federal do extrato de pagamento de fl. 1189 para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório expedido nos autos, que encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal.Considerando que o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 408 encontra-se pendente de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1) - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELLO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEZES X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANCY ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALVES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVAL ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X

WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, que encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal. Considerando que o agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 1090/1092 encontra-se pendente de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021093-08.2015.403.6100 - FREDERICO MARQUES DE ALMEIDA (SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO (SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da Redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da distribuição, conforme determinado pelo art. 257 do CPC, apresentar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/1996. Após, venham os autos conclusos.

0023569-19.2015.403.6100 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 68/69. Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme requeridos pela parte autora. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o valor que atribui à causa, considerando que na petição inicial foi feita uma emenda acima do valor originariamente indicado. Caso o valor atribuído seja de R\$ 48.000,00, deverá justificar o referido valor. No mesmo prazo, apresente a contrafé para citação. Após, venham os autos conclusos.

0023982-32.2015.403.6100 - ERICK JORGE VIANA DO CARMO X GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO X JADSON DE MESQUITA SERRA X LEOPOLDINA BERGEL X LUIZ ALBERTO VIANNA DA ROCHA X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MARCELO FERREIRA PINTO X MARIA EDILENE ALVES TEIXEIRA X MONICA MARIA MELONI SICOLI X SILVIA KADLUBA ANTUNES X TULLIO FERREIRA ASTONI X VALTER RUIVO DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fls. 141/142. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista tratar-se de servidores público federais. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar o comprovante do recolhimento das custas judiciais no termo da Lei 9.289/1996, bem como regularizar a procuração da Coautora Máisa Elizabete de Paula (fl. 51), que se encontra sem data e sem indicação do local da assinatura.

0024384-16.2015.403.6100 - NILCEA SILVA BUENO (SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no AI 0028036-08.2015.403.0000/SP. Oficie-se o Ministério Público da União em São Paulo (Procuradoria Regional da República - 3ª Região - Av. Brigadeiro Luís Antônio nº 2020 - Bela Vista. CEP: 01318-002 - São Paulo/SP) para que tome ciência da referida decisão. Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentada apenas a cópia do instrumento de procuração (fl. 19). Portanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o original. Int.

Expediente Nº 9770

DESAPROPRIACAO

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CLARET VIALLI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO E OUTROS (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA)

Requeriram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004693-36.2003.403.6100 (2003.61.00.004693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSMAR DE CASTRO E OUTROS (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA)

Fls. 486/522 - Ciência às partes. Traslade-se as peças principais para os autos da ação de Desapropriação, inclusive a petição de fls. 523/527, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 9772

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751971-85.1986.403.6100 (00.0751971-0) - MOINHO PRIMOR S/A (SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOINHO PRIMOR S/A X UNIAO FEDERAL (SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Considerando que os valores penhorados no rosto dos autos foram transferidos para o Juízo de Execução Fiscal (fls. 331, 382 e 436) e o advogado inicialmente constituído foi devidamente intimado, porém ficou-se inerte, defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 40.232,67, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 424/425, homologado à fl. 438, em nome do Dr. Anibal Blanco da Costa, OAB/SP 126.928-B, procuração de fls. 400/400-verso. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 9775

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Intime-se a parte exequente para que retire a Certidão de inteiro Teor para fins de Registro de Penhora de Imóvel, com urgência. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016546-56.2014.403.6100 - MARCIA LUCHINI DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X IRINEU DE OLIVEIRA PRETO (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 182/185 - Tendo em vista que a interdição da parte AUTORA foi reconhecida por sentença pelo Juízo competente e, ainda, naquela mesma oportunidade foi nomeada como curadora a servidora falecida Sra.

Domingas Russo Luchini, desnecessária se faz a produção de prova pericial ou testemunhal requerida pela parte autora, razão pela qual indefiro-a.2- Tomem os autos imediatamente conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciadas as questões acerca do cumprimento da tutela antecipada já deferida, bem como eventual isenção de imposto de renda sobre o valor da pensão.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010050-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010050-1) - MARCIA APRECIDA MONZANI DE SOUZA(SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fl 221: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela CEF, nos termos da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso (autos do processo nº 0002536-51.2007.403.6100), cuja cópia se encontra acostada às fls. 210/211 destes autos. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0011127-70.2005.403.6100 (2005.61.00.011127-1) - PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0032310-29.2007.403.6100 (2007.61.00.032310-6) - MARIA APARECIDA IERVOLINO(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl 103: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela CEF, nos termos do despacho de fl. 85. Após, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0033072-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033072-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 87: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela CEF, nos termos da sentença de fl. 68. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0006463-83.2011.403.6100 - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 748/771: Dê-se ciência à autora acerca da documentação acostada aos autos pela União Federal. Após, intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos em que requerido à fl. 748.Int.

0015052-30.2012.403.6100 - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores e, após, a ré União Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0002578-90.2013.403.6100 - LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intimada a requerer o que entendesse de direito, a parte autora solicitou a concessão de prazo suplementar e, após transcorrido, juntou a declaração do Imposto de Renda do requerente, sem ter formulado qualquer pedido. Assim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0023858-49.2015.403.6100 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA PINTO RICO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Observe a Secretaria a prioridade na tramitação do presente feito (art. 1.º da Lei n.º 10.741/03 e art. 1.211-A do CPC). Anote-se. Citem-se e intemem-se.

0024255-11.2015.403.6100 - LUIS CARLOS MANARINI BORIN(SP328201 - JANAINA DE MATOS COSTA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intemem-se.

CARTA PRECATORIA

0018677-67.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X MICHELE RIBEIRO BELUM(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 48, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se foi deferido o pedido de justiça gratuita, acostando eventual documentação comprobatória, uma vez que a produção de prova pericial implica custos que devem ser arcadas pelas partes. Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação de data para início dos trabalhos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5) - GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 082/2015. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 286/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)

Fl 214/215: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme é pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC), o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0002761-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GINES AGUERA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de pagamento da dívida, conforme certidão de fl. 33, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, e documentos de fls. 34/38. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 28/30.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015785-30.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DE GOUVEA

Fl 254: Indefiro o pedido, formulado pela exequente, de realização de pesquisa junto ao sistema TRE-SIEL, tendo em vista a expedição de edital de citação (fl. 252). Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire o edital e cumpra os requisitos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua publicação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Retirado o edital, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 253. No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Antes de apreciar a petição de fls. 579/580, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado às fls. 570/572, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000440-19.2014.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ao que se verifica dos autos, em 19 de março de 2014, o E. TRF-3 determinou que a União Federal providenciasse no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento, à Universidade Federal de São Paulo, dos arquivos e registros acadêmicos do Instituto Educacional Luzwell de Ensino Superior. A despeito de várias reiterações e mesmo da imposição, pelo juízo, de multa diária, a ordem judicial não foi cumprida, ainda que para habilitação da medida tenha sido editada a Portaria Conjunta nº 2, de 5 de fevereiro de 2015 (das Secretarias de Ensino Superior e de Regulação e Supervisão da Educação Superior, ambas do MEC). Diante da caracterização da prática de Ato atentatório ao exercício da jurisdição, este juízo considera a adoção de medidas não só coercitivas, mas também punitivas (pecuniárias e de natureza penal) às pessoas físicas que estão a violar o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais impostos. Com esse escopo enderecei mensagem ao Gabinete do Secretário da Secretaria de Ensino Superior, do Mec, Professor JESUALDO PEREIRA FARIAS (FL. 203), pedindo a identificação do servidor responsável pelo descumprimento. Em resposta (fl. 202), a Chefe de Gabinete daquela Secretaria, Priscila Cândido Ubriaco de Oliveira, asseverou que a responsabilidade pelo não cumprimento da ordem judicial é exclusiva da Universidade Federal de São Paulo, vez que sobre ela recaiu a incumbência da retirada do acervo do Instituto Luzwell e que, ademais, já foram removidos todos os óbices apontados pela Universidade para que a medida fosse implementada. Diante disso, determino: a) Intimação da Universidade Federal de São Paulo, na pessoa de sua Magnífica Reitora, Professora SORAYA SOUBHI SMAILI, para que informe, no prazo de CINCO DIAS sobre o cumprimento da determinação judicial; b) Intimação da Professora SORAYA SOUBHI SMAILI para que fique ciente de que, em caso de não cumprimento da determinação, a ela será imposta, PESSOALMENTE (ou à pessoa que ela indicar como sendo a recalcitrante), a multa de que trata o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da instauração de Inquérito Policial, à vista do ato atentatório à dignidade da Justiça que vem sendo perpetrado de modo permanente. Expeça-se mandado, que deverá ser instruído com cópia deste despacho, das mensagens de fls. 202 e 203 e da petição de fls. 205/212.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017108-80.2005.403.6100 (2005.61.00.017108-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO)

Antes de apreciar a manifestação de fls. 177/180, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado à fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007646-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007646-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS(SP151874 - RAQUEL DE SOUZA ANTUNES)

Primeiramente, forneça a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 263. Int.

0020151-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FERREIRA DAS NEVES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 115-123, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES DE JESUS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 124-130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0014614-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RICARDO DE JESUS SALVADOR

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017732-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA

Haja vista o decurso do prazo deferido, intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0014023-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA-MECANICA - ME X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 102-103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000334-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-30.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de apensamento dos autos, uma vez que não há nestes autos quaisquer providências a serem adotadas e uma cópia da sentença já foi trasladada para os autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017839-81.2002.403.6100 (2002.61.00.017839-0) - PAULO MANOEL FONTES DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP192517 - VAGNER ROBERTO AVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MANOEL FONTES DE SOUZA

Ciência à exequente do depósito realizado pelo executado à fl. 334. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017800-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP234017 - JORGE LUIS LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE PITOMBO GILES(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA E SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0003703-59.2014.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011170-89.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4180

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2015 63/190

0016903-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Defiro as expedições requeridas pela CEF nos endereços indicados às fls. 271.Int.

0017352-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO STRAMAZZI CICALA FILHO

Tendo em vista que a carta precatoria retornou sem o devido cumprimento por ausência de recolhimento de custas, diga, a CEF, se tem interesse na expedição de nova carta, devidamente regularizada, sob pena de extinção.Prazo: 10 dias.Int.

0023646-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DA CRUZ PODGURSKI

Fls. 74/75. Intime-se o requerido, por mandado, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 687,20 (cálculo de outubro/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0023959-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 66/67. Intime-se o requerido, por mandado, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 665,35 (cálculo de outubro/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007771-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Tendo em vista que a discussão versa apenas sobre honorários, desansem-se estes dos autos da AO 00026512919944036100.Traslade-se as principais peças dos referidos autos e, após, remetam-se ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0016957-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022827-33.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X APARECIDO ALVES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Tendo em vista a divergência entre as partes, quanto aos cálculos apresentados pela União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaborar os cálculos nos termos das decisões proferidas nos autos principais. Após o retorno dos autos, disponibilize-se a presente decisão, para manifestação das partes, em 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0032479-26.2001.61.00.032479-0) - DELT DIGITAL COML/ LTDA(Proc. AMAURI SILVA TORRES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009608-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009608-4) - TRES MARIAS, EXP E IMP/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011175-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011175-6) - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014205-28.2012.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008255-04.2013.403.6100 - GLEIBE PRETTI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003227-21.2014.403.6100 - DENILDO LACERDA AREAS(RJ100961 - DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES E RJ100089 - IARA NASCIMENTO SALOMAO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Diante da certidão de fls. 210, republique-se o despacho de fls. 209, cujo texto segue abaixo. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010543-51.2015.403.6100 - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012678-36.2015.403.6100 - VICEPLAST COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023577-93.2015.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S.A. X BRACO S.A. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA LUZIA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A. X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X ALERE GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA. (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023577-93.2015.403.6100IMPETRANTES: SILKIM PARTICIPAÇÕES S/A, BRACO S/A, SANTA APARECIDA PARTICIPAÇÕES S/A, SANTA LUZIA PARTICIPAÇÕES S/A, SANTA MONICA PARTICIPAÇÕES S/A, SANTA PERPETUA PARTICIPAÇÕES S/A, S-VELAME ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E PARTICIPAÇÕES S/A E ALERE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SILKIM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Affirmam, as impetrantes, que estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa.Alegam que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Alegam, ainda, que, foi editado o Decreto nº 5.164/04, que reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras.Aduzem que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que fixou alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade. Sustentam que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto.Sustentam, ainda, que, caso seja admitida a majoração da alíquota para a cobrança do PIS e da Cofins sobre suas receitas financeiras, deve ser reconhecido o direito ao crédito dos mesmos, sob pena de violar o princípio da não cumulatividade.Pedem a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15). Em caráter liminar, pede autorização para realizar o depósito judicial dos valores aqui discutidos.É o relatório.Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas, como as dos mandados de segurança nºs 0015374-45.2015.403.6100, 0014042-43.2015.403.6100 e 0016254-37.2015.403.6100, conforme transcrição que segue:A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade.Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins. Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o crédito ou a dedução das despesas financeiras.É que a lei, que pode definir as hipóteses de crédito, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...)2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004.3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e

aliquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.7. Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.8. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, II, e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei a autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependia de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.11. A manifesta impropriedade da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram excluídas, já que o Decreto 8.426/2015 previu redução a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente impropriedade, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo nominado desprovido.(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:DECIDIDO.(...)A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo há de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN. Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27-Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Aqui reside a controvérsia. Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292)O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONCALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...)Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos. Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momento neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) (AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia - grifei)Decido.(...)Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente. A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para o PIS e 4% em relação a COFINS. Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, 2, abaixo transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorável ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas físicas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicação do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação. É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente. Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela. Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fixados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em majoração do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zautly - grifei)Esse, também, é o entendimento da ilustre Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.4.03.6108, cuja decisão foi transcrita na decisão liminar aqui proferida. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de credimento ou a dedução das despesas financeiras. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Verifico, por fim, que as impetrantes formulam pedido de liminar para que seja autorizada a realização de depósitos judiciais dos valores discutidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tendo em vista as alterações promovidas no instituto do mandado de segurança, por meio da Lei n. 12.016/09, defiro o depósito judicial das parcelas discutidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN. Deverá a autoridade impetrada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, extinguir-se de promover atos tendentes à inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança ou inscrever seus nomes no Cadin ou negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Comprovado o depósito judicial, oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão e da realização do depósito judicial. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. Oportunamente, comuniquem-se ao Sedi para que retifique o assunto do presente mandado de segurança, eis que o mesmo não trata da expedição de certidão negativa de débitos, mas da cobrança do PIS e da Cofins com base no Decreto nº 8.426/15. Transitada esta em julgado, convertam-se os valores depositados em renda da União. São Paulo, de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL.

0023979-77.2015.403.6100 - ADAUTO GOMES DE SIQUEIRA - ME X FABRICIO ANTONIO SANDRE - ME X NEUSA MARIA MARTINS SIMOES 09290131829 X FABIANA APARECIDA MATEUS VIRTUAN - ME/SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Regularizem, os impetrantes, sua petição inicial, no prazo de 10 dias: 1) Juntando documentos de todos os impetrantes, a fim de comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de indeferimento do pedido; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC X UNIAO FEDERAL

Verifico que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução se refere, tão somente, aos honorários fixados. Assim, retifique, a autora, sua petição de fls. 1291/1292, informando corretamente os valores que pretende receber por meio de ofício requisitório. Prazo: 10 dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009136-44.2014.403.6100 - LUIZ CESAR ALVARES X MARCIO CESAR TAFURI X MARIA APARECIDA RODRIGUES TATANJO X CALDOMIRA SOTILE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 576, a Contadoria Judicial, em sua manifestação final, afirma que os cálculos da CEF de fls. 434/507, após os devidos esclarecimentos de fls. 551/567, estão corretos, conforme determinado na sentença e no despacho de fls. 350 que determinam quais os índices a serem considerados pela CEF. Em que pesem as alegações da autora quanto à ausência de comprovação da origem dos valores apurados no cálculo, o Contador Judicial é claro ao afirmar que a CEF adequou seu cálculo aos termos do julgado, ou seja, aplicou os índices determinados no despacho de fls. 350, bem como readequou as prestações mensais, conforme os documentos juntados pela própria CEF. Assim, diante do exposto, acolho os cálculos da CEF de fls. 434/507 e dou por satisfeita a obrigação de fazer por parte da CEF. Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da CEF de fls. 583/588. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011689-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011689-0) - ROBERTO BACIL X EUNICE DE OLIVEIRA BACIL(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ROBERTO BACIL

Fls. 452/453. Defiro a penhora on line requerida pela Massa Falida, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 16.381,83 (out/2015 - R\$ 14.892,58 acrescido de multa de dez por cento - fls. 453). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. No que se refere à CVM, também exequente, seu cálculo contém evidente erro material (fls. 444), uma vez que, a despeito de mencionar em sua petição de fls. 442/443 que o valor deve ser rateado entre os réus, dividiu a quantia obtida por dois. Assim, dividindo o montante encontrado pela CVM corretamente, obtém-se a quantia de R\$ 14.540,61, para 25.6.15, para cada um dos 3 réus. Do exposto, reconsidero o 2º parágrafo de fls. 446, pelo equívoco do valor, e determino que se intemem ROBERTO BACIL e EUNICE DE OLIVEIRA BACIL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 14.540,61 (cálculo de junho/2015), devida à CVM, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, 10 Depositado o valor, expeça-se ofício de conversão em renda, nos termos em que requerido às fls. 443. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BANCENJUD POSITIVO

0018264-06.2005.403.6100 (2008.61.09.018264-2) - UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNITEC CONTROLE E GARANTIA DE QUALIDADE LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União Federal às fls. 214. Fls. 215/216. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 77.873,94 (nov/2015), PA 0,10 Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 958. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF. Int.

0006266-89.2015.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME X VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 114/117 Intime-se, por publicação, o autor VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RAÇÕES - ME para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.008,21 (cálculo de OUTUBRO/2015), devida ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 4208

DEPOSITO

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 130. Defiro, como requerido pela CEF, a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Int.

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES MARCIL(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Fls. 219. Defiro a suspensão do feito, como requerido pela CEF nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUTH DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 468, intemem-se os Drs. Maria Luisa Barbante Casella e Paulo Roberto Lauris para que compareçam, respectivamente, ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores pagos relativos aos RPVs expedidos a título de honorários, conforme extratos de fls. 330, 401 e 467. Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 461, expedindo-se os alvarás de levantamento. Oportunamente, tomem ao arquivo. Int.

0007905-31.2004.403.6100 (2004.61.00.007905-0) - AIDEE MORELLI X DOROTHY MORELLI X EMILIA PRADO LARA X FRANCISCO TOFANELLI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência à CEF do desarquivamento requerendo o que de direito, em 05 dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003866-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Foi prolatada sentença julgando procedentes os embargos e fixando o valor da execução, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 73, a União Federal se manifestou quanto à ausência de interesse em executar a verba honorária fixada. Às fls. 74, foi certificado o trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição de fls. 74, desansemem-se e arquivem-se os autos. Int.

0023917-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 00106807220114036100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016738-52.2015.403.6100 - COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Às fls. 242, a impetrante afirma que a sentença ainda não foi cumprida em relação aos processos administrativos mencionados. Contudo, a sentença foi clara ao determinar que a autoridade impetrada profira decisão em parte dos processos no prazo de 90 dias e nos demais processos administrativos mencionados que conclua-os em 30 dias, confirmando a liminar anteriormente concedida. Verifico que a autoridade impetrada foi notificada da liminar em 02.09.2015 e da sentença em 13.11.2015, ou seja, os prazos concedidos ainda não se esgotaram. Assim, deverá, a impetrante, aguardar o término dos prazos para manifestar eventual descumprimento da ordem exarada. Publique-se.

0007182-20.2015.403.6102 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS(SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que trabalhou no serviço ativo do Exército, tendo sido transferido para a reserva remunerada, em maio de 2008, por ter completado o tempo mínimo no serviço ativo. Afirma, ainda, que, em fevereiro de 2014, foi confirmado o diagnóstico de contaminação por vírus HIV, dando início ao tratamento. Alega que foi orientado a realizar uma inspeção de saúde, que foi feita em 21/11/2014, ocasião em que informaram que outra inspeção deveria ser feita, para fins de revisão do benefício, em 07/05/2015. Alega, ainda, que foi dado parecer indeferido o pedido de isenção do imposto de renda, em razão dos laudos de dosagens emitidos. Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda para os portadores das doenças elencadas na Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04. Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito líquido e certo à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 22). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 31/63. Nestas, a autoridade impetrada informa que foi indeferido o pedido de isenção do imposto de renda, apresentado pelo impetrante. Afirma que o impetrante foi diagnosticado com a doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada, CID B.24 (CID 10). No entanto, em razão do CD4 de 649 células/ml e queda da carga viral para 175 cópias/ml, foi classificado na categoria A1, na qual não é permitida a isenção do imposto de renda, conforme estabelecido na norma nº 14.12.3.7 da NTPMEX (Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército). Acrescenta que somente as categorias A3, B3 e C é que gozam do direito à isenção pretendida. Pede que seja denegada a segurança. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o impetrante faz jus à concessão da isenção do imposto de renda. Vejamos. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, como no caso do impetrante. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...). XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...). Os E. Tribunais Regionais Federais já decidiram sobre a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, mesmo que assintomático. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. APOSENTADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 traz rol das hipóteses de isenção sobre proventos de aposentadoria. 2. Entre as doenças graves citadas encontra-se o HIV. 3. A legislação não condiciona o direito a isenção a existência de sintomas das doenças, não cabendo ao aplicador da lei criar óbices não previstos em lei. 4. Direito à isenção de imposto de renda ao portador assintomático do vírus HIV. 5. Recurso da parte autora provido. (Recurso Inominado 00383012320114036301, 5ª TR/SP, j. em 09/02/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 20/02/2015, Relator: OMAR CHAMON - grifei) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO HIV. REFORMA. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. (...). 4. Comprovado o direito à reforma em razão do diagnóstico de AIDS, atestado tanto por médico da Aeronáutica quanto pela prova pericial, exsurge ao autor o direito à isenção de recolhimento do imposto de renda (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 c/c art. 30 da Lei nº 8.541/92), mas não à repetição do indébito, porquanto a verba auferida entre a data do diagnóstico e a exclusão do serviço ativo constitui remuneração, sobre a qual incide o tributo, considerando que a reforma foi deferida a contar da data do licenciamento indevido. Logo, o pedido deve ser julgado improcedente. 5. Não há direito ao recebimento do auxílio-invalidéz, vez que categoricamente afastadas pela prova pericial as hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 11.421/2006, que não se confundem com acompanhamento ambulatorial especializado de que necessita o autor. 6. Agravo retido não conhecido, remessa e apelação parcialmente providas e recurso adesivo desprovido. (APELRE 200951010100132, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 04/06/2014, E-DJF2R de 13/06/2014, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Ora, o impetrante apresentou, às fls. 15/17, documentos que demonstram que foi diagnosticado como portador do vírus do HIV, o que foi, também, apurado pela autoridade impetrada, nas inspeções de saúde realizadas em 2014 e 2015. A Lei nº 7.713/88 não faz restrições, nem indica categorias da síndrome da imunodeficiência adquirida para concessão da isenção. Não pode um ato infralegal, expedido pela autoridade impetrada, trazer restrições que a própria lei não previu. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para garantir, ao impetrante, o direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos. Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, a União Federal. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 26 de novembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0024345-19.2015.403.6100 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA(SP272340 - MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que regularize sua inicial, juntado a contrairé para instrução do mandado de intimação, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a requerida nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALEIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PITCHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPIAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININI X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARRIEIRA X ROBERTO DE CUNTO BARRIEIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARRIEIRA X ELIANA DE CUNTO BARRIEIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARRIEIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURRAINE CIBELLE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANO X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANO DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADHI HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO - ESPOLIO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANE DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVA REGINA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTOM GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUMIMARRES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANJI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAIN CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESTO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALPIPO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALPIPO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUEIRO X JOAO PASQUEIRO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LETTE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATTIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENITO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUIZA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHKE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHKE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANECZKI LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X PEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA DE LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVEUDE X OSMAR LOUZADA VILLAVEUDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LUIZ COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DJIANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X TEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X

SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHER DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUEIRO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACARRAO X ELAINE REGINA SACARRAO X SANDRO EGYDIO SACARRAO X EDILA ARLETI SACARRAO X JORGE MAYK SACARRAO X NATHALIA DA ROSA SACARRAO X CIMIARA SACARRAO X RODNEY SACARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X TEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALÇA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALÇA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALÇA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENÇA X DANIELE DE OLIVEIRA TENÇA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENÇA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO X MURYLLO AUGUSTO OLIVEIRA LEMOS X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X AFRANIO MARINELLI SILVA X TANIA MARINELLI SILVA PAUPITZ X RAFAEL TORQUATO MARINELLI X NILZA DE JESUS NEVES SIMOES X SEBASTIAO AILTON SIMOES X NEUCI ELIZABETH SIMOES OLIVEIRA X OLTAIR JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDA NEVES SIMOES X MARCO AURELIO SIMOES X LUIZ RENATO SIMOES X CARLOS EDUARDO SIMOES X VERA LUCIA ROCHA BRITO DANCY X MARCELO ROCHA BRITO X RICARDO ROCHA BRITO X ZORAIDE DA SILVA CANHEIRO VARVELLO X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP137383 - FLAVIA REGINA DE LIMA RIOS E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELOS LIMA E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP21530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CÁSSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLLMA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALEXIO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICH X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X ARYRTON LUIZ ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X E OUTROS

Compareça o advogado FELIPE PAUPITZ para retirar averbas relativos a valores de complementação de precatório de ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA, expedidos em favor de seus herdeiros. Prazo: 5 dias, sob pena de cancelamento.

0008117-77.1989.403.6100 (89.0008117-9) - ALARICO GANDOUR X ANA MARIA GOMES X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X ANTONIO SALVADOR MARTINS X DANTE GERALDINI X DARCI LUGUI X EDSON MARTINS PEDRINI X FRANCISCO LUCIO X IBANEZ SILVA BORGES X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X JOAO GERALDO LUGUI X JOAO PEDRO LONGO X JOAO ROBERTO ANTONIO X LUIZ STEFANO PAGLIONI X MAGUY MADI X MARIA ELIZABETE BERTI ROCHA MENDES X MELVE TENANI X OSWALDO BUENO X TOSHIO KOBAYASHI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALARICO GANDOUR X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X UNIAO FEDERAL X DANTE GERALDINI X UNIAO FEDERAL X DARCI LUGUI X UNIAO FEDERAL X EDSON MARTINS PEDRINI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUCIO X UNIAO FEDERAL X IBANEZ SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO GERALDO LUGUI X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X MAGUY MADI X UNIAO FEDERAL X MELVE TENANI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BUENO X UNIAO FEDERAL X TOSHIO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

Diante das informações n.º 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR, intimem-se os autores Edson Marttos Pedrini e Oswaldo Bueno para que compareçam à CEF, a fim de que possam levantar os valores pagos conforme fls. 393/394.Int.

0023634-68.2002.403.6100 (2002.61.00.023634-0) - JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP244462A - RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 253 foi proferido com evidente equívoco, já que a União Federal foi citada, nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 5.409,97, havendo a devida concordância e no referido despacho constou valor diverso. Assim, reconsidero-o, no tocante ao valor a ser considerado para fins de expedição dos RPV, na quantia de R\$5.409,97 (julho/15), que é também o valor indicado às fls. 243/245 pelo Dr. Mauricio e aceito pelos patronos destituídos, conforme fls. 247.Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0020024-72.2014.403.6100 - SINVAL JESUS BORGES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela Contadoria Judicial às fls. 745, intime-se, a CEF, para que, no prazo de 20 dias, forneça os índices relativos à categoria profissional dos autônomos, conforme utilizado nos cálculos de fls. 692/705, no período da vigência do contrato. Cumprida a determinação supra, tomem à Contadoria, para que elaborem o cálculo, nos termos das decisões proferidas, utilizando-se os índices apresentados. Int.

0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A

Expeça-se carta precatória requerida pela exequente no endereço indicado às fls. 260.Int.

0006349-23.2006.403.6100 (2006.61.00.006349-9) - CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Tendo em vista que já houve determinação anterior para levantamento do depósito de fls. 25, em favor da parte autora, em razão do recolhimento das custas iniciais por guia DARF, conforme fls. 62 e 64, expeça-se alvará de levantamento em favor de CELULAR MÃO DE OBRA, devendo indicar quem deverá constar no mesmo, bem como o n.º do RG e CPF, em 10 dias. Com a liquidação, arquivem-se. Int.

0005956-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X REINALDO CONIGLIO RAYOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 211, republicue-se o despacho de fls. 206, cujo texto segue abaixo:Fls. 204/205. Intime-se, por publicação, a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.016,15 (cálculo de 28/08/2015), devida a REINALDO CONIGLIO RAYOL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Findo o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 209/210.Int.

0035316-10.2008.403.6100 (2008.61.00.035316-4) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

Foi prolatada sentença julgando improcedente o feito, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal.PA 1,7 Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação. Às fls. 277v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimado, o autor efetuou o pagamento, conforme fls. 286/287. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal, nos termos de fls. 279. Comprovado o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Requeira, a EBCT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 420, sob pena de arquivamento. Int.

0003552-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP

Requeira, a EBCT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 94, sob pena de arquivamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7824

EXECUCAO DA PENA

0001690-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGARD BARON(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Defiro o pedido de viagem de fls. 100, no período de 13/12/2015 a 14/01/2016, para Espanha.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Indefero o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 99), nos termos da promoção ministerial de fls. 105, que acolho.Intime-se o MPF e a defesa técnica.

Expediente Nº 7825

CARTA PRECATORIA

0015228-86.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 57/58, no período de 08 a 18/01/2016, para os Estados Unidos da América.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1707

HABEAS CORPUS

0006269-26.2015.403.6106 - MARCOS GUIMARAES SOARES X MARCO WADHY REBEHY X WILSON RODRIGUES SELIS(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Não obstante o inquérito policial nº 0201/2015-4 ainda não tenha sido distribuído a nenhum dos Juízes Criminais Federais especializados desta capital (fl. 123), é possível verificar, com base nos documentos que acompanham a peça inicial, que o IPL foi instaurado por ordem do Ministério Público Federal (fl. 17).Desta forma, verifica-se que autoridade coatora é o órgão ministerial, tendo em vista que a requisição retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento. De acordo com o entendimento assentado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sendo o Parquet Federal a autoridade coatora, o Juízo de 1.ª grau resta incompetente para conhecimento do habeas corpus (HC 00204566320114030000, RSE 00096978720124036181, REENEC 00030315520084036102).Ante o exposto, declino da competência em favor do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao Tribunal ad quem, com as nossas homenagens aos seus dignos integrantes.

PETICAO

0008785-56.2013.403.6181 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 118/124 e 126/129. Não se opondo o Ministério Público Federal, defiro os pedidos de viagem apresentados pelo acusado. Intime-se, sob a advertência de que o acusado deverá se apresentar em Juízo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao seu retorno, quando depositará em Secretaria seu passaporte. Comunique-se ao Departamento da Polícia Federal, por ofício. Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser encaminhado à Polícia Federal via e-mail.

0007545-95.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011582-05.2013.403.6181) ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E

Fs. 33/35.144036181 Intime-se o interessado a se apresentar em Juízo, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao seu retorno.

0002359-57.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)) HS RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fica o requerente ciente de que o levantamento do valor relativo aos aluguéis depositados pelo locatário Humberto Gandara, a partir da data da arrematação, deverá ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, Av. Paulista, 1682, 2º subsolo, São Paulo-Capital, fone (11)3299-7805. Encontra-se na Secretaria, à disposição do requerente, cópia do ofício nº 567/2015 que foi encaminhado a CEF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005801-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005801-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ161420 - DANILO SEVERINO DALOIA NUNEZ NETO) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)

DISPOSITIVO Diante do exposto:1) Extingo o feito sem análise do mérito no que se refere à imputação que tem por objeto o delito previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, o que faço com supedâneo no art. 395, inc. II do Código de Processo Penal;2) No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para 2.1. Absolver ambos os réus, FERNANDO ANTÔNIO NUNES e PLÍNIO BOSQUETTI, nos autos qualificados, da acusação de haverem perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 6º da Lei 7.492/86, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;2.2. Absolver PLÍNIO BOSQUETTI da acusação de haver perpetrado o delito tipificado no artigo 5º da Lei 7.492/86, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;2.3. Condenar FERNANDO ANTÔNIO NUNES nas penas do art. 5º da Lei nº 7.492/86. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semi aberto. Fixo ainda a pena de multa em 140 (cento e quarenta) dias-multa no valor de cinco salários mínimos vigentes, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo de indenização devida pelo réu em R\$5.760.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais), corrigidos desde a data dos fatos (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham-me conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena concretamente aplicada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de julho de 2015. DISPOSITIVO Diante do exposto:1) Extingo o feito sem análise do mérito no que se refere à imputação que tem por objeto o delito previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, o que faço com supedâneo no art. 395, inc. II do Código de Processo Penal;2) No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para 2.1. Absolver ambos os réus, FERNANDO ANTÔNIO NUNES e PLÍNIO BOSQUETTI, nos autos qualificados, da acusação de haverem perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 6º da Lei 7.492/86, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;2.2. Absolver PLÍNIO BOSQUETTI da acusação de haver perpetrado o delito tipificado no artigo 5º da Lei 7.492/86, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;2.3. Condenar FERNANDO ANTÔNIO NUNES nas penas do art. 5º da Lei nº 7.492/86. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semi aberto. Fixo ainda a pena de multa em 140 (cento e quarenta) dias-multa no valor de cinco salários mínimos vigentes, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo de indenização devida pelo réu em R\$5.760.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais), corrigidos desde a data dos fatos (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham-me conclusos para análise da prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena concretamente aplicada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de julho de 2015. -----Vistos.FERNANDO ANTÔNIO NUNES, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado pela prática do crime tipificado no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão. Quanto ao crime previsto no artigo 6º da Lei nº 7.492/86, o acusado e o corréu PLÍNIO BOSQUETTI foram absolvidos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. O acusado PLÍNIO BOSQUETTI também foi absolvido da imputação que caracterizaria o crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Por fim, no que tange ao delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, a ação penal foi julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. A sentença foi prolatada em 23/07/2015 (fs. 1874/1896v) e publicada em 27/07/2015 (fl. 1927), tendo transitado em julgado para a acusação em 07/08/2015 (fl. 1933). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, com base na pena fixada para o réu FERNANDO ANTÔNIO NUNES, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 28/08/2006, em grau de recurso, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 529/585). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no artigo 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no artigo 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. A pena aplicada ao acusado FERNANDO ANTÔNIO NUNES pelo crime descrito no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 foi de 03 anos e 06 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 08 anos, conforme a regra prevista no art. 109, IV, do Código Penal. É de se ver, assim, que entre a data do recebimento dos fatos (entre setembro de 1994 e setembro de 1995) e a do recebimento da denúncia, em 28/08/2006, decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de FERNANDO ANTÔNIO NUNES, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009710-57.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8)) JUSTICA PUBLICA X HANI B KALOUTI

apensado, à ação penal, o pedido de quebra nº 0009687-72.2014.403.6181, conforme certificado a fs. 2557, verso.

Expediente Nº 1711

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0014658-76.2009.403.6181 (2009.61.81.014658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP231695 - WAGNER DE OLIVEIRA E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP029945 - EDUARDO DOS REIS SAMPAIO E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014525-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0)) JUSTICA PUBLICA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)

(...) intimem-se o Dr. Carlos Rogério Rodrigues Santos, (fs. 59), para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, se permanece atuando na defesa de Armênio dos Santos Fernandes e, em caso positivo, para que informe o endereço do referido acusado.

Expediente Nº 4775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002036-43.2001.403.6181 (2001.61.81.002036-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X EDUARDO ROCHA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOAQUIM MARTINS RIBEIRO

1. Cumpra-se o v. Acórdão de fs. 1213/1214.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado EDUARDO ROCHA para extinta a punibilidade.3. Observe que já houve comunicação ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP sobre a decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do réu (fl. 1216), sendo, portanto, desnecessária nova remessa do acórdão para a mesma finalidade. 4. Comunique-se a decisão. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013870-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS X ALEX DOS SANTOS REHEM(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FELIPE LOPES SERPA X DIOGENS ALMEIDA VIEIRA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Os réus PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS e ALEX DOS SANTOS REHEM, qualificados nos autos, à data dos fatos, 06.11.2005, contava com 20 (vinte) anos de idade, tendo em vista as respectivas datas de nascimento, 25.02.1993 e 18.07.1992 (fl. 129).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 178-v pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista o artigo 115 do Código Penal, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era ao tempo do crime menor de 21 (vinte e um) anos de idade, como é o caso de Paola e Alex. Portanto, com a devida redução da pretensão punitiva, verifico que desde a data do fato decorreu o lapso prescricional. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade dos réus PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS e ALEX DOS SANTOS REHEM, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, VI, artigo 115 todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

Expediente Nº 4777

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002200-95.2007.403.6181 (2007.61.81.002200-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCOS MICHEL WASSERSTEIN(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X AMALIA LIBERMAN WASSERSTEIN(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Visto em SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS MICHEL WASSERSTEIN e AMÁLIA LIBERMAN WASSERSTEIN, qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.A defesa requereu a suspensão do curso do procedimento investigatório pelo parcelamento do débito (fls. 784/786). Em 02/04/2008, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do curso do prazo prescricional, enquanto perdurasse o parcelamento deferido aos investigados (fls. 871). Expedido ofício à Receita Federal em São Paulo (fl. 926), foi informado que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nº 10880-721.288/2011-14 e 10880-721.233/2011-04 foram parcelados e encontram-se liquidados (fls. 930/934). O MPF, em sua manifestação de fls. 935/vº, postulou pela extinção da punibilidade dos acusados. É o relatório.Decido.Dispõe os artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/09, in verbis:Art. 68º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Art. 69º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (grifei).No caso dos autos, observo que os réus quitaram a dívida com o Fisco, conforme ofício de fls. 930/934, o que enseja a extinção da punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, atribuído a MARCOS MICHEL WASSERSTEIN e AMÁLIA LIBERMAN WASSERSTEIN, com fundamento no artigo 69, da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 19/11/2015 PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-97.2008.403.6181 (2008.61.81.011238-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COSTA RAYZER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

Fls. 328/329: Extrai-se dos autos que, por duas vezes (fls. 296 - em 03/12/2013 e 298 - em 18/02/2014), o causídico foi intimado pela imprensa oficial para a apresentação dos memoriais em favor do acusado Willian Costa Rayser. Contudo, manteve-se inerte. Ademais, também não foi localizado em tentativa de intimação pessoal para referida finalidade (fl. 304).Nessa conjuntura, os argumentos expostos pelo advogado Dr. ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, não são aptos a afastar o quanto determinado a fls. 306. A alegação de ocorrência de supostos problemas técnicos no provedor de intimações, não constitui justificativa apta a afastar a penalidade. Isso porque, trata-se de formulação genérica e que não encontra base em nenhum elemento trazido aos autos. Cumpre salientar ainda que as intimações ocorreram em anos distintos, não sendo crível que os problemas persistissem por tanto tempo. Ainda que assim tivesse ocorrido, caberia ao patrono a consulta à situação dos processos que patrocina por outros meios, justamente para se resguardar e, principalmente, não prejudicar seus clientes com eventuais perdas de prazos.Quanto ao argumento que visa elidir a tentativa de localização pessoal, o patrono não apresentou qualquer prova que corroborasse seu argumento. Ademais, é importante que se ressalte, as certidões lavradas por Oficial de Justiça gozam de fé pública. Por fim, a insurgência quanto ao fato de que poderia ser intimado pessoalmente para apresentação de memoriais no endereço fornecido pela OAB/SP não merece acolhida, visto que já intimado em três oportunidades (sendo duas pela imprensa oficial) sem qualquer sucesso, o que atrasaria ainda mais o andamento do feito, sem contar o tempo decorrido para intimação do réu para constituir novo defensor (três meses) desde a expedição do mandado (fls. 313/314). Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 306. Intime-se.Após, cumpra-se o item 4 de fls. 306 e imediatamente conclusos par São Paulo, 19 de novembro de 2015.PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008129-02.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-78.2004.403.6181 (2004.61.81.000255-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ PICIRILO(SP066341 - AUGUSTO ESTEVES)

Visto em SENTENÇA (tipo E) JOSÉ LUIZ PICIRILO, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 429/430).Verifica-se na documentação acostada aos autos que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 491-v).É o relatório. DECIDO.Verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições impostas na audiência realizada em 23.05.2013 (fls. 429/430), conforme documentação acostada aos autos (fls. 473/489). Dessa forma, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ LUIZ PICIRILOApós as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-19.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA REIS(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de SONIA REGINA REIS, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 173, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia que a ré SONIA, no período de 13/10/2009 a 06/06/2011, teria obtido para si vantagem ilícita em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante fraude relacionada à apresentação de documentação destinada a comprovar vínculos empregatícios inexistentes.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2015 (fl. 129).A ré foi devidamente citada (fl. 142).A Defesa de SONIA apresentou resposta à acusação às fls. 144/156, alegando a atipicidade da conduta, eis que teria restituído aos cofres públicos todos os valores recebidos indevidamente. No mérito, pugnou pela inocência, uma vez que a ré teria sido vítima de intermediadores de benefícios previdenciários.É o relatório. DECIDO.Afasto a alegação de atipicidade da conduta, diante do ressarcimento integral dos valores recebidos indevidamente à autarquia previdenciária.Destaco que a Lei nº 9.249/1995 estabelece hipótese excepcional de extinção de punibilidade nos casos de pagamento integral dos débitos. Contudo, tal norma somente possui o condão de alcançar os crimes de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, distintos do estelionato previdenciário apurado na presente ação penal, no qual há emprego de ardis para o recebimento indevido de benefícios. Desse modo, não existe possibilidade de aplicação, por analogia, da causa extintiva de punibilidade pelo pagamento do débito ao estelionato previdenciário, pois não há lacuna involuntária na lei penal a demandar o procedimento supletivo, de integração do ordenamento jurídico. Ademais disso, uma vez tipificada a conduta da ré SONIA como estelionato na sua forma qualificada, o fato de ter devolvido ao INSS o valor percebido indevidamente poderia eventualmente caracterizar arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, hábil a ensejar a redução da pena de um a dois terços. Todavia, tal condição somente poderá ser apreciada após o encerramento da instrução processual, por ocasião da prolação da sentença de mérito.Consigno, ainda, que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu

recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que o argumento relativo à inocência da ré SONIA não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 31 de MARÇO de 2016, às 14:15 horas, para realização de audiência de inquirição das três testemunhas de acusação, das duas testemunhas de defesa, bem como o interrogatório da acusada. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP. Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6775

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA BONGATER BASSOLI NICOLAU (SP360186 - EDUARDA BASSOLI NICOLAU E SP357934 - DEBORA TAIRINI SILVA LOPES)

Fl. 233: tendo em vista o informado pela defesa da ré, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/12/2015, às 14:15, neste juízo. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para a realização do interrogatório da ré SILVIA REGINA BONGATER BASSOLI NICOLAU. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3798

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGRID JHOANNA MEDINA MENDOZA X JAIME GOMES DOS SANTOS X ESTEBAN DE JESUS BENJAMIM LOPES (SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Fls. 392/394: mantenho a prisão anteriormente decretada pelos seus próprios fundamentos. Ressalto que não houve, pela defesa, a apresentação de nenhum argumento novo diverso daqueles já anteriormente alegados em audiência realizada em 09.11.2015 (fls. 365/367). Por oportuno, destaco que, naquela oportunidade, a prisão preventiva foi mantida tanto em razão da aplicação da lei penal, como para fins de garantia da instrução processual, eis que os réus se evadiram (tendo o réu Jaime, inclusive, agredido fisicamente um policial), bem como conhecem, e inclusive, já adentraram no local de trabalho de uma das testemunhas. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2694

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X BORIS ZAMPESE (PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WILLIAM YU (SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY (SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO (SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP331829 - GUO TAO) X CRISTIANE MATEOLI (SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM (SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENS AZ (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL (SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY (SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER (SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES (SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS (SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO (SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS (PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ (SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATTINHO LAPETINA)

DECISÃO FLS. 8270/8271: Vistos. Trata-se de manifestação dos acusados WILLIAM YU (fls. 8019/8021), JACQUES FELLER (fls. 8024/8030), WALTER LUIZ TEIXEIRA, MIGUEL ETHEL SOBRINHO, CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO, LUIS PAULO GRECO (fls. 8060/8075), ALAIN CLEMENT LESSER LEVY, JACQUES LESSER LEVY (fls. 8130/8131) e WANG SONG MEI (fl. 8245), após o encerramento da instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. A ré IRIA DE OLIVEIRA CASSU apresentou manifestação informando que nada tem a requerer na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 8022). Em 16.11.2015 foi juntada decisão proferida em 26.10.2015, em razão de remessa dos autos para vista da Defensoria Pública da União entre os dias 22.10.2015 e 09.11.2015 (fls. 8248 e 8267/8269). É o relatório. Decido. A questão em torno da licitude dos diálogos telefônicos transcritos na denúncia encontra-se superada, pela decisão de fls. 8267/8269, que reconheceu a nulidade dos diálogos telefônicos. A extensão de tal nulidade em relação às demais provas dos autos será examinada por ocasião da sentença, diante da complexidade dos autos e considerando que a instrução já se encontra encerrada. Quanto aos requerimentos de exclusão dos diálogos telefônicos dos autos e que sejam riscadas as transcrições de diálogos nas peças que não podem ser excluídas, defiro. Reconhecida a nulidade, é o caso de exclusão dos apensos com as interceptações telefônicas e caso de se riscar as transcrições de diálogos telefônicos interceptados (as meras referências genéricas às interceptações telefônicas podem ser simplesmente ignoradas, diante da nulidade decretada). Diante disso, dê-se vista ao MPF para ciência da presente decisão bem como da decisão de fls. 8267/8269. Não havendo recurso ministerial, adotem-se as providências acima determinadas, nos seguintes termos: Preclusa a decisão de fls. 8267/8269, providencie a Secretaria o desentranhamento das interceptações telefônicas declaradas ilícitas, realizadas nos Autos Nº 2007.61.81.013584-6, inclusive mídias eletrônicas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal. a) Providencie-se para que sejam riscadas/cobertas as transcrições das comunicações telefônicas que constam da denúncia. Outrossim, devem ser riscadas transcrições das interceptações existentes em outras manifestações da acusação e da autoridade policial na fase de inquérito. b) Também devem ser riscadas transcrições de comunicações telefônicas interceptadas nos autos da Operação Suíça, eventualmente existentes em manifestações da acusação e da autoridade policial, considerando que foram declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do Habeas Corpus Nº 131.225/SP. c) Preclusa a decisão de fls. 8267/8269, providencie a Secretaria o desentranhamento das interceptações telefônicas declaradas ilícitas, realizadas nos Autos Nº 2007.61.81.013584-6, inclusive mídias eletrônicas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes sobre data para a inutilização das evidências declaradas ilícitas pela decisão de fls. 8267/8269, até cinco dias após o desentranhamento dos autos, a fim de

que possam acompanhar o referido incidente, com certificação nos autos, nos termos do artigo 157, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências suplementares, após o cumprimento de todas as providências supra, dê-se vista as partes, sucessivamente, pelo prazo de vinte dias, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Por fim, expeça-se ofício à Secretaria de Direito Econômico, conforme requerido pela defesa de CAETANO MÁRIO ABRAMOVIC e LUIS PAULO GRECO (fls. 8072/8073), para que informe, no prazo de 10 dias, sobre a existência do processo administrativo mencionado à fl. 1238, encaminhando cópia a este Juízo, preferencialmente em mídia digital. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 23 de novembro de 2015.

8267/8269: Chamo o feito à ordem. Em primeiro lugar, observo que a presente decisão decorre do pedido de informações do Tribunal Regional Federal, em relação a habeas corpus impetrados pelas defesas de Valter Rodrigues Martinez (HC 0024446-23.2015.403.0000) e de Jacques Feller (HC 0024543-23.2015.403.0000). Os referidos habeas corpus foram impetrados contra minha decisão anterior que determinou o prosseguimento do feito, a despeito do reconhecimento anterior da nulidade das interceptações telefônicas e determinação de aditamento da denúncia pelo Ministério Público Federal. É o breve relatório. Decido, aproveitando a oportunidade oferecida pelos defensores para aclarar e aprimorar a decisão anterior. De fato, observo, preliminarmente, que o presente feito foi desmembrado em relação aos réus Claudine Spiero, Michel Spiero, Daniel Spiero e Ricardo André Spiero, dando origem à ação penal 0003368-64.2009.403.6181. Pois bem, no referido processo desmembrado, que obviamente contém a mesma denúncia do presente feito, em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a nulidade das interceptações telefônicas (decisão que, ao que consta, ainda não transitou em julgado - diferentemente da nulidade declarada das interceptações telefônicas da Operação Suíça, da qual se originou as operações Kaspar I e II). Diante da decisão do Tribunal, no processo desmembrado, proferi a decisão de fls. 7970/7971, na qual verifiquei que a declaração de nulidade das interceptações telefônicas na Kaspar II (determinada pelo TRF3 em decorrência da nulidade das interceptações na Operação Suíça) atingia frontalmente o conteúdo da denúncia, que contém diversas referências a diálogos telefônicos interceptados. Diante disso, determinei a vista dos autos ao MPF para aditamento da denúncia. Pois bem, o MPF recusou-se a aditar a denúncia e requereu o prosseguimento do feito, aduzindo que os reflexos das nulidades já declaradas seriam melhor examinados em sede de alegações finais (fls. 7994/7996). É preciso esclarecer que o parquet não descumpriu ordem judicial, eis que o Ministério Público não pode ser obrigado pelo Poder Judiciário (em qualquer instância) a aditar a denúncia. De fato, como titular exclusivo da ação penal, é o Ministério Público quem decide sobre eventual aditamento da ação penal. Diante disso, cumpriria analisar a questão: toda a denúncia é baseada em provas nulas (interceptações telefônicas) ou apenas parte dela? A resposta é que apenas parte da denúncia é baseada nas interceptações telefônicas. Não toda a denúncia. Diante disso, sem embargo da nulidade das interceptações, declaradas no feito desmembrado e com evidente repercussão nos presentes autos, determinei o prosseguimento do feito, para análise integral das nulidades em sede de sentença, lembrando expressamente do princípio da correlação entre acusação e sentença. Cumpre esclarecer que tal princípio foi mencionado na decisão anterior apenas para se recordar o óbvio: fatos novos não poderiam ser objeto das alegações finais ministeriais, que deveriam e devem se embasar exclusivamente na narrativa dos fatos da denúncia. E agora cumpre aclarar que não poderão ser objeto dos memoriais acusatórios os diálogos telefônicos interceptados e qualquer referência a eles (tendo em vista a decisão que decretou sua nulidade no processo já desmembrado, que é extensiva ao presente feito, porquanto envolve exatamente a mesma denúncia). Considerando, ademais, que a instrução já está encerrada, conforme mencionado na decisão anterior, razão pela qual, em razão da recusa do Ministério Público em aditar a denúncia, constatei que a sentença é o momento adequado de se analisar todos os possíveis reflexos da nulidade das interceptações telefônicas em outras provas dos autos de forma definitiva. Até porque a tese ministerial é no sentido de que a colaboração premiada levada a cabo pela ré Claudine Spiero não seria afetada pela nulidade das interceptações telefônicas (fls. 7630/7737). E da colaboração dessa ré teriam surgido provas contra os demais corréus. Portanto, é preciso esclarecer que não houve ainda qualquer convalidação de eventuais nulidades do processo. Apenas decidiu-se que eventuais reflexos da nulidade das interceptações telefônicas sobre demais provas dos autos dizem respeito essencialmente ao mérito da presente ação penal, devendo ser analisados, assim, por ocasião da sentença. Ocorre que, analisando as petições de habeas corpus, supra referidas, especialmente a do HC 0024446-23.2015.403.0000, constatei que a acusação, em relação a alguns réus, é exclusivamente baseada em interceptações telefônicas, as quais já foram declaradas nulas no processo desmembrado. Este é o caso do réu Valter Rodrigues Martinez, paciente do referido HC. A acusação contra ele é exclusivamente amparada em diálogos telefônicos interceptados, não havendo sequer menção a documentos apreendidos ou a eventual declaração de Claudine Spiero (fls. 21/23). Já em relação ao réu Jacques Feller, paciente do HC 0024543-23.2015.403.0000, consta que ele foi mencionado no interrogatório da ré Claudine perante a autoridade policial (fl. 46, segundo parágrafo). A denúncia, em relação a ele, também faz referência a documentos apreendidos, ao interrogatório do próprio réu Jacques Feller perante a autoridade policial, e perícia de documentos (fl. 48, primeiro parágrafo). Há, portanto, outros elementos de prova que justificam o prosseguimento da ação penal em relação a Jacques Feller, lembrando que eventuais reflexos da nulidade das interceptações telefônicas nestas outras provas serão examinados por ocasião da sentença. Note, por sinal, que a petição de habeas corpus impetrada pela defesa de Jacques Feller contém diversos trechos de interceptações telefônicas referentes a outros acusados, não sendo descrito propriamente o trecho da denúncia referente ao próprio réu. Observo, ainda, que a denúncia, em relação aos acusados remanescentes, não é baseada e exclusivamente em interceptações telefônicas, fazendo referência, no mínimo, a documentos apreendidos, cabendo a posterior verificação se a apreensão se deu por conta das interceptações telefônicas ou por conta da colaboração de Claudine já na fase policial. Diante do exposto, decido: 1) complementando a decisão anterior de fls. 7999, decreto a nulidade dos diálogos telefônicos interceptados transcritos na denúncia, diante da decretação de nulidade das interceptações telefônicas nos autos do processo desmembrado de número 0003368-64.2009.403.6181. Na sentença será verificada eventual extensão dos efeitos da decretação da nulidade das interceptações em relação às demais provas dos autos; 2) a presente decisão servirá como prestação de informações nos habeas corpus impetrados pelas defesas de Valter Rodrigues Martinez (HC 0024446-23.2015.403.0000) e de Jacques Feller (HC 0024543-23.2015.403.0000). Instrua-se, ainda, as informações, com cópias da denúncia (fls. 02/55), e manifestações ministeriais de fls. 7630/7661 e 7994/7996; 3) considerando que a acusação contra Valter Rodrigues Martinez é exclusivamente baseada em diálogos telefônicos interceptados (fls. 21/23), nos termos do art. 654, 2º, do Código de Processo Penal, concedo ordem de habeas corpus de ofício para trancar a ação penal em relação ao réu Valter Rodrigues Martinez, por ausência de justa causa (acusação inteiramente baseada em prova ilícita). Deixo de recorrer de ofício desta decisão, eis que já será analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do HC 0024446-23.2015.403.0000; 4) Diante desta nova decisão que complementa a anterior, reabra-se o prazo de cinco dias para a defesa manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2015.

0005729-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HORACIO ROGERIO FERREIRA(SP120135 - PAULO DE JESUS CUNHA)

Vistos. À luz da certidão de fl. 223, intime-se Horácio Rogério Ferreira de que seu defensor deixou de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, e que lhe é concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação destas, ou a constituição de novo defensor para tal fim. Em caso de impossibilidade de constituição de novo defensor, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, dando-se vista àquela instituição. Cumpra-se.

Expediente Nº 2695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007229-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007229-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DE SALLES FREIRE(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X RICARDO CAMPOS CAUBY ARIAN(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

...Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais no mesmo prazo. (Prazo de 05 (cinco) dias para defesa apresentar seus memoriais - Ministério Público Federal já os apresentou).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012875-20.2007.403.6181 (2007.61.81.012875-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SCARCELLI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FABIO SCARCELLI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.10.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FÁBIO SCARCELLI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 226/227 dos autos, tem o seguinte teor:(...) O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece denúncia em face de: FÁBIO SCARCELLI, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 08.03.1955, filho de Flávio Scarcelli e Gina Messoro Scarcelli, portador do RG. Nº 5.642.565-X, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 814.214.608-82, residente na Rua Costa Aguiar, nº 1.279, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 05038-090, pela prática da seguinte conduta delitosa: Restou apurado nos autos que, nos períodos referentes às competências compreendidas entre 01.1999 e 03.2006, o denunciado FÁBIO SCARCELLI, de maneira livre e consciente, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa SCARCELLI E CIA LTDA. (CNPJ nº 61.604.922/0001-00), suprimiu contribuição previdenciária, mediante omissão, em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, a saber, Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP), de parte de seus fatos geradores. A conduta acima narrada foi apurada a partir de fiscalização realizada pela Receita Federal e deu ensejo à formalização do Lançamento de Débito Confessado (LDC) - DEBCAD nº 37.030.570-1, cujo valor atualizado, apurado e consolidado à época da fiscalização, em 30.11.2006, perfazia um montante de R\$ 1.452.734,70 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), desconsiderando multa e juros (fls. 123/125 e 298/300 do apenso I). Nesse sentido, a materialidade dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária restou plenamente demonstrada nos autos, momento face à recente informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que o débito em questão não foi pago, nem é objeto de parcelamento ou de qualquer outra causa de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário (fls. 220). FÁBIO SCARCELLI assinou nos autos a apuração administrativa fiscal como representante e responsável pela gestão da empresa SCARCELLI E CIA LTDA. à época dos fatos (fls. 5/10, 123 e 301). Ademais, ouvido nos autos do incluso inquérito policial, o denunciado afirmou que é o responsável administrativo e operacional da empresa (...) a parte administrativa é de responsabilidade do declarante, bem como confessou que de fato no período de 2000 a 2006 deixou de recolher algumas contribuições previdenciárias (fls. 21/22). Dessa forma, também restou devidamente demonstrada nos autos a autoria do delito em questão. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia FÁBIO SCARCELLI como incurso nas penas do artigo 337-A, III, combinado com o artigo 71, do Código Penal,

requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 20 de outubro de 2015 (...).02. Com a denúncia o Ministério Público Federal apresentou a seguinte manifestação (fls. 223): (...) O Ministério Público Federal, oferece denúncia, em separado, em face de FÁBIO SCARCELLI, pela prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. Deixa de oferecer denúncia em face de PAULO SCARCELLI, vez que suas declarações no sentido de que não participava efetivamente da administração da empresa, mas apenas atuava em sua área industrial, foram corroboradas pelos elementos de informação constantes nos autos, notadamente o local de sua residência e trabalho, o acompanhamento da fiscalização da Receita Federal a partir da sede da empresa apenas pelo denunciado e as declarações desse último (fls. 21 e 37; fls. 05, 10, 123, 301, 303/310 do apenso I). No mais, requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais e certidões do que eventualmente constar em nome do denunciado. São Paulo, 20 de outubro de 2015 (...).03. Conforme se infere de folhas 220/221 o DEBCAD nº 37.030.570-1, lavrado em face da empresa mencionada na denúncia, foi inscrito em Dívida Ativa da União em 30.04.2007 (fl. 221), somando-se o valor consolidado em R\$ 2.600.220,35 (dois milhões, seiscentos mil e duzentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), não constando registro de parcelamento, pagamento da dívida ou outra causa de exclusão. 04. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial instaurado, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 05. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra FÁBIO SCARCELLI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, do Código Penal, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 06. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 07. Providencie a Secretária de Pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do acusado (se ainda não constar dos autos tal pesquisa), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 08. Certifique a Secretária todos os endereços existentes nos autos do acusado, inclusive se se encontra preso por outro processo, devendo-se do mandato de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residência e comercial). 09. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretária as traduções de peças, se necessário. 10. Não apresentada a resposta no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 11. Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a) acusado(a), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 12. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 13 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimada, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu caso se encontre preso (por outros processos). 13. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 14. A fim de facilitar o contato entre os acusados e testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualificação processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 15. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 16. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 17. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 18. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 19. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Fé Pública), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 20. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 223, que acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos autos em relação a PAULO SCARCELLI, sem prejuízo do previsto no artigo 18 do CPP. Façam-se anotações e comunicações, se necessário. 21. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 9674

INQUÉRITO POLICIAL

0004204-66.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-43.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TATIANE APARECIDA PEDRO X ROGERIO ANTONIO GONCALO X ANDRE MARTINEZ BEZERRA/SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA)

01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.11.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONCALO, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, parágrafo quarto, inciso II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. 02. A denúncia (fls. 515/518) narra o seguinte: Autos nº 0004204 - 66.2011.403.6181 Inquérito Policial nº 01155/2013-980 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: ANDRE MARTINEZ BEZERRA, brasileiro, convivente, operador de máquinas, nascido em 08.04.1980, filho de Orlando Sales Bezerra e Luiza Martinez Bezerra, portador do RG de nº 26.426.174-4, SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 291.514.698-55, residente na Rua Frei Beneditino Coste, 34, Jardim Iva, São Paulo/SP, CEP 03921-010 (fls. 375); e ROGERIO ANTONIO GONCALO, brasileiro, solteiro, açougueiro, nascido em 02.12.1972, filho de Salvador Gonçalo e Francisca Pereira Gonçalo, portador do RG de nº 24.51855, SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 163.133.888-95, residente na Rua Giovanni Nasco, nº 65, apto. 43B, Sapopemba, São Paulo/SP, CEP 03928-090 (fls. 314); pela prática das seguintes condutas delitivas: I. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS CRIMES DENUNCIADOS A presente persecução penal teve início a partir da prisão em flagrante de ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONCALO, em 18.04.2011, por volta das 15h00m. Em apertada síntese, tem-se que ANDRE e ROGERIO foram presos em flagrante por realizarem transações fraudulentas na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) situada na Avenida Sapopemba, nº 6.000, Vila Guarani, São Paulo/SP, bem como por, juntamente com Tatiane Aparecida Pedro, companheira de ANDRE, oferecerem vantagem indevida aos policiais militares que realizaram a abordagem policial (fls. 07/15 e 18/25). Em meio a toda a ação policial, que envolveu a revista pessoal dos presos, a revista do veículo por eles utilizados e das residências de ANDRE e Tatiane e de ROGERIO, foram apreendidos inúmeros cartões bancários, mais precisamente o total de 1.393 (mil trezentos e noventa e três), conforme posteriormente descrito pelos laudos nº 01/090/30184/2011 e nº 01/090/30182/2011 e nº 01/090/30183/2011, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 175/195, 211/213, 215/219, e 423/452), além de outros objetos e dos vultuosos valores discriminados no auto de exibição e apreensão (fls. 15/17). Dado o pronto relatório e encaminhamento dos autos diretamente à Justiça Federal (fls. 108/109), tratou-se de delimitar a competência da Justiça Federal apenas no que diz respeito às fraudes perpetradas em detrimento da CEF, razão pela qual foi determinada a extração de cópia dos autos e a remessa do feito original à Justiça Estadual, competente para processar e julgar os demais crimes (fls. 145). Nesse contexto, posteriormente, a fim de melhor precisar os elementos de informações constantes nos autos, as trilhas dos cartões bancários apreendidos que dizem respeito à CEF foram especificadas no Laudo nº 2738/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 392/442). II. CRIMES DE FURTO MEDIANTE FRAUDE ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONCALO, entre 13.04.2011 e 18.04.2011, de maneira livre e consciente, em unidade de designio, por diversas vezes, subtraíram valores mediante fraude, consistente na utilização indevida de dados de cartões bancários pertencentes a terceiros. Constam dos autos do inquérito policial as informações obtidas junto à Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas (BNFBE) (Infó. nº 94/2014 e nº 190/2015 - GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP - fls. 361/372 e 507/510), as quais especificam os valores e os demais dados da utilização fraudulenta de cartões bancários, a partir de análise das contestações de transações formalizadas perante a CEF, responsável pelos cartões cujas trilhas constavam em parte dos cartões bancários apreendidos em poder de ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONCALO. Dessa forma, entre 13.04.2011 e 18.04.2011, foi subtraído o total de R\$ 9.427,67 (nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e sete centavos) através de transações fraudulentas, realizadas a partir de dados de cartões bancários de clientes da CEF, os quais formalizaram a contestação dessas transações (fls. 504), cujos dados constantes na BNFBE (fls. 507/510) podem ser detalhados conforme a tabela abaixo: Conta Vítima Número do Cartão Dia Hora (hm) Valor (R\$) 104 1550 4716 5 1 4514120000750665011 17.04.2011 12:07 600,00 17.04.2011 12:27 212,86 17.04.2011 12:45 76,40 18.04.2011 06:55 100,00 18.04.2011 07:23 240,00 18.04.2011 07:29 30,40 18.04.2011 11:47 180,80 18.04.2011 12:13 400,00 18.04.2011 100,00104 1924 27640 3 13 4514120000786518341 14.04.2011 22:14 155,95104 1348 6349 9 1 4514120000822970506 15.04.2011 09:54 827,00 14.04.2011 18:17 1000,00104 1875 13740 8 13 4514120000851917030 14.04.2011 17:56 750,00104 1877 102936 7 13 4514120000830645223 13.04.2011 14:06 200,00 13.04.2011 18:06 500,00 14.04.2011 10:14 500,00 14.04.2011 10:35 500,00 15.04.2011 09:37 500,00 15.04.2011 10:27 500,00 15.04.2011 23:02 254,26 16.04.2011 12:12 400,00 17.04.2011 13:01 400,00 18.04.2011 08:11 500,00 18.04.2011 09:22 500,00 Total: 9427,67 Além disso, considerando que o terminal de auto atendimento nº 40111010 registrou três transações bancárias no período compreendido entre 14h11m e 14h12m do dia 18.04.2011 (fls. 281/282), tempo em que certamente os denunciados ocuparam o terminal em questão (fls. 294/295), tem-se que também houve transação fraudulenta de um total de R\$ 1.379,00 (mil trezentos e setenta e nove reais), ainda que não tenha havido qualquer contestação perante a CEF e, portanto, seus dados não constam na BNFBE, sendo certo que nem sempre os correntistas percebem as fraudes e realizam as correspondentes contestações. Nesses termos, a verificação da fraude decorre do cruzamento das informações constantes no relatório do terminal de auto atendimento nº 40111010 (fls. 278/284) e das marcações de data e horário das imagens das câmeras de circuito interno existentes no ambiente desse terminal analisadas no Laudo nº 2659/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 291/302). Assim, destacam-se três operações fraudulentas, a saber: Número da Conta Data Hora (hm) Valor (R\$) 0 4031 13 007230 5 18.04.2011 14:11 1000,00 3379 13 007043 4 18.04.2011 14:12 299,00 4007 13 029663 6 18.04.2011 14:12 80,00 Total: 1379,00 Inegável, dessa maneira, a comprovação da materialidade delitiva através das informações extraídas da BNFBE (fls. 361/372 e 507/510), da confirmação da contestação das transações supracitadas pela CEF (fls. 504), do relatório de utilização do terminal de auto atendimento nº 40111010 no dia 18.04.2011 (fls. 278/284), bem como das marcações de data e horário das imagens de circuito interno constantes no ambiente desse terminal analisadas no Laudo nº 2659/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 291/302). No que se refere à autoria delitiva, conforme destacado acima, tem-se que ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONCALO foram presos em flagrante no dia 18.04.2011, uma vez que foram abordados, por volta das 14h30m (fls. 298), no interior da agência da CEF situada na Avenida Sapopemba, nº 6.000, Vila Guarani, São Paulo/SP, mais precisamente no local em que se situam os terminais de autoatendimento, dentre eles o supracitado terminal nº 40111010, ocasião em que estavam promovendo transações partir de cartões bancários fraudados (fls. 07/15 e 18/25). Realizada revista pessoal nos denunciados, foram apreendidos 7 (sete) cartões bancários com ROGERIO ANTONIO GONCALO, 5 (cinco) cartões bancários com ANDRE MARTINEZ BEZERRA. Ademais, realizada revista no veículo utilizado por ambos os denunciados, foram apreendidos outros 117 (cento e dezessete) cartões, além de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e outros documentos. Por fim, realizadas revistas nas casas dos denunciados, foram apreendidos, dentre outros objetos e valores, mais de mil cartões bancários na casa de ROGERIO ANTONIO GONCALO (fls. 15/17). Os cartões bancários apreendidos na oportunidade dos fatos, incluindo 10 (dez) cartões apreendidos na posse de Tatiane Aparecida Pedro, companheira de ANDRE, que não são objeto da presente denúncia, somaram 1.375 (mil trezentos e setenta e cinco) unidades e foram analisados pelos Laudos nº 01/090/30184/2011, nº 01/090/30182/2011 e nº 01/090/30183/2011 do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 175/195, 211/213 e 215/219). A partir de então, foram verificados os dados das trilhas dos cartões apreendidos junto à BNFBE, e logrou-se êxito em obter as informações nº 94/2014 e nº 190/2015 - GRCC/DRCOR/SR/DPF/SP, acerca das transações fraudulentas especificadas acima (fls. 361/372 e 507/510). Além disso, obtidas e analisadas as imagens das câmeras de circuito interno do local em que ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONCALO foram abordados pelos policiais, é possível verificar a atuação de ambos junto a terminais de autoatendimento. Nesse contexto, foi apontado pela CEF a utilização do terminal nº 40111010 e, cruzando as informações do relatório de utilização desse terminal com as datas e horários constantes nas imagens analisadas por meio do Laudo nº 2659/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, foi possível constatar as supracitadas transações realizadas entre 14h11m e 14h12m do dia 18.04.2015. Interrogados em sede policial, ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONCALO confessaram a prática conjunta de crimes de furto mediante fraude, sendo que ANDRE, inclusive, especificou que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apreendido no veículo utilizado por ambos na ocasião dos fatos, diz respeito à prática de crimes dessa natureza (fls. 314/315 e 375/376). Indisculpável, dessa maneira, a comprovação da autoria de ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONCALO, notadamente através da prisão em flagrante (fls. 07/14), do auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), dos Laudos nº 01/090/30184/2011, nº 01/090/30182/2011 e nº 01/090/30183/2011 (fls. 175/195, 211/213 e 215/219), das imagens das câmeras do circuito interno da agência da CEF em que se deram os fatos, do Laudo nº 2659/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e das confissões dos denunciados (fls. 314/315 e 375/376). III. CONCLUSÃO Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONCALO como incurso nas penas do art. 155, 4º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. Testemunhas OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES, Policial Militar (fls. 12); LUIZ BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Militar (fls. 12). São Paulo, 6 de novembro de 2015.03. com a denúncia, o MPF apresentou a seguinte cota: O

Ministério Público Federal oferece denúncia, em separado, em face de ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO pela prática dos delitos previstos no art. 155, 4º, II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Por outro lado, deixa de oferecer denúncia em face de TATIANE APARECIDA PEDRO, uma vez que não há, por ora, elementos de informação tendentes a demonstrar a sua autoria delitiva, no que diz respeito estritamente aos crimes objeto dos presentes autos (fúto qualificado contra a CEF - fls. 145). Isso porque TATIANE não participou das condutas que inicialmente determinaram a abordagem policial, e não é possível precisar nem mesmo o seu conhecimento acerca dos furtos mediante fraude praticados por seu companheiro, ANDRE, o que foi negado por ambos e por ROGERIO (fls. 10/14, 314/315, 319/320 e 375/376). Ademais, considerando a amplitude dos fatos objeto do presente inquérito policial, observa que, naturalmente, a denúncia centra-se nas condutas comprovadas nos autos, sem prejuízo de eventual prosseguimento da persecução penal com relação às demais possíveis condutas, caso seja verificado o disposto na parte final do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Por oportuno, o Parquet Federal requer a juntada aos autos da mídia a partir da qual foi realizado o exame pericial representado no Laudo nº 2659/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 291/302), ou de sua cópia, precocemente acautelada em depósito judicial (fls. 477), uma vez que necessária para a adequada instrução do feito. No mais, requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais e certidões do que eventualmente constar em nome dos denunciados. São Paulo, 6 de novembro de 2015.04. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial (IPL 0155/2013-98 GRUPO DE REPRESSÃO A CRIMES CIBERNÉTICOS - DPF/SP), do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.05. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANDRE MARTINEZ BEZERRA e ROGERIO ANTONIO GONÇALO, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, parágrafo quarto, inciso II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.06. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII.07. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados dos acusados (se ainda não constar dos autos tal pesquisa), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.08. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se constar do mandado de citação e intimação (ou precatória) endereço atualizado dos réus (residencial e comercial).09. Citem-se e intimem-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.10. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).11. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO O DIA 05 DE SETEMBRO DE 2016 ÀS 15:30 HORAS, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os réus, caso se encontrem presos.12. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.13. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.14. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que o réu não localizado não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esse fim.15. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).17. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.18. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.19. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.20. Folhas 477 e 512-verso - segundo parágrafo: Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal conforme requerido pelo MPF, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, a mídia a partir da qual foi realizado o exame pericial representado no Laudo nº 2659/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 291/302), precocemente acautelada em depósito judicial (fl. 477), uma vez que necessária para a adequada instrução do feito.21. Adotando como razão de decidir os motivos expendidos pelo MPF à fl. 512/512-verso, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS quanto à investigada TATIANE APARECIDA PEDRO, qualificada nos autos, sem prejuízo do previsto no artigo 18 do CPP. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.22. Decreto o sigilo dos autos (SIGILO DE DOCUMENTOS), tendo em vista que deles constam diversos documentos protegidos pelo sigilo bancário. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.23. Por cautela, todas as mídias contidas nos autos deverão ser copiadas, mantendo-se as referidas cópias acauteladas no cofre deste Juízo.24. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

BeP SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013548-13.2007.403.6181 (2007.61.81.013548-2) - JUSTICA PUBLICA X NIGISLAM CAVALCANTE BARROS X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(SP242468 - ACACIO OLIVEIRA SANTOS E SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 271/2015 Folha(s) : 196EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.231 (...)Trata-se de ação penal movida em face de ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS, nascido aos 04/03/1973, natural de São Paulo/SP, filho de Rita Alves dos Santos, RG nº 22.901.085-SSP/SP, CPF nº 387.171.418-69, e NIGISLAM CAVALCANTE BARROS, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06/03/2012 (fl.109). E os acusados foram pessoalmente citados às fls.136 e 178/179.Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização de eventual acordo firmado pelo réu NIGISLAM.Foi aceita pelo réu ALEXANDRE proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em audiência realizada aos 27/08/2013 (fls.210/210vº).O Ministério Público Federal, às fls.228/230, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado ALEXANDRE, tendo em vista o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.Da análise dos autos deflui-se que o acusado ALEXANDRE cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 - comparecimento bimestral em Juízo: fls.212, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224 e 225;- prestação pecuniária consistente em doação de um salário mínimo - R\$ 678,00 (em 2 parcelas de R\$ 339,00) à Associação Brasileira de Esclerose Lateral Amiotrófica - ABRELA: fls.213 e 215.Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do réu ALEXANDRE. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS, nascido aos 04/03/1973, natural de São Paulo/SP, filho de Rita Alves dos Santos, RG nº 22.901.085-SSP/SP, CPF nº 387.171.418-69, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publico-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei nº 9.099/95.Solicitem-se informações à 5ª Vara Federal de Guarulhos acerca do cumprimento do acordo firmado pelo réu NIGISLAM CAVALCANTE BARROS.São Paulo, 17 de novembro de 2015.(..)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS

VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUÇA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP337006 - VITOR KOHATSU ESRENKO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a Carta Precatória nº 249/2015 para a oitiva da testemunha de acusação LARISSA DOLENC DE MORAES que reside na cidade de Itau de Minas/MG a ser cumprida pela Comarca de Pratápolis/MG.

Expediente Nº 3765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

00098445.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RUSSO DA SILVA(RJ001330B - MARIO JORGE CARAHYBA SILVA E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO E SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

Ante a informação de fls. 207, faça constar corretamente a data de 18 de fevereiro de 2016, às 16h30, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Robson Diogo Inocente e o interrogatório do réu. Para não ocorrer prejuízo, intime o réu Leandro Russo da Silva, bem como o Ministério Público Federal e a defesa, do ano correto da audiência.

Expediente Nº 3766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERNANDO DA SILVA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

Deliberação fl. 391: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018064-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018064-6) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2008.61.82.008905-9, promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos à COFINS. Relatou que, em 1999, impetrou mandado de segurança para questionar o alargamento da base de cálculo da COFINS, bem como a elevação de sua alíquota, perpetradas pela Lei 9.718/98. Informou que, para gozar dos benefícios fiscais da Lei 10.637/2002 relativamente a débitos de março de 1999 a abril de 2002, desistiu do mandamus em relação à COFINS e pagou-a no período exigido na CDA. Esclareceu que para gozar das condições benéficas, teve de recolher, também, a Cofins entre maio a outubro de 2002, tendo assim procedido, mas sem multa de mora, conforme disposto no art. 63, 2º, da Lei 9.430/1996, pois estava amparada por decisão judicial. Contudo, em procedimento administrativo, a Delegacia da Receita Federal competente entendeu pela inaplicabilidade do mencionado dispositivo legal ao caso. Considerando que o recolhimento de maio a outubro de 2002 era condição para que a embargante gozasse de benefícios para o pagamento de março de 1999 a abril de 2002, e a parte efetuou tal recolhimento em valor inferior ao devido de acordo com a União, acabou por ser excluída do regime de pagamento facilitado, o que gerou a presente execução fiscal. Os embargos foram recebidos. A fls. 378-380, a embargada impugnou a pretensão externada em sede de petição inicial, limitando-se a informar que o tema foi bem decidido na seara administrativa e que a embargante não fez jus aos benefícios do art. 21 da MP 66/2002 (posteriormente convertida na Lei 10.637/2002). Em continuidade, este Juízo concedeu às partes o prazo de dez dias para manifestação em termos probatórios (fl. 1110). Em sua manifestação, a parte embargante inovou, ao falar de prescrição (fl. 1119). No mais, ratificou a tese externada em petição inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. A parte embargada, por sua vez, também inovou. Afirmou que em vista da indisponibilidade do crédito público e que sob este fundamento, a cognoscibilidade acerca de qualquer questão que o envolva ser matéria de ordem pública, vislumbra-se ser devida a cobrança do débito exequendo por outro dispositivo legal, que não o invocado 2º do art. 21 da Medida Provisória 66/02 pela SRFB, mas o 1º do mesmo artigo. E prosseguiu para aderir ao benefício da MP 66/2002, a Embargante renunciou apenas parcialmente ao direito de ação relativo apenas à majoração da alíquota do COFINS; contudo, contrariando o disposto no 1º do art. 21 da referida Medida Provisória, permaneceu em litígio contra a União no que tangia à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da mesma contribuição, fl. 890, que conferia um peso maior sobre a exação (fl. 1134). No mais, rejeitou a tese prescricional e também não fez qualquer requerimento de ordem probatória. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Nota-se que embora a execução só tenha sido considerada integralmente garantida em 21.01.2009 (fl. 89 dos autos de origem), os embargos à execução fiscal foram distribuídos em 12.06.2008. A Lei de Execuções Fiscais não deixa dúvida quanto à admissibilidade dos embargos somente após a garantia do Juízo (art. 16, 1º), até porque apenas a partir da construção inicia-se o prazo de trinta dias para embargar a execução (art. 16). Contudo, não parece fazer sentido punir a parte que se antecipou à declaração judicial de garantia. Primeiro, pois logo após o ajuizamento da execução, apresentou manifestação defendendo o entendimento de que a execução já se encontrava garantida em virtude de providência adotada nos autos de medida cautelar anterior. Segundo, porque a execução no atual momento se encontra garantida, logo, se havia irregularidade, está sanada (art. 462 do CPC). Terceiro, pois este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: STF HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725. Por fim, porque o processo deve ser instrumento (e não obstáculo) à concretização do direito material, sendo sempre preferível a decisão de mérito, pois somente por meio dela o Poder Judiciário se manifesta, efetivamente, sobre a crise de direito material posta em Juízo pelas partes. No mais, discussão eminentemente jurídica e de prova documental, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF, conforme inclusive desejado pelas partes. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento, passo à análise do MÉRITO. Nos autos de n. 0009993-48.2008.403.6182, envolvendo as mesmas partes, já me posicionei a respeito da controvérsia acerca da decisão fazendária de inadmitir o recolhimento da Cofins de maio a outubro de 2002 sem multa de mora, como feito pelo contribuinte, o que ensejou sua posterior exclusão do regime de pagamento com benefício fiscal. Transcrevo excerto da fundamentação em mencionada demanda: A respeito do tema em discussão, a regra geral no sistema processual é a

seguinte: a queda de uma decisão judicial possui efeitos ex tunc. Por exemplo, se havia determinada sentença favorável a uma parte, e esta foi reformada em segundo grau de jurisdição, não poderá a parte derrotada no Tribunal alegar que entre a prolação da sentença e a do v. Acórdão em sentido contrário sua relação jurídica com a parte contrária deverá ser regulada pela sentença. Não é esse o funcionamento de nosso sistema. Da mesma forma é a regra geral para as leis, a declaração de inconstitucionalidade possui eficácia ex tunc. A modulação dos efeitos é exceção, tanto que exige quorum qualificado (art. 27 da Lei 9.868/1999). Pois bem, pela regra geral do sistema processual, entendo que quando a parte desiste de uma demanda, a liminar eventualmente existente perde sua eficácia de forma ex tunc. Logo, não importa, por exemplo, que liminar concedida à parte a oportunidade de não arcar com o aumento da mensalidade de um plano de saúde. A partir do momento em que tal decisão cai, todos os valores serão devidos, inclusive aqueles que não foram pagos na pendência da decisão judicial favorável, mas não definitiva. Contudo, para a seara tributária, há um dispositivo - o fagimerado art. 63, 2º, da Lei 9430 - que embora não seja uma completa exceção ao que se disse, possui peculiaridade a ser observada. Transcrevo-o: A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nota-se que, de acordo com o texto de lei, o contribuinte não ficará eximido, quando da queda da decisão judicial favorável, do pagamento do valor do tributo devido. Contudo, multa de mora não haverá. Reconheço que a norma tem seus problemas. Conforme já alertado pelo E. TRF da 1ª Região, estimula ainda mais (se é que isso é possível) a provocação do Poder Judiciário com lides temerárias com o único e verdadeiro intuito de obtenção de uma liminar com vistas à não-incidência de multa (AC 20001000275152, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:09/12/2004 PAGINA: 75, grifei). A Fazenda se recusou a aplicar, administrativamente, uma norma válida, sob o fundamento de que com o contribuinte desistiu da demanda judicial, não teria havido cassação ou revogação da liminar. Pois bem, então o que teria havido? Com o devido respeito à manifestação fazendária, se o contribuinte desistiu da demanda, a decisão judicial que lhe era favorável, por evidente, teve sua eficácia cessada. E de a Fazenda a qualificação jurídica que quisera a essa ocorrência (na seara administrativa não qualificou, limitando-se ao nada tem a ver), ontologicamente o fenômeno é o mesmo da revogação ou da cassação. A tutela judicial em favor do contribuinte deixou de existir, pelo que não vejo razões para não se aplicar o 2º do artigo 63 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso concreto. Por fim, consigno que: a) a parte embargada não impugnou a informação acerca da existência de decisões judiciais suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; b) de fato, conforme se verifica a fl. 151 e 159, existiam decisões judiciais eximindo a parte executada de recolher o aumento da alíquota da COFINS (de 2 para 3%, em virtude do art. 8º da Lei 9.718); e c) a não concessão em favor da parte embargante dos benefícios do art. 21 da MP 66/2002 em nada altera as conclusões anteriormente obtidas, pois o fato relevante para este julgamento é: havia decisão judicial suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, pelo que indevida a multa de mora durante sua vigência. (grifos do original). Tendo em vista que este magistrado já considerou, em outro processo, que a postura fazendária de exigir multa de mora no recolhimento da Cofins para o período de maio a outubro de 2012 em face da Oxiteno foi incorreta, não há como deixar de considerar indevida, também, sua exclusão de regime fiscal mais benéfico baseada na ausência desta multa de mora. A questão se resolve por simples siglismo. Em louvável esforço em prol do crédito público, a Fazenda Nacional, em tréplica, alegou a existência de outro motivo para a exclusão da embargante do regime fiscal mais benéfico, qual seja, o fato de não ter desistido integralmente das discussões judiciais relativas ao Cofins, condição necessária nos termos da MP 66/02, art. 21, 1º. Note-se, contudo, a fl. 995, a justificativa dada administrativamente para a cobrança ora em análise: por descumprimento do disposto no 2º do artigo 21 da MP n. 66, de 2002 - que foi convertida na Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cujo artigo 14, 2º, manteve tal requisito para a concessão do benefício legal - os débitos cobrados por meio do processo 10880.003890/2004-39 também não podem ser quitados com os benefícios das MPS n. 66 e 75, de 2002 (fls. 341, 632 e 995, grifei). O número de processo administrativo indicado é exatamente o presente na CDA que deu origem à execução fiscal embargada. Sendo assim, conclui-se que o crédito em análise teve como origem o suposto descumprimento, pela parte embargante, do 2º, do art. 21 da MP 66, sem que se tenha feito qualquer menção a outro fundamento. Ora, se o descumprimento ao 1º do art. 21 da MP 66 não foi apontado pela autoridade administrativa quando de sua decisão, não pode a d. PFN defender sua aplicação ao caso concreto, até porque não havendo menção a tal questão, não teve o contribuinte a oportunidade de se defender a respeito. Trata-se da adoção da teoria dos motivos determinantes para o ato administrativo. Os motivos externados pela Administração em sua decisão vinculam-na. Mostrando-se inválido o motivo que deu origem ao ato, este também deixa de ser válido. Em outras palavras: ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido. 2. Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado, com a consequente reintegração do impetrante. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AROMS 201001181913, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB-, grifei). No caso concreto, a tréplica do d. Procurador da Fazenda Nacional em um processo em embargos à execução fiscal não é o veículo (tampouco representa o momento) adequado para a complementação da motivação de uma decisão administrativa prolatada por um auditor fiscal da Receita Federal. A apresentação de novos motivos posteriormente, por si só, já não seria admitida, quise em sede e por pessoa diversas. Em caso semelhante, envolvendo também interesses do Erário (o que afasta a alegação fazendária no sentido de que se por estar diante de interesse do fisco a complementação seria possível), assim decidiu a Primeira Seção do C. STJ: ADMINISTRATIVO. (...) TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MODIFICAÇÃO A POSTERIORI DA MOTIVAÇÃO DO ATO OMISSIVO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos (AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 4. Hipótese em que, concedida a segurança pleiteada nos autos do MS 17.874/DF, a fim de reconhecer a decadência do direito de a Administração Pública anular a Portaria/MJ 3.428, de 16/11/04 e, por conseguinte, de realizar qualquer desconto referente aos valores pagos por força da referida portaria anistadora, resta prejudicada a tese de prejudicialidade externa, haja vista a existência daquela writ e o único fundamento deduzido pela Administração para justificar o não cumprimento integral da Portaria/MJ 1.445, de 1º/8/2005. 5. Afastado o único motivo apontado pela Administração Pública para se recusar a cumprir in totum a Portaria/MJ 1.445, de 1º/8/05, mostra-se inviável o exame de um segundo motivo determinante deduzido apenas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada - ausência de disponibilidade orçamentária específica - sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Isso porque tal motivo não foi deduzido pela Administração no ofício anteriormente encaminhado aos Impetrantes, de sorte que estes não tinham interesse em produzir qualquer espécie de prova pré-constituída sobre esse novo fundamento, o que não poderia ser realizado após a apresentação das informações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória (...) (MS 201202325296, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/10/2013 ..DTPB-, grifei). A constatação, de fato, é peserosa ao interesse fiscal, mas do magistrado exige-se, em primeiro lugar, imparcialidade, não sendo razoável contrariar a doutrina e a jurisprudência com base no único argumento de se estar diante de crédito público, como feito pela embargada. É a meu ver, o suficiente, sendo desnecessário tecer maiores detalhes sobre todos os argumentos veiculados pela embargante (a exemplo da prescrição), pois os temas analisados já foram suficientes para a procedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para a seguinte finalidade: eximir a parte embargante da cobrança originada por sua exclusão de regime de benefício fiscal da Lei 10.637/2002 com relação aos débitos de COFINS entre março de 1999 a abril de 2002. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas devidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários são devidos em favor da parte embargante. Por um lado, observo que se discutiu crédito tributário superior a quatro milhões de reais. Mas por outro, noto que: (i) a parte vencedora apresentou poucas petições; (ii) reiterou tese já defendida na seara administrativa, bem como elementos também alinhavados nos autos n. 0009993-48.2008.403.6182; (iii) diminuiu a grandeza de seu próprio trabalho ao atribuir o valor de apenas vinte cinco mil reais à causa; (iv) a causa se desenvolveu em São Paulo/SP; (v) se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do julgador; e, por fim, (vi) deixou de trazer a estes autos cópia da sentença prolatada no processo n. 0009993-48.2008.403.6182, o que era de grande interesse da parte, e muito provavelmente não teria sido observado se este magistrado não tivesse, também, julgado aquele processo. Destarte, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, fixo honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), i. e., 60% do valor da causa atribuído pela própria embargante. A quantia deverá ser atualizada, da data desta decisão até o pagamento, cf. Res. 134/2010, CJF. A presente sentença está submetida a reexame necessário e, por cópia, deverá ser trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. PRIC.

0044417-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055895-19.2011.403.6182) MARIA DA GRACA FERNANDES DIZ (SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais MARIA DA GRACA FERNANDES DIZ insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0055895-19.2011.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Tanto nos autos da execução de origem quanto nestes embargos (fólia 101), a parte embargante/executada comunicou sua adesão a parcelamento ordinário, junto à exequente. Acostou documento de consulta da inscrição com a situação Ativa Ajuizada em Processo de Concessão de Parcelamento no Sispar (extraído do site da PGFN, na internet) e DARF com autenticação mecânica. Da mesma forma aponta o sistema E-CAC, no sentido de ter havido a referida concessão, conforme extrato que ora determino a juntada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Restou demonstrado nos autos o pedido da embargante para adesão a programa especial de pagamento/parcelamento. Independentemente de estar ou não atualmente vigente, é fato que houve pedido, tanto que se requereu, nos autos de origem, a extinção da execução fiscal. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, a adesão importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA: 24/01/2014, FONTE: REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, pede parcelamento e paga parcela inicial, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, c. c. o art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Contudo, como não houve confirmação do intento de renúncia, a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:05/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012 ..DTPB.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESAO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexistente omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controversia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (REsp 200900300825, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2012 RT VOL.00920 PG.00767 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESAO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controversia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência

e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:).Por fim, eventual exclusão do regime diferenciado não permite a retomada da discussão acerca do débito.É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretirável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE PUBLICACAO:JDISPOSITIVO)ao exposto, em virtude do pedido de parcelamento formulado e documentado nestes autos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I e VI, do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que não se completou a relação processual. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser trasladada por cópia para os autos do processo de execução fiscal de origem.Oportunamente, os autos deverão ser desamparados.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.P.R.I.C.

0030328-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036018-25.2013.403.6182) TESHIMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TESHIMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA em face de execução fiscal (0036018-25.2013.403.6182) que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos a Contribuições Sociais, Lucro Presumido, Simples, Simples Nacional e COFINS, supostamente devidas e inadimplidas. Com vistas à extinção da Execução Fiscal de origem, relativamente a duas das Certidões exequandas - a saber: 80 4 10 048262-06 e 80 4 12 044097-49, referentes a SIMPLES e SIMPLES NACIONAL, respectivamente - a embargante afirmou que a cobrança é indevida. Aduziu que os referidos débitos estavam prescritos. Aqueles inscritos sob n. 80 4 10 048262-06 (SIMPLES, instituído pela Lei 9317, de 05 de dezembro de 1996) teriam sido entregues por meio da Declaração Simplificada do Simples em 23/05/2006, 31/05/2007 e 28/05/2008, e os inscritos sob n. 80 4 12 044097-49 (SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006), entregues em 30/06/2008. Estes embargos foram recebidos sem a suspensão do executivo fiscal, desamparados daqueles autos e remetidos à parte embargada para impugnação. A Fazenda Nacional, em sua impugnação, concordou com a alegação de prescrição das referidas Certidões de Dívida Ativa, tendo por base pareceres da própria PGFN (PGFN/CDA/CRJ/CDI n. 1154/2005 e PGFN/CRJ n. 202/2011). É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Na Execução Fiscal de origem a penhora recaiu sobre bem móvel e a intimação da parte executada, aqui embargante, ocorreu em 05/05/2014, conforme cópia do auto de penhora que se tem na folha 139 e, tendo sido opostos estes Embargos à Execução Fiscal em 30/05/2014, tenho os embargos por tempestivos, a teor do disposto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. A discussão aqui travada é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. inc.º, do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque: (1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. (2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. A parte embargada, a fl. 151/151-verso, afirmou que as declarações n. 80 4 10 048262-06 e 80 4 12 044097-49, que estão contidas no crédito exequendo, foram entregues em 23/05/2006, 31/05/2007 e 28/05/2008 e em 30/06/2008, respectivamente. Informou, ainda, que não foram encontrados parcelamentos interruptivos do prazo prescricional. Os parcelamentos existentes foram requeridos de forma anterior ao fato gerador dos débitos em discussão. Destarte, está fixado o início do prazo prescricional. Pois bem. É fato que a propositura da execução fiscal se deu apenas em 07/08/2013, logo, decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a propositura da execução, não há outra saída que não seja a extinção do crédito tributário em virtude da prescrição. Não se está diante de mero cancelamento das CDAs com fundamento no art. 26 da LEF, mas sim, de verdadeiro reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sendo a prescrição a razão da existência destes embargos, tendo havido, inclusive, o seu reconhecimento pela parte embargada, impõe-se reconhecer a procedência do pedido da embargante, com a consequente extinção parcial da execução fiscal, no que se refere aos dois débitos embargados. Quanto a fixação de honorários advocatícios, deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-Agr 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Embora a Fazenda Nacional tenha reconhecido a ocorrência de prescrição das CDAs em discussão na primeira oportunidade que lhe foi concedida, não há como negar que a existência destes embargos é decorrente de sua negligência. Sendo assim, à luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios deverão ser fixados, e arcados pela parte embargada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a extinção parcial da Execução Fiscal n. 0036018-25.2013.403.6182, quanto as Certidões de Dívida Ativa n. 80 4 10 048262-06 e 80 4 12 044097-49. Desta forma, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenvolver em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, na data da sentença até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Sentença que não se submete a reexame necessário, pois o valor atribuído à causa, não chega a ultrapassar o parâmetro do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e oportunizada a execução da sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0517313-83.1994.403.6182 (94.0517313-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CAORÍ IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X LINO GUEDES X SERGIO AUGUSTO GUEDES(SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 217). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0512025-23.1995.403.6182 (95.0512025-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ALFUND IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X RANSES DE SOUZA RAMOS(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X LAERTE LUCIO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de ALFUND IND/ E COM/ LTDA, RANSES DE SOUZA RAMOS e LAERTE LUCIO. A parte executada teve sua falência decretada em 3/04/2001 (fl. 107/109). Com a tentativa de intimação do síndico da massa falida, veio a informação de que a empresa executada teve sua falência encerrada por sentença, em 24 de julho de 2008 (fls. 156/159). Visando o prosseguimento do feito, a parte exequente requereu a citação dos sócios que constavam no polo passivo desde a propositura desta execução (folha 160 verso). Citado, RANSES DE SOUZA RAMOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 175/196). Sustentou, em suma, ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa e prescrição. Requereu, ao final, a extinção desta execução fiscal. No curso do feito, a parte exequente reconheceu a ausência de legalidade ou abuso atribuível aos administradores, ante o encerramento do processo falimentar, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo (fl. 232). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO artigo 135 do Código Tributário Nacional diz São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Para o redirecionamento da execução fiscal com vistas à afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores é indispensável a demonstração de conduta indevida do administrador no desempenho de suas funções, situação que não foi evidenciada nos autos. Já a falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para propositura ou redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, é indevida a manutenção dos coexecutados RANSES DE SOUZA RAMOS e LAERTE LUCIO, no polo passivo desta Execução Fiscal. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que, embora parte exequente tenha noticiado rescisão de suposto parcelamento (fl. 239), foi reconhecida a dissolução da sociedade empresarial de forma regular, bem como a ilegitimidade do excipiente (fl. 232). DISPOSITIVO Assim, com fundamento nos incisos VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta Execução Fiscal, sem resolução do mérito. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 14/18). Poderá se cogitar de condenação da executada em custas, pois seu inadimplemento deu causa a demanda, contudo, em se tratando de sociedade falida, deixo de atribuir condenação nesse sentido, pois inexequível. São devidas apenas em favor do excipiente RANSES DE SOUZA RAMOS. Tendo a parte vencedora apresentado apenas uma petição, tratado de tema corrente na jurisprudência e estando diante de dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A quantia deve ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0531826-51.1997.403.6182 (97.0531826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ACOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 100). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0580931-94.1997.403.6182 (97.0580931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO BERGAMO ANDRADE(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 21). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a

parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017365-53.2005.403.6182 (2005.61.82.017365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

F. 42 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. F. 59 - Decorrido o prazo supra, desde já, fica deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando prejudicada a análise do pedido constante das folhas 51/52. Se houver inércia das partes ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se.

0026436-45.2006.403.6182 (2006.61.82.026436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANELE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Por meio da petição que se tem com folha 74, a parte exequente informou a ocorrência de pagamento integral, referente a algumas Certidões de Dívida Ativa. Dentre as CDAs informadas constam as três excoquendas nestes autos - a saber: 80 2 04 063076-26; 80 2 06 005577-13; e 80 6 04 032182-73. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0021677-04.2007.403.6182 (2007.61.82.021677-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINDINALVA DONATO PIRES(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) intentou a presente Execução Fiscal em face de LINDINALVA DONATO PIRES. Partindo da utilização do sistema Bacen Jud, efetivou-se o bloqueio de pequeno valor (R\$ 18,36 - folha 30), sendo que a parte exequente, com a petição das folhas 82 e seguintes, pediu reinteração em vista de não respostas. Como folhas 49 e seguintes, tem-se exceção de pré-executividade. Naquela defesa, a parte executada sustentou nulidade da execução, uma vez que não teria obtido rendimentos no exterior e nem mesmo teria obrigação de prestar declarações ao Fisco, sendo como isenta, eis que jamais teria obtido rendimentos anuais superiores a dez mil reais. Tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, a Fazenda Nacional afirmou inadequação da via e defendeu a regularidade do título que, preenchendo os requisitos legais, traria em si a presunção legal de liquidez e certeza (folhas 95 e seguintes). Delibero. Segundo consta no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E remata o parágrafo único daquele artigo: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A estreita via da exceção de pré-executividade não se presta à demonstração do quanto seria necessário para infirmar a pertinência desta Execução Fiscal. O lançamento de origem é decorrente de declaração de rendimentos, sendo que a excipiente sustentou que não teria prestado a tal declaração, que não obteve rendimentos no exterior e que jamais teria obtido rendimentos anuais superiores a dez mil reais. Vê-se que o acolhimento da defesa dependeria do reconhecimento de fatos - a saber: que a executada não prestou a declaração e que não obteve os rendimentos. Quanto a não ter prestado a declaração, limitou-se a dizer-lo e, em relação a não ter obtido rendimentos provindos do exterior, primeiro deve ser considerado que o correspondente item, na declaração, agrega também a hipótese de rendimentos recebidos de pessoa física no Brasil, como consta na folha 60. A par da dificuldade que seria inerente ao intento de demonstrar tudo isso, observa-se que, com o aparente escopo de demonstrar acanhada movimentação bancária, a excipiente apresentou cópias de extratos de conta mantida em nome de Valdeir Gama dos Santos - o que, efetivamente, nada demonstra. Exceção de pré-executividade tem inspiração doutrinária e jurisprudencial, prestando-se ao enfrentamento de questões ligadas a fatos plenamente demonstrados de plano. Assim sendo, rejeito a Exceção de Pré-Executividade, sem prejuízo de eventual futura apreciação, em sede própria. Defiro o pedido da Fazenda Nacional, determinando que sejam adotadas as providências necessárias para reinteração da ordem de rastreamento e bloqueio, utilizando-se o sistema Bacen Jud. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, inclusive para que se delibere acerca da destinação do valor já retido (folha 30). Cumpra-se tudo com urgência. São Paulo, 29 de setembro de 2015

0001418-51.2008.403.6182 (2008.61.82.001418-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada, por meio da petição que se tem com folha 69, apresentou comprovante de depósito bancário à ordem deste Juízo, objetivando a quitação do débito excoquendo. Instada a se manifestar, a parte exequente informou a ocorrência do pagamento integral do referido débito (folha 79). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 73. E, para tanto, determino que se expeça o necessário à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação direta do valor representado pelo referido documento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0055895-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA GRACA FERNANDES DIZ(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

A certidão exarada na folha 22 dá conta do extravio da petição com protocolo de número 2012.61820064240-1, datada de 07/05/2012. Considerando-se que não há meios deste Juízo identificar a origem daquela petição, intimem-se as partes para que se manifestem. Quanto ao mais, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

0003181-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP069034 - ERNESTO TZIRULNIK)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 72). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0017427-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA D(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

Preliminarmente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado substabelecido (fls. 262/267) regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina a procuração, bem como da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para que se delibere sobre as petições das folhas 23/25, 233 e 256. Intime-se.

0055029-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIALE MODAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual carreado aos autos procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Após, tomem os autos à conclusão. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018126-26.2001.403.6182 (2001.61.82.018126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-13.2001.403.6182 (2001.61.82.010341-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0080129-51.2000.403.6182 (2000.61.82.080129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAWA VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA

Concedo à parte executada o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual juntando aos autos cópia do respectivo contrato social, no termos do despacho de fl. 166. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da penhora no rosto dos autos do processo n. 0020633-13.2004.403.3400, em trâmite perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, apresentando demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se com urgência. Após, tomem conclusos.

0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INTERCOURIERS LTDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS X CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS E SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)

Fls. 358/360: Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução n. 0044258-37.2012.403.6182 (fls. 340/346), que reconheceu a ilegitimidade passiva de CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA para figurar no polo passivo da Execução, bem como o recebimento da apelação em ambos os efeitos (fl. 357), suspendo, por ora, o cumprimento do despacho d fl. 356 em relação ao referido coexecutado. Cumpra-se referido despacho somente em face de CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS. Intimem-se. Cumpra-se.

0004528-68.2002.403.6182 (2002.61.82.004528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ECOMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SOO KWANG KIM X SUNG KWANG KIM(SP062103 - WILSON JULIAO DA SILVA)

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada por edital à fl. 108, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora e conforme informado pela exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 141 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, à Capitania dos Portos e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0003372-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003372-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL E IMPORTADORA INVICTA S/A X ANTONIO CARLOS GIARDINO X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Nos termos da legislação de regência, para a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, mostra-se imprescindível a comprovação: a) da citação da parte executada; b) do não pagamento do débito em cobrança; c) do não oferecimento de bens à penhora; e d) da não localização de bens penhoráveis. No caso dos autos, observo que a parte executada foi devidamente citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora. Apesar das inúmeras diligências perpetradas pela parte exequente, não foram localizados novos bens para garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 345/356 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos de ANTONIO CARLOS GIARDINO e ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO, até o limite do valor da execução. Comunique-se ao DETRAN/SP, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao Banco Central do Brasil. Quanto à indisponibilidade de bens imóveis, deverão ser adotados os procedimentos junto à Central de Indisponibilidade da ARISP. Observe a Secretaria que em todas as comunicações deverá constar o valor da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0015422-69.2003.403.6182 (2003.61.82.015422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEO TRANKA ENTRETENIMENTOS LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrerem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0016999-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0030249-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA. X MARIO MEALE(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retomarem ao final da dilação com manifestação conclusiva acerca da solicitação de parcelamento. Intimem-se.

0013006-94.2004.403.6182 (2004.61.82.013006-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fl. 29; intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, retomem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0010906-35.2005.403.6182 (2005.61.82.010906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZINCOBOR COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ALTINA SILVA DOS SANTOS LIMA X LUZIA DE OLIVEIRA MACHADO MULLER(SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO)

Regularize a coexecutada LUZIA DE OLIVEIRA MACHADO MULLER sua representação processual, bem como comprove a alegada transferência de valores provenientes de benefício previdenciário de sua conta do Banco Santander para o Banco Itaú à época do bloqueio. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0055495-15.2005.403.6182 (2005.61.82.055495-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A X JAIME ZAMLUNG X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0019356-30.2006.403.6182 (2006.61.82.019356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Tendo em vista que expirou-se o prazo de validade do Alvará de Levantamento n. 59/2015, expedido no formulário 2101429, determino à Secretaria que proceda ao seu cancelamento. Informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do valor depositado. Após, oficie-se a CEF para tal finalidade. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAMA FERRAGENS S A(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X ANTONIO MORENO NETO X ROBERTO MULLER MORENO(SP222296 - FRANCISCO LOPES NETTO E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO)

Fls. 2455/2458: Trata-se de embargos de declaração opostos por terceiro, BEATRIZ HUNGRIA MORENO, contra a decisão de fls. 2414/2414v, datada de 22/05/2015, indicando omissão. Após discorrer sobre a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução de ANTÔNIO MORENO NETO (fls. 2415/2422), na qual foi determinado o levantamento de todas as constrições sobre bens de sua propriedade, inclusive de sua esposa, ora embargante, alega que a decisão proferida, itens 3 e 4, padece de contradição, por ter sido determinado o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade. Requer sejam providos os embargos para sanar a contradição, com o cancelamento da determinação de bloqueio dos seus ativos financeiros, bem como com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a sua consequente exclusão do polo passivo. Os embargos de declaração são tempestivos. É o breve relato. DECIDO. Não se verifica contradição ou omissão no decurso. A decisão impugnada de fls. 2414/2414v apenas determinou o integral cumprimento de decisão anterior (fls. 1540/1541), para que fosse liberada a meação dos valores das contas pessoais de titularidade da embargante, já alcançadas pelo bloqueio via BACENJUD, procedendo-se ao desbloqueio ou à expedição de alvará. Ainda, para que fossem efetuadas as transferências, para contas do Juízo, de valores anteriormente bloqueados. Não ocorreram novos bloqueios, conforme se vê nos documentos juntados às fls. 2426/2437 e 2439/2441. Tampouco foi determinada nova constrição sobre ativos financeiros. Como sabido, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, EDcl no REsp 218528 / SP), ou, ainda, com sentença proferida em processo distinto. Nada, portanto, a aclarar. Importa observar que a requerente não figura no polo passivo do executivo fiscal - daí a qualidade de terceira -, não se justificando qualquer provimento voltado à sua exclusão do polo passivo. Mais, a sentença de procedência proferida nos embargos à execução opostos por seu marido ANTONIO MORENO NETO não produz efeitos imediatos. Além de submetida a reexame necessário, a FAZENDA NACIONAL nem sequer foi intimada da sentença para apresentação de eventual recurso. Assim, as determinações para exclusão de ANTONIO MORENO NETO do polo passivo e levantamento das constrições deverão aguardar o trânsito em julgado da aludida sentença de embargos. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITA-LOS. Cumpra-se a decisão de fls. 1414/1414v, inclusive com ciência à exequente. Fls. 2478/2480: Oficie-se ao Banco Itaú esclarecendo que todas as determinações anteriores ficam mantidas (fls. 1048/1054, 1055 e 1437). Intimem-se.

0011679-75.2008.403.6182 (2008.61.82.011679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA. X ODORICO SANTOS DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMPIONI(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Ciência à parte executada da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017409-67.2008.403.6182 (2008.61.82.017409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO COML/ E INDL/ S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 395/399), em face de decisão de fl. 387 que autorizou o levantamento do valor depositado excedente ao débito exequente remanescente, deixando de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a Execução não foi extinta. Contudo, não se verifica qualquer omissão no julgado. Os argumentos destes embargos declaratórios são os mesmos apresentados em sede de execução,

os quais foram rejeitados pela Fazenda Nacional e afastados na decisão combatida que se encontra devidamente fundamentada, expondo de forma clara a razão da não fixação dos honorários sucumbenciais. Dessa forma, pelo que consta da petição de fls. 395/399, pretende-se dar efeito infringente aos embargos, já que objetiva alteração no provimento jurisdicional. Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo de fato substituído nesta sede. Não se vislumbra contradição. Ficam rejeitados os embargos declaratórios. Junte-se aos autos a cópia do Alvará de Levantamento n. 68/2014, liquidado pela CEF, bem como cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento n. 0031377-18.2010.403.0000 recebida pela Secretaria em 09.09.2015. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0029693-10.2008.403.6182 (2008.61.82.029693-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CIPRIANO SLITTER TECHNOLOGY LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE)

Fls. 259/262: ante o certificado à fl. 269 e a manifestação de fls. 243/246, bem como em face do tempo decorrido, defiro parcialmente o requerido pelo exequente e determino que se promova a intimação da executada, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias l - juntar aos autos os documentos contábeis hábeis a demonstrar o faturamento da empresa nos últimos 3 (três) meses a fim de se dar prosseguimento à penhora deferida às fls. 167/168. II - depositar em juízo os valores já auferidos pela empresa nos respectivos vencimentos descritos na nota fiscal apresentada às fl. 246, no percentual de 10% (dez por cento), conforme já determinado anteriormente. Intime-se.

0025482-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001488-97.2010.403.6182 (2010.61.82.001488-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 116: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias. Apos, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0014769-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESPP(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 125/127, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0053506-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONFECOES KHORU E LTDA ME(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0069981-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETACAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP344841 - RAFAEL TIAGO DA SILVA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 100 e a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 101, 05/08/2013. O executado apresentou petição às fls. 138/156 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros. Em manifestação de fl. 164, a exequente não concorda com o desbloqueio, uma vez que o parcelamento do débito, se deu após a realização do bloqueio de valores. Decido. Este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que restou devidamente cumprido em 05/08/2013, antes que fosse deferido o parcelamento, em 15/08/2013 (fl. 109). Logo, não se sustenta a pretendida liberação, já que, no momento da realização da construção, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional. Diante das razões expendidas, indefiro o requerido pelo executado. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se.

0004737-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 245. Após, oficie-se ao DETRAN para levantamento das penhoras incidentes sobre os veículos constritos às fls. 232/235. Tendo em vista as alegações de fls. 252/255, deverá também constar expressamente do ofício dirigido ao DETRAN ordem para o levantamento da restrição de transferência do veículo identificado na fl. 247. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0011700-12.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WAGNER MATIAS DE SOUZA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Por ora, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações da exequente às fls. 29/33. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0021362-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS A(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E PR038985 - LUIS EDUARDO NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de TELENEW COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS. A exequente requereu a penhora sobre o faturamento mensal da empresa, alegando, em síntese, que a parte executada não possui veículo de sua titularidade, bem como não adquiriu ou alienou bens imóveis (fls. 24/36). Decido. Conforme certidão do Oficial de Justiça Avaliador (fl. 14) não foram localizados bens livres penhoráveis. Ademais, a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD resultou negativa e o documento de fl. 28 indica que a Executada continua em atividade. Diante do exposto, e considerando que as demais tentativas de construção de bens para garantia do débito restaram frustradas, defiro o pedido formulado pela parte exequente para determinar a penhora incidente sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da Executada. Espeça-se mandado para intimação da Executada, na pessoa seu representante legal, bem como nomeação de depositário, intimando-o para que deposite, mensalmente, o valor respectivo junto a Caixa Econômica Federal (CEF) - PAB deste Fórum, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, até que alcance o valor integral dos débitos. Considerando que no despacho de fl. 40 da Execução Fiscal n. 0022336-37.2012.403.6182 foi determinado seu arquivamento a estes autos, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80, o valor dos depósitos deverão abranger também o débito em cobrança naquele feito. Junte-se a petição protocolizada em 09.10.2.015, sob n. 2015.61890062978-1. Intime-se a parte Executada para que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o signatário do substabelecimento não tem poderes nestes autos. Intimem-se.

0028465-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MP HOTELARIA REPRESENTACOES LTDA(SP331552 - PEDRO HENRIQUE CORDEIRO PIRES) X MONICA SOUTO CORDEIRO PIRES

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0046291-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIBEIRO DE OLIVEIRA E ASS CONS DE NEG E PART LTDA(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0050065-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GG EXCLUSIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA. -(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X VAGNER FALCAO DA SILVA X LEIDIANA NIZA MELO

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0057676-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva acerca da solicitação de parcelamento. Intimem-se.

0017571-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO HELEMIS LTDA - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0048941-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMINIO FULGOR LTDA

1. Fls. 59/60: Tendo em vista a concordância expressa da exequente quanto ao desbloqueio de valores, bem como a notícia que o parcelamento ocorreu em data anterior ao bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio integral dos valores constritos à fl. 32.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0050577-84.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Deiro o requerido pela exequente às fls. 63/64 e determino que se promova a intimação da executada para comprovar o parcelamento do débito noticiado às fls. 60/61, devendo, para tanto, apresentar o respectivo termo de acordo. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015643-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVALLA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - EPP(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP247603 - CAMILA PENNACCHI BERNARDI)

Deiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva acerca da situação do parcelamento do débito. Intimem-se.

0029607-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACIAL DESPACHANTES S/C LTDA - ME(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0031091-79.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 38/48: Intime-se a executada acerca das alegações da exequente quanto ao seguro garantia. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011542-93.2008.403.6182 (2008.61.82.011542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-15.2006.403.6182 (2006.61.82.001509-2)) RAMAZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135904 - PAULO SERGIO PERSONA E SP182861 - PAULA RAGO FALLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMAZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009718-28.2010.403.6183 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/01/2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000433-69.2014.403.6183 - NILDA DE SOUZA MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/01/2016, às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011058-65.2014.403.6183 - VALMIR ALVES DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 20/01/2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002914-68.2015.403.6183 - DARIO LOPES DA ROCHA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 11/01/2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004544-62.2015.403.6183 - VITOR PAULOZA(SP314512 - LETICIA PAULA TORRENTE MARTINELLI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/01/2016, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004773-22.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/01/2016, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004896-20.2015.403.6183 - ROSALIE COCKA DE OLIVEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 28/01/2016, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006086-18.2015.403.6183 - LUZIANO FERREIRA REIS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra. 2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 19/01/2016, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/01/2016, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006486-32.2015.403.6183 - NILSON MARCIAL(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/01/2016, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006520-07.2015.403.6183 - LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 28/01/2016, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0006542-65.2015.403.6183 - VALDINEI LOUREIRO LEMOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/01/2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006645-72.2015.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 20/01/2016, às 13:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006873-47.2015.403.6183 - ADILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeado como perita Adriana de Lourdes Sznjhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 21 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.Int.

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/01/2016, às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0007249-33.2015.403.6183 - SIVALDO JOAQUIM ALVES(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 11/01/2016, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0007533-41.2015.403.6183 - ARMANDO JOSE CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/01/2016, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0007565-46.2015.403.6183 - ANDERSON VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/01/2016, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0007572-38.2015.403.6183 - ULISSES FERNANDES(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/01/2016, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0007581-97.2015.403.6183 - ALEXANDRE PRIMO DE SOUSA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/01/2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0007772-45.2015.403.6183 - MARIA NALVA DE JESUS SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/01/2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008696-56.2015.403.6183 - ZOLTAN TECSI(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO E SP132224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fica designada a data de 13/01/2016, às 10:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10207

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015634-43.2010.403.6183 - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X TANIA APARECIDA DA SILVA X LUCAS MATEUS SILVA ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 09/12/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 10208

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004507-35.2015.403.6183 - FERNANDO DIOGO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos nº 0004507-35.2015 Vistos, em sentença. FERNANDO DIOGO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão do seu benefício nos termos do art. 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 10. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a a revisão do seu benefício com a aplicação dos reajustes previstos nos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0021934-21.2011.403.6301, 0031010-45.2006.403.6301, 0057156-89.2007.403.6301 e 0134793-24.2004.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo. Conforme se verifica pelo documento de fls. 77-94, o processo de nº 0057156-89.2007.403.6301 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 1/07/2007 (fl. 38). Da análise dos documentos de fls. 77-94, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência afastando a aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei n. 8.212/91 (fls. 58-67), tendo a respectiva sentença transitado em julgado conforme certidão de fl. 68. Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004951-68.2015.403.6183 - IRINEU CONCEICAO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos nº 0004951-68.2015.403.6183 Vistos, em sentença. IRINEU CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão do seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja readequado aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0002010-18.2011.403.6303 e 0005081-57.2013.403.6303, 0008478-32.2010.403.6303 e 0018645-84.2005.403.6303 que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo. Conforme se verifica pelo documento de fls. 35-57, o processo de nº 0002010-18.2011.403.6303 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 12/03/2011 (fl. 30). Da análise dos documentos de fls. 35-58, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de parcial procedência que analisou o pedido de readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 43-50), da qual foi interposto recurso de apelação sobrevidendo decisão que negou provimento ao recurso (fls. 51-57) tendo a respectiva sentença transitado em julgado, conforme a certidão de fl. 58. Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 10209

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008121-53.2012.403.6183 - JOSE ROQUE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do perfil profissional previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial do período de 01/09/98 a 30/09/2002 ou comprove, documentalmente, a recusa ao seu fornecimento pela empregadora (despacho de fl. 159, item 2). 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0008142-29.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para a realização de perícia na Volkswagen do Brasil S/A, NOS SETORES 1318 - Central Elétrica/Painel e 1243-OK7., conforme determinado às fls. 194-194 verso, no endereço indicado à fl. 198. Int.

0001847-39.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: Defiro a expedição de ofício à empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia devidamente assinada do laudo pericial que embasou a emissão do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 37), referente ao funcionário Carlos Antônio da Silva, período 01/03/1990, conforme cópias anexas. Observe a Secretaria que o ofício deverá ser encaminhado diretamente à empresa, com cópia deste despacho, formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 37), laudo técnico pericial sem assinatura (40/41), despacho de fls. 201 e petição de fls. 206/211. Cumpra-se. Int.

0003200-17.2013.403.6183 - APARECIDO JOSE DOMINGOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/264: Ciência ao perito. Defiro a presença do autor e seu patrono na data designada para realização da perícia. Fls. 265/266: Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas Valcy da Silva Fortes e Benedito Leal. Fls. 271/274: Aguarde-se manifestação do perito nomeado. Int. Cumpra-se.

0007156-41.2013.403.6183 - HIGINO DA SILVA PAIVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: Defiro. Aguarde-se a realização da perícia e a apresentação do respectivo laudo. Int.

Considerando a informação à fl. 351, notifique-se eletronicamente a AADJ, com o envio dos carnes de fls. 70-81 digitalizados, de forma a auxiliar no cumprimento da determinação de fl. 345.Int. Cumpra-se.

Fls. 273/275: Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 272: Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestar sobre o pedido de desistência.Int.

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora efetuou o pedido em sede administrativa em 31/10/2013, possui 22 parcelas atrasadas, já acrescidos os 13ºs salários, a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.168,31 (extrato anexo) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior, indicado pelo autor o valor de 2.974,70 às fls. 22 e 23, verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas somadas às 22 parcelas vincendas multiplicada pela diferença existente entre o valor de benefício recebido na data da propositura da ação e aquele que a parte autora entende que será alcançado com a nova jubilação.Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas somadas às 22 vincendas, atinge-se o montante de R\$ 27.417,26.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixe de ofício o valor da causa em R\$ 27.417,26 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), referente à soma das parcelas vencidas e vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10210**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.006893-8Vistos etc. RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, observando o disposto no artigo 21, inciso II, do Decreto nº 89.312/84 quanto aos salários-de- contribuição a serem considerados no período básico de cálculo.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 46 (e verso).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63-148, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica.A contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 177-181.As partes discordaram dos referidos cálculos às fls. 185-186 (parte autora) e 187-194 (INSS).O contador acolheu a manifestação do INSS e retificou seus cálculos às fls. 197-199, considerando corretos os valores apurados pela autarquia-ré.A parte autora concordou com estes cálculos (fl. 207). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de decadência, eis que, embora o benefício tenha sido concedido em 08/01/1986 (fl. 16), houve interposição de recurso administrativo em 01/1998, tendo a parte autora sendo notificada do indeferimento deste somente em 12/12/2002. Como a presente demanda foi ajuizada em 17/06/2009, não houve o transcurso do prazo decadencial, devendo ser reconhecida, contudo, a prescrição das parcelas anteriores a 05 anos do ajuizamento desta ação. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pelo segurado estavam corretos, nos termos da legislação vigente à época da concessão.O autor apresentou a relação dos salários-de-contribuição que deveriam ser considerados no PBC de seu benefício às fls. 28-41. A contadoria judicial e o setor de cálculos do INSS, com a utilização dos salários-de-contribuição informados nesses documentos, apurou uma renda mensal inicial de Cr\$ 2.616.756,71 (fls. 197-199 e 189-190, respectivamente), valor superior ao apurado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria do autor (Cr\$ 540.000 - fl. 16). A parte autora concordou com a referida apuração (fl. 207).Nota-se que, o INSS, no cálculo da RMI do benefício da parte autora, não observou o disposto no artigo 21, inciso II, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), em vigência à época da concessão, o qual dispunha o seguinte: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Destarte, como os cálculos apresentados por esta contadoria corroboram com os valores apurados pela autarquia-ré, verifico que a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS proceder à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 078.354.702-1, passando a ser de Cr\$ 2.616.756,71, conforme cálculos de fls. 197-199 e 189-190, com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 08/01/1986 (fl. 15), respaldada a prescrição quinzenal parcelar.Deixo de conceder a tutela específica, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1986 (fl. 16), não estando caracterizado, assim, o pedido de dano irreparável ou de difícil reparação.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Raimundo Izidio Pereira; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 078.354.702-1 (42); DIB: 08/01/1986; RMI: Cr\$ 2.616.756,71; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/Autos n.º 2009.61.83.009034-8Vistos, em sentença.SERGIO PIRES BUENO, sucedido processualmente por LEOVALDO PIRES BUENO e LUZIA GOGO BUENO, devidamente qualificados, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 68-70), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Informado o óbito da parte autora por sua patrona, que juntou a respectiva certidão (fls. 102-103 e 114).Laudo pericial juntado às fls. 159-162.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, defiro a habilitação de LEOVALDO PIRES BUENO e LUZIA GOGO BUENO, como sucessores do autor falecido, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia-ré, vez que a parte autora pleiteia o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido ao de cujus, em 06.2008 e o benefício de aposentadoria por invalidez tem como DIB 18.09.2009.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinzenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 06.2008 e a ação foi ajuizada em 24.07.2009.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeEm razão do falecimento do autor originário, foi realizada perícia médica indireta em 26.08.2015 (fls. 159-162), tendo o perito constatado que o de cujus apresentou incapacidade total e permanente desde o ano de 2006.O Sr. Perito, de confiança do juízo, atestou que No caso em tela, há documentos que confirmam a neoplasia maligna do SNC e o tratamento cirúrgico em 10/01/2006 (...), é possível aferir pela magnitude do ato cirúrgico e pela evolução desfavorável que o periciando não recuperou a sua capacidade laboral (...), concluindo que houve incapacidade total e permanente para o trabalho.Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada

essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema DATAPREV-PLENUIS que acompanha esta sentença comprova que a parte autora recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 31/560.054.843-1 no período de 16.05.2006 a 21.06.2008, restando comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, nos termos da legislação que rege a matéria. Todavia, como o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 06.2008 (fl. 04), devendo o juiz ficar adstrito ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência, são devidos os atrasados a partir de 01.06.2008 até a data do óbito, em 01.11.2010. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar, aos autores LEOVALDO PIREZ BUENO e LUZIA COGO BUENO, sucessores do autor originário SERGIO PIREZ BUENO, as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez a que o autor fará jus no período de 01.06.2008 até o seu óbito (01.11.2010), descontando-se os valores recebidos administrativamente no período, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifiquemos a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, os autos serem encaminhados à Superior Instância, após o prazo para eventual interposição de recurso voluntário pelas partes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo do feito, de LEOVALDO PIREZ BUENO e LUZIA COGO BUENO. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006. Autores: LEOVALDO PIREZ BUENO e LUZIA COGO BUENO, sucessores de SERGIO PIREZ BUENO; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32), pagamento de atrasados relativos ao período de 01.06.2008 a 01.11.2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011443-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011443-2) - SUELI SIMIAO VICENTE DA SILVA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.011443-2 Vistos, em sentença, SUELI SIMIÃO VICENTE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 80. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prescrição continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinzenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 28.10.2008 e a ação foi ajuizada em 10.09.2009. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, caso em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTIPs, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 2, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 0005276420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO.: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e aplicação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO.: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em

resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1.º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1.º E 2.º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1.º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 012.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u. data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 27.02.1986 a 29.06.1986 e 23.02.1987 a 28.10.2008 como laborados sob condições especiais nas empresas INTERAÇÃO PSÍQUIÁTRICA CLÍNICA E DINÂMICA S/C LTDA. e HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA., respectivamente. No tocante ao período de 27.02.1986 a 29.06.1986, é possível o enquadramento do referido labor como especial, em razão da categoria profissional a que a autora pertencia - Atendimento de Enfermagem. No que se refere ao período de 23.02.1987 a 28.10.2008, observe que o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional prevaleceu somente até 28.04.1995, portanto verifique que o período de 23.02.1987 a 28.04.1995 deve ser considerado como tempo especial. No entanto, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 42-43 e 44-45), comprovando que exercia a função de Técnica de Técnica de Enfermagem, executando serviços auxiliares de enfermagem no pronto socorro e unidade de tratamento, ficando exposta a riscos biológicos, como, por exemplo, vírus, bactérias, fungos e protozoários. Todavia, verifique que somente o subintervalo de 16.11.1998 a 04.07.2008 está revestido de especialidade, considerando os agentes nocivos e a data de emissão do PPP (04.07.2008). Logo, inviável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 29.04.1995 a 15.11.1998 e 05.07.2008 a 28.10.2008, anoto que estão evidentemente comprovados no extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28.10.2008 (fls. 30-31), soma 33 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência ASSISTÊNCIA VICENTINA 08/11/1974 31/01/1976 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 24 dias 15 TINTAS AMY 15/03/1976 17/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias 4 SPDM 10/08/1976 10/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2 FARMAS 20/09/1976 05/01/1979 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 16 dias 29 INTERAÇÃO CLÍNICA 27/02/1986 29/06/1986 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias 5 HOSPITAL JARAGUÁ 23/02/1987 28/04/1995 1,40 Sim 11 anos, 5 meses e 14 dias 99 HOSPITAL JARAGUÁ 29/04/1995 15/11/1998 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 17 dias 44 HOSPITAL JARAGUÁ 16/11/1998 04/07/2008 1,40 Sim 13 anos, 5 meses e 27 dias 117 HOSPITAL JARAGUÁ 05/07/2008 28/10/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias 4 Até 28/10/2008 33 anos, 1 meses e 28 dias 319 meses 55 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ato de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 27.02.1986 a 29.06.1986, 23.02.1987 a 28.04.1995, 16.11.1998 a 30.09.2003 e 01.10.2003 a 04.07.2008 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 28.10.2008 (fls. 30-31), num total de 33 anos, 01 mês e 28 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de uma aposentadoria desde 2013, não restando configurado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 28.10.2008. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 28.10.2008, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Sueli Simião Vicente da Silva; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 147.240.435-9 (42); DIB: 28.10.2008.P.R.I.

0011891-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011891-7) - ORACY MARGARIDA DA CRUZ/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.011891-7 Vistos etc. ORACY MARGARIDA DA CRUZ, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORTN ou, alternativamente, a utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Solicitou, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 107). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 109-168. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 169. Foi reconhecida a coisa julgada com relação aos pedidos de aplicação da ORTN, do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 (fl. 186). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 189-207), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça,

com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobstando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DE CADUCIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadal estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadal, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadal para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadal introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadal razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequívocamente razoável. É tempo mais que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfício, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadal do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se dividiu, nesse quadro, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadal a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apañaria também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadal para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010). Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, o prazo decadal será contado da seguinte forma: (a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; (b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja DIB é de 21/01/1984 (fl. 180), sendo 28/06/1997 o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e tendo ajuizado a demanda em 17/09/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação a esse pedido. Estabelecido isso, passo ao exame da pretensão dos demais pleitos, não atingidos pela decadência. A autora pugna pela revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORTN, a utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Reconhecidas a existência de coisa julgada com relação aos pedidos de aplicação da ORTN, do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 (fl. 186), conforme relatório acima e a decadência com relação ao pedido de utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, resta a análise do mérito dos demais pleitos formulados pela parte autora. a) IPCs Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89. IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, o defeso, ao Judiciário, substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considerasse mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. b) percentual de 147,06%. Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, consequentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixava o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afirma-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor. Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido. Como o benefício do autor foi concedido em janeiro de 1984, a revisão pleiteada já foi feita na esfera administrativa, conforme foi explicitado acima. Diante do o exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada com relação aos pedidos de aplicação da ORTN, do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 (fl. 186), a decadência com relação ao pedido de utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015970-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015970-1) - EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA/(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Auto nº 2009.61.83.015970-1 Vistos etc. EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com o reconhecimento do período rural de 01/1967 a 02/1972 e a aplicação do IRSM de 1994 nos salários-de-contribuição. Além disso, requer o reajustamento de seu benefício a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação entre 1996 e 2004. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. A parte autora emendou a inicial às fls. 45-63, excluindo o pedido de revisão da RMI de seu benefício com a aplicação do IRSM de 1994. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-83, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida produção de prova testemunhal (fl. 92). Expedida carta precatória à Comarca de Jeremoabo - BA, as testemunhas foram ouvidas naquele juízo e seus depoimentos foram reduzidos a termo (fls. 122-123 e 134). Deferida prioridade na tramitação à fl. 143. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto aos pedidos de revisão da RMI do benefício do autor com o reconhecimento da atividade rural desenvolvida entre 01/1967 a 02/1972 e aplicação do IRSM de 1994, entendo ter o mesmo decurso. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadal para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadal de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadal no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do

prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrR) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autos da demanda de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DE CADUCIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequívocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cns/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colheita sucessiva de informações normativas, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apañaria também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010) Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revisados judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discriminar. Sobre tudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de benefício cujos pagamentos se iniciaram em 24/06/1997 (fl. 20) e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 30/11/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção desses pedidos nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício da parte autora com a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação entre 1996 e 2004. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10. Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91). Diante do exposto, reconheço a decadência dos pedidos de revisão da RMI do benefício do autor com o reconhecimento da atividade rural desenvolvida entre 01/1967 a 02/1972 e de aplicação do IRSM de 1994 e, quanto ao pedido de reajustamento do benefício da parte autora com a aplicação de indexadores que melhor reflitam as perdas geradas pela inflação entre 1996 e 2004, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001581-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001581-0) - ALICE FEIJO MONTEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001660-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001660-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA FÁRIA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2010.61.83.001660-6 Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA DA SILVA FÁRIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional exercida, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - professor, NB 57/136.633.290-8 (fl. 74) em aposentadoria especial (46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 102. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 152-159), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 163-166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL. Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. Concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais

requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa clara, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Recurso necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 0005276642008403126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: I - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispersados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTR, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 012.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSOS. A autora pretende o reconhecimento do período de 01.05.1978 a 05.11.2004 como especial, por conta das atividades exercidas como professora, nas empresas ESCOLA DUNGA LTDA. E INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE OSASCO.O artigo 202, inciso II, da atual Constituição da República, previa a aposentadoria por tempo de serviço, em tempo inferior ao usual, para aqueles que tivessem estado (...) sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Tal preceito foi mantido, diga-se de passagem, pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, como se pode observar pela nova redação que deu ao artigo 201, parágrafo 1º, da Magna Carta.Em harmonia com tal preceito, dispôs a Lei 8.213/91, em seu artigo 57, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 5º O tempo de trabalho, exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A hipótese da aposentadoria especial não se confunde, entretanto, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não sendo aplicável o fator de conversão.Parece-me compreensível, aliás, que assim o seja. No primeiro caso, com efeito, é decorrência logicamente necessária do tratamento diferenciado que a Carta Suprema confere ao trabalho prestado em condições especiais o cômputo peculiar desse tempo de serviço, quando somado ao tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria. No caso do docente, o que o constituinte quis prestigiar (o que fica bastante claro, aliás, com a redação conferida, ao parágrafo 8º do artigo 201, pela Emenda Constitucional 20/98), foi a dedicação exclusiva do profissional ao ensino, permitindo a aposentadoria antecipada do segurado que sempre atuou no magistério, de forma a impedir a burla daquele que trabalhou a vida inteira em atividade outra e, nas proximidades de alcançar o tempo de serviço constitucionalmente previsto, resolveu se tornar professor apenas para obter uma aposentadoria privilegiada.No entanto, o Decreto 53.831/64, que regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social 3.807/60, contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4. Em consequência, era possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Assim, infere-se que com o advento de tal Emenda Constitucional, passa a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia. Resta, inconteste, a absorção da aposentadoria da legislação comum de professor pela aposentadoria constitucional de professor. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Dessa forma, apenas o labor exercido na atividade de magistério anterior à publicação da Emenda em comento pode ser convertido como especial.No sentido do que foi dito:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com consequente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria. - Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos. - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 203230. Processo: 19960020015222. UF: MS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF300109516 - DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 491 - JUIZA DALDICE SANTANA).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial.II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constam deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.(...)XIV - Reexame necessário e Apelação do INSS parcialmente providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1025428. Processo: 200161020041803 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207994 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1828 - JUIZA MARIANINA GALANTE).Estando o magistrado adstrito ao pedido, qual seja, conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - professor (57) em aposentadoria especial (46), não merece prosperar as alegações formuladas no caso concreto.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006847-25.2010.403.6183 - NEUZA MARIA DE FREITAS SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0006847-25.2010.403.6183Vistos, em sentença,NEUZA MARIA DE FREITAS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Conecidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 38 (e verso).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-48, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício do autor, aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaido.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do

prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequívocamente razoável. É tempo mais que o suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfício, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apañaria também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brun Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010) Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revisados judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discriminar. Sobre tudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujos pagamentos se iniciaram em 15/07/1994 (extrato HISCREWEX anexo), e que 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 31/05/2010 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008898-09.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COELHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DA CONCEICAO COELHO

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008898-09.2010.403.6183 Vistos etc. MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES COELHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ELISABETE DA CONCEIÇÃO COELHO, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando, no período básico de cálculo de seu benefício, os valores das contribuições individuais que alega ter realizado equivocadamente em NIT errado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria às fls. 109-115, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 118). Naquele juízo, a contadoria apresentou novo parecer (fl. 160), apurando valor superior à alçada do JEF. Citada, a corrê ELISABETE DA CONCEIÇÃO COELHO DIREITO apresentou esclarecimentos à fl. 173. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 181-182, reconhecendo a decadência, contra a qual a parte autora interpôs embargos de declaração (fl. 183-184), os quais foram rejeitados por aquele juízo (fls. 187-189). Foi interposto recurso contra a referida sentença (fls. 191-193), o qual foi acolhido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, que acolheu o recurso, afastou a decadência e determinou a devolução do processo ao JEF (fls. 207-208). Devolvidos ao JEF, aquele juízo declinou da competência em razão do valor apurado pela contadoria, determinando a remessa a este juízo (fls. 217-220). Redistribuídos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 233). O INSS apresentou contestação às fls. 237-246, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio relatório. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se em prescrição quinquenal parecer porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde 20/02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 21/07/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício, com a utilização dos recolhimentos verificados através do NIT 1.142.616.574-3, que pertence a sua filha, Elisabete da Conceição Coelho, a qual figura no polo passivo da presente ação. Sustenta que as contribuições foram verdadeiras erroneamente em favor da corrê quando, na verdade, deveria ter sido em seu NIT (1.096.019.724-6). A corrê, à fl. 173, confirmou as alegações da autora, declarando que sua mãe recolheu as contribuições previdenciárias relativas ao período de 08/1997 a 12/2002 utilizando, equivocadamente, o número de sua inscrição (1.142.616.574-3). O INSS, por sua vez, sustenta que jamais poderia reconhecer recolhimentos efetuados sob NIT de uma pessoa, para favorecer outra, como é a hipótese dos autos. Pelas informações dos autos, entendo que assiste razão à autor-req. Causa estranha a alegação da parte autora de que tenha realizado erroneamente contribuições sob o NIT de sua filha quando, no mesmo período alegado, também verteu contribuições em seu favor, conforme demonstra o extrato CNIS anexo. Ora, tal afirmação seria razoável se, no referido lapso, houvesse contribuições apenas para uma inscrição. A simples alegação da corrê de que as contribuições foram verdadeiras indevidamente em seu favor não é suficiente para demonstrar o erro. Não se pode afastar, ainda, o fato de a corrê ser filha da autora, situação que, inclusive, a incompatibilizaria para ser ouvida como testemunha em eventual audiência, uma vez que não se pode garantir que as declarações de uma pessoa tão próxima sejam isentas de interesse. Ressalte-se que o nome da autora nos carnês de recolhimento também não constitui prova suficiente para a comprovação de que as contribuições deveriam ter sido verdadeiras em seu nome. Isso porque qualquer pessoa, a qualquer tempo, pode preencher tal informação, que não é exigida pelas instituições bancárias para o pagamento das contribuições. Logo, como não ficou demonstrada a existência de erro no procedimento administrativo, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010971-51.2010.403.6183 - DORA CUOMO(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010971-51.2010.403.6183 Vistos etc. DORA CUOMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício originário de sua pensão por morte e, conseqüentemente que a RMI da pensão seja recalculada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-68, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio relatório. Parecer da contadoria às fls. 91-97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso

extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequívocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o ato de início da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se dividiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colar situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto 2010) Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles daqueles após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discriminar. Sobre tudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, por futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão do benefício originário de sua pensão por morte, cuja DIB 02/04/1989 (fl. 25) e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 08/09/2010 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção desses pedidos nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcrito o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012141-58.2010.403.6183 - PEDRO DA COSTA E SILVA (SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012141-58.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença. PEDRO DA COSTA E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com conversão de períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52-53. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 60-69), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74-81. A parte autora foi intimada, a fim de esclarecer o período em que foi dirigente sindical (fl. 82). Como a vinda dos esclarecimentos prestados (fls. 86-87), a parte foi novamente instada a informar o período e a empresa que pretendia a produção de prova pericial (fl. 88). Após a resposta (fl. 92 e 98) e diante do despacho de fl. 99, no sentido de esclarecer a finalidade da produção da prova testemunhal, bem como que fosse juntado aos autos o perfil fisiográfico previdenciário da SABESP e de eventual laudo pericial, manifestou-se o autor pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 103-104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antepadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. Concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 58.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (art. 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTIS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Fisiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO

ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo às vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE: REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE: REPUBLICACAO.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS.Inicialmente, cumpre salientar que o autor, instado a justificar a necessidade da realização da prova testemunhal, bem como a providenciar a juntada aos autos da cópia do PPP da SABESP, no período de 1988 a 1995, e eventual laudo pericial, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, por versar matéria exclusivamente de direito. Assim, ante a ausência de interesse na produção de provas, é caso de julgar o feito de acordo com os documentos constantes dos autos. Em suma, a demanda objetiva o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço dos períodos trabalhados como carpinteiro e o tempo de dirigente sindical, até 28.04.1995, e, ao final, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir de 01.09.2000 (DER), com renda mensal inicial a ser apurada conforme as regras vigentes em 28.11.1999, por força do artigo 6º da Lei nº 9.876/99.Em relação aos períodos laborados como carpinteiro, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, por não constar do rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, para efeito de reconhecimento dos interregnos mencionados como especiais, mister a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, nos termos exigidos pela lei.Frise-se, ademais, que em se tratando de exposição a ruído, há necessidade de laudo, independentemente do período que se pretende comprovar. Segundo o formulário SB 40 (fl. 24), o autor exerceu a função de carpinteiro na EREVAN ENGENHARIA S/A, no período de 26.03.1974 a 30.09.1974, ficando exposto a ruído superior a 95 dB. Ocorre que o documento não veio acompanhado de laudo técnico ou PPP que confirmasse o nível de ruído, não podendo a atividade ser reconhecida como especial. Já o formulário SB-40 (fl. 25), referente ao período de 21.07.1973 a 03.02.1974, desenvolvido na empresa METRAG-CONSÓRCIO CONSTRUTOR - ANDRADE GUTIERREZ LTDA, relata a atividade de carpinteiro e a exposição à umidade, poeira, ruído e riscos de queda de altura e troca de turno. Não há indicação, contudo, do nível de ruído, tampouco houve juntada de laudo técnico ou PPP, não devendo ser reconhecido como especial. Igualmente, não deve ser aceito como especial o período de 18.05.1977 a 06.06.1978 (fl. 27), desenvolvido como carpinteiro na FILTROS LOGAN S/A IND. E COMÉRCIO, ante a ausência de laudo ou PPP que confirme a exposição de ruído a 84 dB.Por outro lado, o formulário DSS-8030 (fl. 29) relata a execução das atividades como carpinteiro junto a SABESP, no período de 14.06.1978 a 05.06.1988, bem como a exposição do autor a ruído acima de 90 dB. O referido documento vem acompanhado do laudo técnico pericial, relatando a exposição a ruído acima de 90 dB, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade. Quanto ao mandato exercido como dirigente sindical junto a SABESP, o autor fundamenta a pretensão de reconhecimento da especialidade com base na redação originária do parágrafo 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, de seguinte teor: O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Ocorre que a demanda não objetiva a concessão de aposentadoria especial e sim a conversão de períodos especiais em comuns para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o interregno em que o empregado ficou licenciado deve ser computado como comum, por não se enquadrar o caso no artigo em comento. Pelo exposto, o autor faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 14/06/1978 a 05/06/1988. Somado o tempo com as atividades comuns constantes da CTPS e da base de dados do CNIS, que segue em anexo a esta decisão, conclui-se que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01.09.2000, soma 30 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Empresa Data inicial Data Final Fator C/P carência % TempoCONSORCIO AUXILIAR DE OBRAS ECEL-ECISA LTDA 26/01/1972 16/08/1972 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 21 diasANDRADE GUTIERREZ LTDA 20/10/1972 18/04/1973 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 diasCCBE-ROSSI 26/04/1973 19/07/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 diasCONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESSEL S/A 21/02/1974 25/03/1974 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 diasEREVAN ENGENHARIA S/A 26/03/1974 23/09/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 28 diasCONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMAGO CORRÊA S/A 10/10/1974 05/05/1975 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 diasBRILHOCERÂMICA S.A. 21/05/1975 04/09/1975 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 diasCIA. NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGÁRIOS 21/06/1976 29/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 diasCONSTRUTORA DUMEZ S/A 09/03/1977 16/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 diasFILTROS LOGAN S/A - IND. E COM. 18/05/1977 06/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 19 diasCIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP 14/06/1978 05/06/1988 1,40 Sim 13 anos, 11 meses e 19 diasCIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP 06/06/1988 01/09/2000 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 26 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 7 meses e 3 dias 302 meses 49 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 6 meses e 15 dias 313 meses 50 anosAté 01/09/2000 30 anos, 3 meses e 18 dias 323 meses 51 anosPedágio 0 anos, 6 meses e 23 dias(Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 6 meses e 23 dias). Por fim, em 01/09/2000 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 6 meses e 23 dias).Diante do exposto, com filero no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 14/06/1978 a 05/06/1988 como especial e somá-lo aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 30 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, extinguindo o processo com apreciação do mérito.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária

da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro da Costa e Silva; Reconhecimento período especial de 14/06/1978 a 05/06/1988. P.R.I.

0015281-03.2010.403.6183 - JOSIAS NUNES SILVA X ERICA REGIS DE JESUS SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0015281-03.2010.4.03.6183 Vistos, em sentença.ÉRICA RÉGIS DE JESUS SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 56-64), pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 72-74. Informado o óbito da parte autora por sua patrona, que juntou a respectiva certidão (fls. 89-90 e 91). Não havendo oposição do réu, este juízo homologou o pedido de habilitação, declarando habilitada, como sucessora processual do de cujus, ÉRICA RÉGIS DE JESUS SILVA, sendo determinada a realização de perícia indireta. Laudo pericial juntado às fls. 123-132. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição, porquanto a parte autora pretende o restabelecimento do benefício desde 01.11.2006 e a ação foi ajuizada em 01.12.2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em razão do falecimento do autor originário, Sr. Josias Nunes Silva, foi realizada perícia médica indireta em 21.08.2015 (fls. 123-132), tendo o perito, de confiança do juízo, constatado a inexistência de incapacidade laborativa. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o auxílio-doença nem a aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016091-12.2010.403.6301 - EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0016091-12.2010.403.6301 Vistos etc. EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando, no período básico de cálculo de seu benefício, os valores das contribuições individuais objeto do Parcelamento Especial e LDC - Lançamento de Débito Confessado, referentes ao lapso de 04/1995 a 01/2003. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 59-64). Sobreveio réplica (fls. 65-67). Parecer da contadoria às fls. 111-119. Em decorrência do valor apurado pela contadoria, declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 125-127). Redistribuídos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 134). A parte comprovou o recolhimento de custas (fl. 137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse restou superada quando o INSS apresentou sua contestação, demonstrando resistência à pretensão da parte autora. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinzenal parcelar porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde 24/11/2003 e a presente ação foi ajuizada em 05/04/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício, com a utilização dos valores das contribuições individuais objeto do Parcelamento Especial e LDC - Lançamento de Débito Confessado, referentes ao lapso de 04/1995 a 01/2003. Sustenta que pelo menos os valores dos pagamentos já comprovados deveriam ser considerados para o cálculo de uma nova RMI. Analisando os documentos referentes ao aludido parcelamento (fls. 25-56), nota-se que os valores pagos através daquele acordo não são correspondentes a uma determinada contribuição. Isso porque o valor total de contribuições em atraso, acrescido dos consectários legais, foi dividido em parcelas, as quais foram ajustadas à capacidade de pagamento da parte autora. Logo, o pagamento de parte da dívida confessada não implica o reconhecimento parcial dos valores de contribuições individuais correspondentes ao período objeto do acordo firmado pela parte autora e o Ministério da Previdência. Assim, entendo que a decisão da autarquia-ré de não considerar as referidas contribuições até o adimplemento total da dívida confessada não merece reforma. Cabe ressaltar que, conforme parecer da contadoria judicial (fl. 111) e extrato CONBER anexo, em dezembro/2011, o INSS efetuou administrativamente a revisão do benefício, considerando os valores correspondentes ao período de abril/1995 a janeiro/2003. Logo, não demonstrada a existência de erro no procedimento administrativo, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007697-45.2011.403.6183 - JURANDIR GOMES DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, fica desconsiderada a petição de fls. 310-317. No mais, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Como a parte autora já apresentou contrarrazões ao recurso do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0013736-58.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DOS ANJOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000582-36.2012.403.6183 - LUIS AMARO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004693-63.2012.403.6183 - DIRCE MACIEL DOS SANTOS(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0004693-63.2012.4.03.6183 Vistos etc. DIRCE MACIEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Antonio Gomes dos Santos, ocorrido em 11/05/2006 (fl. 1), na condição de esposa. Sustenta que o de cujus também era conhecido por Antonio Gomes de Souza, o que ensejou a divergência dos documentos apresentados perante o INSS para a obtenção do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-32. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41-42), pleiteando a improcedência do pedido, diante da divergência da documentação apresentada. Sobreveio réplica às fls. 45-47. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 59-81. Realizada audiência em 11/11/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. De acordo com os artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à época do óbito, são necessários somente de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica do requerente. No caso dos autos, não se discute que o senhor Antonio Gomes de Souza (CPF nº 852.052.335-91), falecido em 11/05/2006 (fl. 17), mantinha a qualidade de segurado, uma vez que em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade quando do óbito, como se observa do extrato do sistema Plenus em anexo. A discussão limita-se à condição de dependente da autora, tendo em vista a divergência de nomes existente em relação ao de cujus. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. A parte autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de esposa do de cujus. Sustenta que o de cujus, de nome Antonio Gomes dos Santos, também era conhecido por Antonio Gomes de Souza, o que ensejou a divergência dos documentos apresentados perante o INSS para a obtenção do benefício. Na certidão de casamento de fl. 14 nota-se que o esposo da autora é qualificado como Antonio Gomes dos Santos, nascido em Jequié/BA, em 13/06/1937, filho de Julia Maria dos Santos. Do mesmo modo, na certidão de nascimento de fl. 15, consta a indicação do nome de Antonio Gomes dos Santos, nascido em Jiqui/BA, em 13/06/1937, filho de Julia Maria dos Santos, tendo como avós maternos os senhores Martins Gomes dos Santos e Simplicia Maria de Lisboa. Consta que o registro foi feito em 24/12/1960. Na certidão de identidade de fl. 16 (RG nº 15.813.534 SSP/SP, expedido em 16/06/1981), consta o nome de Antonio Gomes dos Santos, nascido em Jiqui/BA, em 13/06/1937, filho de Julia Maria dos Santos. Em contrapartida, na certidão de nascimento de fl. 26, consta o nome de Antonio Gomes de Souza, nascido em Iramaia/BA, em 13/06/1933, filho de Cipriano Gomes de Souza e Julia Maria de Souza, tendo como avós Temoteo Bispo de Souza, Aguida Maria de Jesus, Martins Benéfico de Souza e Simplicia Maria de Lisboa. Consta que o registro foi realizado em 24/05/1944. No CPF à fl. 16 (CPF nº 952.052.335-91) consta o nome de Antonio Gomes de Souza, com data de nascimento em 13/06/1933 (e não 1937). No documento de identidade de fl. 27 (RG nº 08995130-18 SSP/BA, expedido em 18/04/1996) consta o nome de Antonio Gomes de Souza, nascido em Iramaia/BA em 13/06/1933, filho de Julia Maria de Souza e de Cipriano Gomes de Souza; Por sua vez, a certidão de óbito de fl. 17 indica o falecimento de Antonio Gomes de Souza, nascido em Iramaia/BA, tendo por RG nº 08995130-18 SSP/BA, filho de Julia Maria de Souza e de Cipriano Gomes de Souza. No entanto, apesar da existência de divergência entre os sobrenomes e alguns dos dados do de cujus, há os seguintes indícios de que se trata da mesma pessoa: a) no verso da certidão de óbito de Antonio Gomes de Souza (fl. 17 vº), há indicação de que o de cujus era casado com Dirce Maciel dos Santos, ou seja, a autora; b) tanto na certidão de nascimento de Antonio Gomes dos Santos (fl. 15), como na de Antonio Gomes de Souza (fl. 26), consta como avó a senhora Simplicia Maria de Lisboa. c) os documentos em nome de Antonio Gomes de Souza indicam como sua genitora Julia Maria de Souza, enquanto os referentes a Antonio Gomes dos Santos indicam Julia Maria dos Santos, isto é, a despeito da divergência entre sobrenomes, o prenome da genitora é o mesmo; d) o município de Iramaia faz parte da microrregião de Jequié, no centro-sul do Estado da Bahia, sendo crível que a indicação no campo naturalidade ora de Iramaia, ora de Jequié, deva-se ao fato de se tratar da mesma microrregião. É de se considerar que o de cujus nasceu na década de 30, quando ainda mais notória a dificuldade de registros públicos no interior do Estado da Bahia. Ademais, os depoimentos prestados em juízo indicam que, além da Bahia, ele também morou nos Estados do Paraná e São Paulo, emitindo carteiras de identidade em Estados diversos. A falta de um registro de identidade único justifica a divergência não apenas de números como também de nomes. Outrossim, apesar de ser ouvido como informante, é de se notar que o senhor Máximo Gomes de Souza, irmão do de cujus, confirmou que a autora e o senhor Antonio foram casados, tiveram 7 filhos e permaneceram juntos até a data do óbito. Portanto, observa-se que o próprio irmão de Antonio Gomes de Souza, não apresentou relato diverso ao da autora. Caso se tratasse de pessoas diversas, seria de se esperar que os membros próximos da família se insurgissem quanto ao pedido formulado. Nesse contexto, não se pode prejudicar a autora em função de equívoco no registro civil de seu marido. A propósito, cabe citar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL- DIVERGÊNCIA DE NOMES NOS DIVERSOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - COMPROVADO QUE A AUTORA É MÃE DO DE CUJUS- PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA- REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º,

DO CPC. I - As diversas formas de grafia do nome da autora decorrem do seu baixo grau de instrução e dos familiares, do descaso dos serviços de registro público e da notória deficiência da legislação que trata dos registros públicos, em face da ausência de um necessário registro único nacional. (...) (TRF3, AC 0033528020074039999, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/11/2009 PÁGINA: 1209, j. 19/10/2009)Portanto, entendendo comprovada a qualidade de segurado e condição de cônjuge, não se notando provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 11/05/2006 (fl.17) e o requerimento administrativo foi realizado em 03/11/2006 (fl.32), ou seja, há mais de 30 dias após o óbito. Assim, a data de início deve ser fixada em 03/11/2006 (DER). No entanto, como a presente ação somente foi ajuizada em 01/06/2012 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 01/06/2007, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 03/11/2006 (DER), com pagamento de atrasados, respeitada a prescrição dos valores anteriores a 01/06/2007. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Antonio Gomes de Souza (titular do benefício sob NB 106269269-9); Beneficiária: Dirce Maciel dos Santos (CPF 289.685.828-82); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/11/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0008461-60.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LOPES(SP322606 - WILDNER RIBEIRO SERAPIÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação das contrarrazões, providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 02 dias, sob pena de desconsideração, a regularização do nome constante na petição de fls. 98-100 (FRANCISCO ANTONIO LOPES). Após a regularização, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010285-54.2013.403.6183 - MOISES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010285-54.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 160-163, diante da sentença de fls. 125-136, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Deve ser afastada a alegação de contradição no julgado embargado acerca da especialidade dos períodos de 22.04.1982 a 30.09.1984 e 11.11.1986 a 02.12.1998. O embargante tenta questionar, em sede de embargos de declaração, o mérito do decurso embargado, no que concerne ao reconhecimento de períodos especiais, matéria essa estranha às hipóteses de oposição desse recurso previstas no artigo supra. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0011259-91.2013.403.6183 - ARMANDO CUCEARAVAI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0011259-91.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 136-152, diante da sentença de fls. 126-132, alegando contradição e omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, há contradição, no julgado embargado, quanto à DIB do benefício da parte autora, uma vez que constou, erroneamente, 21/12/1987 quando o correto, conforme carta de concessão de fl. 18, seria 01/03/1988. Também merece ser acolhido o argumento da parte autora de que houve omissão do julgado, pois de fato tal decisão considerou o valor de \$ 32.330,00 como salário-de-benefício, sem se ater que tal montante consistia no valor limitado ao menor valor teto vigente quando da implantação de seu benefício. Dessa forma, o julgado embargado foi omissor por não ter considerado o conteúdo da carta de concessão de fls. 18, que dispunha que o valor da renda mensal inicial era de \$ 40.995,53, correspondente a 83% do salário-de-benefício. Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 49.392,20. Por fim, como tal valor era superior ao menor valor teto então vigente (\$ 32.330), foi limitado a esse montante, conforme apuração de fl. 19. Contudo, conforme salientado na sentença embargada à fl. 132, como o menor valor teto servia como um subteito no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição, não existe correspondência com o atual teto previdenciário, não havendo que se falar, por conta disso, em readequação da aposentadoria do autor aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com relação à alegação de que a sentença foi omissa em apreciar o salário-de-benefício a que se chegou em decorrência do feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 52-57) para se verificar se houve limitação ao menor ou maior valor teto vigentes por ocasião da concessão do benefício do autor, tal argumentação não merece prosperar, uma vez que somente juntou os documentos de 18-21, que se referem à apuração da RMI quando da concessão de sua jubilação. Quanto ao feito que tramitou junto ao Juizado Especial Federal a parte autora somente juntou cópias a fim de se verificar eventual prevenção (fls. 50-55), nada salientando se eventual revisão da RMI de seu benefício teve reflexo no sentido de limitá-lo ao menor ou maior valor teto vigentes quando de sua implantação. Logo, o referido decurso deve ser integralizado com a fundamentação supra e ser corrigido para constar a DIB correta do benefício da parte autora, mantendo-se no mais a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a argumentação supra, bem como corrigir sua fundamentação para constar a DIB correta do benefício do autor, conforme acima salientado, mantendo no mais o decurso recorrido. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0044403-90.2013.403.6301 - LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0044403-90.2013.403.6301 Vistos, em sentença. LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (13/11/2008 - fl. 13), com reconhecimento dos períodos especial e rural alegados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 128-156, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Ao final, por conta do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 184-186). Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas às fls. 199-200. A parte autora juntou novos documentos às fls. 202-222, com ciência do INSS à fl. 223 verso. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 226-229. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, admitindo o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinzenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 13/11/2008 e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 26/08/2013. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL Para demonstrar a atividade campestre, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração sindical de fls. 111-112, datada de 2008, sem homologação do INSS ou do Ministério Público; b) declaração de possível testemunha à fl. 96; c) escritura de compra e venda de imóvel rural às fls. 98-105. Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A sequência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. A escritura de compra e venda juntada não serve de início de prova material, uma vez que está no nome de pessoa diversa do autor e somente indica a titularidade e a existência do imóvel rural nela descrita. A declaração de fl. 96 equivale a ato unilateral não realizado sob o crivo do contraditório e extemporâneo ao labor rural alegado também não servindo de início de prova material. Assim, diante da ausência de início de prova material, verifica-se que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, não há como ser reconhecida a atividade rural alegada em que pese a prova testemunhal produzida nos autos confirmar esses fatos. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para o segurado nos autos decorre do efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário

próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa clara, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANNA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudica a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO:) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTR, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º do artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mer enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Resp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, por ocasião do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 26 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 108-109 e decisão de fl. 110. Assim, restaram incontroversos os períodos computados nessa contagem. Quanto aos períodos de 18/01/1982 a 20/06/1987, 16/03/1988 a 23/04/1990 e 19/09/1990 a 18/03/1998, trabalhados pelo autor na empresa

Tabacow, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 41-44. Nesse documento há menção de que o autor desempenhou as funções de ajudante geral e maquinista, exposto a ruído de 92 dB no primeiro intervalo e de 94 a 99 dB nos dois últimos intervalos. Ocorre que somente consta avaliação ambiental, por profissional devidamente habilitado, em 27/06/1996, de forma que não é possível o enquadramento, desses intervalos, como especiais, por conta do referido agente uma vez que não restou documentação comprovada tal exposição. Ademais, para períodos posteriores a 13/10/1996, quando se passou a exigir laudo ambiental para qualquer agente agressivo, como no caso dos hidrocarbonetos indicados em tal documentação também não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. No entanto, para os interregnos de 01/10/1993 a 31/10/1994 e de 01/11/1994 a 13/10/1996 em que há indicação de que o autor ficou exposto a hidrocarbonetos, como o laudo supra-alegado não era necessário para demonstrar sua efetiva exposição a tal agente, é possível o reconhecimento da especialidade sustentada nos autos com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Por fim, cabe salientar que o enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia, uma vez que as atividades por ele exercidas não estavam arroladas pela legislação previdenciária como nocivas à saúde. No tocante aos períodos laborados pelo autor na Construtora Queiroz Galvão que o autor alega serem especiais (de 08/04/1999 a 16/12/1999, 20/03/2000 a 18/01/2002, 08/05/2002 a 15/10/2004 e de 18/10/2004 a 30/12/2004), foram juntadas as anotações na CTPS do autor de fls. 35-26 e o perfil profissiográfico de fls. 49-50. Quanto aos labores desenvolvidos até 15/10/2004 somente foram apresentadas as anotações de que o autor era pedreiro. Já, no tocante ao último período acima referido, foi coligido o perfil em tela, com informação de que o autor era exposto a ruído de 90,3 dB, com indicação de que houve avaliação contemporânea a esse labor. Destarte, o intervalo de 18/10/2004 a 31/12/2004 pode ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. É de rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/10/1993 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 13/10/1996 e 18/10/2004 a 31/12/2004. Considerando os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Bar e lanches Colô 01/12/1975 28/04/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias Restaurante Nova Tatuapé 15/02/1980 17/11/1981 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 3 dias Tabacow 18/01/1982 20/06/1987 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 3 dias Cruzeiro do Sul 04/08/1987 09/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias Tabacow 16/03/1988 23/04/1990 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 8 dias Tabacow 19/09/1990 30/09/1993 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 12 dias Tabacow 01/10/1993 13/10/1996 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 0 dia Tabacow 14/10/1996 18/03/1998 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 5 dias Construtora Queiroz Galvão 08/04/1999 16/12/1999 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias Construtora Queiroz Galvão 20/03/2000 18/01/2002 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 29 dias Construtora Queiroz Galvão 08/05/2002 15/10/2004 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias Construtora Andrade Gutierrez 18/10/2004 31/12/2004 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias Construtora Queiroz Galvão 24/08/2005 11/01/2006 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 18 dias Construtora Andrade Gutierrez 19/01/2006 31/03/2007 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias Consórcio Via Amarela 21/05/2007 13/11/2008 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 23 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 0 meses e 5 dias 217 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 7 meses e 26 dias 225 meses 47 anos Até 13/11/2008 27 anos, 3 meses e 29 dias 320 meses 56 anos Pedágio 4 anos, 4 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 04 meses e 22 dias). Por fim, em 13/11/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (04 anos, 04 meses e 22 dias). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 01/10/1993 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 13/10/1996 e 18/10/2004 a 31/12/2004 como tempos especiais e somá-los aos já reconhecidos administrativamente, num total de 27 anos, 03 meses e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcaará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Luiz e Silva Oliveira; Períodos especiais reconhecidos: de 01/10/1993 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 13/10/1996 e 18/10/2004 a 31/12/2004. P.R.I.

0000985-34.2014.403.6183 - SYLVIO GARCEZ CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001102-25.2014.403.6183 - TOMOKO KAN IWAKIRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010690-56.2014.403.6183 - VERA LIGIA ASSUNCAO HARADA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0010690-56.2014.4.03.6183 Vistos etc. VERA LIGIA ASSUNÇÃO HARADA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Marcos Fabio Maule, ocorrido em 20/01/2014 (fl.20), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-177. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.180. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 182-188), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica às fls. 196-202. Realizada audiência em 18/11/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quando está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl.26). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheira, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se a escritura pública de declaração de união estável firmada entre a autora e o de cujus em 05/07/2013 (fls.15-16); b) certidão de casamento do de cujus com a senhora Urseni Rodrigues Barbosa, indicando averbação de separação judicial em 30/07/1990 (fls.17-18); c) certidão de óbito do de cujus, em que a autora figura como declarante (fl.20); d) contrato de serviços funerários contratados pela autora (fl.21); e) documentos do Centro do Professorado Paulista em que o de cujus figurava como companheiro da autora (fls.38-39); f) documentos referentes ao tratamento médico-hospitalar a que o de cujus se submeteu e em que a autora figura como responsável (fls.40-62); g) certidão de casamento da autora com Míliko Hironaka Harada, indicando averbação de divórcio consensual em 10/04/1991 (fl.113); As declarações particulares extemporâneas de fls.32 e 94-96 são equivalentes à prova oral produzida sem o crivo do contraditório e, por isso, não podem ser aceitas como início de prova material. De todo modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que viveu junto com o de cujus desde 1997, assim permanecendo até a data do óbito. Ressaltou que não recebia pensão alimentícia do primeiro marido, que inclusive faleceu em 1999. A testemunha Elete Teixeira de Araujo afirmou que trabalha como empregada doméstica da autora desde 2003. Ressaltou que, quando começou a trabalhar, o senhor Marcos Fabio já morava com a autora, assim permanecendo até a data do óbito dele. Destacou que via os dois juntos e que não houve separação no período. Também deixou consignado que a autora ajudou nos cuidados do de cujus quando ele esteve em tratamento médico. No mesmo sentido, a testemunha Eduardo Pellizari, filho do primo do de cujus, ressaltou que conheceu a autora em 1998, quando ela lhe foi apresentada como companheira do senhor Marcos Fabio. Destacou que a autora e o de cujus moraram juntos até a data do óbito dele, não se separando até então. Também salientou que a família do de cujus tinha conhecimento do relacionamento com a autora e não se opunha. Por fim, a testemunha Neide Cisneiro Rondon afirmou que conhece a autora há cerca de 33 anos. Salientou que a autora divorciou-se do primeiro marido e, tempos depois, passou a conviver com o senhor Marcos Fabio. Destacou também que o casal mantinha uma relação pública e que, no inteiro, todos tratavam a autora com se fosse a companheira do senhor Marcos Fabio. Portanto, entendendo comprovada a qualidade de segurado e condição de dependente, não se notando provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 20/01/2014 (fl.20) e o requerimento administrativo foi realizado em 06/02/2014 (fl. 28), ou seja, há menos de 30 dias do óbito. Assim, a data de início deve ser fixada em 20/01/2014 (data do óbito). Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 20/01/2014 (data do óbito). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concesso, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Marcos Fabio Maule; Beneficiária: Vera Ligia Assunção Harada (CPF 641.444.378-68); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/01/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0000262-78.2015.403.6183 - SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2240

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0900017-16.1986.403.6100 (00.0900017-8) - PEDRO DE ALMEIDA(SP032697 - MARIO PEREIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por PEDRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Inicialmente processados pela Justiça Estadual - Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes, em que Pedro de Almeida, representado por sua curadora Benedita de Almeida, objetivando a revisão das parcelas percebidas da pensão por morte de João de Almeida Oliveira. Remetidos os autos à Justiça Federal em razão da decisão de fls. 253, sendo redistribuídos à 15ª Vara Cível (fl. 260) que, por ausência de manifestação das partes, remeteu os autos ao arquivo em 26/02/1988 (fl. 261). Redistribuído o feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 do CJF, os autos retornaram do arquivo em 21/10/2014. Houve manifestação do INSS informando que nada é devido ao autor e que diante da inércia da parte autora nesses quase 30 (trinta) anos em que a ação esteve sem movimentação, inportou de quaisquer parcelas. Pugnou pela improcedência do pedido (fl. 267). Intimada a parte autora do desarquivamento dos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação (fl. 268). Vieram os autos redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 269/270. À fl. 274 foi dada ciência à parte autora da redistribuição dos autos e a manifestação do interesse no prosseguimento da ação, considerando o lapso de mais de 20 (vinte) anos em que o processo permaneceu sobrestado no arquivo. Decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento da parte autora (fl. 275, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso específico, a parte autora sendo intimada da redistribuição dos autos, transcorreu o prazo in albis, conforme certidão de decorso de prazo de fl. 275, verso. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo é de 24/06/1986 quando chegou na esfera federal e há muito tempo sem provocação dos interessados (fls. 260). Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002434-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002434-8) - VICENTE FRANCISCO DA SILVA X VALDIR DA SILVA SANTOS(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008560-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008560-5) - MANOEL ORMUNDO NETO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.156: Mantenho a decisão de fls.155 pelos próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se vista ao INSS. Int.

0006960-76.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.11.1975 a 23.02.1980 (Companhia Cervejaria Brahma); 08.05.1980 a 10.02.1998 (Indústria Gráfica e Editorial) e 11.02.1998 a 03.04.2009 (Cia Lithographica Ypiranga); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasadas desde a data do requerimento administrativo em 12.03.2008, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.57). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 65/76). Houve réplica (fls. 82/84). Determinou-se a expedição de ofícios às empresas nas quais o autor laborou para juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl.131). A empresa Impress Companhia Brasileira de Impressão e propaganda encaminhou o formulário e laudo técnico (fls. 134/138). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 149). Cópia do processo administrativo do NB 42/149.128.902-0 foi juntada aos autos (fl. 175/193). Os autos foram baixados em diligência, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora regularizasse os autos com a habilitação de eventuais herdeiros e juntada dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito do autor; 2) certidão de independentes habilitados à pensão ou carta de concessão da pensão por morte; 3) cópia do RG e CPF dos pensionistas ou herdeiros; 4) instrumento de procuração conferido ao causidico para litigar em juízo (fls. 198/199). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 200. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o desinteresse do autor, JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO, conforme certidão de fl. 200, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002275-89.2011.403.6183 - SEBASTIANA NAPOLEAO DIAS(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIANA NAPOLEÃO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Raul Dias Neto, ocorrido em 02 de agosto de 2003. Requereu, ainda, a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita. À fl. 65 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção de fl.63. Foi requerido dilação de prazo para o cumprimento (fl. 68). Às fls. 70/72 a parte autora informou da impossibilidade de juntar as cópias solicitadas, vez que o processo encontrava-se no Tribunal e havia sido interposto Agravo Regimental pendente de decisão. Requereu a suspensão do presente feito. Os autos foram encaminhados para o arquivo sobrestado em outubro de 2012 (fl. 76). À fl. 83, com o pedido de desarquivamento, foi determinado à parte o cumprimento do determinado à fl. 65 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntadas as cópias do processo nº 0001639-65.2007.403.6183 (fls. 84/109 e 111/194). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 63 e os documentos de fls. 84/109 e 111/194, constato que a presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção. Verifica-se que o autor ajuizou ação anterior em face do INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo que tramitou na 5ª Vara Previdenciária, sob o nº 0001639-65.2007.403.6183, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu esposo, Raul Dias Neto, ocorrido em 02.08.2003 (NB 21/130.739.352-4), nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, como demonstram os documentos juntados (fls. 112/121), encontrando-se o feito sentenciado, com trânsito em julgado em 20/02/2014 conforme cópia de certidão de fl. 192. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Caso haja interesse da parte, autorizo o desentranhamento dos camês de recolhimento originais, mediante recibo nos autos, desde que feita a substituição por cópias simples. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013027-23.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS SENES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001688-33.2012.403.6183 - MILTON TADEU LOPES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES X DAVID LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que foi ratificada, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0004773-90.2013.403.6183 - REINHOLD MARTIN OERTEL(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001548-28.2014.403.6183 - RAUL PEREIRA CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAUL PEREIRA CARDOSO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período rural de 01.01.1973 a 01.01.1982 (Riacho Santana/BA); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.07.1984 a 27.04.1985; 15.10.1986 a 21.06.2004; 11.07.2005 a 01.03.2011 e 01.04.2012 a 02.01.2013; (c) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum e o rural, mediante aplicação de fator redutor; (d) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasadas desde a data do requerimento administrativo (NB 165.169.941-8, DER em 14.06.2013) ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 154). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 156/176). Houve réplica e pedido de produção de prova oral (fls. 181/186). Determinou-se a expedição de carta precatória à comarca de Riacho de Santana/BA (fl. 186/190). Procedeu-se a oitiva da testemunha no Juízo deprecado em 25.02.2015, com a devolução da carta cumprida (fls.286/288). Encerrada a instrução (fl. 293), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1ª A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso vertente, em nome do segurado, existem apenas os seguintes documentos para comprovação do labor como lavrador: (a) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Riacho de Santana/BA, o qual menciona que o autor laborou no campo no período de 30.05.1978 a 30.01.1983 (fl. 55); (b) cartão de inscrição no referido Sindicato, datada de 16.08.1980 (fl. 56); (c) ficha da Escola da família agrícola de Riacho de Santana, atestando a matrícula do autor em 02.03.1980 (fls. 57/58). Importa notar que, a declaração de sindicato sem homologação do INSS não serve como início de prova material, notadamente porque a própria carteira de inscrição do autor no referido sindicato data de 1980. Os documentos acostados não são hábeis a aiançar todo período pretendido. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna em relação à totalidade do período pretendido, posto que a testemunha não soube delimitar os anos de labor no campo. De fato, Maruilza Alves afirmou, em síntese, o seguinte: (...) que não se recordava da data em que o autor laborou no campo, mas que viu o Sr. Raul trabalhando na roça do pai juntamente com os irmãos; Que o labor consistia em plantar mandioca, milho, feijão. O nome do pai autor era João Cardoso. Lembra que o autor saiu de lá com 20 anos (...) A escassa prova documental em nome do autor, aliada à ausência de testemunho direto do trabalho rural nos demais anos que se pretende ver reconhecidos, obstam o acolhimento pleno do pedido. Desse modo, com fulcro na ficha de matrícula de fls. 57/58 e inscrição no Sindicato (fl. 56), bem como no testemunho veemente de Maruilza que precisou que o autor veio para São Paulo com 20 anos de idade, reconheço o período de 02.03.1980 a 21.03.1981. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normativas 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultratrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratrativa apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes presuppõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e

Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º)(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gonais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para aplicação de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 10.07.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma efetiva real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelece como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecido a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram o 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e outros correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, prorevo lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao intervalo de 01.07.1984 a 27.04.1985, o registro e anotações em carteira de trabalho (fs. 65/66) indicam que o autor foi admitido na função de ajudante, não existindo nenhuma menção à eventual alteração de função, o que contradiz as informações constantes no PPP, emitido em 10.04.2013, o qual aponta que o autor era operador de máquinas e estava exposto a ruído de 82dB. Não há indicação de profissional responsável pelo ruído indicado, sendo que a divergência entre a CTPS e referido formulário, impede o enquadramento nas categorias profissionais elencadas nos Decretos que regem a matéria, impossibilitando o reconhecimento da especialidade vindicada. Em relação ao lapso de 15.10.1986 a 21.06.2004, consta da CTPS nº 70899, série nº 00068 (fs. 64/71), o exercício das seguintes funções: ajudante geral até 31.12.1986; ajudante da retífica (01.01.1987 a 31.04.1986); meio oficial retificador (01.05.1987 a 31.10.1987); oficial retificador (01.11.1987 a 31.03.1993); oficial retificador de produção (01.04.1993 a 31.10.1993) e, a partir de 01.11.1994, operador de máquina. Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos (fl. 131/133) não reflete referidos cargos, posto que atesta que o exercício da função de operador de máquinas perdurou por todo o vínculo, o que fragiliza, sobremaneira, as informações confeccionadas no referido formulário. Ademais, não há especificação do período de atuação do responsável técnico pela mensuração do ruído, restando insuficiente a mera indicação do dia 20.08.1984, o que afasta a possibilidade de cômputo diferenciado. No que toca ao interstício de 11.07.2005 a 01.03.2011, o PPP de fs. 134/135, aponta o exercício das seguintes funções: (a) operador preparador de máquina de produção (11.07.2005 a 30.11.2006), consistente em receber o lote juntamente com a ficha técnica, contendo as especificações tais como: desenho, quantidade, regula a máquina de acordo com as especificações contidas na ficha técnica e segue as normas procedimentais de manufatura; (b) operador regulador de retífica (01.12.2006 a 31.07.2007), responsável pelo recebimento do lote com a ficha técnica, executa regulagem da máquina e envia as primeiras peças para aprovação do controle e sendo aprovadas dá segmento operando a máquina até o final do lote, fazendo as correções que forem necessárias, seguindo as normas e procedimentos de manufatura; (c) retificador 2, a partir de 01.08.2007, cuja descrição é similar ao cargo de operador. Referese nível de ruído variável e superior a 85dB até 01.03.2011. Com indicação de profissional responsável e menção aos laudos ambientais dos anos pertinentes, o que permite a subjunção aos códigos 2.0.1, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No concernente ao lapso de 01.04.2012 a 02.01.2013, o PPP apresentado em Juízo (fs. 308/309), atesta a exposição a ruído inferior a 85dB e óleo mineral. A mera referência à presença de óleos, graxas, hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Ademais, a eficácia do EPI em relação ao óleo mineral, com indicação da CA, robustece a inexistência de insalubridade, impedindo, desse modo, a qualificação do interregno de 01.04.2012 a 02.01.2013. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a

legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293)uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] (O) coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG/EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] (O) item em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (grifei)(STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73-RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] (O) STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrG nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo-tratativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento do período especial em Juízo, o autor contava 05 anos e 08 meses laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (13.06.2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado à entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Com o cômputo do lapso rural de 02.03.1980 a 21.03.1981 e o especial de 11.07.2005 a 01.03.2011, convertendo-o em comum, somados aos intervalos comuns já contabilizados pelo INSS (fs. 146/147), o autor contava 30 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (14.06.2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Constata-se do CNIS que acompanha a presente decisão, que o vínculo com a empresa DORMER TOOLS S.A perdura até a presente data, motivo pelo qual passo análise do pedido subsidiário. Assim, acrescentando-se o período de 14.06.2013 a 19.11.2015, o autor possui 33 anos, 01 mês e 27 dias, insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum, com pagamento de diferenças a partir da DER (22/02/2013), da citação ou, ainda, da sentença. À fl. 199, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fs. 202/212). Houve réplica (fs. 219/233). Na mesma ocasião, a parte autora pugnou pela realização de perícia técnica, o que restou indeferido (fl. 235). Às fs. 236/241 a parte autora apresentou novo PPP da empresa Hewitt Equipamentos Ltda., expedido em 31/07/2015. Intimado o INSS acerca dos novos documentos, nada requereu (fs. 252/253). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Constatou-se divergências nas informações contidas nos formulários PPP apresentados pela parte autora referente ao vínculo com a empresa Hewitt Equipamentos Ltda.. O PPP juntado às fs. 238/240, expedido em 31/07/2015, ratifica as informações contidas no formulário apresentado às fs. 159/160, expedido em 06/12/2011, no tocante ao cargo, setor e atividades desenvolvidas pelo autor, porém, no que diz respeito à intensidade dos níveis de ruído a que estava sujeito, apresenta divergências a seguir relacionadas: Período Intensidade ruído - PPP fs. 159/160 Intensidade ruído - PPP fs. 238/240 (02/02/2004 a 31/12/2004) 83dB 87dB (01/01/2005 a 31/12/2005) 83,3dB 86,6dB (01/01/2006 a 31/12/2006) 82,4dB 85,8dB (01/01/2007 a 31/12/2007) 82dB 86,1dB (01/01/2008 a 31/12/2008) 82,4dB 87dB (01/01/2009 a 31/12/2009) 89,9dB 85,5dB (01/01/2010 a 31/12/2010) 83,1dB 85,7dB (01/01/2011 a 30/11/2011) 81,3dB 86,8dB (01/01/2012 a 30/11/2012) - 87,2dB (01/01/2013 a 30/11/2013) - 85,9dB (01/01/2014 a 30/11/2014) - 85,4dB Desde 01/01/2015 - 86,3dB Assim, a fim de dirimir as dúvidas existentes, determino a expedição de ofício à empresa Hewitt Equipamentos Ltda., no endereço constante à fl. 241, com cópia dos documentos de fs. 159/160 e 238/240, para que esclareça a divergência do nível de ruído a que esteve exposto o autor, bem como envie a este Juízo o PPP do segurado Rui Facincana, devidamente assinado por profissional habilitado, elucidando as funções desempenhadas no período retro mencionado e os agentes nocivos a que estava exposto na ocasião da prestação do serviço. Diante da apresentação de documentos contraditórios, deverá apresentar, ainda, laudo técnico que embasou a expedição do PPP. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMONET DOS SANTOS (SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado a fs. 268/275 no prazo legal.Int.

0006738-69.2014.403.6183 - RUI FACINCANA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUI FACINCANA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/10/1987 a 06/05/1988, 17/10/1991 a 06/01/1992, 03/01/1994 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 17/01/2004 e de 02/02/2004 a 11/06/2014; (b) a conversão dos intervalos de tempo comum de 01/05/1980 a 13/08/1982, 01/09/1982 a 09/08/1984, 01/10/1984 a 15/02/1985 e de 02/05/1985 a 30/09/1987 em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial; com pagamento de diferenças a partir da DER (22/02/2013), da citação ou, ainda, da sentença; (d) ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum, com pagamento de diferenças a partir da DER (22/02/2013), da citação ou, ainda, da sentença. À fl. 199, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fs. 202/212). Houve réplica (fs. 219/233). Na mesma ocasião, a parte autora pugnou pela realização de perícia técnica, o que restou indeferido (fl. 235). Às fs. 236/241 a parte autora apresentou novo PPP da empresa Hewitt Equipamentos Ltda., expedido em 31/07/2015. Intimado o INSS acerca dos novos documentos, nada requereu (fs. 252/253). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Constatou-se divergências nas informações contidas nos formulários PPP apresentados pela parte autora referente ao vínculo com a empresa Hewitt Equipamentos Ltda.. O PPP juntado às fs. 238/240, expedido em 31/07/2015, ratifica as informações contidas no formulário apresentado às fs. 159/160, expedido em 06/12/2011, no tocante ao cargo, setor e atividades desenvolvidas pelo autor, porém, no que diz respeito à intensidade dos níveis de ruído a que estava sujeito, apresenta divergências a seguir relacionadas: Período Intensidade ruído - PPP fs. 159/160 Intensidade ruído - PPP fs. 238/240 (02/02/2004 a 31/12/2004) 83dB 87dB (01/01/2005 a 31/12/2005) 83,3dB 86,6dB (01/01/2006 a 31/12/2006) 82,4dB 85,8dB (01/01/2007 a 31/12/2007) 82dB 86,1dB (01/01/2008 a 31/12/2008) 82,4dB 87dB (01/01/2009 a 31/12/2009) 89,9dB 85,5dB (01/01/2010 a 31/12/2010) 83,1dB 85,7dB (01/01/2011 a 30/11/2011) 81,3dB 86,8dB (01/01/2012 a 30/11/2012) - 87,2dB (01/01/2013 a 30/11/2013) - 85,9dB (01/01/2014 a 30/11/2014) - 85,4dB Desde 01/01/2015 - 86,3dB Assim, a fim de dirimir as dúvidas existentes, determino a expedição de ofício à empresa Hewitt Equipamentos Ltda., no endereço constante à fl. 241, com cópia dos documentos de fs. 159/160 e 238/240, para que esclareça a divergência do nível de ruído a que esteve exposto o autor, bem como envie a este Juízo o PPP do segurado Rui Facincana, devidamente assinado por profissional habilitado, elucidando as funções desempenhadas no período retro mencionado e os agentes nocivos a que estava exposto na ocasião da prestação do serviço. Diante da apresentação de documentos contraditórios, deverá apresentar, ainda, laudo técnico que embasou a expedição do PPP. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008819-88.2014.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fs. 87/88, comprovando documentalmete, sob pena de extinção do processo. Após, tomem-me conclusos. Int.

0009449-47.2014.403.6183 - JURACI ROCHA BEZERRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0043562-61.2014.403.6301 - YASMIM DOS SANTOS PAHIN X MARIA EDILZA DOS SANTOS (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000818-80.2015.403.6183 - LIDIA DE FATIMA FERNANDES (SP225953 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade ativa da parte autora e carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/41). Houve réplica (fls. 45/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decida. Afasta a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo réu, uma vez que o benefício de pensão por morte da autora foi concedido com DIB em 23.01.1998. Assim, já era titular do benefício à época da alteração dos tetos, sendo parte legítima para pleitear a totalidade de eventuais diferenças decorrentes da referida readequação. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definido que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGÍME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREEWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício originário, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.213/91, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, §º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infrinvente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001550-61.2015.403.6183 - VICENTE DE CARVALHO CAMPOS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001896-12.2015.403.6183 - VALDECIR DOS SANTOS(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 162/169: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, aguardando notícia do E. TRF acerca do pedido de liminar requerido no recurso. Int.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edvaldo José Pereira, que também assina Edvaldo José Pereira, contra a sentença de fls. 178/189, pela qual este juízo acolheu em parte os pedidos formulados, para reconhecer os intervalos de trabalho de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 01.10.2003 a 01.02.2006 (Thorco Industrial Implementos para Tratores Ltda.) como tempo de serviço especial, determinar a averbação do período de trabalho urbano comum de 03.07.1989 a 05.10.1989 (Spig S/A), e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.505.588-1, computando os acréscimos ao tempo total de serviço e pagando as diferenças decorrentes, nos termos então assentados. A parte alegou que a sentença padece de omissão e contradição. Aduziu omissão em relação ao pedido de enquadramento do período de 06.03.1997 a 30.09.2003 como tempo especial. Suscitou contradição entre a conclusão de que faltaria referência à concentração de agentes químicos e as asserções, constantes da fundamentação da sentença, no sentido de que não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos (fl. 185), e de que a única menção a normas juslaborais (...) versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico (...) tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos (loc. cit.). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Não vislumbro omissão quanto à análise do pedido de enquadramento do período de 06.03.1997 a 30.09.2003. Lê-se na fundamentação da sentença (fls. 185º e 186) que a ausência de esclarecimentos acerca das incongruências entre os PPPs apresentados não permite considerar a existência de registros ambientais antes de 01.10.2003. Ressalto que não há sequer informação de alterações estruturais no estabelecimento fabril, do maquinário ou dos processos de trabalho, o que obsta até mesmo a verificação indireta da efetiva exposição aos agentes (grifei). Antes, havia exposto que a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais (grifei). Tal a razão pela qual o enquadramento do intervalo de 06.03.1997 a 30.09.2003 foi negado. Quanto à ausência de dados sobre a concentração dos fumos de manganês no ambiente de trabalho, não existe a contradição averçada pela parte. Este juízo considerou que a profiografia permit[ia] aferir a exposição a fumos de manganês entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (período em que o enquadramento por agentes químicos prescindia de laudo técnico), bem como a partir de 01.10.2003, mas a partir da vigência do Decreto n. 4.882/03, a falta de referência à concentração desse agente imped[ia] a qualificação do serviço como especial (fl. 186). Antes, porém, eu tinha exposto. O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>) (fl. 182 anexo vº). No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época [i. e. quando da edição dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99], à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa [nas alterações promovidas pelo Decreto n. 3.265/99, obviamente] referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista (grifei). Bem se vê que, nesse ponto, o embargante pinçou excertos da fundamentação, isolando-os de seu contexto, na busca de subverter seu significado. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0002149-97.2015.403.6183 - REGINALDO ANANIAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se o INSS da sentença.

0003281-92.2015.403.6183 - JOSE LUIZ MESCHIATTI(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ MESCHIATTI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento do pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 64/83). Houve réplica (fls. 85/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Passo ao mérito. De plano, faço consignar que não merece amparo a tese aqui apresentada referente à inconstitucionalidade do pedagógico instituído pela EC n. 20/98, ou à inconstitucionalidade do fator previdenciário mesmo à inconstitucionalidade da aplicação deste último na hipótese de aposentadoria proporcional albergada pela mencionada Emenda. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, foi reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores. Da constitucionalidade das regras de transição da EC n. 20/98. No que toca ao questionamento da exigências do art. 9º, da EC n. 20/98, cabe avaliar, diversamente do que apregoa a parte interessada, que a regra de transição é instituída em favor daqueles segurados cuja filiação ao RGPS tenha sido feita até a data da publicação da Emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria concedida a extensão da regra antiga, claramente mais vantajosa, sob o aspecto financeiro. Como cedeja, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nesta ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, o qual veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alcançada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedagógico de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições estas claramente mais restritivas em comparação a regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. Trazendo a análise para o caso concreto, tem-se que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 16.12.2005, com 53 anos, e não demonstrou o cumprimento de 30 anos antes da EC 20/98. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição. Da constitucionalidade do fator previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os beneficiados de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade e IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Egr. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatório do Ministro Cezar Peluso, o Egr. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º da Lei nº 9.876/99. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legitima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário aplicável àquele vigente ao tempo do fator gerador do benefício, é dizer, a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há equívoco na aplicação do coeficiente da EC n. 20/98 ou do fator previdenciário à aposentadoria proporcional, na forma como recentemente manifestou-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. - Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a

reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo a quo. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente no cálculo da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - A apuração da expectativa de sobrevivida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício. - Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevivida, a partir da tabela publicada em dezembro/2003, contra o IBGE deveria voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão. - Descabida a pretensão de que o benefício seja mantido em valor equivalente a 5,44 salários-mínimos. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem relação alguma com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício. - O autor não apresenta qualquer prova quanto ao alegado equívoco na correção dos salários de contribuição que serviram de cálculo na média aritmética dos últimos 36 meses, que, porventura, tenha acarretado redução da renda mensal inicial do benefício, a teor do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). - O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação nº 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004588-81.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005830-75.2015.403.6183 - JOSE DA SILVA ALMEIDA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006989-53.2015.403.6183 - CAROLINE COUTINHO X MARIA CARVALHO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o requerido às fls. 66 em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007119-43.2015.403.6183 - JOSE ROSA GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007229-42.2015.403.6183 - ABILIO SANTOS PASSOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.50/51: Defiro o desentranhamento da petição de fls.44/48, entregando-a ao patrono, mediante recibo nos autos. Int.

0007421-72.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007810-57.2015.403.6183 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007918-86.2015.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007950-91.2015.403.6183 - MONICA LOPES IPOLITO SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008049-61.2015.403.6183 - JOSE ANTUNES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 55/58 e verso, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material na sentença guerreada, uma vez que o parecer da contadoria do Rio grande do sul, aplicável aos benefícios iniciados entre 05.04.1991 a 31.12.2003, não pode servir de paradigma, pois houve modificação das conclusões do referido setor, admitindo que outras rendas possuem direito à readequação pois houve, o que não foi observado no julgado hostilizado. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo curho eminentemente infrigente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada apreciou todas as questões suscitadas e fez menção expressa acerca da aplicação do questionado parecer aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, não existindo qualquer dos vícios apontados. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a reber, uma um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, Edcl no AgrRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explicita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados (STJ, Edcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0008292-05.2015.403.6183 - NOEL APARECIDO GALVAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEL APARECIDO GALVÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/60). Houve réplica (fls. 63/81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo

esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública que pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354/SE, Relator Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 01/06/1994, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expostos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZANI). Sem custas para a Autorarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008836-90.2015.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009058-58.2015.403.6183 - RAILDO CORREIA DA FRANCA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010808-95.2015.403.6183 - ROGERIO ALVES MARQUES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0010818-42.2015.403.6183 - ALOISIO SALES DE SOUZA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALOISIO SALES DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB nº 611.150.368-9, cessado em 18/08/2015. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Observe que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 23 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0010901-58.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a juntar procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Int.

0010923-19.2015.403.6183 - ILDA CORREA DA SILVA DOS SANTOS (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILDA CORREA DA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a nulidade da cobrança do importe de R\$ 51.660,47, atinente aos valores recebidos pela percepção do benefício assistencial ao idoso - NB 570.495.557-2, o qual perdurou pelo intervalo de 03/05/2007 a 01/02/2014 ou reconhecimento da prescrição do direito do réu em cobrá-lo. Requereu a tutela antecipada, bem como o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Alega, em síntese, que em junho de 2014, a parte autora recebeu correspondência do INSS informando sobre a suspensão do benefício e a cobrança de débito, sob o argumento de que haveria uma irregularidade na concessão do benefício. De acordo com o INSS, o rendimento familiar per capita seria superior a 1/4 do salário mínimo. Sustenta que foi vítima de golpe, pois acreditou na pessoa que havia se apresentado como advogada e que prometeu aposentá-la em troca do pagamento de 3 (três) parcelas do benefício; que esteve de boa-fé durante todo o período em que recebeu o benefício assistencial, acreditando estar aposentada e que os valores recebidos têm natureza alimentar, devendo assim ser anulado o débito cobrado pelo INSS. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Colhe-se das provas, documentos de fls. 51/52 e 67/69, que após a identificação de indícios de irregularidades na concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso, em respeito ao princípio do direito do contraditório, foi oportunizado à autora apresentação de defesa escrita, acompanhada de provas e documentos, objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado. Concluíram que o benefício foi concedido em desacordo com o disposto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993, com alteração dada pela lei nº 10.741/2003. Observa-se que a autora não questiona a adequação da conduta do INSS no que concerne ao cancelamento do benefício. De fato, o pedido de declaração de inexigibilidade funda-se tão só na questão da boa-fé e no caráter alimentar da prestação continuada. No entanto, quanto à boa-fé ou má-fé, não restaram demonstradas de plano nos autos, razão pela qual fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Porém, por tratar-se de exercício de autotutela, previsto em lei, deve-se observar se a revisão levada a efeito pelo INSS foi precedida das formalidades necessárias à sua validade e se as medidas impostas ao segurado estão de acordo com os princípios que regem a administração pública. Ao menos nessa análise superficial, tudo indica que ao autor foi oportunizado prazo para defesa e comprovação da legalidade do recebimento do benefício. De outro lado, verifico que a concessão da medida, antecipando os efeitos de uma eventual procedência do pedido, seria adentrar no próprio mérito da pretensão deduzida em juízo pela parte autora. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo,

apresentar resposta no prazo legal. Intime-se pessoalmente a DPU.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011110-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA FILHO(SPI23545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Destaca-se que, por ter o acórdão transitado em julgado, foi afastada a alegação de erro material levantada pelo INSS e foram baixados os autos em diligência para a Contadoria Judicial para que elaborasse novos cálculos de acordo com o julgado, considerando o tempo de 31 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço até 01/12/98, com data de início DIB em 01/07/99 (fl. 168). Considerando que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial levou em conta as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, no entanto aplicou juros de mora de 1% ao mês para todo o período (fls. 170/177), determino a conversão dos autos em diligência para o Setor de Cálculos Judiciais para que elabore novos cálculos para a data da conta das partes (07/2012) e para 05/2015, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com relação à aplicação da taxa de juros. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e retornem conclusos para sentença. Int.

0001026-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007458-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007458-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SPI145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ ROBERTO BARBOSA (processo nº 0007458-46.2008.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 42.451,10 para 08/2013 e não de R\$ 52.092,14 como pretendido pela embargada, isto porque utilizou índices de correção monetária das parcelas atrasadas distintos dos índices oficiais utilizados e em desacordo com a decisão transitada e julgada (fls. 02/03 e 43/50). Intimada a parte embargada para impugná-los, rejeitou a conta apresentada pelo embargante, alegou que deve ser afastada a TR e em seu lugar utilizado o INPC para a atualização das parcelas em atraso, por ser este o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda e, ainda, porque o próprio Conselho da Justiça Federal já revisou o Manual de Cálculo substituindo a TR pelo INPC (fls. 65/73). As fls. 74/75 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaborarem os cálculos na forma prevista pela Resolução 267/2013. Dessa decisão o embargante interpôs Agravo Retido (fls. 77/79). As fls. 81/84 a parte embargada juntou a contraminuta ao Agravo Retido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial que apurou a conta de liquidação no total de R\$ 51.824,17 para 08/2013 e de R\$ 63.245,12 para 04/2015. Esclareceu que muito embora na conta do embargado tenha sido utilizada a Resolução 267/2013, apurou juros a maior, vez que utilizou data de citação em 10/2008, sendo o correto 11/2008 (fls. 87/100). Intimadas as partes, decorreu o prazo sem manifestação do embargado (fl. 102, verso); o embargante manifestou sua discordância em relação aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, apresentado novo cálculo no montante de R\$ 46.307,34 para 04/2015 (fls. 104/107). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 42.451,10, atualizado até a competência 08/2013 e de R\$ 46.307,34 para 04/2015. A parte embargada impugnou tais cálculos, por entender que o montante devido é de R\$ 52.092,14 para 08/2013. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária, visto que o embargante requer a aplicação da TR no cálculo da correção monetária a partir de 07/2009. Esclareço que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Verifica-se que a Contadoria Judicial apresentou o cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a uniformização dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 87/100, ou seja, pelo valor de R\$ 51.824,17, atualizado para 08/2013 e de R\$ 63.245,12 para 04/2015, já incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 87/100, ou seja, de R\$ 51.824,17 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), apurado para 08/2013 e de R\$ 63.245,12 (sessenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) para 04/2015, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 87/100, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0007458-46.2008.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0001282-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SPI52936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Intime-se o INSS da sentença e da decisão em embargos de declaração. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007011-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002506-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ESTRE(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CARLOS AUGUSTO ESTRE (processo nº 0002506-92.2006.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 290.934,27 para 11/2013 e não de R\$ 430.054,31 como pretendido pelo embargado, pois corrigiu monetariamente os valores em atraso pelo INPC e aplicou taxa de juros de 1% ao mês para todo o período, ou seja, divergentes dos índices da Resolução nº 134/2010 e dos juros nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, rejeitou a conta apresentada pelo embargante (fls. 27/32). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que apurou a conta de liquidação no total de R\$ 359.571,36 para 11/2013 e de R\$ 424.733,22 para 04/2015, nos termos da Resolução 267/2013 (fls. 35/42). As fls. 46/47 a parte embargada alega que a contadoria não apurou valores devidos de correção monetária e juros de mora. As fls. 50/53 o embargante discordou dos cálculos, alegou que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97 teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no artigo 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Requereu o acolhimento dos cálculos de fls. 04/08 destes embargos, pela que em consonância com a legislação federal em vigor, para fins de se manter a TR como índice de correção monetária para atualização dos valores em atraso. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Esclareço que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Verifica-se que a Contadoria Judicial apresentou o cálculo de acordo com o título exequendo no valor de R\$ 359.571,36, para 11/2013 e de R\$ 424.733,22 para 04/2015 e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a uniformização dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 35/42, ou seja, pelo valor de R\$ 359.571,36 para 11/2013 e de R\$ 424.733,22 para 04/2015, já incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 35/42, ou seja, de R\$ 359.571,36 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) para 11/2013 e de R\$ 424.733,22 (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), apurados para 04/2015, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 35/42, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002506-92.2006.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DORA PANGELLA (processo nº 0049040-80.1995.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmando que o valor da execução seria de R\$ 36.687,77 para 07/2014 e não de R\$ 55.846,19 como pretendido pela embargada, pois deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 02/105). Intimada a parte embargada para impugná-la, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 108). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que apurou a conta de liquidação no total de R\$ 52.030,64 para 07/2014 (fls. 110/114) À fl. 117 a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial; o INSS discordou, ratificando os cálculos de fls. 05/09 (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 36.687,77, atualizados até a competência 07/2014. A parte embargada impugnou tais cálculos, por entender que o montante devido é de R\$ 55.846,19, para 07/2014. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária, visto que o embargante requer a aplicação da TR no cálculo da correção monetária a partir de 07/2009. Esclareço que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Verifica-se que a Contadoria Judicial apresentou o cálculo de acordo com o título exequendo no valor de R\$ 52.030,64, para 07/2014 e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. I. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declarou (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 110/114, ou seja, pelo valor de R\$ 52.030,64, atualizado para 07/2014, já incluídos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 110/114, ou seja, de R\$ 52.030,64 (cinquenta e dois mil, trinta reais e sessenta e quatro centavos), apurado para 07/2014, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traduz-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 110/114, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0049040-80.1995.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0010955-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO LIMA ARAUJO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO LIMA ARAUJO (processo nº 0001758-02.2002.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmando que o valor da execução seria de R\$ 448.202,04 para 05/2014 e não de R\$ 580.642,88 como pretendido pelo embargado (fls. 02/21). Intimada a parte embargada para impugná-la, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e com base nas informações fornecidas pelo documento acostado à fl. 12, ratificou seu cálculo e apurou o valor de R\$ 572.043,13 para 05/2014 (fls. 110/120). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que apurou a conta de liquidação no total de R\$ 569.806,75 para 05/2014 e de R\$ 633.704,10 para 06/2015, aplicando os índices de correção monetária da Resolução 267/2013 (fls. 122/135). À fl. 139 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. O embargante discordou dos referidos cálculos, alegando que a Lei nº 11.960/09 só foi afastada para a correção de atrasados no Regime Especial de Precatórios trazido pela EC 62/2009 e não para o cálculo durante o período de apuração do quantum debeat ut a ser homologado. Reiterou a procedência dos presentes embargos à execução no valor de R\$ 448.202,04 para 05/2014 (fls. 147/146). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Esclareço que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Verifica-se que a Contadoria Judicial apresentou o cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. I. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declarou (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benefício para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 122/135, ou seja, pelo valor de R\$ 569.806,75 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para 05/2014 e de R\$ 633.704,10 (seiscentos e trinta e três mil, setecentos e quatro reais e dez centavos) para 06/2015, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traduz-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 122/135, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001758-02.2002.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

PETICAO

0900018-98.1986.403.6100 (00.0900018-6) - PEDRO DE ALMEIDA (SP032697 - MARIO PEREIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DE ALMEIDA, representado por sua curadora Benedita de Almeida, interpôs agravo de instrumento por não concordar com decisão que indeferiu prova testemunhal requerida na inicial da ação nº 0900017-16.1986.403.6100. Os autos foram distribuídos por dependência ao referido processo. Inicialmente processados pela Justiça Estadual - Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mogi das Cruzes, foram remetidos à Justiça Federal. Intimada a parte autora do desarquivamento dos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação (fls. 10 e 11, verso). Proferida sentença nos autos do processo nº 0900017-16.1986.403.6100, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso específico, a parte autora sendo intimada da redistribuição dos autos, transcorreu o prazo in albis, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 11, verso. Ainda, resta prejudicado o presente agravo de instrumento diante do desinteresse da parte na ação ordinária nº 0900017-16.1986.403.6100. DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093866-02.1992.403.6183 (92.0093866-3) - ANNA PINTO MARTINS X ADHMAR CARDOSO X ANTONIO FERREIRA LINO X DIMAS MIETTO X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X JEAN RENE SOREL X ARMANDO DO NASCIMENTO X EJI HAKAMADA X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X NEUSA TEREZINHA ROCHA X NEUSA LA MAGGIORI X OCTAVIO DA CAMARA X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INGRID CAMARA DOS SANTOS X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X SONIA DA CAMARA X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X BELINO DA CAMARA X SOLANGE CAMARA X GREICE MARIA CAMARA X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X DANILO CAMARA DOS SANTOS X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X ALAN CAMARA DOS SANTOS X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X PALMYRA DE JESUS X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X HENRIQUE ZANOTTI (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISELDE HELLER PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANNA PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN RENE SOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EJI HAKAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA TEREZINHA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA LA MAGGIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA DA CAMARA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BENEDITO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X BELINO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREICE MARIA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIREIA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILLO CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAMARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Houve sentença de extinção para os demais exequentes às fls. 651/652, restando examinar possível prevenção para o exequente ANTONIO FERREIRA LINO. Juntadas cópias do processo nº 0053746-14.1992.403.6183, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior em face do INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, processo que tramitou inicialmente na 6ª Vara Previdenciária, objetivando a correção dos 24 meses que precede os 12 últimos meses, através de variação das ORTNs/OTNs, bem como das gratificações natalinas pertinentes aos anos posteriores à promulgação da CF, nos termos do artigo 201, 6º e mais a diferença do pagamento do benefício mês junho/89, nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, como demonstram os documentos juntados, com certidão de trânsito em julgado e levantamento de valores (fls. 656/662 e 673/698). É a síntese do necessário. DECIDO. A conclusão é de existência de coisa julgada, uma vez que a parte exequente já exerceu o seu direito de ação, visto já ter recebido os valores nos autos da ação nº 0053746-14.1992.403.6183. Considerando a inexistência de crédito em favor do exequente ANTONIO FERREIRA LINO e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Sem embargo, manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca das informações de descumprimento da obrigação de fazer notificadas às fls. 711/742. Int.

0005635-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005635-4) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de requisitório relativamente à parcela incontroversa, eis que a informação da data do trânsito em julgado dos embargos é obrigatória à expedição do precatório. Ademais, o recurso já interposto pela parte autora, ora embargada, foi recebido em ambos os efeitos, consoante disposto no caput do artigo 520 do CPC. Por fim, resta prejudicada a análise do pedido de destaque dos honorários em virtude do indeferimento da expedição, conforme mencionado acima. Int.

0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7) - JOAO SOARES FERREIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal. Int.

0010027-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010027-3) - ADHEMAR LAGNE X ALVARO SCARASSATTI X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X ZILDA VERNIZZE X ZORAIDE MISSIO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADHEMAR LAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Houve sentença de extinção para os demais exequentes às fls. 369/370, restando examinar a situação da exequente ZILDA VERNIZZE, cujo falecimento ocorrido em 17/08/2012 foi noticiado à fl. 331. Expedida carta de intimação aos eventuais sucessores da referida exequente, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação dos seus sucessores. À fl. 369/370 foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informasse se já havia sido levantado o valor depositado em nome da referida exequente (conforme extrato de fl. 290) e quando ocorreu. Às fls. 381/382 o Banco do Brasil informou que o levantamento foi efetuado pela agência 0004 - Santos/SP em 16/09/2011, ou seja, antes do seu falecimento. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, em relação à exequente ZILDA VERNIZZE, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000288-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000288-4) - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl. 208, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoportunidade das hipóteses descritas nos artigos 43 e 44 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a prioridade de tramitação. Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Int.

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fl. 110. Fica a parte autora ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeçam-se os requisitórios. Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

****_*

Expediente Nº 11933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034288-98.1998.403.6183 (98.0034288-5) - LUIZ CARLOS BELLINELLO (SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000784-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000784-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP091030 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013469-67.2003.403.6183 (2003.61.83.013469-6) - MARIA LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013481-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013481-7) - ROBERTO TAKEO ISHIHARA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003606-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003606-7) - MARGARIDA BACICH DE CASTRO (SP325678 - ANDRESSA CASTRO DO AMARAL E SP311390 - DANIEL FERNANDES DECCACHE) X

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 163: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002057-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002057-3) - ADLENA MARIA SMILG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002162-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002162-0) - PAULO BORBA(SPI30543 - CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS NUNES X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SPI23545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011386-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011386-1) - TIZUKO ONUSIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012008-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012008-7) - LUIZ FAVALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002187-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002187-9) - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008015-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008015-0) - PEDRO MASTROGIOVANNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008985-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008985-1) - NELO MARCATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012078-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012078-0) - RENATA GARCIA RANGEL(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP205374 - JORGE RICARDO MARCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012130-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012130-8) - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007190-21.2010.403.6183 - DON JOSE DE AGUIAR VALLIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008027-76.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESE(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010362-68.2010.403.6183 - JAIR FERREIRA VDA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 94: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011266-88.2010.403.6183 - OVIDIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001230-50.2011.403.6183 - ADONIS EL KADUS D ALCANTARA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003104-70.2011.403.6183 - EDINA DE OLIVEIRA VALIM X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME X MARIO MASSANOBO NAKAO X MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS X VALDOMIRO GOMES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004374-32.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007733-87.2011.403.6183 - JASMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013650-87.2011.403.6183 - MERENCIO BATISTA RIAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 138: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006086-23.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE ZUCCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008005-13.2013.403.6183 - EDSON BITENCOURT(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011405-35.2013.403.6183 - MARIA DOS ANJOS JESUS GONCALVES(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES E SP185099E - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030318-02.2013.403.6301 - SIVALDO VITORINO DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004020-02.2014.403.6183 - STELA DA SILVA LUCENA X JULIO LUCENA OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-83.2014.403.6183 - MARLUCIA GOMES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fls. 147/148, esclarecendo que as testemunhas SAMARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e MARINA APARECIDA BRANDÃO comparecerão à audiência designada neste Juízo independentemente de intimação, desnecessária a expedição de carta precatória nos termos determinados no despacho de fl. 136.Int.

Expediente Nº 11935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007013-19.1994.403.6183 (94.0007013-6) - JOSE CAETANO LOPES FILHO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP083778 - MARIA EMILIA FARIA E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000724-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000724-0) - JOSE MARIA NOGUEIRA X JOSE ELITO TESSEROLLI X MINORU HOSODA X SEBASTIAO COSTA X STEFANO CARBONE X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 315: Anote-se.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000140-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000140-5) - JORGE CANNAVAN FILHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 310: Anote-se.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006659-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006659-0) - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA GOMES MUNIZ(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002020-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002020-9) - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007369-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007369-7) - DEJANIRA SUARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006271-32.2010.403.6183 - PAULO CORREA DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009988-52.2010.403.6183 - CLEUSA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010878-88.2010.403.6183 - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013795-80.2010.403.6183 - CARMO CAROPRESSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003627-82.2011.403.6183 - FUMIO YANAKA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005299-28.2011.403.6183 - BENTO RENOFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007813-51.2011.403.6183 - MANUEL RODRIGUES JUNIOR(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027588-86.2011.403.6301 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000783-28.2012.403.6183 - APARECIDO BINOTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003028-12.2012.403.6183 - CICERO LUIZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004060-52.2012.403.6183 - IONE COVALES DA SILVA ROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004151-45.2012.403.6183 - WALTER TRUGILLO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004621-76.2012.403.6183 - ELIANE SANTANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010344-76.2012.403.6183 - GUMERCINDO CHENE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001284-45.2013.403.6183 - JOSE REMO DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005537-76.2013.403.6183 - DEOLINDA DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008147-17.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010014-45.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP074812 - IARA BERALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009874-74.2014.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015218-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015218-2) - LAERCIO SORIA SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0000718-43.2006.403.6183 (2006.61.83.000718-3) - HELENA MARIA MARCUSSO(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0000928-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000928-0) - GERALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0010749-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010749-0) - DOMENICO DONANGELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0011712-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011712-3) - ZEFERCINO MARCOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0016404-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016404-6) - MANOEL FERNANDES DE MELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0017068-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017068-0) - LUIZ DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0000803-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000803-8) - ALFREDO SERGIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0002329-89.2010.403.6183 - EROS FONSECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0003051-26.2010.403.6183 - WALDEMAR DE CARLOS MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0003052-11.2010.403.6183 - SILVIO GONCALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0006558-92.2010.403.6183 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 158: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0000613-61.2010.403.6301 - IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA(SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0001984-89.2011.403.6183 - NATAL EMILIO TURATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 218: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0005855-30.2011.403.6183 - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0009037-24.2011.403.6183 - MARIA ELINDA FERREIRA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0013289-70.2011.403.6183 - APARECIDO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 222: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0003768-67.2012.403.6183 - MARIO RUFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 195: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0006088-90.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0006154-70.2012.403.6183 - OSVALDO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0009889-14.2012.403.6183 - SONIA ROSELI ADAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0009994-88.2012.403.6183 - ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 187: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0004932-33.2013.403.6183 - PAULO CESAR TAVARES NASSIF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

Expediente Nº 11937

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDILINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETTO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETTO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI DO NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTI X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTI X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X BRUNA FERNANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTIERREZ VEGA X MANOEL QUADROS X CELIA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARON X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 962/965: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente as determinações constantes dos segundo, terceiro e quinto parágrafos despacho de fls. 959, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAIMUNDO GONCALVES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 359/362, no que concerne ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0007446-78.2013.4.03.0000, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo. Int.

0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 206/210, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0034237-60.2008.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 414/417, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº 0003092-39.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0) - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 189/195, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 234). Ante a notícia acerca do cumprimento supracitado, bem como das informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 235/237, aguarde-se em Secretaria o desfecho da ação rescisória nº 000311-44.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 11938

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fl. 746, item 2: nada a decidir quanto ao pedido de revisão da RMA do autor, tendo em vista a informação da AADI/SP de fls. 651/652. No mais, quanto aos valores atrasados referentes ao período posterior à ABRIL/2009, apresente a PARTE AUTORA seus cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, tendo em vista a notícia do depósito do valor principal em fl. 713 e do depósito complementar relativo à diferença entre a aplicação da TR/PC-A-E em fl. 802, e verificado o instrumento procuratório de fl. 527, informe a PARTE AUTORA, no prazo acima assinalado, em nome de que patrono deverão oportunamente ser expedidos os alvarás de levantamento. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0027875-66.2013.403.0000. Por fim, em relação aos honorários sucumbenciais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução 0010649-89.2014.403.6183. Prazo de 20 (vinte) dias para o Dr. Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, OAB/SP 114.050. Intime-se e cumpra-se.

0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. retro, por ora, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando o ADITAMENTO do Ofício Precatório 20140000680 (Protocolo de retorno 20140189266) de fl. 280,

devendo constar a quantia de R\$ 144.785,11 (cento e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) para a data de competência 10/2013, referente ao valor principal, nos termos dos cálculos apresentados pelo réu em fls. 305/323. Após, venham os autos conclusos para as demais providências. Intime-se e cumpra-se.

0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1) - LUIZ CARLOS GUIMARAES/SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor das informações de fls. 434/435, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019228-14.2015.4.03.0000. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000313-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000313-0) - JOSE DE SOUZA/SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 520/521, por suas razões e fundamentos jurídicos já nela consignados. PA 0,10 Em relação às alegações de que não foi aberto prazo para o autor se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, ressalto que a decisão de fls. supracitadas foi publicada no Diário Eletrônico de Justiça em 07 de outubro de 2015, conforme certidão constante no verso de fls. 521, oportunidade em que a PARTE AUTORA teria para tomar as medidas cabíveis em relação à sua irrisignação. PA 0,10 No mais, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações constantes dos itens 1 a 5 da decisão de fls. 520/521. PA 0,10 Após, venham os autos conclusos. PA 0,10 Int.

0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4) - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X LUCIA ANDRADE LOPES/SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE VASCONCELOS ARAUJO X THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a apresentação de novo instrumento procuratório em fl. 206, providencie a PARTE AUTORA a regularização da situação processual da subscriitora da petição de fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe em nome de que patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. No mais, cumpra o autor, no mesmo prazo, a determinação contida no item 2 da decisão de fls. 235/236, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X EVA RESENDE SILVA/SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 221, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 219, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS/SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 267, pois equivocada a manifestação de fl. 268, vez que não se trata de informação referente a existência ou não de débito junto à Receita Federal e sim de informação referente a existência de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES/SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Peças razões constantes da decisão de fl. 381, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 384/398, constatou que errôneos os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 364/369. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. PA 0,10 Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 82.817,04 (oitenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e quatro centavos), sendo R\$ 74.945,64 (setenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.871,40 (sete mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2014. Tendo em vista a manifestação do autor de fl. 402, dê-se vista imediata ao INSS. Após decorrido o prazo legal para recursos, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA/SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 209, pois equivocada a manifestação de fl. 210, vez que não se trata de informação referente a existência ou não de débito junto à Receita Federal e sim de informação referente a existência de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAR DE OLIVEIRA/SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 247, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fls. 242/243, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE/SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, cumpra o determinado no item 4 do r. despacho de fls. 482/483, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações/retificações/inclusões dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: - NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 11.685.600/0001-57. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 11939

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005243-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005243-9) - HESAO MURANAKA/SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HESAO MURANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS/SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE FREITAS MARTINS X DIANA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DE FREITAS X DJALMA DE FREITAS MARTINS X ELIANA MARIA DE FREITAS X DIANA DE FREITAS MARTINS

Fls. 236/239: Por ora, defiro o prazo de 20 dias para que a patrona da parte autora junte aos autos os documentos faltantes, a que se referiu em sua petição. Intime-se novamente o INSS a fim de que cumpra o determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 230/231, apresentando endereço atual dos corréus Djalma de Freitas Martins e Diana de Freitas Martins, no prazo de 10 dias. Após, cumpra a Secretaria a determinação constante do penúltimo parágrafo da decisão supracitada. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11940

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE(SPI84075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SPI45250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o falecimento do autor ANASTACIO ALVES DO MONTE, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 311/315, no que tange à impossibilidade de elaboração dos cálculos referentes à execução invertida, notifique-se a AADI, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a DIB do benefício 527246575-6 para 27/09/1999, nos termos do r. julgado. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

5ª VAGA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015195-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015195-7) - CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 147. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 152/155v, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/164. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruidos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/05/2009 (fls. 143), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 25/08/1975 a 18/04/1979, quando laborou na Indústria Mecânica Samot LTDA, entre 10/03/1980 a 09/04/1982 e 25/05/1983 a 06/06/1986, laborados na Dresser Indústria e Comércio LTDA e, entre 10/03/1987 a 12/05/2009, laborado na empresa Festo Brasil LTDA, os quais alega ter sido exposto, de forma permanente e habitual, ao agente ruído, em intensidades nocivas, durante as funções exercidas. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1) de 25/05/1983 a 06/06/1986, em que a parte autora trabalhou como ajudante no setor de usinagem, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 81 dB(s), conforme formulário de fls. 39 e laudo técnico de fls. 40/45, devidamente assinado por engenheiro

de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79;2) de 10/03/1987 a 05/03/1997, quando exerceu as funções de ajudante geral e oficial preparador de máquinas, no setor de manufatura, estando exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidades que variaram entre 82 e 87 dB(s), conforme formulário de fs. 64/65 e laudos técnicos de fs. 66/125, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Contudo, não reconheço como especial o período entre 25/08/1975 a 18/04/1979. Em que pese o autor ter juntado aos autos formulário de fs. 30 e laudo técnico de fs. 32/37, com a informação de que o mesmo, no período pleiteado, laborou exposto ao agente nocivo ruído, não é possível o enquadramento do período como especial, uma vez que nenhum dos documentos informados acima está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho. Ressalto que o formulário e o laudo técnico foram assinados por técnico de segurança do trabalho, não preenchendo, assim, requisito para reconhecimento do período como especial. Por sua vez, quanto ao período entre 10/03/1980 a 09/04/1982, observo que o autor, conforme formulário de fs. 38, estava exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, contudo, em intensidades que não ultrapassaram 77 dB(s), motivo pelo qual não reconheço a especialidade do período. Da mesma forma, no período entre 06/03/1997 a 12/05/2009, observo que o autor, conforme PPP de fs. 64/65, laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades variantes entre 71 a 92 dB(s), ou seja, houve intermitência nos períodos que exigiram permanência e habitualidade à exposição em intensidades acima de 90 dB(s) e acima de 85 dB(s), motivo pelo qual não reconheço o período como especial. Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 12/05/2009 (fs. 143) - possuía 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 25/05/1983 a 06/06/1986 e 10/03/1987 a 05/03/1997, e conceder ao autor CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA, o benefício de aposentadoria integral, desde a DER em 12/05/2009, conforme tabela acima, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em função da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017401-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017401-5) - ANTONIO CASSAROTTI(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão na concessão de sua aposentadoria proporcional (NB 120.002.341-0), que recebe desde 19/12/2001. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a tutela antecipada às fs. 129. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fs. 74/84, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2001 (fs. 18), sendo-lhe concedido benefício de aposentadoria proporcional (NB 120.002.341-0), em razão do reconhecimento de 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço. Contudo, alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 01/04/1970 a 02/05/1991, quando laborou na empresa BMG Ariola Discos Ltda, e entre 01/10/1991 a 01/09/1995, quando laborou na empresa Estudos Verídica Produções Promoções e Eventos LTDA, com os quais fará jus à benefício de aposentadoria mais favorável. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima destacados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 01/04/1970 a 02/05/1991 (BMG), o autor exerceu a função de guarda, conforme comprovado pelo registro profissional de fs. 77/79, e declaração da empresa, de fs. 76, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7 e 2) de 01/10/1991 a 01/09/1995 (Estudos Verídica), o autor exerceu a função de guarda, conforme comprovado pelo registro profissional de fs. 84/86, e declaração da empresa, de fs. 80, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7 e; Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fs. 32/33), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 19/12/2001 (fs. 18) - possuía 42 (quarenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a DER. Constatado, outrossim, que o autor, na data da DER (19/12/2001), possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em condições especiais, conforme denota-se da tabela acima, tendo adquirido, portanto direito ao gozo de aposentadoria especial desde aquela data, motivo pelo qual, deve o mesmo optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que em consulta ao extrato DATAPREV-PLENUNUS, ora anexado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria proporcional NB 120.002.341-0, desde 19/12/2001, motivo pelo qual deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-ré a averbar

e reconhecer os períodos de trabalho entre 01/04/1970 a 02/05/1991, e 01/10/1991 a 01/09/1995 como especiais, e conceder ao autor WALDEMAR ALFREDO TEODORO o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 19/12/2001, conforme tabela acima, observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000857-9) - ALUIZIO DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente reversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.379.860-3 (fl. 69).Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 12.12.2003 e que o mesmo foi deferido com a apuração do tempo de 31 anos, 06 meses e 24 dias. Todavia, o INSS não reconheceu a totalidade do período rural do autor, pelo que requer o reconhecimento do período rural de 01.01.1963 a 31.12.1975, para fins de majoração do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 80.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/88, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 90/91.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural compreendido entre 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1971 a 31.12.1971, 01.01.1972 a 31.12.1972 e 01.01.1975 a 31.12.1975, conforme fls. 32, 66 e 69. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (fl. 66) quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 67 e consulta ao Pleno de fl. 69. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescente, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do restante do período rural pleiteado, ou seja, de 01.01.1964 a 31/12/1970 e de 01.01.1973 a 31/12/1974.Cumprir destacar, ainda, que o direito à reversão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos compreendidos entre 01.01.1964 a 31/12/1970 e 01.01.1973 a 31/12/1974.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dssido jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial averçada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518Prisma: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do restrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.No caso em exame, o autor juntou aos autos início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola, consubstanciada no certificado de reservista referente ao alistamento no ano de 1963 (fl. 25), na certidão de casamento (fls. 26 e 40), ocorrido em 26.06.1971, nas certidões de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 25.04.1972 e 22.09.1975 (fls. 27/28 e 41/42), sendo que em todos os referidos documentos, o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. Juntou, ainda, declaração do sindicato rural, referente ao período de 06.05.1960 a 30.03.1976.Assim, o INSS reconheceu o exercício de atividade rural nos anos de 1963, 1971, 1972 e 1975, de modo que tais períodos são incontroversos. Todavia, com relação à declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 12/13, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguará Paulista, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.379.860-3, não procede o pedido formulado na petição inicial. Nesse particular, verifico que em duas oportunidades a parte autora foi instada para, em querendo, produzir novas provas, em especial a testemunhal, tendo a mesma, expressamente, demonstrado seu desinteresse na instrução probatória (fls. 92/93 e 94/v).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1971 a 31.12.1971, 01.01.1972 a 31.12.1972 e 01.01.1975 a 31.12.1975 e, no mais, quanto aos demais períodos rurais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com filcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000953-5) - AURO VIEIRA SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.Esclarece que requereu o benefício de aposentadoria especial administrativamente, em 01/12/2009 (NB 46/151.875.428-4), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 06.03.1997 a 01.12.2009 laborado na CTEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/44).Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/92, pugrando pela improcedência do pedido.Não houve réplica (fls. 93/v).Carreados novos documentos pela parte autora às fls. 99/108 e 113/115 e 118/120.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 28 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través

de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE APOSENTADORIA RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de: 06.03.1997 a 01.12.2009 (CTEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, para fins de concessão de aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins previdenciários, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts, conforme comprovam o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 118/120, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172, que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser matado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/151.875.428-4, em 01.12.2009 (fl. 20), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial, desde a DER (01.12.2009). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juízo o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a urgência do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 01.12.2009, e conceder ao autor AURO VIEIRA SANCHES o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 01.12.2009 (fl. 20), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Deiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003830-78.2010.403.6183 - LUIZA DE LIMA SGUARIO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de manutenção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/113.612.470-2, requerido em 08/06/99. Aduz que recebeu regularmente seu benefício pelo período de 08/06/99 a setembro/2005, quando o mesmo foi cessado, vez que a autarquia-ré deixou de considerar os períodos laborados nas empresas Tecelagem Miramar Ltda. (de 01/08/83 a 22/04/84), de Ri Recursos em Seleção de Pessoal Ltda. (02/10/87 a 22/09/88), Contato Serv. Temporário Ltda. (de 02/01/89 a 13/04/89), FREE Service Trabalho Temporário Ltda. (01/06/93 a 22/10/93) e SEMATEC - Serviços Temporários Ltda. (de 10/01/94 a 08/06/99), sem os quais a autora não conta com tempo de contribuição suficiente para fazer jus à concessão do benefício na DER. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 433. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 440/451, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de indenização por danos morais e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 456/502. Cópia integral do processo administrativo às fls. 506/753 e 756/894. Ciência da autarquia-ré a fl. 896. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Reconheço, ainda, de ofício, que a autora é carente da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Ri Recursos em Seleção de Pessoal Ltda., de 30/09/87 a 31/10/87, de SEMATEC - Serviços Temporários Ltda. - ME, de 10/01/94 a 30/08/98 e de FREE - Service Trabalho Temporário Ltda., de 01/06/93 a 22/10/93. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (planilha de fs. 866/868), no próprio benefício que a autora almeja revisar. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos comuns de 01/11/87 a 22/09/88 (Ri Recursos em Seleção de Pessoal Ltda.) e de 01/08/83 a 23/04/84 (Tecelagem Miramar Ltda.). - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos controversos - A controversia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos comuns de 01/11/87 a 22/09/88 (Ri Recursos em Seleção de Pessoal Ltda.) e de 01/08/83 a 23/04/84 (Tecelagem Miramar Ltda.), para fins de majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, vez que o mesmo está ativo, sendo reconhecido 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, NB 42/113.612.470-2, conforme extrato em anexo. O período de 01/11/87 a 22/09/88, laborado na empresa Ri Recursos em Seleção de Pessoal Ltda., deve ser reconhecido, vez que constantes na CTPS de fl. 296 e comprovantes de recolhimento do FGTS correspondentes às fls. 363/364, corroborado, ainda, pelo depoimento prestado pelo representante legal da empresa, Sílvia Maria Pacheco, sócia da empresa, nos autos do inquérito policial nº 0002964-18.2006.403.6183 (instaurado para apuração de eventual responsabilidade penal da autora, quando da concessão indevida do benefício (fs. 468/494), e que por sua vez foi arquivado), que expressamente declarou QUE reconhece o contrato de trabalho por cópia às fls. 32 destes autos em nome da RI, eis que é a sua assinatura à guisa do nome da empresa que se encontra em 1º plano naquela cópia; QUE a assinatura à guisa da empresa lançada abaixo da data de saída das fls. 32, pertence ao então funcionário de prenome DUARTE; QUE por todo o exposto confirma a autenticidade do contrato de trabalho por cópia de fls. 32 e por conseguinte, LUIZA DE LIMA SGUARIO trabalhou na RI no período ali declarado - fls. 474/475. O período de 01/08/83 a 23/04/84, laborado na empresa Tecelagem Miramar Ltda. também deve ser reconhecido, vez que constante na CTPS de fl. 281, comprovação dos recolhimentos das contribuições sociais de fl. 334, bem como comprovante do extrato do FGTS do mês de agosto/83, recolhido pela referida empresa. A certidão de fl. 154, comprova a existência da referida empresa, cujo cancelamento da inscrição na Receita Federal se deu somente em 31/12/90. Ademais, da mesma forma, o representante legal da empresa (sócio) Marko Putic, na referida investigação criminal (IP nº 0002964-18.2006.403.6183), afirmou QUE sobre os fatos tratados nestes autos e tendo acesso ao contrato de trabalho de fls. 16 da CTPS 27924, série 532, por cópia às fls. 16/24 dos autos, inobstante não se recordar, dado o lapso temporal transcorrido, da pessoa cuja foto encontra-se por cópia às fls. 16, atesta a veracidade do contrato de trabalho citado, posto que, são suas as assinaturas ali lançadas à guisa de ASSINATURA DO EMPREGADOR OU A ROGO C/TEST; (...) e QUE por todo o exposto, momento o contrato de trabalho aqui citado, LUIZA DE LIMA SGUARIO

trabalhou na TECELAGEM MRAMAR LTDA, no período ali consignado. - fl. 480. Ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrado em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, devem ser considerados.- Conclusão -Portanto, considerando a contagem de tempo de serviço de fls. 864/868, bem como os demais períodos acima reconhecidos, de 01/11/87 a 22/09/88 (Ri Recursos em Seleção de Pessoal Ltda.) e de 01/08/83 a 23/04/84 (Tecelagem Miramar Ltda.), constato que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 113.612.470-2, em 08/06/99 (fl. 249), a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, mesmo tempo reconhecido no primeiro deferimento do benefício (fl. 249), fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício nos termos acima expostos.- Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)/VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de revisão de benefício requerido em 08/06/99, encontrando-se ativo na presente data (extrato do CNIS em anexo.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de Ri Recursos em Seleção de Pessoal Ltda., de 30/09/87 a 31/10/87, de SEMATEC - Serviços Temporários Ltda. - ME, de 10/01/94 a 30/08/98 e de FREE - Service Trabalho Temporário Ltda., de 01/06/93 a 22/09/93, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto-ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora LUIZA DE LIMA SGUARIU, NB 42/113.612.470-2, desde a DER de 08/06/99, acrescendo à contagem de fls. 863/868, os períodos de 01/11/87 a 22/09/88 (Ri Recursos em Seleção de Pessoal Ltda.) e de 01/08/83 a 23/04/84 (Tecelagem Miramar Ltda.), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício (26 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008473-79.2010.403.6183 - CASSIO BENEDITO DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.894.468-0, em 13.04.2010 (fl. 18). Todavia, a autarquia-ré deixou de considerar a totalidade dos períodos especiais, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação (fls. 55/56). Com a petição inicial vieram os documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 99/100. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 107/114, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/118. O autor juntou novos documentos às fls. 125/137 e 143/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decidiram os E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingeavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.701.0008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fírem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso 1); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de: 06.03.1997 a 21.03.2002 (Bandeirante de Energia S/A), 19.04.2002 a 30.07.2004 (RH Internacional Ltda.) e 01.08.2004 a 13.04.2010 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts, conforme comprovam os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 26/29, 125/127 (acompanhado do documento de alteração da razão social da empresa RH Internacional Ltda para Randstad Brasil Recursos Humanos Ltda - fls. 128/135) e 32/33 e laudos técnicos de fls. 143/146 e 136/137, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº. 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões,

sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RJ - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/152.894.468-0 (fl. 18), em 13.04.2010 - fl. 18, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER (13.04.2010). Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Carência ARCO FLEX 09/02/1981 28/05/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 20 dias 4 IRINEU CUSCIANO 21/01/1982 31/08/1982 1,00 0 ano, 7 meses e 11 dias 8 ESCR. CONTABILIDADE 01/09/1982 31/08/1985 1,00 3 anos, 0 mês e 1 dia 36 BRADESCO SEGUROS 04/11/1985 14/04/1986 1,00 0 ano, 5 meses e 11 dias 6 BRASBANCO 15/04/1986 28/05/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 14 dias 1 FONTE CINDAN 13/11/1986 22/05/1987 1,00 0 ano, 6 meses e 10 dias 7 SISTEMA S/A 25/06/1987 23/02/1988 1,00 0 ano, 7 meses e 29 dias 9 CIA. INTERN. SEGUROS 03/10/1988 05/04/1989 1,00 0 ano, 6 meses e 3 dias 7 BANDEIRANTE ENERG. 06/06/1989 05/03/1997 1,40 10 anos, 10 meses e 6 dias 9 BANDEIRANTE ENERG. 06/03/1997 21/03/2002 1,40 7 anos, 0 mês e 22 dias 60 RH INTERNACIONAL 19/04/2002 30/07/2004 1,40 3 anos, 2 meses e 11 dias 28 ELETOPAULO 01/08/2004 13/04/2010 1,40 7 anos, 11 meses e 24 dias 69 Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 12 dias 33 anos Até 13/04/2010 35 anos e 12 dias 44 anos - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com filero no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 21.03.2002, 19.04.2002 a 30.07.2004 e 01.08.2004 a 13.04.2010, e conceder ao autor CASSIO BENEDITO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER de 13.04.2010 (fl. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011161-14.2010.403.6183 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SPI74445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SPI11397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuzou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 16/01/2008 (NB 42/146.138.621-4, fl. 66), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 136/137. Regularmente citada, a autarquia-réu apresentou contestação às fls. 144/151, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/164. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 171/239. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiança, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de comum em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos artigos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c); A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis(c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICACÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a)

HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03/03/75 a 01/12/87 (Comando da Aeronáutica), de 05/11/87 a 08/05/01 (Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária) e de 21/01/08 a 25/04/08 (CPTM - Companhia Brasileira de Trens Metropolitanos), quando exerceu a atividade de controlador de tráfego aéreo e maquinista. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Os formulários de fs. 74/78, referentes ao período de 05/11/87 a 08/05/01 (Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária), embora devidamente assinados por Engenheiro do Trabalho, expressamente afirmam que o segurado não exercia atividade com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de modo que não comprovada a efetiva exposição a agente nocivo. Os PPPs - perfis profissiográficos previdenciários de fs. 55/57 (também referente ao mesmo período), por sua vez, atestam a efetiva exposição do autor a nível de ruído de 69 dB, nível esse inferior ao exigido por Lei para reconhecimento da especialidade. Ademais, a atividade de controlador de tráfego aéreo jamais foi considerada especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, de modo que impossível o reconhecimento da especialidade pela atividade profissional (o que justifica o não enquadramento da atividade exercida no período de 03/03/75 a 01/12/87). Vale lembrar que para o reconhecimento da especialidade do período de 21/01/08 a 25/04/08, quando o autor exerceu a atividade de maquinista, deveria ter sido juntado documentos que de fato comprovassem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, prova essa, todavia, não foi produzida nestes autos. - Conclusão - Ocorre, porém, que sem o reconhecimento da especialidade de tais períodos, verifico que o autor não conta com tempo de contribuição suficiente para a aposentação, vez que contava, na DER de 16/01/08, com apenas 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fs. 108, que passo a adotar. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quanto à análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014415-92.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES ROCHA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS 158/Fs. 183/187: Eventual discussão acerca de pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requerido no momento oportuno, qual seja, fase de liquidação de sentença. VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes períodos em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fs. 131/132. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fs. 133/134. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fs. 141/150, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 153/163. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, ingeavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos discriminados às fs. 131/132. Os períodos de 01/08/88 a 17/04/90 (Emp. Met. Caterina S/A), 28/05/90 a 18/04/94 (Empresa Thamco Ind. e Com. de Ônibus Ltda), de 06/10/94 a 24/01/95 (Emp. Derbike Ind. e Com. Ltda) e de 01/02/95 a 05/03/97 (Empresa de Maio Gallo S/A), quando o autor exerceu a atividade de soldador, conforme consta nas CTPS de fs. 70, 84 e 85, devem ser enquadrados como especiais, vez que referida atividade era enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3. Após 06/03/1997, com a exigência trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, para haver o enquadramento como especial, no caso, seria necessário a apuração da exposição do autor a agente nocivo à sua saúde previsto no Decreto 2.172/97, prova esta não produzida nos autos. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 20/21, 22/24 e 26/27 (reproduzido às fs. 28/29, 116/117 e 118/119) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima, somados aos demais períodos comuns, já

reconhecidos pela autarquia- ré (fls. 97/102), constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 18/02/2008 (fl. 97) -, possuía 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360/Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 11/06/62 (fl. 11), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos de que 53 anos de idade, tampouco cumpriu o pedágio, que no presente caso correspondente a 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer os períodos entre 01/08/88 a 17/04/90 (Emp. Met. Caterna S/A), 28/05/90 a 18/04/94 (Empresa Thamco Ind. e Com. de Ônibus Ltda), de 06/10/94 a 24/01/95 (Emp. Derbike Ind. e Com. Ltda) e de 01/02/95 a 05/03/97 (Empresa de Maio Gallo S/A) como especiais, conforme tabela supra, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem costas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015038-59.2010.403.6183 - LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO (SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a Autarquia- ré apresentou contestação às fls. 80/85, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 94/96. O autor juntou novos documentos às fls. 101/103. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas cases, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão do tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), o exemplificativo(c). A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso d/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para afinação da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997, 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 30.04.2010, em que trabalhou junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 29.04.1995 a 03.05.2009 (Hospital das Clínicas) deve ser reconhecido especial, uma vez que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, segundo consta dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 35/37 e 101/103, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979. Nesse sentido, salientando que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 04.05.1979 a 28.04.1995 (conforme fls. 56/57), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de médico junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP. Conforme consta dos PPPs às fls. 35/37 e 101/103, as atividades desempenhadas pelo autor em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em executar assistência médica direta aos pacientes, como consultas, exames, operações e prescrições, inclusive exames de radioscopia. (...) Realizar cirurgias no Centro Cirúrgico junto ao grupo de coluna vertebral por via anterior (torocotomia) - fl. 35. Ainda, o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP ao longo do período de 04.05.1979 a 03.05.2009, de modo a evidenciar que ele sempre exerceu as funções de médico. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 29.04.1995 a 03.05.2009, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. De outra sorte, verifico que o período de 04.05.2009 a 30.04.2010, laborado junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP, não merece ser reconhecido especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, observo que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35/37 e 101/103 apontam que o autor atuou, neste período, junto à Assessoria à Diretoria Executiva na área de Medicina do Trabalho, contribuindo para o desenvolvimento e implantação do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com o objetivo de promoção e preservação da saúde dos trabalhadores com foco no corpo clínico, de modo a evidenciar que desempenhou atividades eminentemente administrativas neste período, que não ensejavam a exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Desta forma, o referido período está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade pleiteada. Por fim, salientando que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a atividade de médico deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscitado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 30.04.2010 (NB 42/150.200.264-4) fls. 12/19, possuía 30 (trinta) anos de serviço conforme planilha que segue abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo HOSPITAL DAS CLÍNICAS 04/05/1979 28/04/1995 1,00 15 anos, 11 meses e 25 dias HOSPITAL DAS CLÍNICAS 29/04/1995 03/05/2009 1,00 14 anos, 0 mês e 5 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até DER 30 anos, 0 meses e 0 dias 361 meses 59 anos - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto- ré a

reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 03.05.2009 (Hospital das Clínicas da FMUSP), e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.200.264-4 do autor LUIZ TARCÍSIO BRITO FILOMENO em aposentadoria especial desde a DER- 30.04.2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015576-40.2010.403.6183 - JOVERCINO RIBEIRO COSTA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-reú deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 72/74. Devidamente citada, a autarquia-reú apresentou contestação às fls. 81/88, impugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 96/99. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece nenhum qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, Jorge constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a prova de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revogo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 201302641/228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 09.03.1982 a 08.01.1987 e de 24.04.1989 a 20.05.1991 (ITAP S/A), 18.11.1991 a 22.04.2003 (EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA), e de 31.11.2006 a 25.02.2010 (ZARAPLAST S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser reconhecidos especiais, para fins de conversão em tempo comum: a) de 09.03.1982 a 08.01.1987, em que o autor laborou na função de ajudante de impressão, junto à empresa ITAP S/A, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB, conforme atestam o formulário DSS-8030 à fl. 49 e laudo técnico às fls. 51/54, devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; b) de 24.04.1989 a 20.05.1991, em que o autor laborou na função de operador de rebobinadora, junto à empresa ITAP S/A, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB, conforme atestam o formulário DSS-8030 à fl. 56 e laudo técnico à fl. 58, devidamente assinado por Médico do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; c) de 18.11.1991 a 05.03.1997, em que o autor desempenhou as funções de rebobinador, junto à empresa EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA, exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído, na intensidade de 87 dB, conforme atestam o formulário à fl. 26 e laudo técnico à fl. 27, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, entendo que os demais períodos não merecem ter a sua especialidade reconhecida, vez que: a) de 06.03.1997 a 22.04.2003, trabalhado junto à empresa EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 87 dB, conforme atestam o formulário à fl. 26 e laudo técnico à fl. 27, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor; b) de 31.11.2006 a 25.02.2010, em que o autor laborou junto à empresa ZARAPLAST S/A, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o reconhecimento pleiteado. Nesse passo, cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Saliento, ainda, que o PPP acostado às fls. 109/111 também não é elemento probatório apto a demonstrar a especialidade desejada, pois em que pese estar assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o referido formulário não indica o número de registro do referido profissional junto ao seu respectivo conselho de classe, razão pela qual entendo que está em desacordo com a legislação que rege a matéria, e, por conseguinte, deixa de atender a requisito formal indispensável à sua validação. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 63/64), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 25.02.2010 - NB 42/149.840.824-6 (fl. 17), possuía 31 (trinta e um) anos 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo/ITAP 09/03/1982 08/01/1987 1,40 6 anos, 9 meses e 6 dias PLASCO IND. 19/01/1987 21/04/1989 1,00 2 anos, 3 meses e 3 dias ITAP 24/04/1989 20/05/1991 1,40 2 anos, 10 meses e 26 dias EMB. DIADEMA 18/11/1991 05/03/1997 1,40 7 anos, 5 meses e 1 dia EMB. DIADEMA 06/03/1997 22/04/2003 1,00 6 anos, 1 mês e 17 dias EMLAM IND. 02/02/2004 10/03/2004 1,00 0 ano, 1 mês e 9 dias ZARAPLAST 15/03/2004 25/02/2010 1,00 5 anos, 11 meses e 11 dias 1,00 0 ano, 0 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 mês e 17 dias 41 anos Até DER 31 anos, 6 meses e 13 dias 52 anos Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição operacional no dia da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 21 (vinte e um) anos, 01 (um)

mês e 17 (dezesete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 14.12.1957 (fl. 13), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 52 anos de idade. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 09.03.1982 a 08.01.1987 e de 24.04.1989 a 20.05.1991 (ITAP S/A), e de 18.11.1991 a 05.03.1997 (EMB. FLEXÍVEIS DIADEMA), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050917-64.2010.403.6301 - HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA(AU151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão em períodos comuns, para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 21/07/10 (NB 42/150.414.218-4, fl. 13), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Especial Federal desta capital. Emenda à inicial às fls. 110/111. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 112/134. Manifestação da contadoria do JEF às fls. 135/152. Regularmente citada, a autarquia-réu apresentou contestação às fls. 153/178, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 179/181 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 187. Emenda à inicial às fls. 188/190. Réplica às fls. 194/197. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, e, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nos casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo); c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05/01/94 a 30/01/04 (Mesa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários), de 01/06/82 a 04/01/94 (Panbrasil Commodities CMI Neg. Ltda) e de 01/03/04 a 30/05/09 (Magliana S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor nas empresas laboradas, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 16/17, 18/19 e 20/21 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, encontra-se assinado pelo Diretor do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo (o que lhe dá um caráter de parcialidade), e não pelo empregador, como determina a legislação que rege a matéria, conforme acima mencionado. O laudo de fls. 25/32, por sua vez, também não pode ser considerado porque não discrimina o efetivo local de trabalho do autor, vez que trabalhador das empresas acima referidas, ainda que como operador de preçõ, fazendo menção genérica de que os operadores de preçõ desenvolvem seus trabalhos no setor denominado preçõ que encontra-se no 3º sub-solo de um edifício comercial localizado na praça Antônio Prado, nº 48, Centro - São Paulo/SP, todavia, é necessário que o empregador ateste que o autor efetivamente lá trabalhava, ininterruptamente. A ausência de formulários específicos e em conformidade com as regras da previdência social impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos enjaneadores do enquadramento das atividades como especiais. Ademais, no caso em tela, há que se levar em conta que o preçõ da BOVESPA/BMF não perdura por todo expediente de trabalho, como quer fazer crer o laudo de fls. 25/32. Em que pese o autor ter juntado aos autos laudos técnicos de casos análogos (fls. 33/111), oriundos de demandas trabalhistas, como provas emprestadas, entendo que os mesmos, por terem sido produzidos sem fins previdenciários, e, ainda, sem o crivo do contraditório não atendem às especificações exigidas para concessão dos benefícios da previdência social. Assim, os mesmos não têm o condão de comprovar a exposição do autor a quaisquer agentes de especiais. - Conclusão - Ocorre, porém, que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, vez que conta, na DER de 21/07/10, conforme contagem de fl. 147 que passo a adotar, 26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) meses de tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Aceite do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-76.2011.403.6183 - WALDEMAR ALFREDO TEODORO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão na concessão de sua

aposentadoria proporcional (NB 120.002.341-0), que recebe desde 19/12/2001. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 129. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/84, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevenida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, o que, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para atribuição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2001 (fls. 18), sendo-lhe concedido benefício de aposentadoria proporcional (NB 120.002.341-0), em razão do reconhecimento de 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço. Contudo, alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 01/04/1970 a 02/05/1991, quando laborou na empresa BMG Ariola Dices Ltda, e entre 01/10/1991 a 01/09/1995, quando laborou na empresa Estudos Veridiana Produções Promoções e Eventos LTDA, com os quais faria jus à benefício de aposentadoria mais favorável. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima destacados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 01/04/1970 a 02/05/1991 (BMG), o autor exerceu a função de guarda, conforme comprovado pelo registro profissional de fls. 77/79, e declaração da empresa, de fls. 76, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7 e 2) de 01/10/1991 a 01/09/1995 (Estudos Veridiana), o autor exerceu a função de guarda, conforme comprovado pelo registro profissional de fls. 84/86, e declaração da empresa, de fls. 80, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7 e; Assim, em 42 (quarenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a DER. Constatado, outrossim, que o autor, na data da DER (19/12/2001), possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço em condições especiais, conforme denota-se da tabela acima, tendo adquirido, portanto direito ao gozo de aposentadoria especial desde aquela data, motivo pelo qual, deve o mesmo optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que em consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria proporcional NB 120.002.341-0, desde 19/12/2001, motivo pelo qual deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho entre 01/04/1970 a 02/05/1991, e 01/10/1991 a 01/09/1995 como especiais, e conceder ao autor WALDEMAR ALFREDO TEODORO o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 19/12/2001, conforme tabela acima, observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixa os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000804-38.2011.403.6183 - ARTIMEDES MASSI (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: ARTIMEDES MASSI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 08/02/2007 (NB 42/144.351.864-3), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/127). Emenda à inicial às fls. 130/137. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 138. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 143/164, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 166/171). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevenida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional

também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DESPÓSITO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), com base em especial na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 08.02.1980 a 25.07.1996 e 03.03.1997 a 05.03.1997, ambos laborados na SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 6). Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os formulários de fls. 41 e 45, por se tratar de alegada exposição aos agentes ruído e calor, é imprescindível a apresentação de laudo apto a confirmar a situação de trabalho do autor. Nesse passo, cumpre-me destacar que os documentos de fls. 42/44 e 46/47 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que encontram-se incompletos, além de não estarem devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, é importante frisar que as funções de ajustador mecânico, ferramenteiro, líder de ferramentaria e encarregado de montagem e ferramentaria, exercidas pelo autor, não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão incluídas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que também inviabiliza o reconhecimento da especialidade pela atividade. Cumpre-me salientar, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, em regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ferreiros, marceneiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Por fim, considerando que nos formulários de fls. 41 e 45 consta, ainda, a exposição do autor a poeiras metálicas, bem como óleo solúvel e óleo de corte, entendo, pela descrição das atividades pelo autor executadas, que a exposição a esses agentes não se dava de forma habitual e permanente, vez que, com relação ao período de 08.02.1980 a 25.07.1996, o segurado exercia suas atividades como Ajustador Mecânico, ajustando e montando máquinas. Como Ferramenteiro, montava ferramentas, ajustava, afiava e como Líder de Ferramentaria supervisionava e controlava o fluxo de serviço no setor - fl. 45; e com relação ao período de 03.03.1997 a 05.03.1997, exercia suas atividades no setor de produção, distribuindo e supervisionando os trabalhos executados na montagem e ferramentaria - fl. 41. Dessa forma, improcede o pedido de reconhecimento da especialidade dos referidos períodos também com relação aos agentes nocivos poeira metálica, óleo solúvel e óleo de corte. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-25.2011.403.6183 - LEONIDAS PEREIRA ALVES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 86. Regularmente citada, a Autarquia - ré apresentou contestação às fls. 91/112, suscitando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/121. E o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nova redação da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais

1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.06.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDEL no AgrReg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17.09.1997 (fl. 39), e somente propôs a ação em 04.02.2011, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001800-36.2011.403.6183 - PEDRO LOPES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: PEDRO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que deixou de submeter sua pretensão à esfera administrativa, vez que a autarquia-ré indefere sistematicamente os requerimentos de aposentadoria especial, inclusive recusando-se a protocolizar requerimento no código 46 (aposentadoria especial). Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/67). Aditamento à inicial à fl. 69. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documento às fls. 73/83, arguindo, preliminarmente prescrição, pugnano, no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/94. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 99/184. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida na Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permeia a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embaixado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c). A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 453.010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados à fl. 04 da inicial: 17.12.84 a 13.06.88 (Viação Bandeirante Ltda) e 09.08.88 a 11.01.11 (Garagem Americanópolis Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que devem ser considerados especiais os seguintes períodos de trabalho de: 17.12.84 a 13.06.88, laborado junto à Viação Bandeirante Ltda, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, em que o autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme CTPS de fls. 16, Ficha de Registro de Empregado de fl. 45, declaração da empresa empregadora de fls. 42, acompanhada da procuração de fl. 43, e formulário DIRBEN-8030 de fl. 44, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, item 2.4.2.; 09.08.88 a 05.03.97, laborado junto à Empresa Garagem Americanópolis

Ltda, deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, em que o autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus, de modo habitual e permanente, conforme CTPS de fls. 17 e 39, Ficha de Registro de Emprego de fl. 48 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 46 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, item 2.4.2. Nesse sentido, diante das provas acima referidas, entendo equivocada a declaração da empresa empregadora de fls. 47, informando que o autor exercia a função de motorista desde a sua admissão, em 09.08.88. De outra sorte, o período restante de 06.03.97 a 11.01.11, laborado junto à empresa Garagem Americanópolis Ltda, não merece ser reconhecido especial, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Neste aspecto e como anteriormente exposto, com relação ao período posterior a 06.03.1997, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Cobrador em CTPS é devesa insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Nesse sentido, destaco que o formulário PPP de fl. 46, não se presta como prova nestes autos, na medida em além de mencionar a exposição aos agentes agressivos ruído e calor abaixo dos limites de tolerância, conforme legislação que rege a matéria, não está devidamente assinado por profissional devidamente habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco está acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ressalto, ainda, que o laudo pericial juntado às fls. 53/65 não se presta como prova nestes autos, na medida em que não diz respeito ao autor ou às empresas em que ele laborou no período que se pretende provar na presente ação. Portanto, tendo em vista que o ónus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na petição inicial quanto ao período compreendido entre 06.03.97 a 11.01.11. - Conclusão - Considerando o pedido de concessão de aposentadoria especial, bem como os períodos acima reconhecidos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial (espécie 46), por contar apenas com 12 (doze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho exercido em condições especiais. Ainda em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, somados aos demais períodos comuns constantes da CTPS de fls. 14/39 e CNIS anexo, constato que o autor, na data da DER, em 11/01/2011, contava com 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoSOBEBI 01/08/1983 14/06/1984 1,00 0 ano, 10 meses e 14 dias VIACÃO BANDEIRANTE 17/12/1984 13/06/1988 1,40 4 anos, 10 meses e 20 dias VIACÃO GATUSA 09/08/1988 05/03/1997 1,40 12 anos, 0 mês e 2 dias VIACÃO GATUSA 06/03/1997 11/01/2011 1,00 13 anos, 10 meses e 6 dias Marco Temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 6 meses e 17 dias 46 anos Até 11/01/2011 31 anos, 7 meses e 12 dias 58 anos Pedágio 4 anos, 2 meses e 5 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 19 (dezenove) anos 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por contar apenas com 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, o autor não cumpriu o pedágio, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 17.12.84 a 13.06.88 e de 09.08.88 a 05.03.1997, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003758-57.2011.403.6183 - EDSON TAVARES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com consequente conversão de seu benefício de aposentadoria integral, NB 151.224.721-6, que recebe desde 29/09/2009, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 77. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/97, pugnano, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruidos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 29/09/2009 (fls. 18), sendo-lhe, contudo, concedido o benefício de aposentadoria integral NB 151.224.721-6, com a apuração de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço. Porém, alega o autor, que a Autarquia-ré deixou de considerar os períodos entre 17/03/1997 a 27/10/2005, 25/11/2005 a 27/11/2005 e 30/11/2008 e 01/03/2009 a 29/09/2009, laborados na empresa Usina da Barra SA, como especiais, motivo pelo qual faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho acima destacados merecem ser considerados especiais: 1) de 01/01/2004 a 27/10/2005, quando o autor laborou na função de eletricista de manutenção, no setor de oficina elétrica, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 93,9 dB(s), conforme PPPs de fls. 68/71 e 112/117 e laudo técnico de fls. 123/128, devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e, item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997; 2) de 25/11/2005 a 27/11/2005, quando o autor laborou na função de eletricista de manutenção, no setor de oficina elétrica, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 93,9 dB(s), conforme PPPs de fls. 68/71 e 112/117 e laudo técnico de fls. 123/128, devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Decreto nº

83.080/79 e, item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997;3) de 15/12/2005 a 30/11/2008, quando o autor laborou na função de eletricitista de manutenção, no setor de oficina elétrica, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 93,9 dB(s), conforme PPPs de fs. 68/71 e 112/117 e laudo técnico de fs. 123/128, devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e, item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e;4) de 01/03/2009 a 29/09/2009, quando o autor laborou na função de eletricitista de manutenção, no setor de oficina elétrica, estando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 93,9 dB(s), conforme PPPs de fs. 68/71 e 112/117 e laudo técnico de fs. 123/128, devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e, item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997. Por outro lado, quanto ao período entre 17/03/1997 a 31/12/2003, em que pese o autor ter juntado PPP de fs. 66/67, verifico que o mesmo não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Ainda, é importante frisar que a função exercida pelo autor ao longo do período pleiteado (eletricista de manutenção), não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fs. 38/40), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 29/09/2009 (fs. 18) - possuía apenas 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar os períodos entre 01/01/2004 a 27/01/2005, 25/11/2005 a 27/11/2005, 15/12/2005 a 30/11/2008 e 01/03/2009 a 29/09/2009 como especiais. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004931-19.2011.403.6183 - CLAUDINEI DA CRUZ MACHADO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fs. 66/67. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fs. 73/78, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 80/82. E relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2010 (fs. 39/40), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 01/11/1980 a 31/10/1987, laborado na empresa Sabesp, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho acima gerente ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que a parte autora trabalhou como auxiliar de tratamento de água, no setor operacional, exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo umidade e agentes químicos, tais como óxido de cálcio, sulfato de alumínio, cloro e ácido fluossilícico, conforme PPP de fs. 25/26, com enquadramento nos itens 1.1.3 e 1.2.0, ambos do Decreto n.º 53.831/64. Em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 23/11/2010 (fs. 39/40) - possuía 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 19 (dezoito) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria proporcional, dada a DER, em 23.11.2010. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que em consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria NB 160.734.225-9, desde 15/10/2012. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direitista à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de trabalho entre 01/11/1980 a 31/10/1987 como especial, e conceder ao autor CLAUDINEI DA CRUZ MACHADO o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 23/11/2010, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: IZETE GOMES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 18/06/2009 (NB 42/150.202.620-9 - fl. 23), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconhecera a especialidade de alguns períodos, sem os quais a autora não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 44/45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido, o pedido de antecipação da tutela. Regulamente citada, a autarquia não apresentou contestação (fl. 51). Juntada de documentos pelo réu à fls. 53/55. Novos documentos carreados pela parte autora (fls. 62/85). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período urbano comum de 16.08.1982 a 01.03.1984 (ELETROMECCOM COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA) e 09.05.1984 a 16.04.1985 (RELÓGIOS BRASIL S/A), bem como com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 06.08.1985 a 02.12.1998 (ROLAMENTOS FAG LTDA). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns, bem como o período especial acima destacados, conforme análise de fl. 37, planilha de fl. 38 e comunicado de indeferimento de fl. 42, quando indeferiu o segundo requerimento da autora (NB 42/155.402.314-6 - DER 23.02.2011). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 03.12.1998 a 26.05.2009 (ROLAMENTOS FAG LTDA). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevenida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas não somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.00862-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especial o período de trabalho de 03.12.1998 a 26.05.2009, laborado na empresa ROLAMENTOS FAG LTDA (fl.8). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima referido deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 93,4 dB(A) conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/26, devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho - enquadrando no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 37, 38 e 42), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 29.05.2009, NB 42/150.202.620-9 (fl. 23 e Plenus anexo), contava com 31 (trinta e um) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço (tabela que segue), tendo, portanto, direito adquirido ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 16.08.1982 a 01.03.1984 e 09.05.1984 a 16.04.1985, bem como com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 06.08.1985 a 02.12.1998 (ROLAMENTOS FAG LTDA) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a considerar como especial o período de 03/12/1998 a 26/05/2009, convertê-lo em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais períodos e conceder à autora IZETE GOMES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (tabela supra), desde a DER de 29/05/2009 (fl. 23 e consulta Plenus anexa), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008924-70.2011.403.6183 - FERNANDO MAGRIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício de aposentadoria especial administrativamente, em 21/06/11 (NB 46/157.230.916-1), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 10.07.85 a 05.10.10 laborado na CTEEP - CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 85/86. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). Oposta exceção de incompetência nº 0009559-17.2012.403.6183, pela autarquia, a mesma foi rejeitada por decisão que reconheceu a competência deste juízo, cuja cópia consta às fls. 109/111 destes autos. Regularmente citada, a Autarquia não apresentou contestação às fls. 92/101, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 114/116. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo); c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10.07.85 a 05.10.10 (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, que somente o período de 10.07.85 a 05.03.97 merece ser reconhecido como especial, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulários DIRBEN-8030 de fl. 26 e laudo técnico de fls. 27/29, sendo este último, assinado por engenheiro de segurança do trabalho - enquadramento previsto no item 1.1.8, do Anexo III, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Todavia, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre 06.03.97 a 31.12.03 e 01.01.04 a 05.10.10, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, em relação ao período de 06.03.97 a 31.12.03, não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar a especialidade do mencionado período. E, com relação ao período de 01.01.04 a 05.10.10, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33, embora preenchido, não menciona a exposição do autor a nenhum agente agressivo capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade (campos 15.2 e 15.3 do PPP). Ademais, referido documento, não se encontra assinado por profissional devidamente habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco se encontra acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Portanto, considerando o período acima reconhecido como especial (10.07.85 a 05.03.97), observo que na data da DER do NB 46/157.230.916-1, em 21.06.2011 (fl. 18), o autor contava apenas com 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, não preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, vez que para fazer jus ao benefício deveria comprovar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sob condições especiais, sendo, de rigor, a improcedência desta ação. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009748-29.2011.403.6183 - ELDINO VANDER BISPO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente às fls. 66/67, foi declarada a incompetência desta Vara Especializada, sendo os autos remetidos para a Justiça Federal da Subseção de Belo Horizonte/MG. Após, distribuídos os autos para a 06ª Vara Federal de Belo Horizonte, a mesma suscitou conflito de competência negativo, conforme decisão de fls. 74/75. Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão, conforme fls. 80, determinando a competência desta Vara Especializada para o julgamento da causa. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 86v. Regularmente citada, a Autarquia não apresentou contestação às fls. 93/106, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições

especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor prazo de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c); A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I)b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para atribuição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 28/06/2011 (fls. 20), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre 01/12/1990 a 28/06/2011, laborado na empresa Novellis do Brasil LTDA, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período acima merece ser considerado especial(1) de 01/12/1990 a 05/03/1997, quando o autor laborou como operador de retificadoras e operador de subestação, conforme comprovado pelo PPP de fls. 27/29, estando exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001.0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 28/06/2011. Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 27/29, verifico que o mesmo não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, após 06/03/1997. Igualmente inviável enquadrar o período acima como especial em razão de exposição ao agente ruído, nas intensidades de 88,5 dB(s) e 81,1 Db(s), uma vez que o PPP de fls. 27/29 não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor. Ademais parte do período requerido indica exposição ao agente ruído em níveis inferiores aos dos limites de tolerância (90 db), consoante fundamentação anterior. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 34), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 28/06/2011 (fls. 20) - possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/2008, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 13/12/1964 (fl. 18), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia a R e averbar e reconhecer o período entre 01/12/1990 a 05/03/1997, como especial, conforme tabela supra, com a consequente conversão destes em períodos comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010732-13.2011.403.6183 - JOSE TORQUATO DE MELLO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 156.350.088-1142.270.904-0, que recebe desde 15/03/2011, em aposentadoria integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 145. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 154/162, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em

tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c); A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para atribuição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/03/2011 (fls. 89), sendo lhe concedido benefício de aposentadoria proporcional, NB 156.350.088-1, com a contagem de 33 (trinta e três anos), 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega o autor, porém, que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos entre 06/03/1997 a 11/03/2001 e 13/03/2003 a 30/11/2005, laborados na Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., com os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, teria ele o direito ao benefício de aposentadoria integral. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima destacados merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 06/03/1997 a 11/03/2001, o autor laborou como eletricitista de rede, conforme comprovado pelo PPP de fls. 108/109, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, estando exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts; 2) de 14/03/2003 a 30/11/2005, o autor laborou como eletricitista de sistema elétrico, conforme comprovado pelo PPP de fls. 108/109, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, estando exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172, que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgamento que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 133/134), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 15/03/2011 (fls. 89), possuía 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria proporcional (NB 156.350.088-1) em aposentadoria integral, desde a DER - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filero no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 06/03/1997 a 11/03/2001 e 13/03/2003 a 30/05/2005, e converter o benefício de aposentadoria proporcional (NB 156.350.088-1) que recebe o autor JOSÉ TORQUATO DE MELLO, em aposentadoria integral, desde a DER de 15/03/2011, conforme tabela acima, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010890-68.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: PAULO ROBERTO DE ARRUDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 22/02/2011 (NB 46/156.350.273-6), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/66). As fls. 68/70 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a autarquia-réu apresentou contestação e documento às fls. 77/113, armando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/117. Carreado novo documento pela parte autora às fls. 122/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei

nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. Tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.12.1986 a 22.03.2011, trabalhado na COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA (fl. 13). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 123/124 que a exposição a níveis de tensão elétrica superior a 250 volts não ocorria de forma permanente no tempo de serviço do autor. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se ao referido agente agressivo quando, por exemplo, realizava leitura de medidores; auxiliava em serviços técnicos relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; aferia, calibrava e reparava medidores monofásicos e polifásicos; geria processos de recuperação de perdas comerciais nas empresas contratadas para inspecionar e aferir os Ativos de Medição; inspecionava e aferia os equipamentos de medição; apoiava tecnicamente equipes envolvidas em execução de tarefas relacionadas à redução de perdas comerciais; realizava auditorias em empresas terceirizadas de inspeção; monitorava treinamento para eletricitistas; e, prestava orientações a clientes internos e externos (fl. 123). Assim sendo, conclui-se, inequivelmente, que eventual contato com a eletricidade ocorreu de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Importante frisar, ainda, que as funções exercidas pelo autor no período, praticante leiturista, auxiliar técnico, aferidor e técnico recuperação de energia (fl. 123), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão incluídas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, havendo a necessidade, de se comprovar a efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, o que não ficou demonstrado nos autos. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011252-70.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA DIAS MARIZ/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade dos períodos de 30.05.1977 a 18.02.1983 e 19.05.1983 a 02.01.1984, laborados na empresa Teletax Engenharia e Comércio Ltda., bem como o período de 03/01/1984 a 31/05/1985, laborado na empresa Manobral Mão de Obra e Serviços de Construção Civil S/C Ltda., sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 118/120, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/146, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/150. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a

especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios inovados pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embaixo em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à temporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho a seguir discriminados: 30.05.1977 a 18.02.1983 e 19.05.1983 a 02.01.1984, laborados na empresa Teletaks Engenharia e Comércio Ltda., bem como o período de 03/01/1984 a 31/05/1985, laborado na empresa Manobral Mão de Obra e Serviços de Construção Civil S/C Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulários DIRBEN-8030 de fs. 28, 32 e 36, respectivamente. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos já reconhecidos pelo réu (planilha de fs. 50/52), bem como, adicionados, ainda, os anexos não concomitantes em que o autor contribuiu como contribuinte individual, conforme CNIS anexo, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 03/08/2010, NB 42/153.831.450-6 (fl. 19), possuía 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de serviço conforme planilha abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data do início do benefício deve ser a data da DER, qual seja, 03.08.2010 (fl. 19), vez que naquela data o autor contava com o tempo de contribuição suficiente para sua aposentadoria, preenchendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regimes pela sistemática do artigo 100 da CF/88 - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 30.05.1977 a 18.02.1983, 19.05.1983 a 02.01.1984 e 03/01/1984 a 31/05/1985 (tabela acima) e conceder ao autor GERALDO MAGELA DIAS MARIZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), desde a DER de 03.08.2010 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012753-59.2011.403.6183 - PAULO BOLA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão em períodos comuns, para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Esclareço que requereu o benefício administrativamente em 17/12/10 (NB 42/155.400.516-4, fl. 16), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 113/114. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 115. Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/124, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/130. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O tempo especial em comum - O tempo especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS provido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhador sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo

Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade do documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício: O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/05/88 a 02/12/94 (Valbrás S/A - Corretora Bras. De Câmbio e Valores Mobiliários) e de 20/02/95 a 28/08/08 (Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem as efetivas atividades realizadas pelo autor nas empresas laboradas, além dos setores que as mesmas eram exercidas. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 19/22 e 23/26 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, encontra-se assinado pelo Diretor do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo (o que lhe dá um caráter de parcialidade), e não pelo empregador, como determina a legislação que rege a matéria, conforme acima mencionado. O laudo de fs. 29/42, por sua vez, também não pode ser considerado porque não discrimina o efetivo local de trabalho do autor, vez que trabalhador da Codesbrás e Valbrás, ainda que como operador de pregão, fazendo menção genérica de que os operadores de pregão desenvolvem seus trabalhos no setor denominado pregão que encontra-se no 3º sub-solo de um edifício comercial localizado na praça Antônio Prado, nº 48, Centro - São Paulo/SP, todavia, é necessário que o empregador ateste que o autor efetivamente lá trabalhava, ininterruptamente. A ausência de formulários específicos e em conformidade com as regras da previdência social impede a análise quanto a permanência e habitualidade da função exposta aos agentes nocivos ensejadores do enquadramento das atividades como especiais. Ademais, no caso em tela, há que se levar em conta que o pregão da BOVESPA/BMF não perdura por todo expediente de trabalho, como quer fazer crer o laudo de fs. 29/42. Em que pese o autor ter juntado aos autos laudos técnicos de casos análogos (fs. 43/111), oriundos de demandas trabalhistas, como provas emprestadas, entendo que os mesmos, por terem sido produzidos sem fins previdenciários, e, ainda, sem o crivo do contraditório não atendem às especificações exigidas para concessão dos benefícios da previdência social. Assim, os mesmos não têm o condão de comprovar a exposição do autor a quaisquer agentes de especiais. - Conclusão - Ocorre, porém, que sem o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à aposentação, vez que contava, na DER de 17/12/10, conforme contagem de fl. 18 que passo a adotar, 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000627-40.2012.403.6183 - ADEMAR PASSIANOTO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.591.745-2, concedido em 23/06/1992 (fs. 13), mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Inicial acompanhada de documentos. Defêridos os benefícios da justiça gratuita a fl. 46. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fs. 51/71, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica (fs. 72/72v). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fs. 75/77. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nova redação da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, às diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1º S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDEL no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios defêridos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios defêridos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CIVIL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercução Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002167-26.2012.403.6183 - PEDRO AVELINO DE BARROS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.729.117-2, com DIB em 29/10/1997,

conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, reconhecendo-se períodos especiais e comuns, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 85. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/112, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/111. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, o ato do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nova redação da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do ato de recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgrRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, e Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 29/10/1997, e a ação foi proposta em 19/03/2012. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios integrais em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003250-77.2012.403.6183 - ROGERIO MARTINS FIOROTTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: ROGÉRIO MARTINS FIOROTTI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 21/11/2011 (NB 46/158.513.275-3 - fl. 52), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/81). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 83/84). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/104, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/104. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que não prescindião de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no

período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 25.10.2011, laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (fl. 13). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que mencionado período deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica média superior a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente letal, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado ao período de 12.05.1986 a 05.03.1997 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), já reconhecido como especial pelo INSS, nos termos da planilha de contagem de fl. 48, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 21.11.2011, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado NB 46/158.513.275-3 (fl. 52). Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência x Tempo 12/05/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 24 dias 06/03/1997 25/10/2011 1,00 Sim 14 anos, 7 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 21/11/2011 25 anos, 5 meses e 14 dias 306 meses 45 anos- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 25.10.2011 (tabela supra) e conceder ao autor ROGÉRIO MARTINS FIOROTTI o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 21/11/2011 (fl. 52), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004474-50.2012.403.6183 - NILTON CABRERA BURGUENO(SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.975.342-0, com DIB em 26.06.1996, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, reconhecendo-se períodos especiais e comuns, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 86. Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/112, pugnando, preliminarmente, pela decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela norma redigida da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1.663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 1348 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EdeL no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6). Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercução Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 26/06/1996, e a ação foi proposta em 28/05/2012. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005304-16.2012.403.6183 - HELIO SANTOS OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 210. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 217/226, arguindo, preliminarmente, carência da ação pela ausência de interesse de agir, vez que o autor não formulou o requerimento administrativo do seu benefício. Réplica às fls. 231/237. É o relatório do necessário. Passo a decidir,

fundamentando. Preliminarmente, não assiste razão ao INSS em sua alegação de ausência de interesse de agir em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora está pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período em que laborou como cobrador e motorista de ônibus, pedido este notoriamente divergente da interpretação aplicada pelo INSS em casos tais. Ademais, verifico que o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial. Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Requer o autor, com a presente ação, a concessão de aposentadoria especial, através do reconhecimento da especialidade do período de 28/07/1986 a 04/06/2012, laborado na SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente merece ser considerado especial o seguinte período de trabalho: de 28/07/1986 a 05/03/1997 (Empresa São Luiz Viação Ltda), quando o autor laborou, de forma permanente e habitual, como cobrador de ônibus em empresa de viação urbana, conforme comprovado pela CTPS de fls. 29 e 41 e PPP de fls. 45/47, atividade enquadrada como especial segundo o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Todavia, impossível o reconhecimento da especialidade do período 06/03/1997 a 04/06/2012 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, lembrando que a partir de 06.03.1997, não é mais possível o enquadramento pela função diante da edição do Decreto 2.172/97, como acima exposto. Nesse passo, cumpre-me destacar, ainda, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 45/47 e 49/50 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Observo, por fim, que os documentos de fls. 174/175, 176/177 e 178/208, juntados aos autos a título de prova emprestada, não se prestam como provas nesta ação, pois não foram produzidos sob o crivo do contraditório em relação à autarquia ré, tampouco dizem respeito ao autor. Conclusão - Com efeito, em face do reconhecimento da especialidade do período de 28/07/1986 a 05/03/1997, somados aos demais períodos comuns do autor, verifico que o mesmo, até 04/06/12 (pedido), possuía 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço conforme tabela abaixo. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 17 (dezessete) anos e 22 (vinte e dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 06/10/1966 (fl. 20), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, em 04/06/12 (pedido), com apenas 46 anos de idade. Tampouco cumpriu o pedágio correspondente a pouco mais de 05 (cinco) anos. Por fim, deixo de conceder o pedido de antecipação da tutela, vez que não houve a concessão do benefício pleiteado. Ademais, verifico que o autor está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/550.089.345-5, desde 14/02/12, o que afasta a extrema urgência da medida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com filero no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a reconhecer e averbar como especial o período de 28/07/1986 a 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005560-56.2012.403.6183 - ESAEL CONCEICAO DOS SANTOS(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 147. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 152/164, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 169/191. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao período especial entre 13/05/1986 a 05/03/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 84 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as

hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), sob circunstâncias na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for comprovada, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - Informe o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 22/06/2009 (fls. 39), sendo o mesmo indeferido administrativamente, uma vez que o INSS deixou de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 22/06/2009, laborada na Eletropaulo Metropolitana e Elétrica de São Paulo, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 59/60, indicando que o autor laborou exposto, de forma permanente e habitual, a tensões elétricas em intensidades acima de 250 volts, verifico que o mesmo não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91. Ainda, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor ao longo do período pleiteado (eletricista de rede e eletrista de distribuição), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta incluída no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg, no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5ª). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2009 (fl. 39), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta feita, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 13/05/1986 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006289-82.2012.403.6183 - RUI MONTEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente transformação em aposentadoria especial. Esclarece que requereu, em 05/07/2011, e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.424.225-0). Porém alega que o INSS deitando de reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 16.05.2011, laborado na COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, deixou de conceder-lhe benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial. Declarada a incompetência deste juízo e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal de Divinópolis/MG (fls. 66/67). Todavia, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, dando providência ao agravo de instrumento da parte autora, fixou a competência desta 5ª Vara Federal Previdenciária para processar e julgar o feito, nos termos da decisão de fls. 72/77. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os

benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/104, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/115. Carreados novos documentos pela parte autora às fls. 50/51. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o art. 57 do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo.(a) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de: 06.03.1997 a 16.05.2011 (COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG), para fins de concessão de aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins previdenciários, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts, conforme comprovam o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 37/38 e laudo técnico pericial de fl. 121, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 001/28342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Dje 09/12/2008) - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/157.424.225-0, em 05.07.2011 (fl. 21), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial, desde a DER (01.12.2009). Por fim, deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, o fato da parte autora receber mensalmente o valor do benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 16.05.2011, e conceder ao autor RUI MONTEIRO, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 05.07.2011 (fl. 21), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008134-52.2012.403.6183 - JOSE ANDRE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 82. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/100, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/125. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiançou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APOS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lance de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; e a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.08.1985 a 25.04.1989 (Presstécnica Indústria e Comércio Ltda.), 07.08.1989 a 07.02.1997 (Perstop do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e de 01.04.1999 a 10.11.2009 (Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 01.04.1999 a 10.11.2009, trabalhado junto à empresa Delga Automotiva Ind. e Com. Ltda, merece ter a sua especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,9 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 112/113, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. De outra sorte, os períodos de 01.08.1985 a 25.04.1989 (Presstécnica Ind. e Com. Ltda.) e de 07.08.1989 a 07.02.1997 (Perstop do Brasil Ind. e Com. Ltda.), não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 54/55 e 56/57 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Desta forma, considerando que o agente nocivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico para a sua comprovação, e tendo em vista que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, de rigor a improcedência do pedido quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.08.1985 a 25.04.1989 e de 07.08.1989 a 07.02.1997. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidarar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no âmbito do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fando, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp. 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO - WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, com deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.622.392-3, em 10.11.2009 (fl. 60), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls.

63/64 e comunicado de decisão de fl. 34), bem como que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 10.11.2009 - NB 42/151.622.392-3 (fl. 60), o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo LOURDES GODINHO DA SILVEIRA 01/11/1976 02/05/1982 1,00 5 anos, 6 meses e 2 dias LIRAFLEX IND. LTDA 04/08/1982 21/10/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 18 dias AUTOMETAL 22/10/1982 02/05/1985 1,00 2 anos, 6 meses e 11 dias PRESSTÉCNICA 01/08/1985 25/04/1989 1,00 3 anos, 8 meses e 25 dias GRANDE ABC 06/07/1989 07/08/1989 1,00 0 ano, 1 mês e 2 dias PERSTOP 08/08/1989 07/02/1997 1,00 7 anos, 6 meses e 0 dia DELGA 27/04/1998 31/03/1999 1,00 0 ano, 11 meses e 5 dias DELGA 01/04/1999 10/11/2009 1,40 14 anos, 10 meses e 8 dias Marco Temporal Total Idade Até DER - 10.11.2009 35 anos, 4 meses e 11 dias 49 anos - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.984.990-0, desde 25.11.2013. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 01.04.1999 a 10.11.2009, laborado junto à empresa Delga Automotiva Ind. e Com., e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/151.622.392-3 ao autor JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS, desde a DER de 10.11.2009 (fls. 60), compensando-se os valores recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008162-20.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE SANTANA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 20/09/11 (NB 42/158.051.484-4), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 01.01.92 a 01.06.01 e 12.03.04 a 30.04.10 laborados na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, sem os quais o autor não possuiu tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 73/74. Regulamente citada, a Autora/petição-ré apresentou contestação às fls. 80/94, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 76/98. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.01.92 a 01.06.01 e 12.03.04 a 30.04.10 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, entretanto, que tais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Isso por que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, embora preenchido e firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, traz a informação de que o autor estava exposto ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 V mas, ao mesmo tempo, descreve atividades incompatíveis com a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Com efeito, verifico que o PPP - de fls. 40/41 atesta a não exposição do autor à eletricidade no período de 01/01/92 a 01/06/01, conforme se depreende da descrição das atividades desempenhadas pelo autor (fl. 40v); Leitura de medidores em cabines primárias, baixa tensão, reativo excedente e entrega de contas de energia elétrica BT, inspeções simplificadas, verificações e cadastro rotineiro em área de regularização na área de concessão da AES Eletropaulo, detecção e apontamento a irregularidades na medição e cadastro da CIA, atualização periódica de equipamentos de medição MT quanto a HHMMSS. Nesse passo, conforme as informações acima apresentadas de que o autor efetua leitura de medidores, verificações, inspeções e levantamento de irregularidades nas medições realizadas, além da entrega de contas, pode-se concluir que eventual contato com a eletricidade no período de 01/09/92 a 01/06/01 ocorreu de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Da mesma forma, quanto ao período compreendido entre 12/03/04 a 30/04/10, a descrição das atividades do requerente no mencionado PPP (fl. 40v); Prestam serviços diversos a empresas e pessoas. Fazem leitura e inspeção de medidores e instalações, pela lógica, também leva à conclusão de que eventual contato com a eletricidade no referido período de 01/09/92 a 01/06/01 não ocorreu de modo ininterrupto, ou seja, não se dava de forma não ocasional, nem intermitente, descaracterizando a especialidade do período. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios

indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004225-65.2013.403.6183 - IDELBRANDO FERREIRA LIMA/SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 225/226. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 232/233. Réplica às fls. 237/243. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 259/264, sobre o qual se manifestou a autora, às fls. 267/269. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 10.05.1976 a 19.10.1979 (Banco Bradesco S/A), de 17.06.1980 a 28.11.1995 (Itaú Unibanco S/A), bem como recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 12/1995, 03/2004 a 06/2004, de 01/2007 a 04/2007, e de 01/2013 a 04/2013. Por fim, foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 16.08.2007 a 23.08.2008 (NB 560.695.71-1), e de 13.10.2008 a 13.10.2008 (NB 532.549.927-8). Nota-se, portanto, que após dezembro de 1995, a parte autora ficou mais de oito anos sem exercer atividade remunerada na condição de empregado e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual, tendo perdido, portanto, a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que decorreram todos os prazos previstos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que passa a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, deveria a autora verter um total de 04 (quatro) contribuições mensais, o que está comprovado pela autora através do CNIS em anexo, (recolhimentos das contribuições previdenciárias no período de 03.2004 a 06.2004). Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurado ou posterior à sua recuperação. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 259/264, e elaborado em 28.02.2015, atestou que o autor é portador de doença circulatória generalizada, com acometimento dos membros inferiores e superiores a partir de 2002, manifesto clinicamente no início através de sintomatologia algica. Evoluiu com trombose arterial do membro inferior esquerdo em janeiro de 2003, passando primeiramente por procedimento invasivo para tentativa de desobstrução arterial, porém sem sucesso - nosso grifo. O Sr. Perito concluiu que: Considerando-se suas doenças cardíaca e circulatória, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, porém sem possibilidade de se precisar o seu momento de início, pois o próprio autor declarou que exerceu atividade informal como vendedor de doces e salgadinhos até cerca do ano de 2008. - fl. 263. Dessa forma, ainda que o perito não tenha fixado data para o início da incapacidade, vez que o autor exerceu atividade informal, está exaustivamente comprovado que a sua doença circulatória já existia no ano de 2002, tendo evoluído e culminado na amputação de membro inferior esquerdo no início do ano de 2003, caracterizando uma incapacidade laborativa total e permanente, conforme se depreende dos atestados médicos de fls. 115/126, datados, respectivamente, de 18/03/11, 17/03/09, 06/08/10, 20/02/09, 06/01/09, 07/11/09, 06/08/10, 03/10/08 e 18/03/08, que expressamente declaram que o autor não possuía capacidade laborativa, em razão da referida amputação. Ademais, entendo que o período em que o autor exerceu atividade informal de vendedor de doces e salgadinhos, não afasta a incapacidade, tratando-se de atividade esporádica, não regular. O laudo pericial afirma, ainda, que concomitantemente à referida doença circulatória, há aproximadamente 8 anos (2007) passou a apresentar Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle mesmo com o uso de diversas medicações anti-hipertensivas, evoluindo com quadro franco de insuficiência cardíaca congestiva, na atualidade classe funcional grau III. - fl. 263. Dessa forma, inevitável afirmar que o autor regressou ao RGPS portador da doença ou lesão ensejadora da incapacidade, quer considerando as suas contribuições de março a junho/2004 (doença circulatória), quer considerando as contribuições de janeiro a abril/2007 (doença cardíaca), o que impede a concessão do benefício, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009640-92.2014.403.6183 - ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA/SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada à fl. 51. Regularmente citada (fl. 53), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/66, pugnano, preliminarmente, pela prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/77. É o relatório. Decido. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstruir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200616120066640; UF: SP; Regime: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRABO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos

autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por esse prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do valor do benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da ré por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005721-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-95.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 175.870,19 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e dezenove centavos), em maio de 2015 (fls. 202/206 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos anteriormente apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 153.809,36 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado para maio de 2015 (fls. 2/20). Regularmente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 24/25). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Outrossim, em face da concordância expressa do embargado com a conta apresentada pelo embargante, acolho os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 153.809,36 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002475-2) - GERALDA MIRANDA DE MEDEIROS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/025.056.593-5, com DIB em 14/08/94 (fl. 14), mediante a aplicação do percentual de 39,67% correspondente ao IRSM de fev/94, aos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, e a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício para 100% do valor do benefício a que o de cujus teria direito, nos termos da Lei 9.032/95. Pretende, ainda, a revisão do benefício nos percentuais de 10,96% e 28,39% relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 27. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/95, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/107. As fls. 111/119 foi prolatada r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Todavia, referida sentença foi anulada pelo E. TRF desta 3ª Região, pela ausência da intervenção obrigatória do Ministério Público Federal. Os autos retornaram a este juízo em 18/02/2015 (fl. 139). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 141/144. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideraram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, deferido em 14/08/94 (NB 21/025.056.593-5 - fl. 14), mediante a aplicação do percentual de 39,67% correspondente ao IRSM de fev/94, aos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício. Compulsando os autos, observo que o INSS já procedeu à referida revisão, conforme extrato do CNIS em anexo. Assim, não existe interesse processual da autora quanto a esta parte do pedido, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido acima indicado, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas aos demais pedidos. Assim, quanto aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do pedido. Quanto ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício, nos termos das alterações trazidas pela Lei 9.032/95, também não assiste razão à parte autora. O benefício de pensão por morte da autora, NB 21/025.056.593-5 (fl. 14), foi concedido em 14/08/94, sob a égide da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 75, originalmente determinava: O valor mensal da pensão por morte será) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). De outra sorte, com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, foi promovida nova alteração na forma de cálculo da pensão, mais favorável ao dependente, dado que o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 passou a apresentar a seguinte redação: O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Desta feita, percebe-se que, no decorrer dos anos, foi a legislação previdenciária evoluindo no sentido de propiciar aos dependentes dos segurados a percepção de proventos efetivamente aptos a suprir as necessidades básicas do ser humano, com pleno respeito ao princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, insculpido no artigo 194, inciso I da Constituição Federal. No entanto, quanto aos dependentes que tiveram seus benefícios concedidos antes das supracitadas mudanças legislativas, acabaram estes não sendo albergados pelas benesses trazidas pelos novos contornos normativos relativos ao cálculo do valor da pensão. Ocorre, porém, diante dos efeitos exclusivamente futuros da incidência de referidas legislações, refuta-se qualquer desrespeito ao princípio *tempus regit actum*, permanecendo intactas as relações jurídicas firmadas sob a égide da norma anterior. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE. I. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º). 2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência. 3. Leffit immediat de loi doit être considéré comme la rgle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, ds sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à natre. (Les Confits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929). 4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família. 5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do tempo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção. 6. Embargos de divergência acolhidos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 311725 Processo: 200101196305 UF: AL Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/06/2002 Documento: STJ000467699 Fonte DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:331 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. O dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 354513 Processo: 200101297360 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/09/2003 Documento: STJ000504284 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:395 Relator(a) PAULO MEDINA PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir da sua vigência. 2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata. 3. Recurso conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 353645 Processo: 200101157102 UF: AL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/06/2002 Documento: STJ000472581 Fonte DJ DATA:24/02/2003 PÁGINA:317 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) Logo, entendo que a Lei a ser aplicada é a da época do fato gerador, ou seja, a da data do óbito do marido da autora, não havendo quebra do princípio da isonomia, tendo em vista tratar-se de situações diferentes principalmente sob o ponto de vista atuarial. Quanto ao pedido de revisão do benefício nos percentuais de 10,96% e 28,39% relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, também não assiste razão à autora. Com efeito, a pretensão de se estabelecer uma paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a de proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,04% referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão:

11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE(negritei)- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reajuste da RMI com a aplicação do índice de 39,67% de fev/94, e quanto aos demais pedidos, julg-os IMPROCEDENTES extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006742-1) - JORGE MALTEZE X ROSA SALIM MALTEZE X MAGDA EDWIGES MALTEZE X MARCIA DA PENHA MALTEZE X MARY ANGELA MALTEZE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 07 de agosto de 2006 - NB 41/141.216.452-1 (fl. 13). Aduz o autor que a autarquia-ré não reconheceu os períodos de trabalho comuns exercidos de 07.04.1954 a 28.09.1955 (Parque de Material Aeronáutico de São Paulo), de 01.06.1956 a 30.01.1960 (Casas Eduardo S.A. - Caçados e Chapéus), de 01.02.1963 a 28.01.1967 (Freiherr & Cia) e de 07.07.1995 a 07.08.2006 (Célia Procópio de Araújo Carvalho). Pretende a revisão do benefício com o reconhecimento dos períodos acima mencionados, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício. Inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a análise da tutela à fl. 84. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/94, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que autarquia ré concluisse o pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por idade do autor (fls. 95/96). As fls. 99/100 foi juntado ofício da APS informado sobre o cumprimento da tutela deferida e cópia do procedimento administrativo (fls. 99/187). Verificado o óbito do autor (fls. 200/215), foi realizada a habilitação da Sra. Rosa Salim Malteze com substituta processual (fl. 241). Houve réplica (fls. 245/248). Verificado o óbito da sucessora Sra. Rosa Salim Malteze (fl. 302), foi realizada a habilitação de suas filhas Sra. Magda Edwiges Malteze, Marcia da Penha Malteze e Mary Angela Malteze com substitutas processuais (fl. 317). Relatei. Decido, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Consoante se infere do documento de fl. 12, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 27 de novembro de 2000, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. Conforme dispõe o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2000, é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais. Conforme se verifica das cópias do processo administrativo juntado aos autos, especialmente a planilha de fls. 64/65 e documento de fl. 13, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente, 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição do autor, o que perfaz um total de 289 contribuições, concedendo, portanto, ao autor, o benefício requerido em 07.08.2006, NB 41/141.216.452-1. O cerne da questão é o reconhecimento dos períodos de 07.04.1954 a 28.09.1955 (Parque de Material Aeronáutico de São Paulo), de 01.06.1956 a 30.01.1960 (Casas Eduardo S.A. - Caçados e Chapéus), de 01.02.1963 a 28.01.1967 (Freiherr & Cia) e de 07.07.1995 a 07.08.2006 (Célia Procópio de Araújo Carvalho), para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Reconheço o período comum de 07.04.1954 a 28.09.1955 em que o autor laborou no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo como auxiliar de mecânico, realizando contribuições ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI (fl. 20-verso), diante da certidão de fl. 20 que comprova o vínculo empregatício e que goza de presunção de veracidade diante da inexistência de suspeitas a respeito das anotações nela contidas. Verifico ainda, que o período de 01.06.1956 a 30.01.1960, laborado na empresa Casas Eduardo S.A. - Caçados e Chapéus, também deve ser reconhecido por este Juízo, eis que os a parte autora apresentou declaração da empresa à fl. 35 e ficha de registro de empregado à fl. 36, com anotações posteriores (fl. 36-verso) e, ao contrário do que alega o réu (fls. 99/101), há nos autos provas de que a referida empresa foi constituída em 15.12.1944 (fls. 232/235), portanto anteriormente aos registros realizados, devendo, portanto, diante dos documentos juntados ser o referido período reconhecido. O período 07.07.1995 a 07.08.2006 laborado como motorista para empregadora Célia Procópio de Araújo Carvalho, também deve ser reconhecido como período comum por encontra-se registrado na carteira de trabalho do autor (fl. 52), com anotações de férias (fls. 54/60) e de reajustes salariais (fls. 61/62), sendo a referida CTPS contemporânea aos fatos. Nesse particular, tenho que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico (motorista) cabe exclusivamente ao empregador. Conclui-se assim que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, destarte, ser computados para fins previdenciários (fls. 43/46). Observo, contudo, que o período de 01.02.1963 a 28.01.1967 (Freiherr & Cia) não pode ser reconhecido, eis que o registro em CTPS (fl. 49) é extemporâneo (fl. 48) o que impossibilita a sua consideração na contagem uma vez inexistente nos autos qualquer prova demonstrando a existência do vínculo. Dessa forma, considerando que o autor não trouxe aos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade da prova apresentada para os referidos períodos, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, cartões ou livros de registro de ponto, ficha de registro de empregado, contribuições sindicais, extratos das contas vinculadas do FGTS e similares, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar os períodos almeçados, ante sua flagrante fragilidade. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento do período de 01.02.1963 a 28.01.1967. Deixo de conceder a antecipação da tutela, diante do óbito do autor. - Dispositivo - Por estas razões JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 07.04.1954 a 28.09.1955, de 01.06.1956 a 30.01.1960 e de 07.07.1995 a 07.08.2006, e condeno o Instituto-ré a revisar o valor da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/141.216.452-1, desde a DER/DIB de 07.08.2006, do falecido autor JORGE MALTEZE pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos até a data do óbito ocorrida em 28.02.2008 - fl. 203, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000400-6) - CLAUDIO GASTALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.000.949-6, que recebe desde 13/11/06 (fl. 15). Aduz que seu benefício foi equivocadamente calculado, vez que a autarquia-ré não considerou os salários efetivamente recolhidos no PBC, devendo de considerar, ainda, os salários dos meses de julho/94 a abril/00, bem como as competências de janeiro/06 e de março/06 a outubro/06. Pretende, assim, a retificação dos valores dos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, retificando-se, assim, a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 64. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 68/84. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/93, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/99. Manifestação da contadoria judicial às fls. 105/109. Em face da decisão de fl. 130 que indeferiu o pedido de aditamento da inicial, foi interposto agravo retido às fls. 134/137. Manifestação da autarquia-ré a fl. 143. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/138.000.949-6, foi deferido em 13/11/06 (fl. 15). À época da concessão, estava em vigor a Lei 9.876/99, que deu a seguinte redação ao art. 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição); II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (auxílio-doença). O art. 3º da referida Lei, por sua vez, estabeleceu regra transitória de implemento gradual das alterações, de modo que não prejudicasse os segurados já filiados ao RGPS até 28.11.99 (dia anterior à publicação da Lei 9.876/99), de modo que não os atingisse de surpresa, já que para eles, a expectativa do valor da aposentadoria foi reduzida, vez que acrescentou-se no período básico de cálculo do benefício, os salários-de-contribuição correspondentes ao início de carreira do segurado. Art. 3º, in verbis: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo, bem como não computou as competências do período de julho/94 a abril/00, janeiro/06 e de março/06 a outubro/06. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 15/19 e relação de salários-de-contribuição/demonstrativos de pagamentos às fls. 35/40 e 71/74 emitidos pelo empregador, Volkswagen do Brasil Ltda, onde demonstra que o INSS não considerou os valores corretos dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. Especificamente com relação ao ano de 2001, consta na carta de concessão de fl. 17, salários de R\$ 345,44 (out/01) e R\$ 243,69 (05/2001), por exemplo, e no demonstrativo de pagamento de fl. 72, nos mesmos meses, o valor de salário de contribuição informado é de R\$ 1.430,00 e R\$ 1.328,25, respectivamente. O vínculo laboral do autor com a referida empresa está devidamente comprovado através do extrato do CNIS em anexo. Os salários-de-contribuição correspondentes ao período foram atestados pelo empregador, de modo que devem ser utilizados no cálculo do benefício. A contadoria judicial, por sua vez, a fl. 105, afirma que ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial considerando os salários de contribuição informados nos autos, o coeficiente de cálculo consórcio e a legislação vigente à época, foi apurado um valor de R\$ 1.383,62, superior a renda mensal inicial consórcio de R\$ 875,69 e que de fato, a autarquia-ré não considerou no cálculo os salários de contribuição do período de 07/94 a 04/00, exatamente como argumenta a parte autora. Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 15/19) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fls. 35/40 e 71/74), correta a retificação da RMI do benefício do autor, nos termos ora pleiteados. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de RMI de benefício deferido em 13/11/06, que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta o periculum in mora da necessário para o deferimento da medida. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/138.000.949-6, desde a DER de 13/11/06, considerando os salários de contribuição constantes às fls. 35/40 e 71/74, bem como os termos da manifestação de fl. 105, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002818-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002818-7) - ROBERTO MOLINARI SIMAO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 64/66. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 67/69. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/84, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais compreendidos entre 17/07/1978 a 17/02/1984, 04/04/1984 a 22/04/1987 e, 03/04/1996 a 31/08/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 116/117 e 170/171 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no

art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 20011.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era extensivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissional Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do art. 6º de 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento realmente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento na matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/03/2008 (fs. 23/24) e em 18/08/2010 (fs. 119), porém, o INSS indeferiu seus pedidos por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 09/02/1994 a 14/10/1994, quando laborou na empresa Protege S/A, entre 12/01/1995 a 13/04/1995, quando laborou na empresa Pollus Serviços, entre 04/10/1995 a 26/10/1995, quando laborou na empresa Ética Segurança Patrimonial, entre 27/10/1995 a 01/04/1996, quando laborou na empresa Diasa - Administração de Imóveis e, entre 01/09/1997 a 03/03/2008, quando laborou na empresa Pirelli Pneus LTDA, sem os quais não possuía o autor tempo suficiente para aposentação nas datas requeridas. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum(1) de 09/02/1994 a 14/10/1994 (Protege S/A), quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fs. 37, atividades essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.2; de 12/01/1995 a 13/04/1995 (Pollus Serviços de Segurança), quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fs. 45 atividades essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.3; de 04/10/1995 a 26/10/1995 (Ética Segurança Patrimonial LTDA), quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS de fs. 37, atividades essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.4; de 27/10/1995 a 01/04/1996 (Diasa - Administração de Imóveis), quando o autor exerceu a função de vigia, conforme comprovado pela CTPS de fs. 37, atividades essa enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7.5. Contudo, quanto ao período entre 01/09/1997 a 03/03/2008 (Pirelli Pneus LTDA), verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos PPPs de fs. 30/31 e 89/93, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 03/03/2008 (fs. 23/24) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a DER. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, uma vez que em consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria integral NB 157.837.462-3, desde 01/10/2011, motivo pelo qual deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais nos períodos entre 17/07/1978 a 17/02/1984, 04/04/1984 a 22/04/1987 e, 03/04/1996 a 31/08/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho entre 09/02/1994 a 14/10/1994, 12/01/1995 a 13/04/1995, 04/10/1995 a 26/10/1995 e 27/10/1995 a 01/04/1996 como especiais, e conceder ao autor ROBERTO MOLINARI SIMÃO o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 03/03/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0003003-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003003-0) - ARY CARLOS BARBOZA X CELSO CARLOS CARRERA X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X RENATO FERRIERA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, almejando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes a variação semestral do INPC/IBGE. Pretendem, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo anual, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 36/96. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fs. 97/99, já determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 103). As fs. 106/239, os autores juntaram aos autos os documentos solicitados. Informação prestada pela Secretária deste Juízo à fl. 240. As fs. 242/245 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração (fs. 250/253), referida sentença foi anulada, por ser extra petita (fl. 255). Regularmente citada (fs. 259/260), a autarquia-ré apresentou contestação às fs. 262/271, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 274/284. Determinada a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estivessem consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios (fl. 285), os autores opuseram embargos de declaração (fs. 289/340), os quais tiveram provimento negado (fs. 341/342). Contra essa decisão, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 354/363), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fs. 375/376 e 393/397). Não obstante, à fl. 377 houve reconsideração da decisão de fl. 285 em relação aos autores Ary Carlos Barboza, Celso Carlos Carrera e Luiz Fernando Ribeiro Nunes. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 364), apurou o documento de fs. 366/373. É o relatório. Passo a

decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela autarquia-ré de falta de interesse de agir, que está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que os autores têm interesse na revisão dos respectivos benefícios, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela norma reedida da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinzenal. Com a edição da MP nº 1.663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgrRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC inprovido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97 (conversão da MP 1.523-9/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, os autores ingressaram em Juízo no dia 11 de março de 2009 (fl. 2), visando a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subseqüentes a variação semestral do INPC/IBGE, e, subsidiariamente, em decorrência do recálculo citado, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinzenal. Ocorre que os benefícios previdenciários cuja revisão pretendem tiveram início nos dias 4 de novembro de 1986 (Ary Carlos Barboza - fl. 69), 1º de abril de 1986 (Celso Carlos Carrera - fl. 75), 2 de dezembro de 1983 (Lécio Teixeira Tavora - fl. 81), 5 de janeiro de 1988 (Luiz Fernando Ribeiro Nunes - fl. 87) e 1º de dezembro de 1987 (Renato Ferreira do Nascimento - fl. 94), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimentos administrativos de revisão ou de eventuais decisões indeferidas. Dessa forma, tendo em vista que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97 (conversão da MP 1.523-9/97) deve ser ajuizada até 28 de junho de 2007, tendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório dos benefícios no presente caso, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custos. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003029-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003029-7) - GIOVANNI IORIO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MANOEL JOSE FERREIRA X OCTAVIO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, em face da autarquia previdenciária, almejando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subseqüentes a variação semestral do INPC/IBGE. Pretendem, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinzenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/97. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 98/99, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 103). As fls. 106/167, os autores juntaram aos autos os documentos solicitados. Informação prestada pela Secretária deste Juízo à fl. 173. As fls. 175/178 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração (fls. 181/184), referida sentença foi anulada, por ser extra petita (fl. 186). Regularmente citada (fls. 190/191), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 193/212, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 215/228. Determinada a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estivessem consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios (fl. 229), os autores optaram por embargos de declaração (fls. 221/233), os quais tiveram provimento negado (fls. 242/243). Contra essa decisão, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 262/271), cuja análise restou prejudicada diante da posterior reconsideração da decisão de fl. 229 (fls. 282 e 287/288). Novos documentos juntados pelos autores às fls. 248/261. Ciência ao INSS à fl. 274. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 272), apertou o documento de fls. 275/277. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela autarquia-ré de falta de interesse de agir, que está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que os autores têm interesse na revisão dos respectivos benefícios, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela norma reedida da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinzenal. Com a edição da MP nº 1.663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgrRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC inprovido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por

unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.258/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão inefetiva definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, os autores ingressaram em Juízo no dia 11 de março de 2009 (fl. 2), visando a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes a variação semestral do INPC/IBGE, e, subsidiariamente, em decorrência do recálculo citado, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Ocorre que os benefícios previdenciários cuja revisão pretendem tiveram início nos dias 1º de novembro de 1986 (Giovanni Lorio - fl. 69), 10 de maio de 1985 (Augusto Pedro da Silva - fl. 76), 26 de fevereiro de 1987 (João dos Santos - fl. 83), 9 de novembro de 1984 (Manoel José Ferreira - fl. 89) e 20 de novembro de 1985 (Ottavio Lemos - fl. 95), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimentos administrativos de revisão ou de eventuais decisões inefetivas. Dessa forma, tendo em vista que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28 de junho de 2007, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório dos benefícios no presente caso, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0) - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, almejando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes a variação semestral do INPC/IBGE. Pretendem, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 36/90. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fs. 91/94, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 98). As fs. 107/232, os autores juntaram aos autos os documentos solicitados. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 237. As fs. 239/242 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração (fs. 247/250), referida sentença foi anulada, por ser extra petita (fl. 252). Regularmente citada (fs. 256/257), a autarquia-ré apresentou contestação às fs. 259/268, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 271/279. Determinada a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estivessem consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios (fl. 285), os autores opuseram embargos de declaração (fs. 287/289), os quais tiveram provimento negado (fs. 294/295). Contra essa decisão, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 311/320), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fs. 338/339 e 352/356). Não obstante, à fl. 843 houve reconsideração da decisão de fl. 285 em relação aos autores Antônio Astolfi e Manoel Carmona Serrano. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 321), apertou o documento de fs. 323/336. No curso dos autos, o autor Aurélio Lona veio a óbito (fs. 330/331), sendo concedido prazo para habilitação de eventuais herdeiros (fl. 340). Diante da inércia, expediu-se edital de intimação (fs. 343, 348/350 e 359), transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação (fl. 360-v). Constatou-se, porém, em consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, a existência de duas pensionistas habilitadas em nome do falecido (fs. 362/366), as quais foram intimadas para, querendo, promoverem suas habilitações nos autos (fs. 372/376), mas mantiveram-se inertes. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela autarquia-ré de falta de interesse de agir, que está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que os autores têm interesse na revisão dos respectivos benefícios, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Com relação ao co-autor Aurélio Lona verifico que a parte autora deixou transcorrer todos os prazos deferidos para que cumprisse a determinação relativa à habilitação de eventuais sucessores (fs. 340, 343, 348/350, 359 e 372/376). Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, o feito deve ser julgado extinto sem o exame do mérito com relação ao co-autor Aurélio Lona, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais autores presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona redação da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão inefetiva definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.258/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que vejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.258/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decurso legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (Eclcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.258/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão inefetiva definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercução Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.258/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão inefetiva definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, os autores ingressaram em Juízo no dia 11 de março de 2009 (fl. 2), visando a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes a variação semestral do INPC/IBGE, e, subsidiariamente, em decorrência do recálculo citado, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Ocorre que os benefícios previdenciários cuja revisão pretendem tiveram início nos dias 22 de janeiro de 1988 (Antônio Astolfi - fl. 75), 1º de março de 1984 (Antônio Margutti - fl. 82) e 1º de setembro de 1987 (Manoel Carmona Serrano - fl. 88), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimentos administrativos de revisão ou de eventuais decisões inefetivas. Dessa forma, tendo em vista que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28 de junho de 2007, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório dos benefícios no presente caso, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com relação ao autor Aurélio Lona, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, com relação aos autores Antônio Astolfi, Antônio Margutti e Manoel Carmona Serrano, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003554-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003554-4) - DIVA AZEVEDO X ESTENIA ULIANA TRAVASSOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelas autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, em face da autarquia previdenciária, almejando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes a variação semestral do INPC/IBGE. Pretendem, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 35/78. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 79, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 83). As fs. 90/92, as autoras juntaram aos autos os documentos solicitados. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 93. As fs. 95/98 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração (fs. 101/104), referida sentença foi anulada, por ser extra petita (fl. 106). Regularmente citada (fs. 110/111), a autarquia-ré apresentou contestação às fs. 113/116, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 121/136. Determinada a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estivessem consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios (fl. 137), as autoras opuseram embargos de declaração (fs. 139/141), os quais tiveram provimento negado (fs. 146/147). Contra essa decisão, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 149/158), cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fs. 161/165), sendo interposto agravo legal e, posteriormente, recurso especial em face da citada decisão (fs. 168/171). Não obstante, houve reconsideração da decisão de fl. 137 (fl. 172), razão pela qual as autoras desistiram do recurso especial interposto (documento anexo). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela autarquia-ré de falta de interesse de agir, que está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que as autoras têm interesse

na revisão dos respectivos benefícios, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1.663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no Agr. no ARsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, as autoras ingressaram em Juízo no dia 24 de março de 2009 (fl. 2), visando a obtenção de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes a variação semestral do INPC/IBGE, e, subsidiariamente, em decorrência do recálculo citado, a devolução das rendas mensais aplicando-se o disposto no artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Ocorre que os benefícios previdenciários cuja revisão pretendem tiveram início nos dias 22 de abril de 1984 (Diva Azavedo - fl. 69) e 3 de outubro de 1985 (Esterina Uliana Travassos - fl. 75), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimentos administrativos de revisão ou de eventuais decisões indeferitórias. Dessa forma, tendo em vista que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28 de junho de 2007, tendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório dos benefícios no presente caso, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

000577-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005777-1) - JAIR FREDERICO PEREIRA(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 46/48. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/61, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/74. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais entre 24/01/1979 a 21/04/1983 e 01/03/1985 a 14/02/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 105/106 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos controversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas cases, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; a) partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o

laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013) Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso D); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 10/03/2008 (fls. 110), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período entre 01/04/1997 a 10/03/2008, laborado na empresa Colmeia Indústria de Artefatos de Borracha LTDA, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Contudo, analisando os documentos anexos aos autos, em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 23/24, com a informação de que o mesmo, no período pleiteado, laborou, de forma permanente e eventual, exposto a agentes químicos, não é possível o enquadramento como especial, uma vez que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997. Ainda, observo que o autor juntou aos autos laudo técnico de fls. 117/121, contudo o mesmo está ilegível quanto a assinatura do responsável por sua elaboração, motivo pelo qual deve ser desconsiderado. Porém, em face dos períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente (fls. 105/106), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 10/03/2008 (fls. 110) - possuía 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. Por fim, observo, conforme consulta ao extrato DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, que o autor recebe benefício de aposentadoria NB 172.423.079-1, desde 07/04/2015, motivo pelo qual deixo de conceder a tutela antecipada requerida. Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especiais nos períodos entre 24/01/1979 a 21/04/1983 e 01/03/1985 a 14/02/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a conceder ao autor JAIR FREDERICO PEREIRA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 10/03/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários de sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007283-8) - SEVERINO PEREIRA MACIEL (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 42. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/54, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/65. O autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 70/101. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Adquiret Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas causas, permitia a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispôs o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, pensos ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, pensos e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo); c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013) Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso D); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais nos períodos entre 01/07/1983 a 01/09/1986 e 01/10/1986 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil e quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010307-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010307-0) - MARCO ANTONIO ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão de período especial em comum, para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não conseguiu obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 45/47. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/58, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 64/65). Às fls. 74/95 o autor juntou cópia do processo administrativo. É o relatório do necessário. Pautar a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiança, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 23.01.1976 a 22.08.1977, de 02.05.1978 a 13.02.1986 e de 02.05.1986 a 31.05.1989, laborados na empresa DIFER - Diamantes Industriais Ltda. e de 01.03.1990 a 30.08.1994 e 01.01.2003 a 08.03.2008, laborados na empresa MULTIFER - Ferramentas e Abrasivos Ltda. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito, verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os formulários de fls. 26, 32, 33 e 37/40, por se tratar de alegada exposição aos agentes ruído e agentes químicos posteriores a 05.03.1997, é imprescindível a apresentação de laudo apto a confirmar a situação de trabalho do autor. Nesse passo, cumpre-me destacar que o documento de fls. 27/31 não se presta como prova nestes autos, haja vista que se encontra incompleto, não discriminando funcionários atingidos, medidores utilizados na aferição além de indicar que a exposição era intermitente e, assim como o formulário de fls. 37/40, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Verifico ainda que em grande parte do período abrangido pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/40 os níveis de ruídos foram considerados inferiores aos níveis exigidos pela legislação, conforme fundamentação supra. Ademais, a atividade de torneiro mecânico e retificador (fls. 22/26, 33, 35/38 e 37/40), exercida pelo autor não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmeralhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. De fato, a profissão de torneiro mecânico e retificador não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, só poderá ser considerada especial se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que os formulários, não descrevem a efetiva exposição a agentes nocivos. Por fim, considerando que no formulário de fl. 26 consta, ainda, a indicação de exposição do autor ao óleo solúvel, entendo que pela descrição das atividades por ele executadas, que a exposição a esse agente não se dava de forma ininterrupta, vez que, em relação ao referido período o segurado apenas auxiliava e operava tomo mecânico. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custos. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001144-36.2009.403.6183 (2009.61.83.01144-6) - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.652.985-5), concedido em 25/09/1992 (fl. 18), mediante a inclusão do 13º

salário no cálculo do benefício, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/18. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo às fls. 21/28. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 19/20, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 29). As fls. 30/47, a parte autora juntou aos autos os documentos solicitados. Nova informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 48. Afastada a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 49. Regularmente citada (fls. 55/56), a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/63, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 65/72. Cópia do Processo Administrativo foi acostada às fls. 137/188. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com vistas a verificar se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo integraram a apuração da RMI (fl. 74), apurados nos autos o parecer de fls. 190/191. Relati. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nova redação da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1.663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que vejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o tempo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626.489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia 10 de setembro de 2009 (fl. 2), visando a obtenção de provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.652.985-5), mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão. Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende teve início no dia 25 de setembro de 1992 (fl. 18), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória. Dessa forma, tendo em vista que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28 de junho de 2007, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício no presente caso, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012356-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012356-1) - CELINO VIEIRA DA SILVA (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como período de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como rural e especial, sem nos quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 248. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 256/262, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 268 foi indeferido o pedido de tutela requerido pelo autor. Não houve réplica e nem o interesse do autor na produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural e na juntada dos formulários para comprovação da atividade especial (fls. 270/271). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período rural acima destacado (documentos de fls. 164/165 e 170/171). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, renascendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural 01.01.1967 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 31.12.1979 e do tempo de serviço especial. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos Períodos Controversos - Requer o autor o reconhecimento do período rural de 01.01.1967 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 31.12.1979 e o reconhecimento dos períodos de 18.01.1979 a 19.05.1983 (Edwards Lifesciences Macchi Ltda.), de 05.07.1983 a 01.02.1984 (Septem Serv. Seg. Ltda.), de 02.05.1984 a 14.09.1988 (Ind. e Com. Cosméticos Andrea Ltda. - ME), de 24.02.1989 a 13.03.1989 (Incometal S. A. Indústria e Comércio), 20.03.1989 a 07.08.1989 (Sally e Port Cosméticos Ltda.), laborados sob condições especiais. - Do Período Rural - Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURICOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origin. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. Entretanto, no caso em exame, a autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de ruralidade no período controverso. Observo que em relação ao único período para o qual há início de prova material, de 01.01.1972 a 31.12.1972, na ficha de alistamento militar de fl. 14, não há controvérsia, visto que se trata de tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme acima esclarecido. Deixo de considerar a declaração de fl. 85, vez que não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.213/91. As declarações de fls. 82, 84 e 119 não se prestam ao fim requerido, vez que se tratam de declarações unilaterais, não submetidas ao crivo do contraditório. Excepcionalmente, contudo, tenho que quando está em questão o regime de economia familiar, caracterizado pela mútua dependência, e desde que

comprovado que o autor, assim que atingida a maioria, passe a figurar em documentos na condição de lavrador, é de se presumir que anteriormente também vivesse nessa condição, podendo-se, neste caso, admitir como início de prova material documentos em nome de genitor. Sendo esse o caso do autor, admito como início de prova material o contrato de compra e venda de 09.04.1968 (fl. 134) e a escritura de compra e venda datado de 04.12.1971 (fls. 130/131), em nome do seu genitor. Trata-se de pequena propriedade rural que permaneceu em nome do genitor do autor durante todo o período rural controverso, conforme atestam as Guias de Pagamento de ITR juntadas às fls. 97/99, 105, 114 e 166. Embora existente início de prova material, nenhuma prova testemunhal foi produzida pelo autor para corroborar o período rural alegado, apesar de ter sido intimado por duas vezes (fls. 270 e 271) para esta finalidade. Verifico também que o INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 269). Do mesmo modo que não basta para comprovação de período rural a prova exclusivamente testemunhal, não é suficiente o mero início de prova material. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1967 a 31.12.1971 e de 01.01.1973 a 31.12.1979. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outra, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 05.07.1983 a 01.02.1984, laborado na empresa SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., quando o autor exerceu a função de vigilante, conforme formulário DSS 8030 de fl. 144, CTPS de fl. 21 e documento de fl. 143 - portando arma de fogo, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Verifico, contudo, que os períodos de 18.01.1979 a 19.05.1983 (Edwards Lifesciences Macchi Ltda.), de 02.05.1984 a 14.09.1988 (Ind. e Com. Cosméticos Andrea Ltda. - ME), de 24.02.1989 a 13.03.1989 (Incometal S. A. Indústria e Comércio), 20.03.1989 a 07.08.1989 (Sally e Port. Cosméticos Ltda.), não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. O autor não logrou juntar aos autos, apesar de devidamente intimado (fl. 271), formulários ou laudos que comprovassem o exercício de atividade especial durante o período pleiteado, o que impossibilita o reconhecimento uma vez que os documentos juntados às fls. 276/278 foram produzidos para comprovação da especialidade de período não abrangido pelo objeto da presente ação. Ademais, é importante frisar que as funções exercidas pelo autor, Auxiliar Almoxarife/Auxiliar de Preparação/Estoquista (fls. 21/22), não ensejam por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão incluídas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa desta parte do pedido, não procede o pedido formulado nesta parte. Observo diante do pedido realizado na inicial que o período laborado 11.09.1989 a 25.04.2002 na empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. deve ser considerado comum, diante do quadro resumo de fls. 170/171 e comunicação de decisão de fls. 164/165 - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado e considerando os limites do pedido formulado às fls. 02/07, verifico que o autor na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/124.392.802-3, em 26.04.2002 - fl. 177, possuía 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição conforme tabela abaixo, insuficientes, portanto, para concessão do benefício pleiteado. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l rural 01/01/1972 31/12/1972 1 - 1 - - 2 Edwards Lif. Macchi Ltda. 18/01/1979 19/05/1983 4 4 2 - - - 3 Septem Serv. Seg. Ltda. Esp 05/07/1983 01/02/1984 - - - 6 27 4 Ind. e Com. Cos. Andrea Ltda.-ME 02/05/1984 14/09/1988 4 4 13 - - 5 Incometal S.A. Ind. Comércio 24/02/1989 13/03/1989 - 20 - - 6 Sally e Port Cosméticos Ltda. 20/03/1989 07/08/1989 - 4 18 - - 7 Ind. e Com. Cos. Natura Ltda. 11/09/1989 25/04/2002 12 7 15 - - - Soma: 21 19 69 0 6 27 Correspondente ao número de dias: 8.199 207 Tempo total : 22 9 9 0 6 27 Conversão: 1,40 0 9 20 289,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 6 29 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972 e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 05.07.1983 a 01.02.1984 (tabela supra) e condeno o Instituto- réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016344-97.2009.403.6183 (2009.61.83.016344-3) - LUZINETE MARIA DE ALCANTARA/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/063.576.522-5), concedido em 22 de julho de 1993 (fl. 18), mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/35. Regularmente citada (fls. 39/40), a autarquia- ré apresentou contestação às fls. 42/62, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 64/72. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era

possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgrReg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Reperussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no site eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626.489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a autora ingressou em Juízo no dia 4 de dezembro de 2009 (fl. 2), visando a obtenção de provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/063.576.522-5), mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão. Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende teve início no dia 22 de julho de 1993 (fl. 18), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória. Dessa forma, tendo em vista que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28 de junho de 2007, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício no presente caso, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001928-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001928-0) - JOSE ROBERTO LOMBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/04/98 (fl. 21). Aduz que seu benefício foi calculado com base na escala de salário-base de contribuição, mas que sempre contribuiu para o RGPS com valores maiores do que os permitidos pela referida escala. Pretende, assim, a revisão da RMI do benefício, para inclusão de todos os valores efetivamente recolhidos, sem a análise comparativa com a escala de salário-base. (...) - fl. 11, sem que haja impugnação ou descondição dos valores recolhidos a maior. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 95. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/106, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/123. Manifestação da contadoria judicial às fls. 135/145. Relatado. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp nº 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgrReg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Reperussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no site eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626.489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003829-93.2010.403.6183 - CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão de sua aposentadoria proporcional (NB 130.783.471-7), que recebe desde 29/03/2003, ou concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, requer o recálculo da RMI do benefício que goza atualmente. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 318/320. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 394. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 326/343v. Réplica às fls. 384/388. É

o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos comuns de 03/08/1993 a 19/09/1993 e 10/12/1996 a 27/12/1996. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 217/218 já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados. Ainda, reconheço de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais entre 06/07/1970 a 23/12/1970, 30/09/1974 a 09/01/1979, 17/05/1989 a 10/08/1989, 10/10/1989 a 09/08/1991 e 05/02/1997 a 22/04/1997. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 294/295 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhador sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c). A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/03/2003 (fls. 10), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria proporcional nº 130.783.471-7. Alega, ainda, que apresentou requerimento de aposentadoria em duas oportunidades anteriores, em 12/11/1998, o qual não restou comprovado nos autos, e em 30/04/2001, conforme fls. 78, ambas indeferidas pelo INSS em razão de falta de tempo mínimo de contribuição. Assim, requer o autor o reconhecimento dos períodos comuns e especiais elencados às fls. 04/05 de sua inicial, e às fls. 318/319 de sua emenda à inicial, a fim de que seja revisado seu benefício ou, seja concedido novo benefício com base no computo dos períodos deferidos. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum(1) de 24/06/1971 a 11/12/1971 (IMCE Indústria Mecânica), em que a parte autora trabalhou como fundidor ajudante no setor de fundição, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB(s), conforme formulário de fls. 111 e laudo técnico de fls. 112/115, devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; 2) de 16/12/1985 a 23/03/1989 (Siemens LTDA), em que a parte autora trabalhou como operador de empilhadeira no setor de transporte interno, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 81 dB(s), conforme formulário de fls. 162 e laudo técnico de fls. 163, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; 3) de 15/06/1992 a 16/04/1993 (Meritur do Brasil LTDA), em que a parte autora trabalhou como operador de empilhadeira, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 90 dB(s), conforme formulário de fls. 176 e laudo técnico de fls. 177, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; 4) de 01/06/1993 a 12/07/1993 (Tapon Corona Metal), em que a parte autora trabalhou como operador de empilhadeira no setor de litografia, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 94 dB(s), conforme formulários de fls. 181/182 e laudo técnico de fls. 183, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e; 5) de 26/06/1996 a 14/10/1996 (Dinap S/A Distribuidora), em que a parte autora trabalhou como operador de empilhadeira no setor de armazém, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade de 92 dB(s), conforme formulários de fls. 190/191 e laudo técnico de fls. 192/193, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento no item 1.16 do Decreto n.º 53.831/64 e, item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e; Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 17/05/1971 a 22/06/1971 (Frans-Le S/A). Em que pese ter sido juntado aos autos formulário de fls. 107 e laudo técnico de fls. 108, observo que estes não apontaram, de forma clara, ter o autor laborado exposto a agentes nocivos ensoadores de enquadramento do período como especial. Ainda, que o laudo tenha brevemente apontado que o autor estivera exposto a fibras de asbesto e ruído, não demonstrou ter ocorrido tal exposição de forma habitual e permanente, requisito este fundamental para o reconhecimento e averbação da função como especial. Da mesma forma, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 28/02/1973 a 09/09/1974 (Sab Wabco do Brasil S/A), uma vez que o formulário de fls. 117 deixou de demonstrar, de forma clara, a quais eventuais agentes químicos nocivos o autor esteve exposto ao longo de sua jornada laboral, bem como não demonstrou que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. E, não reconhecido como especial o período entre 01/04/1982 a 29/06/1982 (Cooperativa Agrícola de Cotia). Não obstante tenha sido juntado aos autos formulário de fls. 160, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Por fim, deixo de reconhecer o período comum laborado na empresa Worktime Serviços Temporários. Observo que não restou comprovado nos autos qual teria sido o período exato que o autor laborou na empresa, vez que nos autos não consta comprovação da data final do vínculo. Assim, em face dos períodos comuns e especiais reconhecidos acima, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 289/295), constato que o autor, na DER - 29/03/2003 - possuiu 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a data da DER. Constatado, outrossim, que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, motivo pelo qual, deve o mesmo optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso. Tendo em vista o deferimento da aposentadoria integral desde a DER de 29/03/2003, deixo de analisar o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria proporcional recebido pelo autor na mesma data, uma vez tratar-se de pedido alternativo.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividades comuns entre 03/08/1993 a 19/09/1993 e 10/12/1996 a 27/12/1996, e atividades especiais entre 06/07/1970 a 23/12/1970, 30/09/1974 a 09/01/1979, 17/05/1989 a 10/08/1989, 10/10/1989 a 09/08/1991 e 05/02/1997 a 22/04/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos especiais entre 24/06/1971 a 11/12/1971, 16/12/1985 a 23/03/1989, 15/06/1992 a 16/04/1993, 01/06/1993 a 12/07/1993 e, 26/06/1996 a 14/10/1996, e conceder ao autor CELSO TOMAZ DA SILVA BEZERRA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 29/03/2003, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o

Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006845-55.2010.403.6183 - JOAO LEONISIO DE ARAUJO (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SPI75455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 63. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/80, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 87/91. A parte autora juntou novos documentos às fls. 95/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04.09.1990 a 05.03.1997 (Poliron Cabos Elétricos). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão às fls. 34/35 e do quadro às fls. 50/51. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 26.05.2005 (Poliron Cabos Elétricos). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regra estabelecida em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 26.05.2005, laborado na empresa POLIRON CABOS ELÉTRICOS. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 26/vº, 96/101 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, vez que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, saliento que o técnico em segurança do trabalho não é profissional legalmente habilitado para atestar a nocividade das atividades desempenhadas pelo autor, estando, pois, os PPPs acostados às fls. 96/101 em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, de modo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade pleiteada. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovar a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 04.09.1990 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012338-13.2010.403.6183 - JOSE JONAS DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais para comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 104/106. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 113/120, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 127/128. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 132/134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 24.09.1980 a 03.01.1983 (Samel Montagens Industriais Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão às fls. 89/90 e do quadro às fls. 79/84. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo,

portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescente, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 13.12.1977 a 26.04.1979 (Auxilipavi Construções Civil Ltda.), 09.07.1983 a 13.03.1984 (Stil Serviços de Eletricidade), 01.03.1985 a 22.09.1987 (Stil Serviços de Eletricidade), 23.11.1987 a 05.03.1991 (Industermo Com. Ltda.), 11.02.1992 a 13.04.1993 (Rodesan Elétrica Ltda.), 08.03.1994 a 30.09.1999 (ABC Reformas e Máquinas Ltda.), 01.10.1999 a 23.01.2002 (Oper Tech Ltda.), e de 30.01.2002 a 06.07.2009 (Incopel Painéis Eletrônicos Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso tempo, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.0008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas (a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 e DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria física-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de 13.12.1977 a 26.04.1979 (Auxilipavi Construções Civil Ltda.), 09.07.1983 a 13.03.1984 (Stil Serviços de Eletricidade), 01.03.1985 a 22.09.1987 (Stil Serviços de Eletricidade), 23.11.1987 a 05.03.1991 (Industermo Com. Ltda.), 11.02.1992 a 13.04.1993 (Rodesan Elétrica Ltda.), 08.03.1994 a 30.09.1999 (ABC Reformas e Máquinas Ltda.), 01.10.1999 a 23.01.2002 (Oper Tech Ltda.), e de 30.01.2002 a 06.07.2009 (Incopel Painéis Eletrônicos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 28, 30, 32, 34, 36 e 40 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, vez que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, saliente que o técnico em segurança do trabalho não é profissional legalmente habilitado para atestar a nocividade das atividades desempenhadas pelo autor, estando, pois, os PPPs acostados às fls. 28, 30, 32, 34, 36 e 40 em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, de modo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade pleiteada. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovar a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 24.09.1980 a 03.01.1983 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014360-44.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedida a gratuidade de justiça à fl. 116. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 121/132, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 135/140. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a

partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Esse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pelo Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embaixo em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissional/Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de seu documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado judicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cujo insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140006282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de trabalho de 01.08.1981 a 30.11.1983, 01.02.1984 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 05.01.1987, e 26.02.1987 a 11.11.1987 (Nambei Rasquini Ltda.), e de 12.11.1987 a 02.05.2006 (Lousano Ind. Condutores Elétricos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados merecem ser reconhecidos especiais, vez que(a) de 01.08.1981 a 30.11.1983, 01.02.1984 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 05.01.1987, e 26.02.1987 a 11.11.1987, em que o autor trabalhou junto à empresa Nambei Rasquini Ltda., porquanto esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 dB, conforme atestam os formulários Dirben-8030 às fls. 57, 60, 63 e 66, e laudos técnicos às fls. 58/59, 61/62, 64/65 e 67/68, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5; b) de 12.11.1987 a 02.05.2006, em que o autor laborou junto à empresa Lousano Ind. de Condutores Elétricos Ltda., pois esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 94,7 dB, conforme atesta o laudo técnico às fls. 73/75, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.- Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 105/107 e comunicado de decisão às fls. 111), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 02/04/2009 - NB 42/149.492.928-4 (fl. 43), possuía 38 (trinta e oito) anos 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de serviço, consoante tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo NAMBEBI 01/12/1978 31/07/1981 1,00 2 anos, 8 meses e 1 dia NAMBEBI 01/08/1981 30/11/1983 1,40 3 anos, 3 meses e 6 dias NAMBEBI 01/02/1984 28/02/1986 1,40 2 anos, 10 meses e 27 dias NAMBEBI 01/03/1986 05/01/1987 1,40 1 ano, 2 meses e 7 dias NAMBEBI 26/02/1987 11/11/1987 1,40 0 ano, 11 meses e 28 dias LOUSANO 12/11/1987 02/05/2006 1,40 25 anos, 10 meses e 11 dias MAIND 17/04/2007 01/10/2008 1,00 1 ano, 5 meses e 15 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 6 meses e 22 dias 239 meses 34 anos Até DER 38 anos, 4 meses e 5 dias 347 meses 45 anos Por fim, saliento que em face dos períodos especiais acima reconhecidos, a parte autora também tem direito à concessão de aposentadoria especial, sendo-lhe facultada a escolha do benefício mais vantajoso. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.08.1981 a 30.11.1983, 01.02.1984 a 28.02.1986, 01.03.1986 a 05.01.1987, 26.02.1987 a 11.11.1987, e de 12.11.1987 a 02.05.2006, e conceder ao autor RAIMUNDO ALVES DE SOUZA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 02.04.2009 - 42/149.492.928-4 (fl. 43), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050666-46.2010.403.6301 - REINALDO SOUZA SANTOS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: REINALDO SOUZA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo Especial Federal da Subseção desta capital. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 172/177, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 183/185 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 192). Houve réplica (fls. 197/199). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 20, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades

especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.001.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de ruído a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especial o período de 21.03.1997 a 23.09.2009 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado, em que o autor desempenhou a função de vigilante, não pode ter a sua especialidade reconhecida, haja vista que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97, 05.03.1997, a referida atividade deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscitado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Contudo, observo que a documentação apresentada pelo autor não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, saliento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 50/55 indica que o autor esteve sujeito à exposição a ruídos, de forma intermitente, em intensidade máxima de 64,5 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária. Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constituintes do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmentemente os fatos constituintes do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-32.2011.403.6183 - ORNECIO MENECHELLI (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária do período em que continuou a exercer atividade laborativa, mesmo após a aposentadoria, NB 42/068.014.631-8, concedido em 04/10/1994 (fl. 18). Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 29. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação de fls. 34/35, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fl. 43. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O autor pretende receber em restituição as contribuições que verteu para o RGPS, posteriormente à sua aposentação, vez que retornou ao mercado de trabalho. O autor, mesmo após a aposentadoria, continuou a trabalhar na empresa F. Confuorto Ind. e Com. Peças e Acessórios Ltda., até 29/06/10 (fl. 14). Dessa forma, voltou a contribuir para o RGPS, na qualidade de segurado empregado - contribuinte obrigatório, portanto, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8.212/91. A Lei de Benefícios, por sua vez, em seu art. 18, 2º, em sua atual redação, estabelece que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, com o presente caso, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Outrossim, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei nº 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Ademais, entendo que o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. Lembro, ainda, por oportuno, que o benefício de pecúlio era previsto no artigo 81 da Lei nº 8.213/91, sendo, todavia, revogado pela Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994. Assim no caso dos aposentados que continuavam a exercer atividade laborativa ou que voltavam a exercê-la após a aposentação, consistia o pecúlio na devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária nestas atividades, cujo montante era devido somente após o afastamento do trabalho, consoante inciso II acima referido e artigo 81, da Lei nº 8.213/91. A Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994, revogou o inciso II do artigo 81, extinguindo referido benefício, mas manteve o direito de restituição ao segurado já aposentado que vinha contribuindo até a data de sua edição (15.04.1994). A partir daí, os aposentados que permanecessem em atividade ou a ela retornassem passariam a ter descontadas, de seus proventos, a contribuição em favor da Previdência Social, mas, a partir de então, sem direito à restituição. É o caso do autor, que se aposentou em 04 de outubro de 1994, quando já não mais existia no ordenamento jurídico a previsão legal de devolução das contribuições efetuadas por aqueles que continuassem a exercer atividade laborativa após a concessão da aposentadoria. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001817-72.2011.403.6183 - GENARO FRANCISCO DE LIMA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Adiantamento à inicial (fl. 72). Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 73. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/88, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/260. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após

1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pelo Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embaixo em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacífico o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado judicialmente é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 27.06.1985 a 22.02.2011 (Viação Paratodos Ltda - fls. 04 e 07). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que é possível reconhecimento dos seguintes períodos: de 27.06.1985 a 27.08.1996 e de 20.09.1996 a 05.03.1997, laborados para a empresa Viação Paratodos Ltda (cuja denominação foi alterada para Viação São Jorge Ltda, a partir de 01.09.2009 - fl. 44), devem ser considerados especiais vez que, à época, o autor exercia a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário DIRBEN-8030 de fl. 47 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/55 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Todavia, com relação ao restante do período requerido na inicial, ou seja, de 06.03.1997 a 26.06.2010 e de 28.06.2010 a 22.02.2011 (fl. 16), compulsando os autos verifico, entretanto, que os mesmos não podem ser reconhecidos como especiais, ante a inexistência de documentos aptos a demonstrarem a exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Com efeito, quanto ao período posterior a 05.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), conforme anteriormente exposto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de Motorista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Nesse aspecto, destaco que o formulário PPP de fl. 54/55, não se presta como prova nestes autos, na medida em além de mencionar a exposição ao agente agressivo ruído abaixo dos limites de tolerância, conforme legislação que rege a matéria, não está devidamente assinado por profissional devidamente habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco está acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ressalto, ainda, que o laudo pericial juntado às fls. 58/68 não se presta como prova nestes autos, na medida em que não diz respeito ao autor ou às empresas em que ele laborou no período que se pretende provar na presente ação. Portanto, não procede o pedido formulado na petição inicial quanto aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 26.06.2010 e de 28.06.2010 a 22.02.2011. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima reconhecidos, constato que o autor, na data do ajuizamento desta ação, em 23.02.2011 (fl. 02), contava com 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 17 (dias) dias de tempo de serviço, conforme tabela que segue, não fazendo jus ao gozo da aposentadoria especial pleiteada, vez que para tanto deveria contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço laborado em condições especiais. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003720-45.2011.403.6183 - ADELINO VIEIRA DA SILVA (SP28641A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria integral, NB 143.129.539-3, que recebe desde 01/12/2009 (fls. 44v), em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 107. Regularmente citada, a Autarquia - ré apresentou contestação às fls. 112/115, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 121/133. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas não somente parte desta. Nesses casos, permite a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de

tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que em 01/12/2009 (fls. 44v), requereu a concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo-lhe deferido, porém, o benefício de aposentadoria integral NB 143.129.539-3, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 01/12/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A, com o qual faria jus, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente, à aposentadoria especial. Contudo, não reconheço como especial o período acima elencado, uma vez que o PPP de fls. 68/71 não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa traçada pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91 após 06/03/1997, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDEl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR - MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJE 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/12/2009 (fl. 44v), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou legalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006159-29.2011.403.6183 - ALBERTO LUIZ DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.364.522-3, que recebe desde 23/10/97. Sustenta que em 09/05/92 já havia implementado os requisitos necessários para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e que em 05/12/95 já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria integral, cujo cálculo lhe seria mais vantajoso, pretendendo assim, a retroação da DIB, com a consequente revisão da RMI com base no IRSM de fev/94, utilizado para a correção dos salários de contribuição utilizados no PBC, bem como a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício em razão do pedágio criado pela EC nº 20/98. - fl. 11. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 32. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/44, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/51. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 57/86. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com relação ao pedido de retroação da DIB do benefício com a consequente revisão da RMI com base no IRSM de fev/94, utilizado para a correção dos salários de contribuição utilizados no PBC, verifico que ocorreu a decadência, nos termos a seguir expostos. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona redação da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/12/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1º S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528-9/1997, ao direito de revisão dos benefícios

concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infrigente.(EDCL no AGRG no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercução Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passa a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Quanto ao pedido de reconhecimento do direito de elevação do coeficiente de cálculo do benefício em razão do pedágio criado pela EC nº 20/98, também não assiste razão à parte autora.O benefício é regido pela legislação em vigor na data do requerimento e o benefício do autor foi deferido em 23/10/97, data anterior à incidência das alterações na forma de cálculo do benefício trazidas pela EC nº 20/98, não tendo que se falar, portanto, em incidência do pedágio.Ademais não há qualquer ilegalidade nas regras de transição previstas no art. 9º da EC nº 20/98, não se confundindo o pedágio com valor para fixação do coeficiente de cálculo do benefício. O legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei (art. 202, caput, CF), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico. Por tudo quanto exposto, EXTINGO O FEITO com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de retroação da DER do benefício e revisão da RMI com base no índice do IRSM de fev/94 na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no PBC do benefício do autor e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006491-93.2011.403.6183 - MAURICIO FERRAZ(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, de modo a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos. Concedida a gratuidade de justiça à fl. 154.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 160/172, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carereador da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1976 a 20.07.1977 (Cia. Brasileira de Fiação), 01.10.1977 a 03.04.1978 (Fundação Brasil S/A), 05.05.1978 a 27.03.1987 (Ford Brasil Ltda.), e de 01.04.1993 a 22.11.1999 (Panex S/A).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do comunicado de decisão às fls. 120 e do quadro às fls. 100/102. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanesecendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01.07.1974 a 25.02.1975 (Soprego Ltda.) e 17.11.1988 a 31.03.1993 (Clock Ind. e Com.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum.- O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, e a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013)Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.07.1974 a 25.02.1975 (Soprego Ltda.) e 17.11.1988 a 31.03.1993 (Clock Ind. e Com.). Análise de uma documentação trazida aos autos, verifico que os períodos supramencionados merecem ser considerados especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, vez que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 90 dB, conforme os formulários às fls. 36 e 71, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 37/48 e 73/81, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. - Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 111/112 e comunicado de decisão às fls. 120), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 22.11.1999 - NB 115.371.262-5 (fl. 15), possuía 22 (vinte e dois) anos 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoSOPREGO 01/07/1974 25/02/1975 1,00 0 ano, 7 meses e 25 diasCIA. FIAÇÃO 01/07/1976 20/07/1977 1,00 1 ano, 0 mês e 20 diasFUND. BRASIL 01/10/1977 03/04/1978 1,00 0 ano, 6 meses e 3 diasFORD 05/05/1978 27/03/1987 1,00 8 anos, 10 meses e 23 diasCLOCK 17/11/1988 31/03/1993 1,00 4 anos, 4 meses e 15 diasPANEX 01/04/1993 22/11/1999 1,00 6 anos, 7 meses e 22 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 22 anos, 1 meses e 18 dias 41 anos- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1974 a 20.07.1977 (Cia. Brasileira de Fiação), 01.10.1977 a 03.04.1978 (Fundição Brasil S/A), 05.05.1978 a 27.03.1987 (Ford Brasil Ltda.), e de 01.04.1993 a 22.11.1999 (Panex S/A) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006988-10.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL(SPI08148 - RUBENS GARCIA FILHO E SPI08515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 067.609.710-3, com DIB em 20/07/1995, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, reconhecendo-se períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 137/138. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 139. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/158, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/174. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n.º 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, Dje 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EJcl. no AgRg no REsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, Dje 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 20/07/1995, e a ação foi proposta em 21/06/2011. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011833-85.2011.403.6183 - JOSE ALEIXO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 111.793.543-8, com DIB em 11/03/1999, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, reconhecendo-se períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 115/116. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 117. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/131, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/147. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n.º 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, Dje 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EJcl. no AgRg no REsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, Dje 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO

ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523-9/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 11/03/1999, e a ação foi proposta em 17/10/2011. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012286-80.2011.403.6183 - DURVALINO CRISTINO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/07/98 (fl. 25). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar no cálculo de seu tempo de contribuição, o período de aviso prévio, de 20/07/92 a 19/08/92, quando da rescisão de seu vínculo de trabalho com a empresa COFAP - CIA Fabricadora de Peças, fazendo jus, portanto, a retificação do seu tempo de contribuição, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 123. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 130/145, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/161. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 163/173 e 175/179. Ciência da autarquia-ré a fl. 181. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nova redação da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1.663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl no AgrRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523-9/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002188-02.2012.403.6183 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria integral NB 153.714.245-0, que recebe desde 13/08/2010, em aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 85. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/99, pugnanço pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 04/02/1980 a 04/12/1987, 01/09/1989 a 24/01/1996 e 06/01/1997 a 16/12/2009. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 57/58 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, revestidos os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o 7º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o

segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo. b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo. c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não se possui atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 13/08/2010 (fs. 16), sendo lhe concedido, porém, benefício de aposentadoria integral, NB 153.714.245-0, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega o autor, porém, que o INSS, na contagem de seu tempo de serviço, conforme fs. 57/58, reconheceu períodos especiais, que somados atingem mais de 25 anos de contribuição especial, motivo pelo qual faz jus à conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial, analisando os documentos juntados aos autos, em especial a contagem de tempo administrativa feita pelo INSS, às fs. 57/58, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 13/08/2010 (fs. 16), possuía, de fato, 27 (vinte e sete) meses, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão de sua aposentadoria integral (NB 153.714.245-0) em aposentadoria especial, desde a DER. Por fim, tendo em vista que o autor já recebe benefício de aposentadoria, deixo de conceder a tutela antecipada requerida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 04/02/1980 a 04/12/1987, 01/09/1989 a 24/01/1996 e 06/01/1997 a 16/12/2009, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a converter o benefício de aposentadoria integral NB 153.714.245-0, que recebe o autor ANTONIO AMARO DOS SANTOS, em benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 13/08/2010, conforme tabela acima, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-86.2012.403.6183 - WILSON LOYELO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que revise o benefício de renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça às fs. 106. Regulamente citada, a Autarquia-réu apresentou contestação às fs. 112/131, suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fs. 186/202. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela norma redigida da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1º S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDCL no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercução Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no site eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendendo inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em

tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, considerando-se que a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 03.05.1983 (fl. 104), e que somente propôs a ação em 29.03.2012, entendendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008041-89.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedida a gratuidade de justiça (fls. 122/v). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 127/138, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 146/148. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de que não se possui atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício: O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 15.06.2009, laborado junto à empresa Rayton Industrial S/A. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/63 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasa sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, vez que a comprovação do agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada, e, portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-78.2013.403.6183 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 309. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 311/317, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 320/325. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições

especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do doutor Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1066932; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lance de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/98, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c); A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para atribuição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.09.1988 a 31.05.1990 (Elevadores Otis Ltda.), 03.12.1998 a 31.12.2008 (Volkswagen do Brasil S/A), e de 01.09.2009 a 31.05.2010 (Volkswagen do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifco que o período de trabalho de 01.09.1988 a 31.05.1990, trabalhado junto à empresa Elevadores Otis Ltda., merece ter a sua especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB, conforme o formulário DIRBEN-8030 às fs. 72, e seu respectivo laudo técnico às fs. 74, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, os períodos de 03.12.1998 a 31.12.2008 e de 01.09.2009 a 31.05.2010, laborados junto à empresa Volkswagen do Brasil S/A, não devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 78/86 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou a emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Desta forma, considerando que o agente nocivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico para a sua comprovação, e tendo em vista que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, de rigor a improcedência do pedido quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 03.12.1998 a 31.12.2008 e de 01.09.2009 a 31.05.2010. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sentenciou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp. 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Ecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entendo que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.877.366-5, em 20.06.2012 (fl. 47/52), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal - Conclusão - Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 01.09.1988 a 31.05.1990 (Elevadores Otis Ltda), para fins de averbação previdenciária. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 01.09.1988 a 31.05.1990, laborado junto à empresa Elevadores Otis Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007859-69.2013.403.6183 - RICARDO GOMES ROCHA/SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Ainda, requer indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 102. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 109/115, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 120. Réplica às fls. 122/135. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial (fls. 163/166), sobre o qual se manifestou a parte autora, às fls. 172. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com os extratos do CNIS de fl. 38 e em anexo, verifico que o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 19.12.1990 a 08.01.1991 (Enxuto Comercial Ltda), 27.09.1995 a 01.10.1995 (Presta Service Serviços Empresariais Ltda), 05.08.1999 a 23.11.1999 (Magazine Torra Torra Ltda), de 15.03.2002 a 25.03.2002 (Surian Recursos Humanos Ltda), de 02.09.2002 a 10.06.2003 (Renotran Ambiental Ltda. -ME) e de 04.10.2006 a 13.10.2006 (Right Time Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda), bem como que recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual no período de 06/2009 a 09/2009 e de 11/2010 a 03/2012. Assim, verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício até 2003, por 01 (um) ano, 03 (três) meses e 03 (três) dias, nunca de forma ininterrupta, perdendo a qualidade de segurado após a data de 10/06/2003, data da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Renotran Ambiental Ltda. -ME, só voltando a contribuir para o RGPS em outubro/2006, por sete dias. Por oportuno, trago à colação o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime geral de previdência social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Estabelecidas essas premissas, reperto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data posterior à aquisição da qualidade de segurado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 163/166, elaborado em 26/12/2014, atestou que o autor sofre de epilepsia de difícil controle e que na avaliação neurológica foi verificada incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento para atividades de vida independente. (fl. 165). Ao final, afirmou o perito, que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente para o trabalho, desde 07/04/2006, data que realizou exame de eletroencefalograma, o qual demonstra anormalidade paroxística difusa por surtos de lentificação de ritmos. - fl. 165. Dessa forma, considerando que o autor só readquiriria a qualidade de segurado em 04/10/2006 (ainda que por sete dias), forçoso reconhecer que o mesmo reingressou no RGPS já portador da doença invocada como causa para o benefício, o que impede a concessão do mesmo, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, motivo pelo qual impossível o deferimento do pedido do autor. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009587-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004425-4)) LUIS JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual a exequente pretende o cumprimento da decisão proferida no Acórdão da Ação Ordinária n.º 0004425-53.2005.403.6183, que julgou parcialmente procedente a ação de percepção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a consequente concessão do benefício desde 16.05.2003 (fls. 123/127), sem que a mesma tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. É que, na verdade, a decisão que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a decisão é condenatória mandamental e será efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a decisão se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base no art. 730 do CPC. Nesse aspecto, o trânsito em julgado da decisão é requisito indispensável para a expedição de precatório e o requerimento se pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, a decisão que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução stricto sensu, somente possível após o trânsito em julgado. É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 520, inciso VII do CPC. Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de pagamento das diferenças do referido benefício, quando a ação encontra-se pendente de trânsito em julgado. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irsignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tomando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Expediente N.º 7821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014363-04.2008.403.6301 - MARIO LOPES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000092-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000092-0) - IZAIAS LEMES DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002846-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002846-1) - ANTONIO DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013059-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013059-0) - ANTONIO CARLOS CAVALLARI (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0041728-96.2009.403.6301 - SEBASTIAO CARDOSO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015305-31.2010.403.6183 - MARIA LUCIA GONCALVES (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado à fl. 134. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003285-37.2012.403.6183 - JORGE DE SIQUEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005589-09.2012.403.6183 - SILVIO BRADASCHIA FILHO (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007776-87.2012.403.6183 - ANANIAS PEDRO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/126: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 0850195721.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 117/120, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007970-53.2013.403.6183 - APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012233-31.2013.403.6183 - LEONOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0003028-41.2014.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004058-14.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CARRARO(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 145/369, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006957-82.2014.403.6183 - ANITA FAVARO MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006958-67.2014.403.6183 - ANESIO COLLEPICCOLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008371-18.2014.403.6183 - ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008374-70.2014.403.6183 - ANGELO ANDRE PASTRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008379-92.2014.403.6183 - LOURIVAL DE CAMPOS CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008466-48.2014.403.6183 - COSMO VICENTE TOSCANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009082-23.2014.403.6183 - VALDIVINO MARTINS DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009408-80.2014.403.6183 - IBERNON CARVALHO LEITE(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos (NB 166.766.488-0 e 169.498.726-1).Int.

0009781-14.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 152/188, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010706-10.2014.403.6183 - ATTILIO MAZIERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010851-66.2014.403.6183 - MARIO ANTONIO AMANAJAS PESSOA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 115: Anote-se. 2. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 116/125.3. Intime-se o perito designado no despacho fls. 102/103 para ciência da determinação da prova pericial. Int.

0011228-37.2014.403.6183 - JOAO CARLOS CAMASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/163: Indefiro o pedido de produção de prova pericial por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011704-75.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2015.03.00.018452-5/SP, oficie-se a empresa Naja Serviços Empresariais Ltda., no endereço de fl. 215, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou laudo técnico que o embasou, do período de 16.03.1995 a 09.12.1996 em que alega o autor ter laborado em condições especiais.Int.

0005339-68.2015.403.6183 - TERCIO LUIZ GREGNANIN(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33:Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 30, regularizando sua representação processual com a juntada do original do substabelecimento de fl. 15, tendo em vista que este trata-se de cópia xerográfica simples.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005341-38.2015.403.6183 - MUCIO ANTONIO FIALHO(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/31:Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 28, regularizando sua representação processual com a juntada do original do substabelecimento de fl. 15, tendo em vista que este trata-se de cópia xerográfica simples.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007043-19.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO BATISTA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 28/29: Anote-se.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008045-24.2015.403.6183 - ROQUE JEREMIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o(s) processo(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0008903-55.2015.403.6183 - ODILA APARECIDA QUADROS MULLER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o(s) processo(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009098-40.2015.403.6183 - MARINA FLORIANO LONGAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o(s) processo(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0009151-21.2015.403.6183 - JAIR JACOMINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o(s) processo(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC/Int.

0010487-60.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 89.2. Emende a parte autora a petição inicial, tendo em vista a supressão de parte do pedido formulado a partir do item f. fls. 07/08, quando comparado com a contrafeita apresentada que se encontra na contracapa dos autos. 3. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 09, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 11. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003956-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSA DE LIMA LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006906-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007402-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA APARECIDA DA SILVA RUIZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Diante do teor do despacho de fls. 224 dos autos principais, que admitiu o aditamento da petição inicial da ação de execução, reconsidero o item 2 do despacho de fls. 40. Aguarde-se pela manifestação do embargante nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de fls. 212/222 dos autos principais, Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007402-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007402-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, e sendo admissível o aditamento do pedido antes da citação, conforme o art. 294 do CPC, recebo a petição de fls. 212/222 como aditamento à inicial da ação de execução e devolvo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre essa nova conta, em aditamento à petição inicial dos embargos à execução, mantendo-se, assim, os embargos já interpostos, como medida de economia processual, até porque essa nova conta apresenta valor maior do que o apresentado na conta embargada. Mantenha-se suspenso o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., tendo em vista os embargos à execução já interpostos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666964-94.1991.403.6183 (91.0666964-6) - JOSE DE FREITAS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados procedentes, reconhecendo a inexistência de créditos a executar, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000477-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000477-4) - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa por ser portador de doença grave de origem genética, requerendo a concessão de benefício por incapacidade desde 01/10/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30 inicialmente a ação foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 31). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/49, informou que o benefício de auxílio doença da parte autora foi restabelecido em 05/03/2008, com alta programada prevista para o dia 25/09/2008 e pugnou pela improcedência da ação. Da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 55/68). Às fls. 71/72, o autor informou que em 02/10/2008 submeteu-se a nova perícia médica do INSS, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme documentos acostados às fls. 73/74. Sobreveio réplica às fls. 75/76. O INSS manifestou-se às fls. 78/82, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência superveniente. Decisão em Agravo de Instrumento fl. 84. Manifestação da parte autora fls. 95/96 e documentos fls. 97/142. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária. Foi oficiado a Agência da Previdência Social para que apresentasse cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício do autor (fls. 149). Em resposta, foram encaminhados os documentos de fls. 156/179. A fl. 196, houve conversão do julgamento em diligência, com deferimento da realização de prova pericial. Foi realizada prova pericial, conforme laudo juntado às fls. 233/241. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 243/246 e o INSS foi cientificado à fl. 249. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorários periciais à fl. 248. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). É o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade no tocante a incapacidade, durante o curso do processo, o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio doença (NB 529.389.498-2), durante o período de 05/03/2008 a 01/10/2008, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 02/10/2008, e encontra-se ativo, conforme extrato de consulta ao Sistema PLENUS em anexo. Com a implementação do benefício pelo INSS, a controvérsia do feito passou a cingir-se à DII, haja vista que o autor em suas alegações sustenta que a DIB do benefício concedido deveria retroagir à data de 01/10/2007. Já o INSS argumenta que, com a implementação do benefício pleiteado, o autor teria sido corretamente aparelhado e o feito deveria ser extinto, sem julgamento do mérito, por carência de ação superveniente. Entendo que não é caso de perda de interesse de agir superveniente, uma vez que o benefício de aposentador por invalidez somente foi concedido administrativamente em 02/10/2008, restando o interesse de agir do autor para que tal benefício seja concedido em momento anterior. Assim, para dirimir a controvérsia existente, foi realizado exame médico pericial, no bojo dos autos, a fim de se verificar a DII. Em 15/05/2015, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, especialidade Neurologia. Em exame físico neurológico, o perito verificou (fl. 238): - Locomoção em cadeira de rodas - Tetraparesia espástica de predomínio em hemicorpo direito. - Redução de força muscular grau III/V nos 4 membros. - Incoordenação motora com decomposição dos movimentos. - Fala pastosa e ptose palpebral. Acerca da perícia realizada, também merece destaque o trecho a seguir extraído do laudo apresentado às fls. 233/241: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença neurológica denominada Distrofia Miotônica de Steinert, de herança autossômica dominante com penetrância incompleta e expressividade variável, caracterizada clinicamente por fraqueza e atrofia muscular, podendo ocorrer distonias, como no caso em análise. (...) A comprovação é realizada por estudo genético, podendo ser auxiliado também por exame de eletroencefalografia em função das características patológicas da placa mioelétrica. Sua evolução tende a ser progressiva e incapacitante ao longo dos anos, com piora gradual das funções multissistêmicas anteriormente descritas. Analisando-se os documentos médicos apresentados, pode-se concluir que o periciando iniciou os sintomas da doença aos 32 anos de idade, porém apresentou piora mais acentuada no ano de 2007, quando interrompeu suas atividades laborativas. (original sem negritos) Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo (fl. 241), o perito informou que o periciando está incapacitado de forma total e permanente, que os sintomas da doença iniciaram-se aos 32 anos de idade e a incapacidade total e permanente deu-se a partir do ano de 2007, não havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação. Assim, verifica-se que o perito judicial, fixou o início da incapacidade definitiva em a partir do ano de 2007, quando o autor interrompeu suas atividades laborativas. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema CNIS em anexo, verifica-se que a parte autora possui vínculos laborais, sendo o último, compreendido entre 31/11/2004 a 31/05/2005, laborado na Fundação, bem como recolhimentos como contribuinte individual de 04/2003 a 09/2004, de 12/2004, de 02/2007 a 07/2008 e esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 529.389.498-2), no período de 05/03/2008 a 01/10/2008 e desde 02/10/2008, encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 532.833.770-7). Assim, restaram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado. Do período dos valores em atraso Como salientado, o perito judicial constatou uma incapacidade total e permanente a partir do ano de 2007. Considerando que existe requerimento administrativo em 01/10/2007 (fl. 16), cabível o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, ou seja, desde 01/10/2007. Ademais, considerando que em 02/10/2008 o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 532/833.770-7), somente são devidos atrasados até tal data. Portanto, cabível o pagamento de atrasados a título de benefício de aposentadoria por invalidez entre 01/10/2007 a 01/10/2008, descontando-se benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial. Ressalte-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 529.389.498-2) durante o período de 05/03/2008 a 01/10/2008. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de atrasados a título de aposentadoria por invalidez entre 01/10/2007 a 01/10/2008. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas

administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 529.389.498-2, de 05/03/2008 a 01/10/2008. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. No entanto, diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em decorrência da inexistência de implantação futura do benefício, deixo de conceder tutela específica. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002006-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002006-8) - DEUSIANA TRIPICCHIO X LETICIA TRIPICCHIO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUSIANA TRIPICCHIO, sucedida por LETICIA TRIPICCHIO, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário, com antecipação dos efeitos da tutela e condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 37/39. Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 37/39, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença nº 531.009.673-2. Emenda à inicial às fls. 25/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/51, pugnano pela extinção do feito, uma vez que a parte autora não havia requerido administrativamente a concessão do benefício. O patrono da parte autora, às fls. 54/56, informou o óbito da autora, ocorrido em 11/08/2008. À fl. 78, foi habilitada LETICIA TRIPICCHIO, filha da autora. Foi produzida prova pericial indireta, conforme laudo de fls. 112/116, datado de 10/12/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, a despeito de não se observar requerimento administrativo e o INSS, ao contestar a demanda às fls. 47/51 não tratou do mérito, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pelos motivos que passo a expor. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o C. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário imprescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Segundo a Corte Suprema, compete ao Poder Judiciário tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferido do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. Referido julgado possui a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, as demandas de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (g.n.) No presente caso, a demanda foi ajuizada em momento anterior ao julgamento desse Recurso Extraordinário. Não é possível, porém, a aplicação das regras de transição previstas nos itens i ou ii, na medida em que o ajuizamento não foi feito em Juizado Itinerante e nem houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS. Apesar disso, entendo que, no específico caso dos autos, deve ser relevada a inexistência de prévio requerimento administrativo. Isso porque, considerando o óbito da parte autora, seria notoriamente rejeitada eventual pretensão administrativa, sendo reconhecida difícil a realização de pedido perante o INSS de benefício alheio. Ademais, nota-se que o presente processo iniciou-se em 24/03/2008 e somente em 10/08/2015 foi encaminhado para sentença. Determinar uma suspensão, neste momento, seria contrário ao princípio da economia processual. Ademais, não se nota que haja prejuízo ao INSS, tendo em vista a análise do mérito abaixo. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Do cumprimento dos requisitos: incapacidade, qualidade de segurado e carência. No caso destes autos, conforme o perito judicial (fls. 112/116), a incapacidade laborativa da autora, diagnosticada com neoplasia maligna da mama, era total e permanente e se iniciou em outubro de 2005. Quanto a carência e qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso III ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, a carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, fica dispensada, tendo em vista que a autora estava com câncer, o que inclusive a levou ao óbito. Por outro lado, considerando-se a data de início da incapacidade, fixada em outubro de 2005, nota-se que não foi preenchido o requisito da qualidade de segurado, conforme cópia do CNIS em anexo e dos carnês de recolhimento da GPS de fls. 19/20. De fato, a autora manteve vínculo empregatício com as empresas São Paulo Urbanismo, de 25/06/1992 e 30/01/2001, e com a empresa PENTAGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA, de 23/05/2001 a agosto de 2001. No entanto, somente voltou a recolher à Previdência Social em 04/2006 a 02/2008 por meio de GPS. Sendo assim, no momento da incapacidade, fixada em outubro de 2005, a autora não possuía qualidade de segurada, mesmo considerando que a beneficiária havia recolhido mais de 120 contribuições ao longo de vida laboral. Desse modo, o que se observa é que, se considerados os recolhimentos anteriores ao início da incapacidade, já teria havido a perda da qualidade de segurado, uma vez que anteriores a 36 meses. Se considerados os recolhimentos iniciados em 04/2006, igualmente não haveria qualidade de segurado, incidindo ainda a vedação dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela legislação, imperiosa a improcedência do pedido da autora. Da impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé. Observo que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 30/06/2008 até a data do óbito, ocorrido em 11/08/2008, cuja concessão ocorreu em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/39). Infere-se assim que a autora recebeu de boa-fé as quantias ao longo desse período. De fato, revendo entendimento anterior, passei a entender que o recebimento de boa-fé, associado ao fato de que o pagamento decorreu de decisão judicial, impede o ressarcimento. Do dano moral. A autarquia federal somente tomou ciência das pretensões da autora por meio deste processo judicial. Nunca houve pedido administrativo por parte da beneficiária e, portanto, o INSS não chegou a indeferir qualquer pedido administrativo da autora. Não há de se falar em danos morais, uma vez que a autarquia federal sequer exerceu sua função precípua, não sendo possível causar qualquer prejuízo à beneficiária. Sendo assim, indefiro o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004322-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004322-6) - AGAPITO DIONISIO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 226/228, diante da sentença de fls. 212/219, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, uma vez que o ora embargante continuou vertendo contribuições previdenciárias ao sistema da Previdência Social, motivo pelo qual requer a aplicação do art. 690 da IN/INSS n. 77/2015, a fim de que seja reafirmada a DER para o momento em que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial (B46) ou a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral (B42). Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanado tal vício e, por conseguinte, seja concedido ao embargante o benefício mais vantajoso. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte embargante apresenta argumentos para que seja proferida nova sentença que julgue procedente o pedido de aposentadoria especial (B46) ou aposentadoria integral por tempo de contribuição (B42) considerando o período em que continuou laborando, requerendo a reafirmação da DER/DIB para que julgue procedente o pedido de aposentadoria especial (B46) ou aposentadoria integral por tempo de contribuição (B42) considerando o período em que continuou laborando, requerendo a reafirmação da DER/DIB quando da reunião dos requisitos da aposentação. Entretanto tal argumento deve ser veiculado em eventual recurso de apelação já que o decurso de fls. 212/219 não foi omissivo, contraditório ou obscuro. Insta frisar que houve pronunciamento deste Juízo acerca da prova documental acostada aos autos para verificação do preenchimento dos requisitos, na data do requerimento administrativo, para a concessão do benefício pleiteado. A propósito, cumpre salientar que o pedido inicial da parte autora foi de implantação e concessão definitiva de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do requerimento, ou seja: 18/02/2003 (item a de fl. 08). Consta-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que foi proferida sentença conforme entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Somente em sede de embargos de declaração que a parte embargante modificou seu pedido, requerendo o reconhecimento do período laborado após a DER, para que seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, em virtude de sentença de fls. 212/219 ter apurado 34 anos, 10 meses e 17 dias. Observa-se que o pedido de concessão de aposentadoria especial (B46) nem sequer consta na inicial. Diante disso, entendo não ser possível considerar o período laborado após a DER, sob pena de admitir a supressão da instância administrativa. Ademais, descabe o pedido de reafirmação da DER/DIB quando da reunião dos requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois tal pedido implicaria na análise indefinida do processo para verificação qual data seria a mais vantajosa para concessão do benefício à parte autora. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.

0009064-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009064-6) - COSMO NOVAIS MEDRADO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por COSMO NOVAIS MEDRADO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/09/1978 a 31/03/1980, de 01/10/1985 a 01/10/1986 e de 01/01/1997 a 13/12/2006, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/12/2006), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava submetido à exposição aos agentes agressivos ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fs. 14/177. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita e prosteu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença (fl. 180). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fs. 186/191). Réplica às fs. 195/198. A parte autora requereu a juntada de laudo produzido em reclamatória trabalhista. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. À fl. 252 foi dada vista ao INSS sobre a prova documental produzida pelo autor. Cência do INSS à fl. 256. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, nas combine tais atividades com aquelas diárias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em Lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (art. 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa define clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa clara, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhado o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da exposição ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n. 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n. 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n. 4.827/03); (b) a Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º, da Lei n. 8.213/91, como antes vinha expresso em sua aplicação a MP n. 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n. 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconstruir o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Destaque-se que, tendo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/04/1980 a 08/05/1981, de 26/01/1982 a 29/06/1985 e de 29/09/1986 a 31/12/1996, como atividades especiais, conforme fs. 71/73, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: de 08/09/1978 a 31/03/1980 - Igcograph Indústria Metalúrgica LTDA, na função de ajudante e oficial operador de máquina. De acordo com o formulário padrão à fl. 34 e laudo técnico pericial às fs. 35/38, o autor estava exposto a ruído de 91 dB, de forma habitual e permanente. Consta no laudo pericial que as informações relatam os valores informados para todo o período laborado, tendo em vista que não houve modificações significativas nos métodos de trabalho, maquinários e ou ambiente de trabalho. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; b) de 01/10/1985 a 01/10/1986 - Alliedsignal Automotiva LTDA, na função de oficial soldador a ponto. De acordo com o formulário padrão à fl. 81 e laudo técnico pericial de fl. 82, o autor estava exposto a ruído de 85 dB, de forma habitual e permanente. Apesar de o laudo ser extemporâneo (12/05/1998), constata que o tipo de maquinário e o processo de trabalho da época são os mesmos da data das avaliações efetuadas. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; c) de 01/01/1997 a 17/11/2006 (data da emissão do PPP) - Volkswagen do Brasil S/A, na função de soldador de produção. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fs. 39/42, o autor estava exposto a ruído entre 83 e 89,9 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 01/01/1997 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB; de 06/03/1997 a 18/11/2003, não deve ser reconhecido como especial pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB e, a partir de 19/11/2003, deve ser reconhecido como especial pois o autor estava exposto a ruído acima de 85 dB. Dessa forma, os períodos de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/11/2006 devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979, e 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto n. 4.882/03. Cabe ressaltar que o laudo técnico juntado às fs. 84/128, produzido em reclamação trabalhista, abrange o período de 29/09/1986 (fl. 111) a 24/04/1991 (data da elaboração do laudo - fl. 128), período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. Por sua vez, o laudo de fs. 201/249, refere-se a reclamatória trabalhista referente a avaliação de incapacidade para o trabalho e apenas indica exposição a ruído superior a 90dB na data da vistoria em 05/05/2011. Dessa forma, não pode ser considerado para fins de reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS às fs. 71/73, acrescido dos períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 08/09/1978 31/03/1980 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 24 dias 19 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/04/1980 08/05/1981 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 8 dias 14 Especialidade reconhecida pelo INSS 26/01/1982 29/06/1985 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 4 dias 42 Especialidade reconhecida judicialmente 01/10/1985 28/09/1986 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 28 dias 12 Especialidade reconhecida pelo INSS 29/09/1986 31/12/1996 1,00 Sim 10 anos, 3 meses e 3 dias 123 Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/1997 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 3 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 17/11/2006 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 29 dias 37 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 13/12/2006 20 anos, 6 meses e 11 dias 250 meses 49 anos Portanto, em 07/10/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Tempo comum 03/01/1977 19/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4 Tempo comum 05/05/1977 29/04/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 25 dias 12 Tempo comum 03/08/1978 28/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 1 Especialidade reconhecida judicialmente 08/09/1978 31/03/1980 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 10 dias 19 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/04/1980 08/05/1981 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 17 dias 14 Tempo comum 11/08/1981 22/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6 Especialidade reconhecida pelo INSS 26/01/1982 29/06/1985 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 18 dias 41 Especialidade reconhecida judicialmente 01/10/1985 28/09/1986 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 21 dias 12 Especialidade reconhecida pelo INSS 29/09/1986 31/12/1996 1,40 Sim 14 anos, 4 meses e 10 dias 123 Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 Tempo comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 17/11/2006 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 29 dias 36 Tempo comum 18/11/2006 13/12/2006 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 1 meses e 18 dias 256 meses 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 1 meses e 0 dias 267 meses 41 anos Até 13/12/2006 36 anos, 1 meses e 15 dias 352 meses 49 anos Cabe assina a revisão do benefício desde a data de início do benefício (13/12/2006), para que a renda mensal inicial seja alterada com base nas especialidades ora reconhecidas, considerando-se que a parte autora contava com 36 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças em atraso. Indeferir a tutela antecipada. No caso, saliente que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos 08/09/1978 a 31/03/1980, de 01/10/1985 a 01/10/1986 de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/11/2006, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/12/2006).Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inaplicáveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001828-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001828-7) - EDSON DOS SANTOS(SP09016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDSON DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/07/1972 a 05/01/1974, de 20/07/1982 a 04/07/1984, de 29/04/1995 a 01/09/1996, de 02/09/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 07/10/2009, com a posterior concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/10/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial.Instruiu a inicial com os documentos de fs. 13/114.O feito foi distribuído inicialmente perante a 7ª Vara Federal.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fs. 122/133).Na sequência, o autor apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (fs. 139/142).O referido pedido veio a ser indeferido à fl. 145. Contra esta decisão o autor interps agravo retido (fs. 146/147).Em 18/09/2012, os autos foram redistribuídos para este juízo (fl. 151).Na sequência, em reatção, foi deferido o pedido de prova pericial (fl. 152), sendo nomeado perito judicial na especialidade de segurança do trabalho (fl. 157).As fs. 163/186 foi apresentado laudo pericial referente às instituições Lorenzetti S.A., Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. e Companhia Paulista de Trens Metropolitanas - CPTM. Não houve realização de perícia no estabelecimento da empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial, pois o perito não conseguiu localizar a empresa. Desse modo, as atividades exercidas nessa empresa foram analisadas por meio de similaridade com base na perícia realizada na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.Após, o autor se manifestou requerendo a procedência total do feito (fs. 191/194).É breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei no 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei no 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em II o regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei no 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei no 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto no 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento do 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referir documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz; a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83% 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201)Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado.Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o

homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 vigorou para ambos os sexos de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigorar de 09/12/1991 até a início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUACÃO DOS AUTOS Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas) de 20/07/1972 a 05/01/1974 - Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometálicas, no cargo de aprendiz ajustador de máquinas de roscas e fendas, conforme cópia da CTPS à fl. 53. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 14/15), no qual há indicação de exposição ao fator ruído em intensidade de 92 dB. Tendo em vista que o PPP indica responsável pelos registros ambientais durante todo o período laborado pelo autor, há que se considerar suas informações para análise da especialidade. Também houve a realização de perícia técnica na empresa em 04/10/2013. O perito judicial concluiu pela existência de condições insalubres na atividade desenvolvida, com base em testemunhos e documentos, principalmente o PPP apresentado, que indica o ruído em intensidade de 92 dB. Ademais, o perito destaca que as condições de trabalho nos dias de hoje melhoraram-se comparadas em relação ao período de exercício da atividade, pois se passou a utilizar maquinários menos ruidosos. Portanto, a atividade enquadrar-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979 e, por isso, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 20/07/1982 a 04/07/1984 - Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 53. De acordo com a perícia judicial realizada por similaridade na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., não houve a efetiva exposição a agentes nocivos. Todavia, tendo em vista que exerceu a função de vigilante, equiparada à atividade de guarda, é possível considerar a especialidade com base na categoria profissional, visto que a atividade enquadrar-se no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 29/04/1995 a 01/09/1996 - Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS à fl. 69. Foi realizada perícia técnica na empresa em 07/10/2013. Com base em diversas medições efetuadas na empresa, o perito judicial concluiu pela inexistência de condições insalubres na atividade desenvolvida, entendendo não haver nenhuma exposição a agentes nocivos em nível superior ao mínimo estabelecido pela legislação da época. O perito judicial ainda destacou que não houve alterações nas condições de trabalho nos dias de hoje em comparação com as do período de exercício da atividade. Portanto, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento da atividade por categoria profissional, bem como as conclusões do laudo pericial pela ausência de exposição a agentes nocivos, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; d) de 02/09/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 07/10/2009 - Companhia Paulista de Trens Urbanos - CPTM, no cargo de agente de segurança operacional, conforme cópia da CTPS à fl. 55. O autor apresentou formulário DSS-8030, desacompanhado de laudo técnico, referente somente ao período de 02/09/1996 a 31/12/2003 (fl. 51), o qual apenas descreve as atividades desempenhadas pelo autor, considerando a atividade como sujeita a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade profissional - o que não era mais possível no período em referência. Por outro lado, houve a realização de perícia técnica na empresa em 03/10/2013. O perito judicial concluiu pela existência de condições insalubres na atividade desenvolvida, com base em diversas medições efetuadas na empresa, com destaque para a exposição a ruído em intensidade de 92,9 dB, de forma contínua. Ademais, perito destacou que não houve alterações nas condições de trabalho nos dias de hoje em comparação com as do período de exercício da atividade. Portanto, tendo em vista as conclusões do laudo pericial, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e os períodos comuns passíveis de conversão em período especial, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 20/07/1972 05/01/1974 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 16 dias 19 Comum em especial 24/01/1979 13/08/1979 0,83 Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias 8 Comum em especial 01/09/1979 27/11/1979 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3 Comum em especial 20/06/1980 15/09/1980 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 4 Comum em especial 24/11/1980 23/12/1980 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 2 Comum em especial 13/01/1981 08/04/1981 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 4 Comum em especial 05/03/1982 15/06/1982 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 4 Especialidade reconhecida judicialmente 20/07/1982 04/07/1984 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 15 dias 25 Comum em especial 30/07/1984 29/08/1984 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1 Comum em especial 05/09/1984 29/11/1984 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 Comum em especial 07/12/1984 18/12/1984 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1 Comum em especial 18/03/1985 07/08/1985 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias 6 Comum em especial 01/09/1986 02/12/1986 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 16 dias 4 Especialidade reconhecida pelo INSS 15/01/1987 25/06/1991 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 11 dias 54 Comum em especial 25/07/1991 02/08/1991 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 2 Especialidade reconhecida pelo INSS 10/09/1991 28/04/1995 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 19 dias 44 Especialidade reconhecida judicialmente 02/09/1996 07/10/2009 1,00 Sim 13 anos, 1 mês e 6 dias 158 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 07/10/2009 26 anos, 9 meses e 21 dias 342 meses 52 anos Portanto, em 07/10/2009 (DER), tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados. Em consulta ao CNIS, constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 156.131.605-6), com DIB em 10/10/2011. Assim, como a parte autora a parte autora recebe benefício não verifico a presença de fundando restio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 20/07/1972 a 05/01/1974, de 20/07/1982 a 04/07/1984 e de 02/09/1996 a 07/10/2009, e DECLARO o direito da parte autora de converter em tempo especial os períodos comuns de 24/01/1979 a 13/08/1979, de 01/09/1979 a 27/11/1979, de 20/06/1980 a 15/09/1980, de 24/11/1980 a 23/12/1980, de 13/01/1981 a 08/04/1981, de 05/03/1982 a 15/06/1982, de 30/07/1984 a 29/08/1984, de 05/09/1984 a 29/11/1984, de 07/12/1984 a 18/12/1984, de 18/03/1985 a 07/08/1985, de 01/09/1986 a 02/12/1986 e de 25/07/1991 a 02/08/1991, mediante o fator 0,83, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (07/10/2009). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que em consulta ao CNIS, constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 10/10/2011 (NB 156.131.605-6). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Determine a juntada da consulta ao CNIS. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012866-47.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/40. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária. A decisão de fls. 42/44 deferiu o pedido de tutela antecipada determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/65, pugnano pela total improcedência dos pedidos formulados. Sobreveio réplica às fls. 69/70. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária. Foi produzida prova pericial, especialidade Ortopedia e Traumatologia, conforme laudo de fls. 85/91. A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 95. Foi produzida nova prova pericial na especialidade neurologia, laudo às fls. 108/110. As partes se manifestaram às fls. 115/116. A parte autora não compareceu à perícia médica especialidade otorrinolaringologia, designada à fl. 126 e apresentou justificativa à fl. 134 revogou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida às fls. 42/44. Houve designação de nova data para perícia médica especialidade otorrinolaringologia (fl. 142). Realizada a prova pericial o laudo foi acostado às fls. 147/154. Sobre o laudo pericial apresentado a parte autora manifestou-se às fls. 160/161 e o INSS foi cientificado à fl. 162. Ofícios requisitórios de pagamento de honorários periciais fls. 164/166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a três exames médicos periciais, nas especialidades Ortopedia e Traumatologia, Neurologia e Otorrinolaringologia, nos quais constatou-se que não estava caracterizada situação de incapacidade laborativa da parte autora. No primeiro exame pericial, realizado em 12/09/2012 por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora foi submetida a exame físico ortopédico no qual não foram verificadas alterações ou queixas em aparelho osteomuscular (fl. 87). O perito, em resposta ao quesito judicial nº 1 (fl. 88), informou que a periciada, do ponto de vista ortopédico, não era portadora de doença, lesão ou de deficiência física que acarretasse o comprometimento de função física, e considerando que a mesma foi tratada cirurgicamente de Neoplasia Cerebral, sugeriu parecer Neurológico. No segundo exame, realizado em 10/08/2013 por perito médico especialista em Neurologia, o perito informou que a autora não apresentava incapacidade para o trabalho e para as atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico. Em exame neurológico, o perito verificou a respeito da autora (fl. 109) Consciente orientada no tempo e no espaço, compreensão e expressão mantidas. Ouve todos os questionamentos realizados em voz baixa e os responde adequadamente. Força normal em todos os segmentos, inclusive membros superiores. Sem atrofia muscular em qualquer segmento. Reflexos presentes e simétricos em membros superiores e inferiores. Coordenação motora e equilíbrio preservados. Nistagmo negativo. No item discussão do laudo médico (fl. 109), o perito acrescentou que Os reflexos demonstram a integridade das vias nervosas do tórax ao centro cortical de controle da motricidade e sua integridade afasta as lesões nervosas em todo o seu trajeto, no caso em tela, as vias neurais não apresentam disfunção. Também não observamos comprometimento da fala. As alterações do equilíbrio não foram confirmadas nas manobras neurológicas realizadas durante a perícia. O teste de Romberg mostrou-se sem alterações, bem como não verifiquei nistagmo ou qualquer sinal de comprometimento das vias vestibulares e cerebelares. Também não foram percebidas alterações de audição, ouve, compreende e responde todos os questionamentos de forma adequada. (...) Não há sequelas motoras, sensitivas ou sensoriais. Por fim, no terceiro exame médico pericial, realizado em 03/08/2015 por especialista otorrinolaringologia, também não foi identificada incapacidade laborativa. No laudo apresentado, à fl. 152, o perito informou que a autora evoluiu com síndrome vestibular consequentemente ao procedimento operatório, parcialmente controlada através de medicação específica, mantendo segmento otorrinolaringológico até o presente momento. Acrescentou que Além disso, em decorrência da doença, a pericianda evoluiu com anacusia do ouvido esquerdo, com abaixamento auditivo em todas as frequências, de caráter irreversível. O exame físico atual é compatível com a normalidade, não se identificando incapacidade laborativa. Ainda que apresente tonturas eventuais, não há impedimento para o desempenho de suas atividades de diarista. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por médica perita judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Da impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé: Observei que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 5140669931) de 16/05/2005 até 16/01/2015, cujo restabelecimento ocorreu em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). Infero-se assim que a autora recebeu de boa-fé as quantias ao longo desse período. De fato, revendo entendimento anterior, passei a entender que o recebimento de boa-fé, associado ao fato de que o pagamento decorreu de decisão judicial, impede o ressarcimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000913-52.2011.403.6183 - ANA MARIA PEREIRA SOARES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. ANA MARIA PEREIRA SOARES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/67), alegando como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. À fl. 89 e 103a parte autora requereu produção de prova pericial contábil e, se necessário, prova documental. Réplica às fls. 90/96 e 97/99. Foi determinado para a parte autora juntasse cópia do processo administrativo (fl. 106). A parte autora juntou processo administrativo às fls. 108/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o

feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinzenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 05/10/2010 e a ação foi ajuizada em 03/02/2011. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da ação, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, por esse motivo descabe considerar o momento a legislação vigente à época dos recolhimentos para fins de definição da carência aplicável. Descabida, assim, a pretensão da parte autora para que seja considerado o disposto no Decreto nº 89.312/84, uma vez que o requisito etário só foi cumprido quando da vigência da Lei nº 8.213/91. Cabe, porém, a aplicação da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, como a parte autora completou a idade de 60 anos em 29/09/2010 (fl. 13), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2010: 174 meses de contribuição. Considerando os vínculos anotados em CTPS (fls. 14/18), CNIS (fl. 119) e os recolhimentos efetuados de 2007 a 2010 (fls. 19/58), a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência CTPS 06/10/1972 12/04/1973 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 7 dias 7 CTPS 01/12/1975 16/03/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 4 CTPS 01/06/1976 20/01/1983 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 20 dias 80 CTPS 03/10/1983 28/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 26 dias 24 CTPS 14/10/1985 12/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 11 CNIS 24/03/1997 30/04/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2 Recolhimento 01/05/2007 31/12/2009 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 1 dia 32 Recolhimento 01/02/2010 30/09/2010 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 05/10/2010 13 anos, 8 meses e 16 dias 168 meses 60 anos Tem-se, portanto, o implemento de 168 contribuições, ou seja, número inferior à carência exigida para a concessão do benefício (174 meses). Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente, o que não impede que a autora permaneça em atividade ou continue a recolher até alcançar o limite necessário realizando novo pedido administrativo após o implemento da carência, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012409-78.2011.403.6183 - JOSE NORBERTO PINTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 188/194. Alega, em síntese, que há omissão no julgado, uma vez que não foi analisado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, muito embora conste no pedido a concessão do benefício mais vantajoso. Aduz, ainda, que houve erro material no relatório onde constou que o requerimento administrativo foi em 28/12/2012, sendo que o correto é em 28/12/2010. Por fim, aduz que existe contradição no julgado, pois houve o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas no período de 25/04/1978 a 13/10/1996 e de 03/11/1997 a 01/04/2010 e na fundamentação constou que o período posterior a 06/03/1997, diante da ausência de informação sobre a intensidade do agente, não poderia ser reconhecido como especial. Por isso, requer que sejam sanados tais vícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão parcial ao embargante. De fato, embora conste no pedido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, o que for mais vantajoso, a r. sentença só analisou o pedido de concessão de aposentadoria especial. Como no presente caso há a possibilidade do embargante optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, passo a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o período comum incontestado computado pelo INSS às fls. 69/70, acrescido dos períodos especiais reconhecidos na sentença de fls. 188/194, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência CTPS 06/10/1972 12/04/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 2 Comum 14/04/1975 10/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 3 Comum 06/01/1977 19/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Comum 17/03/1977 17/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 Comum 06/10/1977 28/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 5 Especialidade reconhecida judicialmente 25/04/1978 13/10/1996 1,40 Sim 25 anos, 10 meses e 9 dias 223 Comum 14/10/1996 02/11/1997 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 19 dias 13 Especialidade reconhecida judicialmente 03/11/1997 01/04/2010 1,40 Sim 17 anos, 4 meses e 17 dias 149 Comum 02/04/2010 28/12/2010 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 27 dias 8 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 2 meses e 23 dias 262 meses 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 6 meses e 21 dias 273 meses 41 anos Até 28/12/2010 45 anos, 9 meses e 11 dias 406 meses 52 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 28/12/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Dessa forma, o autor poderá optar pela aposentadoria especial ou pela aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99, o que entender mais vantajoso. Também assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material no relatório da sentença. De fato, constou a data de requerimento administrativo como 28/12/2012, quando o correto seria 28/12/2010. Como no dispositivo e no tópico síntese da sentença constou a data correta do requerimento administrativo em 28/12/2010, não há prejuízo ao embargante. Por fim, no tocante à alegação de contradição por entender que a sentença reconheceu a especialidade das atividades prestadas no período de 25/04/1978 a 13/10/1996 e de 03/11/1997 a 01/04/2010 e na fundamentação constou que o período posterior a 06/03/1997, diante da ausência de informação sobre a intensidade do agente, não poderia ser reconhecido como especial, entendo que cabe apenas esclarecer obscuridade. Observa-se que houve o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 03/11/1997 a 01/04/2010, no tocante à exposição ao agente ruído (fl. 192v), enquanto utilizou-se a fundamentação que o período posterior a 06/03/1997, diante da ausência de informação sobre a intensidade do agente, não poderia ser reconhecido como especial, foi no tocante a exposição ao agente nocivo vibração (fl. 193). Portanto, diante da peculiaridade de cada agente nocivo, é necessária a análise, em separado, conforme os limites impostos pela legislação previdenciária. Com tais esclarecimentos, reitera-se que cabe o reconhecimento como especial do período de 03/11/1997 a 01/04/2010. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar omissão e obscuridade, conforme esclarecimentos acima, que passam a integrar a sentença embargada. Em consequência, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 188/194 e o tópico síntese passam a ser o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condono o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 25/04/1978 a 13/10/1996 e de 03/11/1997 a 01/04/2010, podendo o autor optar pela aposentadoria especial ou pela aposentadoria integral por tempo de contribuição (com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99, a partir do requerimento administrativo (28/12/2010). (...) Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): Jose Norberto Pinto CPF: 006.467.658-76 Benefício (s) concedido (s): O autor pode optar por Aposentadoria Especial (total de 30 anos, 10 meses e 18 dias) ou Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99 (total de 45 anos, 9 meses e 11 dias). DIB: 28/12/2010 Períodos reconhecidos judicialmente: Especialidade do labor realizado nos períodos de 25/04/1978 a 13/10/1996 e de 03/11/1997 a 01/04/2010. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. No mais, permaneça a r. sentença embargada tal como proferida. Notifique-se novamente a AADJ acerca dos termos da presente decisão, determinado que seja implantado o benefício que for mais favorável ao autor dentre os concedidos e indicados no tópico síntese acima (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da presente decisão. Caso já tenha havido implantação de benefício menos vantajoso, este deverá ser cessado, com a implantação do mais vantajoso. P.R.I.

0014280-46.2011.403.6183 - ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, às fls. 233/236. Alega, em síntese, que há contradição no julgado, uma vez que a condenação imposta ao INSS não ultrapassa o limite estabelecido para o reexame necessário. Por isso, requer que seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Observo que no caso específico dos autos, houve a condenação do INSS para recalcular o benefício de auxílio-doença nº 139.765.521-3, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, apurando-se o salário-de-benefício do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. Portanto, a sentença foi submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, não se enquadrando na hipótese do 2º, por não se tratar de condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. De fato, na impossibilidade de se estipular o valor da condenação, entende-se que o feito deve ser submetido a Reexame Necessário. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0010069-30.2012.403.6183 - ANA NERY BELARMINO DOS SANTOS MENDES (SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANA NERY BELARMINO DOS SANTOS MENDES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 26/01/1976 a 30/09/1983 e de 01/03/1984 a 28/08/1996, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 29/01/2008, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Requer, também, a repetição de indébito das contribuições como segurada facultativa, realizadas após o indeferimento administrativo. Em apertada síntese, alega a autora que trabalhou junto à empresa Microtron Componentes Eletrônicos LTDA entre 26/01/1976 a 30/09/1983 e de 01/03/1984 a 28/08/1996, estando exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo este período, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pela exposição à tensão elétrica, bem como por categoria profissional. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, somado com os períodos laborados em atividade comum, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 169). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 173/184). Réplica às fls. 189/198, contendo a informação que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/11/2012. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. A COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em Lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado

formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhado o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. DO AGENTE RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalta-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconstruir o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaca-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 26/01/1976 a 30/09/1983 e de 01/03/1984 a 28/08/1996, laborado na empresa Microtronic Componentes Eletrônicos LTDA, no cargo de eletricista, conforme cópia da CTPS à fl. 26. De acordo com o Formulário Padrão juntado às fls. 133/136 e 151/154, a autora estava exposta à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período pleiteado, de modo habitual e permanente. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 26/01/1976 a 30/09/1983 e de 01/03/1984 a 28/08/1996. Considerando o tempo comum e ao se acrescentar o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data final Fator Conta p/ carência x Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 26/01/1976 30/09/1983 1,20 Sim 9 anos, 2 meses e 18 dias 93 Especialidade reconhecida judicialmente 01/03/1984 28/08/1996 1,20 Sim 14 anos, 11 meses e 28 dias 150 Tempo comum 01/04/1997 31/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 Tempo comum 01/01/2006 29/01/2008 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 29 dias 25 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 4 meses e 17 dias 245 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 4 meses e 17 dias 245 meses 40 anos Até 29/01/2008 (DER) 26 anos, 5 meses e 16 dias 270 meses 49 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (0 ano, 2 meses e 29 dias). Por fim, em 29/01/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), e ao cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Conforme informado à fl. 198, a autora recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 09/11/2012. Assim, como a parte autora a parte autora recebe benefício não verifico a presença de fundando recibo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deixo de conceder a tutela antecipada. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. DA RESTITUIÇÃO DE INDEBITO A parte autora requer a repetição de indébito das contribuições como segurada facultativa, realizadas após o indeferimento administrativo. Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários. Assim dispõe o seu art. 2º: "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Ademais, o pedido de restituição de indébito é contra União Federal (Fazenda Nacional), o que indica a legitimidade de parte do INSS. Por isso, o pedido de restituição de indébito deve ser extinto, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 26/01/1976 a 30/09/1983 e de 01/03/1984 a 28/08/1996 como laborados sob condições especiais, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde o 2º requerimento administrativo (29/01/2008). No mais, extingue-se sem resolução do mérito, por força do art. 267, VI, do CPC, o pedido de restituição de indébito das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 09/11/2012 (NB 163.041.162-8) Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000967-47.2013.403.6183 - GENI DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. GENI DE OLIVEIRA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/39. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalta-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que foi preenchido o requisito etário e não o ano em que realizou o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será o do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de

60 anos em 26/08/1997 (fl. 09), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 1997: 96 meses de contribuição. Observo que a parte autora juntou cópia da CTPS às fls. 12/14 para comprovação do cumprimento da carência. Depreende-se da cópia da CTPS juntada às fls. 12/14, que os vínculos em questão não contém rasuras, apesar da CTPS estar danificada pelo tempo, o que dificulta a leitura. Contudo, os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter a data de emissão em 19/01/1972, anterior ao primeiro vínculo de 20/11/1972. Observo, porém, que somente alguns dos vínculos empregatícios constantes da CTPS são compatíveis com os dados constantes do CNIS da autora (fl. 36). Valeu-se, o INSS, do disposto no artigo 27, II da Lei de Benefícios para desconsiderar eventuais recolhimentos extemporâneos na qualidade de empregada doméstica, ou seja, ainda que recolhidas as contribuições relativas aos períodos de registro, elas seriam extemporâneas e não poderiam ser computadas como carência. Todavia, a jurisprudência tem admitido o registro como prova do trabalho, independentemente de recolhimento de contribuições, até mesmo aos empregados domésticos, por força do disposto no artigo 30, V da Lei de Custeio. Nesse sentido tem sido os julgamentos na 2ª Turma Recursal do Paraná: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Inicialmente salientado que se o registro em carteira profissional não é feito oportunamente e se tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração do trabalhador não é feito em tempo oportuno, a caracterização da qualidade de segurado pressupõe demonstração do efetivo exercício da atividade profissional, atendendo-se, no particular, a regra inserta no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. (...) No que toca aos pontos suscitados na peça recursal, sem embargo da previsão contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, é tranqüila a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que Tratando-se de empregada doméstica, as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso são consideradas para fins de carência, porquanto a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador (TRF4, AG 2001.04.01.013982-9, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, publicado em 19/01/2005). É a aplicação da regra geral contida no art. 33, 5º, da Lei de Custeio da Seguridade Social (...) (2ª Turma Recursal, autos nº 2006.70.95.014453-1, Juiz Federal Relator: José Antonio Savaris, 16/02/2007). Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acrescente-se, apenas, que a jurisprudência já assentou o entendimento de não ser aplicável o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 ao caso dos autos, uma vez que o empregador doméstico é responsável pelo recolhimento das contribuições do empregado (inciso V do artigo 30 da Lei de Custeio), não podendo ser este penalizado pelo descumprimento do dever do empregador (TRF4, AC 2006.71.99.004347-8, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, publicado em 12/04/2007) e ainda que eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, porquanto se trata de encargo do empregador (TRF4, AMS 2004.70.03.003827-0, Sexta Turma, Relator Décio José da Silva, publicado em 27/07/2005). (2ª Turma Recursal, autos nº 2007.70.95.005982-9, Juiz Federal Relator: Flávia da Lima Xavier, 29/06/2007). Também assim no E. TRF da 4ª Região: EMENTA: TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES. O tempo de serviço como empregada doméstica pode ser comprovado por meio de CTPS, desde que não haja prova de fraude, e deve ser reconhecido independente da demonstração do recolhimento das contribuições, visto que de responsabilidade do empregador. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LEI 10.666, DE 2003. A perda da qualidade de segurado entre o último vínculo empregatício e o implemento da idade não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que cumprida a carência mínima exigida, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003. (TRF4, AC 2006.71.99.000283-0, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 04/08/2008) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE. CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. RETROAÇÃO DA INCAPACIDADE À DATA DO REQUERIMENTO. 1. Conforme o art. 30, inc. V da Lei 8.212/91, o empregador doméstico está obrigado a arcar com a contribuição do segurado empregado a seu serviço. 2. Demonstrado pelo laudo judicial que a parte autora apresentava inaptação para suas atividades laborativas desde o requerimento administrativo, deve ser concedido o auxílio-doença. (TRF4, AC 2004.71.00.036668-5, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dacozatto Aurvalle, D.E. 28/06/2007) Como se vê, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, sendo incumbência da autarquia previdenciária fiscalizar a entrega. Em outras palavras, não é lícito atribuir o ônus pela falta de contribuição ao segurado empregado doméstico, notadamente se inexistirem indícios de que as informações constantes da CTPS possam ser inverídicas. Tal entendimento, todavia, não prevalece sobre qualquer período de trabalho doméstico. Nos termos do 1º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (g.n.) O empregado doméstico somente se tornou segurado obrigatório da Previdência Social a partir de 09 abril de 1973, tendo em vista o Decreto nº 71.885, que regulamentou a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Isso porque, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 5.859/72: Art. 4º Aos empregados domésticos, são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento. Desse modo, o empregado doméstico somente viria se tornar segurado obrigatório 30 dias após a publicação do regulamento da Lei nº 5.859/72. Tal regulamentação ocorreu com o Decreto nº 71.885, publicado em 9 de março de 1973 e que Aprova o Regulamento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Dessa forma, contados 30 dias da publicação do regulamento, tem-se que o empregado doméstico somente passou a ser segurado obrigatório em 09 de abril de 1973. Assim sendo, para reconhecimento de período anterior a abril de 1973, deve-se obedecer o disposto no 1º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exige-se a indenização do período reconhecido. Neste sentido: EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 5.859, DE 1972. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À FILIAÇÃO OBRIGATORIA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO COMO SEGURADA FACULTATIVA. Ainda que comprovado por declaração do ex-empregador, confirmada por prova testemunhal, é indevido o cômputo do tempo de serviço trabalhado como empregada doméstica antes da entrada em vigor da Lei nº 5.859, de 1972, sem que haja a indenização das contribuições previdenciárias respectivas, pois se trata de período anterior à filiação obrigatória, no qual era possibilitada a inscrição como segurada facultativa, caso em que incide a regra do art. 55, 1º da Lei nº 8.213, de 1991. (TRF4, APELREEX 2006.72.99.000879-1, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 04/05/2009) Em suma, considerando não haver prova de recolhimento de contribuições em período anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, somente os vínculos constantes da CTPS da autora posteriores a 09/04/1973 é que devem ser considerados pela autarquia previdenciária para fins de cômputo da carência (independentemente do recolhimento de contribuições). Nessa toada, a CTPS constitui prova idônea de tempo de serviço, pelo que procede a pretensão da parte autora para os fins de DECLARAR que os vínculos de 09/04/1973 a 02/05/1973, de 01/08/1973 a 28/02/1976, de 01/03/1976 a 30/06/1976, de 01/03/1976 a 31/08/1978 a 31/08/1980, de 01/11/1980 a 31/01/1983, de 04/05/1993 a 01/10/1993, de 01/07/1999 a 30/04/2003 e de 01/11/2004 a 12/01/2005, na função de empregada doméstica. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando os vínculos anotados em CTPS, ora reconhecidos, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CTPS 09/04/1973 02/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 0 meses e 24 dias 2 CTPS 01/08/1973 28/02/1976 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 28 dias 31 CTPS 01/03/1976 30/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 CTPS 01/04/1978 31/08/1980 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia 29 CTPS 01/11/1980 31/01/1983 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 1 dia 27 CTPS 04/05/1993 01/10/1993 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias 6 CTPS 01/07/1999 30/04/2003 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dia 46 CTPS 01/11/2004 12/01/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 25/02/2005 12 anos, 1 meses e 4 dias 148 meses 67 anos Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 149 meses, sendo que o necessário era de 96 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 25/02/2005 (fl. 34), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 82% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (12 grupos de 12 contribuições). No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 25/02/2005 (fl. 34) e a presente ação foi proposta em 08/02/2013 (fl. 2), restam prescritas as parcelas anteriores a 08/02/2008, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos comuns de 09/04/1973 a 02/05/1973, de 01/08/1973 a 28/02/1976, de 01/03/1976 a 30/06/1976, de 01/03/1976 a 31/08/1978 a 31/08/1980, de 01/11/1980 a 31/01/1983, de 04/05/1993 a 01/10/1993, de 01/07/1999 a 30/04/2003 e de 01/11/2004 a 12/01/2005, e a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2005), observada a prescrição das parcelas anteriores a 08/02/2008. Em consequência, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 18ª/9ª. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que a parte autora esteve em gozo de benefício assistencial, conforme fl. 32 (NB 138.593.771-5). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002322-92.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO LIMA DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez com concessão de tutela antecipada e pedido de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/70. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl.80. Emendas à petição inicial por inválidez com concessão de tutela antecipada e pedido de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/70. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl.82/84 e 89/90. A decisão de fls. 92/93 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/113, arguindo preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria e pugnano pela total improcedência dos pedidos formulados. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Sobreveio réplica às fls. 142/149. Decisão em Agravo de Instrumento fls. 152/154. Foi produzida prova pericial, especialidade Ortopedia e Neurologia, conforme laudo de fls. 169/179. As partes de manifestaram às fls. 184/189 e 190. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Possibilidade de julgamento do dano moral. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. Não tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial especialidades Ortopedia e Neurologia, realizado em 24/06/2015, no qual o perito concluiu que não estava caracterizada incapacidade laboral, embora haja demanda maior de esforço para a realização de atividades habituais. Em exame físico ortopédico, o perito verificou a respeito do autor (fl.176) identifica-se mínima limitação funcional do membro direito, coluna vertebral com funcionalidade preservada, limitação da flexão do joelho em 110 e instabilidade do joelho esquerdo, compatível com ressecção ligamentar. Acerca da existência de alguma limitação para a vida laborativa ou cotidiana, em resposta aos quesitos do autor, itens 12 e 13, o perito informou que no momento não há limitação, quanto à existência de sequelas, itens 14 e 15, o perito acrescentou que existem sequelas, mas no momento, não comprometem a capacidade laboral (fl.26), informando ainda que no momento, o autor encontra-se trabalhando sem afastamentos (fl.176). Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para a realização das atividades habituais, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DANO MORAL Sendo rejeitado o pedido de benefício por incapacidade, descabe a condenação do INSS em danos morais. De fato, a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de auxílio doença fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007148-30.2014.403.6183 - AMERICO MENDES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORIO AMERICO MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 03/08/1984, sejam readequados, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial o autor juntou os documentos de fls. 14/31 e 34/66. Foi proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 67/69). A parte autora opôs embargos

de declaração às fls. 73/78 que foram acolhidos para anular a sentença (fl. 79).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/106, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.República às fls. 111/119.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 121).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas.A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008.No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cedei, não há direito adquirido a regime jurídico.O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997, é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico.STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento (...).Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao ato. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê uma limitação ao ato. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação inconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros tens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício.No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação inconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes a da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do

item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíram em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - fl. 18) foi concedido em 28/12/1984, no valor de 952.319,07. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 3.331.200,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteito no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007365-73.2014.403.6183 - MIGUEL SANTOS DA SILVA(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 171/173, diante da sentença de fls. 168/169, questionando o julgado quanto à ocorrência de erro material, alegando que o pedido constante da demanda anteriormente ajuizada é completamente diferente do constante dessa demanda, na qual pede para utilizar na fórmula o cálculo do fator previdenciário a tabela contida de Expectativa de Vida do homem, e nessa aplicar outro redutor (fator previdenciário ou o coeficiente 70%). Por isso, requer que seja dado efeito modificativo, anulando a r. sentença, afastando a ocorrência da coisa julgada e que seja proferida nova sentença. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte embargante apresenta argumentos para que seja afastada a ocorrência da coisa julgada, alegando que o pedido inicial constante nos autos do processo n. 0001159-77.2013.4.03.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, difere do pedido do presente processo. Como salientado na decisão embargada, observa-se que o pedido idêntico já fora formulado nos autos do processo n. 0001159-77.2013.4.03.6183 e a r. sentença proferida julgou improcedente o pedido de revisão do benefício, posteriormente confirmada pelo E. TRF3, ocorrendo o trânsito em julgado em 29/04/2014. Na sentença embargada, inclusive, há menção de que o argumento do duplo redutor ou bis in idem consta da cópia à fl. 135 (fl. 168 vº). Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à sentença. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007441-97.2014.403.6183 - CLEIDE OLIVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CLEIDE OLIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/09/1967 a 02/05/1970 laborado na empresa Artefatos de Couro Vulcânica LTDA e o período de 02/10/1995 a 14/09/1996 laborado na empresa Cardoso e Volpe Eventos LTDA. ME, e a concessão de aposentadoria por idade, desde quando implementou a carência exigida de 174 contribuições. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 57). As fls. 63/66 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora juntou documentos às fls. 76/114, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 126/127 a parte autora informou que não há outras provas documentais a ser produzida e, caso não seja o caso de julgamento antecipado da lide, requer a inquirição do sócio da empresa à época, Sr. Romaldo Cavinato. Réplica às fls. 128/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, trazendo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 16/03/2010 (fl. 22), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2010: 174 meses de contribuição. Observe que a parte autora requereu o reconhecimento da atividade comum do período de 01/09/1967 a 02/05/1970 laborado na empresa Artefatos de Couro Vulcânica LTDA e o período de 02/10/1995 a 14/09/1996 laborado na empresa Cardoso e Volpe Eventos LTDA. Passo a análise do pedido. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUMÉ sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do já citado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. No caso dos autos, a controversia restringe-se aos vínculos de 01/09/1967 a 02/05/1970 - Artefatos de Couro Vulcânica LTDA e de 02/10/1995 a 14/09/1996 - Cardoso e Volpe Eventos LTDA. Em relação ao vínculo de 02/10/1995 a 14/09/1996 - Cardoso e Volpe Eventos LTDA, observe a existência da anotação em CTPS à fl. 27. As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade iuris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem ante prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELRETE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) Depreende-se da cópia da CTPS juntada às fls. 26/28, que o vínculo em questão não contém rasuras, apesar de se apresentar um pouco apagada, o que dificulta a leitura. Contudo, os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter a data de emissão em 16/06/1995, anterior ao primeiro vínculo de 02/10/1995. Outrossim, a parte autora juntou às fls. 77/88 cópia da CTPS legível, sendo possível averiguar a data de admissão em 02/10/1995 e data de saída em 14/09/1996. Ademais, conforme já salientado em sede de apreciação da liminar, o vínculo em questão tem o carimbo do ex-empregador e foi verificado que a empresa já existia desde 1992. Dessa forma, no caso concreto, é possível o reconhecimento do vínculo em questão. De outra parte, observe que vínculo de 01/09/1967 a 02/05/1970 - Artefatos de Couro Vulcânica LTDA, não foi anoteado em CTPS. Para comprovar o labor no período acima indicado, a parte autora trouxe aos autos cópia do registro de empregado na qual consta a data de admissão em 01/09/1967, bem como opção pelo FGTS em 01/09/1967, além de anotações de alterações salariais, férias gozadas e pagamento de contribuição sindical (fls. 43/44). Juntou também declaração do ex-empregador na qual consta que a parte autora trabalhou de 01/09/1967 a 02/05/1970, inscrita por Romaldo Cavinato (fls. 45/46). Outrossim, a parte autora trouxe cópia do contrato social da empresa Artefatos de Couro Vulcânica LTDA, na qual consta o sr. Romaldo Cavinato como sócio da referida empresa (fls. 90/113). Dessa forma, diante da documentação apresentada, no caso concreto é possível o reconhecimento como comum do período entre 01/09/1967 a 02/05/1970. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o tempo de contribuição incontestado apurado pelo INSS (fl. 31), somado aos períodos comuns ora reconhecidos, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo Carência Período incontestado 10/02/2003 17/06/2004 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 8 dias 17 Período incontestado 01/09/2004 11/11/2013 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 11 dias 11 Período incontestado 01/07/2004 31/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 Período comum reconhecido judicialmente 01/09/1967 02/05/1970 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 2 dias 33 Período comum reconhecido judicialmente 02/10/1995 14/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias 12 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 11/11/2013 14 anos, 4 meses e 5 dias 175 meses 63 anos Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 174 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 11/11/2013 (fl. 20), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 84% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (14 grupos de 12 contribuições). No presente caso não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos comuns de 01/09/1967 a 02/05/1970 e de 02/10/1995 a 14/09/1996, e a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (11/11/2013). Em consequência, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 63/66. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusáveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais títulos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005473-95.2015.403.6183 - APARECIDA FERNANDES CARACCILO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA FERNANDES CARACCILO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 20/06/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção, litispendência ou coisa (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/40, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/60, com pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consistente com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício

previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 3º e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...). 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurou novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencedor destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de pensão por morte, com DIB em 20/06/1989 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005997-92.2015.403.6183 - ANEZIA AMERICO DE JESUS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANÉZIA AMÉRICO DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 20/12/1988, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada e determinada a emenda à inicial (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/44, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/69, com pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consistente com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 3º e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora

em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser feita em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício! No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que, para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de pensão por morte, com DIB em 20/12/1988. Ademais, infere-se que tal pensão foi decorrente de benefício com DIB em 27/10/1988, ou seja, também no buraco negro (fl. 17). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007053-63.2015.403.6183 - VALTER CANOVA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER CANOVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 18/05/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedida a prioridade da tramitação, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/57, com pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº

8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto atual transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar o posicionamento o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: "A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira relativa ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 18/05/1989 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007558-54.2015.403.6183 - EDEZIO FERREIRA DA SILVA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDEZIO FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento da concessão da aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do benefício do auxílio doença. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/56. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentasse cópia do comprovante de residência atual e comprovou se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntado, para tanto, o indeferimento administrativo (fl. 59). A parte autora apresentou laudo audiométrico às fls. 62/70. Foi determinado que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 59, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 71). Às fls. 78/80 a parte autora juntou tomografia. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarretará o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010099-60.2015.403.6183 - ALMIR FERREIRA TORRES (SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALMIR FERREIRA TORRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 29/55). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 2008.6183.0002279-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 12/09/2013, páginas 379-428, e nos autos nº 2007.61.83.006424-9 (em 30/03/2012), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 20/04/2012, páginas 383-384, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas alterações pertinentes ao presente caso. S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o autor seja reconhecido seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/99. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/121, pugnan-do pela improcedência da ação. Deu-se oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 126). Réplica às fls. 134/146. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 151/196. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispõe: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº. 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator Previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábuas completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator Previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir pelo menos, 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. O fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Como é sabido, as pesquisas divulgadas pelo IBGE vêm indicando que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado nos últimos anos. Isto, logicamente, interfere no Fator Previdenciário, eis que reduz o valor do benefício sempre que a expectativa de vida cresce, mesmo porque trata-se de variável que, com o passar do tempo, sujeita-se a diversas alterações. Isto não implica, todavia, que o segurado poderá se beneficiar de tabela mais favorável, quando do cálculo do fator previdenciário pois, repito, valerá aquela tábuas de mortalidade vigente à época que o segurado se aposentar. No entanto, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei nº. 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do

cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Ressalto, por fim, que o autor teve seu benefício concedido de forma integral com as regras vigentes à época da concessão (requerimento). Antes da Lei nº 9.876/99 o autor preencheu os requisitos para a aposentadoria proporcional, como pode ser facilmente constatado pela memória de cálculo de fl. 20. No entanto, ou o autor tem seu benefício concedido, de forma proporcional, na data da Emenda 20/98, com as regras vigentes à época, ou tem seu benefício concedido, de forma integral, com as regras vigentes à época da concessão. O que não é possível é a conjugação das normas, como quer o autor. Esse entendimento guarda perfeita harmonia com o que já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Confira-se: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. A ministra Cármen Lúcia também tratou do assunto: INSS. APOSENTADORIA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS MAIS FAVORÁVEIS DE DIFERENTES REGIMES. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 655393 Agr/SP - SÃO PAULO AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 22/09/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma). Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LUIZ PEREIRA DE REZENDE, e extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 22/09/2011, conforme carta de concessão de fls. 34/39. Note que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é normativo de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e o 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora deixo e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tripartite processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003601-50.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIANO LUCATO X EDUARDO LUCATO X ANTONIO GIRATTO X ROCCO LENCI X ALDO JOSE GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Vistos. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 80/vº em face da sentença de fls. 71/72 e 76, questionando o julgado por ter acolhido integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 61/67, sendo que entende que a contadoria judicial deixou de aplicar a Súmula 111 do STJ. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nota-se que, intimado da r. sentença de fls. 71/72, o INSS expressamente informou que não irá recorrer (fl. 74). A decisão de fl. 76/vº chamou o feito à ordem somente para corrigir o tópico final da r. sentença de fls. 71/72, de modo a excluir o reexame necessário. Intimado dessa segunda decisão, o INSS apresentou Embargos Declaratórios questionando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial e acolhidos pela primeira sentença. É firme a jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis Embargos Declaratórios de Embargos Declaratórios se o vício tiver ocorrido quando da segunda decisão. De modo análogo, entendendo que só seriam cabíveis Embargos Declaratórios no presente caso se o objetivo fosse corrigir a segunda - e não a primeira - decisão. Em outros termos, somente seriam cabíveis Embargos Declaratórios se o vício estivesse na decisão de fl. 76, que excluiu a submissão do feito ao Reexame Necessário. Não é mais possível alegar vício quando do mérito decidido pela r. sentença de fl. 71/72, ou seja, quanto ao cálculo judicial acolhido. Até porque, como ressaltado, já houve manifestação expressa do representante judicial do INSS no sentido de que não iria recorrer (fl. 74). Observa-se, inclusive, que há uma atuação processual contraditória por parte do INSS que, em um primeiro momento, alega que não haveria interesse em recorrer e, em um segundo, apresenta insurgência quanto à base de cálculo de honorários advocatícios. A consideração do caráter institucional e da unidade de atuação da AGU impede, legítimamente, que haja condenação pessoal do advogado público. A mesma institucionalização, todavia, implica o dever de atuação uniforme e harmoniosa de seus membros. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos da r. sentença de fls. 71/72, em que já houvera manifestação de ausência de interesse de recorrer. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0011275-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA(SPO55820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Converso o julgamento em diligência. Diante da manifestação do INSS de fls. 75/91, na qual alega que o perito judicial reajustou a RMI no teto de pagamento aplicando o índice previsto no art. 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94 (o que, segundo a autarquia federal, não seria cabível, pois a média não teria sido limitada ao teto), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente, em 20 (vinte) dias, a memória de cálculo da RMI do benefício do exequente e o período básico de cálculo. Se for o caso de retificação, apresente nova conta de liquidação dos atrasados, no mesmo prazo supracitado. Após o retorno dos autos, vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. Intime-se.

0006273-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA e OUTRO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 217.471,49 (Duzentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos), apurados em 01/2015. Intimada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 27/28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise do julgado (fls. 107/109 e 126/127 dos autos principais), observo que o INSS foi condenado a pagar benefício de pensão morte a ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA, desde o óbito do seu genitor, ocorrido em 12/08/1995, até a maioridade, em 09/07/2010, e pagar pensão por morte a ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA desde o óbito do segurado, ocorrido em 12/08/1995, até a maioridade, em 23/09/2011, descontados os valores até então recebidos. Após o reexame necessário, a autarquia também foi condenada a revisão dos benefícios de pensão por morte, mediante a correção dos salários de contribuição pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Foi determinado ainda o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora. Nos presentes embargos, o INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 217.471,49, atualizados para 09/2012. Às fls. 27/28, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos elaborados pelo INSS. Assim, diante da concordância das partes, não havendo mais divergências a serem dirimidas, entendendo que a execução deverá prosseguir nos termos da conta do INSS de fls. 02/22. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 217.471,49 (Duzentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e um reais e nove centavos), apurados em 01/2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 02/22 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0009491-38.2010.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado dessa sentença, despensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005091-10.2012.403.6183 - CLELIO MARTINS DE SOUSA(SPO59744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIO MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Pela r. sentença de fls. 183/186 e fls. 190, foi concedido o benefício de auxílio-doença desde 14/06/2012, tendo tal decisão transitado em julgado após decisão do E. TRF3 (fl. 199). Iniciada a execução, o INSS alegou que não havia valores a executar, tendo em vista a manutenção de auxílio-doença ativo desde 16/10/2011 (NB 548.557.778-0). À fl. 225/226, a parte autora concordou com o INSS e requereu a

extinção da execução. No entanto, às fls. 227/229, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da permanência de sua incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema Plenus, noto que o benefício de auxílio-doença sob NB 548.557.778-0 permanece ativo. Assim sendo, não houve descumprimento do julgado. Desse modo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF3 (fl.199), bem como a manifestação das partes às fls. 209/220 e 225/226, caso a parte entenda que houve agravamento a ensejar alteração do benefício, deve fazer novo pedido administrativo justificando a alteração da situação fática para, em caso de indeferimento, ajuizar nova ação judicial. Antes do exposto, tendo em vista que não há créditos a executar, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001117-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001117-6) - ESTANISLAU DENIS X FLORISBELA LEONEL DA SILVA X JOAO NUNES DE ALMEIDA X ANNITA DI LAURO MARQUES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ESTANISLAU DENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBELA LEONEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA DI LAURO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados procedentes em relação a JOÃO NUNES DE ALMEIDA, reconhecendo a inexistência de créditos a executar, e houve desistência quanto aos demais autores (fl.180), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014540-60.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES ANTUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 305/312 como embargos de declaração. A parte autora alega nulidade da sentença de fl. 300 que declarou extinta a execução. Alega, em síntese, que foi determinado que o INSS cumprisse a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, e que somente deveria se manifestar após o cumprimento do julgado. Entende que o documento de fl. 296 não cumpriu a determinação de fl. 293. Aduz ainda, em decorrência do longo período em que os autos estiveram fora da Secretaria, deveria ter sido feita nova intimação. É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, sanando contradição, observo que o documento de fl. 296 não comprova o cumprimento da decisão judicial. A r. decisão monocrática de fls. 284/286, negou seguimento ao reexame necessário, mantendo a r. sentença na íntegra. A r. sentença de fls. 234/238 e 251, julgou parcialmente procedente a lide, para o fim de declarar e reconhecer o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 05/11/1982 a 26/12/1990 e de 01/02/1995 a 19/04/1998, junto a empresa Vomn Equipamentos e Processo LTDA, como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo (...). Portanto, não houve a comprovação da obrigação de fazer. O documento de fl. 296 não indica que houve a averbação dos períodos de 05/11/1982 a 26/12/1990 e de 01/02/1995 a 19/04/1998 como exercidos em atividades especiais. Dessa forma, com os esclarecimentos acima, o presente recurso deve ser acolhido com excepcional efeito infringente para que a sentença de fl. 300 seja anulada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada à fl. 300, com o prosseguimento da execução. Intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer - averbação dos períodos de 05/11/1982 a 26/12/1990 e de 01/02/1995 a 19/04/1998 como se exercidos em atividades especiais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação também no prazo de 10 (dez) dias, sendo o silêncio interpretado no sentido de que houve cumprimento do julgado. Por fim, voltem os autos conclusos. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000242-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000242-1) - VALDOMIRO WATANABE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULOU)

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0002183-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002183-3) - EDSON MADEIRAL BARRACAR (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0002449-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002449-4) - PAULO CESAR FERREIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0002491-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002491-7) - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO FILHO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observo que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0002439-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002439-0) - DARCIO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009144-63.2014.403.6183 - MARCIA CRISTINA MONFERDINI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010261-89.2014.403.6183 - ZILENE JOANA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010273-06.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010950-36.2014.403.6183 - ADELAIDE DE SOUSA HIGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001509-94.2015.403.6183 - LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES X EDISON LAGO CANDIDO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 27/01/2016 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 26/03/2016 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004266-61.2015.403.6183 - LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARITO X CAIQUE CARITO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 26/01/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 01/02/2016 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do(s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providencie a Sra. Perita a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo NB 172.823.859-2. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Int.

0004834-77.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA MESSIAS X MICHELLE PEREIRA DA SILVA MESSIAS(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 19/01/2016 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 02/02/2016 às 11:30 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04110-000. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 05/03/2016 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou

lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010406-14.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandado a fim de que emende a petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito, ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010542-11.2015.403.6183 - ANTONIO ONALDE RODRIGUES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTONIO ONALDE DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 37.748.479-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 040.289.818-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante fl. 12. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria especial, com DER em 15/09/2015. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 3.333,17 (três mil, trezentos e trinta e três reais e dezessete centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 15/09/2015 e ajuizou a ação em 09/11/2015, há 02 (duas) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 46.664,38 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.664,38 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI. Determine o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010543-93.2015.403.6183 - VALTER DELMIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Int.

0010588-97.2015.403.6183 - DORA BOMILCAR DE ANDRADE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50 por serem distintos os objetos das demandas, consoante documentos que seguem. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003329-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002286-2) - NARCISO GONZAGA NETO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X NARCISO GONZAGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003516-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003516-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDO FRANCISCO DE CAMPOS X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0008150-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008150-1) - ANNA RIBEIRO FUSARI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RIBEIRO FUSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão requerida pela parte autora, conforme petição retro juntada. Observe que cópia do instrumento de procuração autenticada deverá ser requerida junto ao Setor de Reprografia deste Fórum, recolhendo-se as custas, se o caso. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0010759-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010759-9) - GETULIO GUARDIANO CARDOSO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO GUARDIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002078-4) - EVANGELINA HELENA GENTILI X SAMARA FERRANDO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELINA HELENA GENTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005126-04.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-31.2012.403.6183 - GENIVALDO ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO ALVES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834381-14.1987.403.6183 (00.0834381-0) - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X

ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X MARIA GUERRERO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS X ANA MARIA ROTELLI LOPES X ANA YARA ROTELLI MICHELLI X ROMEU ROTELLI JUNIOR X RENATO ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECHECCHI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X THEREZA GARCIA DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X ALVINA SEVERINO GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLD X RUTH REIS DEBELIAN X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS X LYGIA MARIA SEIXAS X MARIA LUIZA FERREIRA X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X LUIZ CARLOS SIMONETTI X CLAUDIO SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NELUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALLI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINEZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X MARISTELA DA SILVA VOLK X SIMAO STOEV X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X WILMA DONCHIO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X CELIA VIOLETA GOMES PINTO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X TAIKIS WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X VERA LUCIA LEITAO MAGYAR X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X SERAPHINA ALIMARI ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULLIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X MARIA CONCEICAO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELLO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VLADIMIR ANTONIO MININEL X VANDERLEY ANTONIO MININEL X KATIA MARIA MININEL X VICTOR HAJNAL X JORGE HAJNAL X JOSE ROBERTO HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X RITA DATTOMA NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X WILMA DA COSTA E SILVA X WILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMIONATO X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X ODETTE COLOSIO BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO X WALTER PIRES X ARACY SANCHES PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X LIDIA FERRARI DE CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X NEIDA MARQUES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONNE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALA X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante o extenso quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 4348/4380, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito julgado dos processos elencados no mencionado quadro, no prazo de 30 (trinta) dias. Após apreciarei a petição de fls.4381/4391.Int.